UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
FACULDADE DE HISTÓRIA, DIREITO E SERVIÇO SOCIAL

ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO GOMES CUNHA

A ÉTICA NAS OBRIGAÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO DIREITO EDUCACIONAL

FRANCA
2009

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO GOMES CUNHA

A ÉTICA NAS OBRIGAÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO DIREITO EDUCACIONAL

Dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito Obrigacional Público e Privado.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas

FRANCA
2009

ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO GOMES CUNHA

A ÉTICA NAS OBRIGAÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO DIREITO EDUCACIONAL

Dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito Obrigacional Público e Privado.

BANCA EXAMINADORA

_____

Presidente: Prof. Dr. José Carlos Garcia de Freitas – UNESP/FHDSS

_____

1º Examinador: Profa. Dra. Jete Jane Fiorati – UNESP/FHDSS

_____

2º Examinador: Profa. Dra. Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini – PUC/SP

Franca, _____ de _____de 2009.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido João Bosco da Nóbrega Cunha, ao meu pai Luiz Sérgio Marcelino Gomes, à minha madrasta Valéria Costa Gomes, ao meu Orientador José Carlos Garcia de Freitas e a todos que direta ou indiretamente me auxiliaram na elaboração e revisão do trabalho, sem os quais, admito, esta missão se tornaria deveras dificultosa diante do cotidiano laboral.

CUNHA, Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes**. A ética nas obrigações das políticas públicas no direito educacional,** 2009. 348 f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2009.

RESUMO

O presente trabalho constata e analisa a evolução dos preceitos morais tendentes à aproximação da essência ética, no âmbito do direito à educação. Explora a história da educação, esta já evidenciada desde os primórdios da civilização, seu conteúdo ético inserido nos ideais da *paideia*, a previsão deste direito nas constituições brasileiras e a questão da formulação e execução de políticas públicas em direito educacional, de cunho predominantemente programático. Constata, por fim, a necessidade da previsão de princípios éticos na formulação e execução destas políticas, como já existentes em algumas legislações correlatas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto do Idoso.

Palavras-chave: ética, *paideia*, políticas públicas, direito, e educação

CUNHA, Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes**. The ethics in the obligations of the public politics in the educational right,** 2009. 348 f. Dissertação de Mestrado in Right - College of History, Right and Social Service, São Paulo University "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2009.

ABSTRACT

The evolution of moral rules, which shows a tendency to approach ethical essence in the scope of the educational right, is presented and discussed in this present study. This work also explores the history of education, which has already been shown since the beginnings of civilization, its ethical substance inserted in the ideals of *paideia*, the forecast of this right in Brazilian Constitutions and the matter of formulation and execution of public politics in Educational Right, with programmatic nature. It finally presents the necessity of forecasting ethical principles in the formulation and execution of these politics, as already existing in some similar laws such as the Universal Declaration of Human Rights, Statute of the Child and Adolescent, Consumer`s Defense Code, Law of Policies and Basis of the National Education and the Elderly Statute.

Word-key: ethics, *paideia*, public politics, right, and education

LISTA DE SIGLAS

APAE	**Associação e Pais e Amigos dos Excepcionais**
CDC	**Código de Defesa do Consumidor**
CIEPS	**Centros Integrados de Educação Popular**
CONAES	**Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior**
ECA	**Estatuto da Criança e do Adolescente**
EJA	**Educação de Jovens Adultos**
EMC	**Educação Moral e Cívica**
ENADE	**Exame Nacional de Desempenho de Estudantes**
ENCCEJA	**Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos**
ENEM	**Exame Nacional de Cursos**
FIES	**Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior**
FMI	**Fundo Monetário Nacional**
FUNDEB	**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação**
IDEB	**Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**
INEP	**Instituto Nacional de Estudos**
LDBE	**Lei de Diretrizes e Bases da Educação**
MEC	**Ministério da Educação e Cultura**
MOBRAL	**Movimento Brasileiro de Alfabetização**
ONG	**Organização Não Governamental**
OSPB	**Organização Social e Política Brasileira**
PNE	**Plano Nacional de Educação**
PROUNI	**Programa Universidade para Todos**
PROCON	**Programa Estadual de Proteção e Defesa do consumidor**
SAEB	**Sistema de Avaliação da** *Educação* **Básica**
SINAES	**Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 10

CAPÍTULO 1 A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO 14
1.1. O Histórico da Educação Mundial..... 14
1.1.1 Antiguidade 14
1.1.1.1Período Neolítico..... 14
1.1.1.2 Sociedades Hidráulicas..... 15
1.1.1.3 China e Índia..... 16
1.1.1.4 Egito e Mesopotâmia..... 17
1.1.1.5 Hebreus, Fenícios e Persas..... 18
1.1.1.6 Educação Grega..... 20
1.1.1.7 Educação Romana 24
1.1.1.8 O Cristianismo e Educação..... 26
1.1.2 Educação na Idade Média 28
1.1.3 Idade Moderna..... 30
1.1.4 Época Contemporânea..... 36
1.2 A Grécia e a *paideia*..... 39
1.2.1 Dos Sofistas ao Período Helênico e o Ideal da paideia..... 43
1.3 Roma e o Direito..... 51
1.4 História da Educação Brasileira..... 56
1.4.1 Período Colonial..... *56*
1.4.2 Império..... *58*
1.4.3 Período Republicano..... *60*
1.4.4 A Nova Democracia..... *69*

CAPÍTULO 2 DIREITO, ÉTICA E EDUCAÇÃO..... 75
2.1 Conceito de Direito..... 75
2.1.1 Direito Natural..... 75
2.1.1.1 Origens Históricas do Direito Natural..... 76
2.1.2 Direito Positivo..... 83
2.1.2.1 Aspectos Históricos..... 84
2.1.3 Correlação entre o Direito Natural e o Direito Positivo..... 88
2.2 Ética e Educação..... 89
2.2.1 Ética e Moral..... 90
2.2.1.1 Evolução dos Preceitos Morais que têm por fim atingir o estágio para a devida aproximação da essência ética..... 91
2.2.1.1.1 Grécia..... 93
2.2.1.1.2 Os Estóicos..... 94
2.2.1.1.3 Idade Média..... 95
2.2.1.1.4 Época Moderna..... 96
2.2.2 Conceito de Educação..... 100
2.3 Ética e Direito..... 103

CAPÍTULO 3 POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO EDUCACIONAL..... 105
3.1 O Brasil e a *ratio studiorum*..... 105
3.1.1 A Companhia de Jesus e a ratio studiorum..... 105
3.1.1.1 A ratio studiorum e a Educação Jesuítica no Brasil..... 107
3.2 Constitucionalismo e Educação. Educação Política e Educação Privada..... 111
3.2.1 A Constituição de 1824..... 112
3.2.2 A Constituição de 1891..... 114
3.2.3 A Constituição de 1934..... 116
3.2.4 A Constituição de 1937..... 119
3.2.5 A Constituição de 1946..... 122
3.2.6 A Constituição de 1967..... 124
3.2.7 A Educação Pública e Privada, um panorama anterior à promulgação da Constituição de 1988..... 127
3.2.8 A Constituição de 1988..... 129
3.3 Políticas Públicas e Educação..... 135
3.3.1 Políticas Públicas e o Direito..... 136
3.3.1.1 Políticas Públicas e seu controle judicial..... 136
3.3.1.2 Conceito jurídico de Políticas Públicas..... 141
3.4 Direito Educacional e Educação..... 143

CAPÍTULO 4 ÉTICA E OBRIGAÇÕES NO DIREITO EDUCACIONAL..... 147
4.1 A Ética e as Obrigações Constitucionais..... 147
4.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA..... 153
4.3 Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9.394 de 20.12.1996..... 168
4.4 O Código de Defesa do Consumidor – CDC..... 185
4.5 Estatuto do Idoso – Lei 10.741 de 01.10.2003..... 190
4.6 Educação – Direito e Cidadania – Direitos humanos e educação Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948..... 192

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... **197**

REFERÊNCIAS 200

APÊNDICE..... 208
Apêndice A..... 209

ANEXOS..... 210
Anexo A - Código de Defesa do Consumidor - (CDC)..... 211
Anexo B **-** Declaração Universal dos Direitos Humanos 235
Anexo C - Estatuto do Idoso..... 240
Anexo D - Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA)..... 260
Anexo E - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – (LDBE)..... 307
Anexo F - Matéria da Revista Veja de 10 de setembro de 2008..... 332
Anexo G - Matéria da Revista Veja de 29 de outubro e 2008..... 335
Anexo H - Matéria da Revista Veja de 18 de fevereiro de 2009..... 336
Anexo I - Matéria da Revista Veja de 07 de junho de 2009..... 338
Anexo J - Matéria da Revista Veja de 01 de julho de 2009..... 342
Anexo K – Jurisprudências..... 343

INTRODUÇÃO

Trata-se de dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho para obtenção do título de Mestre em Direito, na Área de Pesquisa Direito Obrigacional Público e Privado.

O trabalho se inclina para a linha de pesquisa em direito público, notadamente na área de ética nas obrigações e filosofia do direito.

O tema eleito envolve a relação da ética no direito e na educação, suas origens históricas, sua positivação e sua função de diretriz do caráter programático norteador na formulação e execução de políticas públicas.

O assunto provocou interesse diante da importância da questão educacional, a qual se consubstancia em um dos pilares estruturais da sociedade, já que se destina à formação de seus componentes. Os valores dominantes e incutidos nos cidadãos serão refletidos no seio social em que vivem e transmitidos para outras gerações.

Visto sob esta ótica, a educação serve como processo de construção consciente e como resultado de normas ativas de socialização das novas gerações. Estas normas com conteúdo ético serão os balizamentos e os instrumentos necessários para a construção constante da educação.

A ética, sob o aspecto social, evidencia-se no fato de que os valores no conteúdo e no exercício do ato de educar são valores humanos como a justiça, a dignidade da pessoa humana, a democracia, dentre outros. Estes princípios éticos são de grande importância na verdadeira educação para a cidadania, formando-se cidadãos ativos e conscientes de seus direitos e deveres. A educação, assim, conserva os valores morais e princípios éticos dominantes em uma sociedade, além de potencializar o desenvolvimento e a transformação dos educandos.

A construção da educação poderá ocorrer com esteio na legislação vigente e também na formulação e execução de políticas públicas. As políticas públicas, portanto, constituem-se em um instrumento a mais para a garantia da eficácia do direito à educação.

Neste contexto podemos apontar a emergência do direito educacional que, assim como o direito sanitário, constitui-se um dos novos ramos do direito público que buscam, sobretudo, a efetivação dos direitos sociais inseridos na Constituição Federal de 1988.

Em termos gerais, a pesquisa objetivou analisar a evolução da história da

educação desde as civilizações primitivas até os dias atuais, concedendo espaço privilegiado à história da educação brasileira, a fim de se identificar que a ausência de princípios éticos informadores do processo educacional pode ocasionar na submissão das massas aos interesses das elites dominantes.

Especificamente, a dissertação analisou a história da educação, destacando-se a Grécia e a *paideia*, esta última considerada o conjunto de princípios informativos para a formação de um cidadão ciente dos seus direitos e deveres no seio social. A partir da evolução dos valores morais, identificou-se, em cada civilização, o sistema educacional desenvolvido. Em seguida, almejou-se demonstrar que o direito e a educação estão intimamente ligados, já que ambos deverão ser informados por princípios éticos, universais, imutáveis e invariáveis.

Objetivou-se, em seguida, analisar o sistema educativo desenvolvido no cenário brasileiro, desde o seu descobrimento, passando-se à análise da constitucionalização do direito à educação por todas as magnas cartas brasileiras.

Pretendeu-se, ainda, definir e situar o direito educacional, novo ramo do direito surgido com a constitucionalização dos direitos fundamentais, dele fazendo parte o direito à educação. Ademais, foram ressaltadas algumas características deste novel ramo do Direito, sua forma de garantia e execução, sobressaindo a natureza programática do direito à educação. Em seguida, enfatizou-se a necessidade, de forma imprescindível, da observância de princípios éticos na formulação e execução de políticas públicas na seara educacional, como forma de efetivação e cumprimento deste direito social constitucionalmente garantido.

Por derradeiro, procedeu-se a uma abordagem da legislação correlata, com ênfase nos princípios éticos educacionais contidos nas legislações, ressaltando a educação de crianças e adolescentes, tidos como pessoas em desenvolvimento e, por tal motivo, agentes formadores da cidadania.

O trabalho é relevante para o campo educacional, porquanto possui como tema central as políticas públicas a efetivação do direito à educação informada por princípios éticos.

Almejando atingir os objetivos do presente estudo, partiremos de uma análise da história da educação nas diversas épocas e civilizações, pela qual poderemos perceber que as mudanças de paradigmas sócioculturais e políticas influenciaram, em demasia, a questão educacional em um determinado período e núcleo social, mormente no Brasil.

Serão observados os pressupostos éticos que norteavam a implementação da educação nestas sociedades, em especial a brasileira, além da obrigação na formulação de políticas públicas neste setor, sempre valorada pelos princípios ético-sociais.

A pesquisa em epígrafe também enfatizou a positivação da educação na legislação brasileira, cujas raízes são encontradas no movimento constitucionalista. Tal movimento surgiu, em âmbito mundial, como instrumento de controle do poder político para garantia de direitos, por meio de um documento jurídico superior.

Será demonstrada, neste ínterim, a importância da ética como conjunto de princípios antepostos aos valores sociais e de observância obrigatória na formulação de políticas públicas no direito educacional, servindo como principal fio condutor para a efetivação do direito à educação, nos moldes previstos na Constituição Federal de 1988.

Isto porque o direito é chamado hoje a desempenhar um papel que a dogmática excluía do seu campo de preocupações, a saber, a justiça, a validade e a pertinência das ações das instituições e dos homens públicos.

Para atingir o objetivo proposto, utilizar-se-á de relatórios, material de pesquisa, como doutrinas, jurisprudência, além de análises críticas da legislação em vigor correlacionadas ao tema em estudo. Além disso, analisar-se-á o universo histórico, os movimentos sociais, denotando o caráter multidisciplinar do tema proposto.

Os métodos utilizados serão o histórico, dedutivo, indutivo e comparativo.

O fichário bibliográfico e o documental serão as principais técnicas de pesquisa adotadas, já que, ao mesmo tempo em que permitem uma pesquisa organizada e objetiva, atingindo seus escopos principais, ocasionam um menor desperdício de tempo.

A dissertação embasou-se nas fontes bibliográficas, em especial as obras de Franco Cambi e Werner Jaerger, na pedagogia e *paideia*. Fábio Konder Comparato e José Joaquim Gomes Canotilho. Foram consultadas obras nacionais e internacionais, artigos de revistas especializadas em ética, educação, direito educacional, bem como jornais, periódicos, documentos oficiais e a internet.

Foram utilizadas fontes documentais como as constituições brasileiras, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto do Idoso, o Código de Defesa do Consumidor, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e também entendimentos jurisprudenciais, que serviram para elucidar, de forma casuística, os assuntos ventilados.

Lançar-se-á mão do método histórico para demonstração da evolução do pensamento da sociedade mundial e brasileira acerca da educação, dos princípios éticos e valores nela inseridos, de forma a evidenciar a necessidade de inserção da ética na obrigação decorrente da formulação e execução de políticas públicas neste setor.

A Introdução aborda o tema de forma geral, enfatizando as principais questões,

hipóteses de trabalho, objetivos gerais e específicos, justificativas, objeto e campo empírico, metodologia e interesse pelo tema.

No capítulo 1, abordou-se a questão da evolução da história da educação no cenário mundial, colocando-se em relevo a questão da *paideia*, na Grécia, e do direito, em Roma. Ao final deste capítulo, relatou-se a experiência histórica da educação no Brasil, apontando as suas características e influências sofridas de outros países.

Já o capítulo 2 tratará da questão do direito, das divergências e convergências entre os adeptos das teorias do direito natural e do direito positivo, destacando-se o conteúdo ético que os une. Em seguida, será analisada a ética, informadora dos princípios integrantes do direito natural, com uma abordagem histórica da evolução dos preceitos morais que tendem a galgar uma aproximação com a essência ética, para depois chegarmos até a educação, cujo conceito é integrado por princípios éticos, norteadores da formação do cidadão.

O capítulo 3 cuidará, em especial, da questão da educação no Brasil, sobretudo, da influência dos jesuítas e do sistema educacional denominado *ratio studiorum* aqui estabelecido em decorrência das determinações da Companhia de Jesus. Prosseguindo-se na história do Brasil, será abordada a independência do Brasil e o surgimento do movimento constitucionalista que aqui refletiu na edição da primeira constituição do país. A partir de então trataremos do direito à educação em todas as constituições brasileiras, sempre apontando a tendência, ora para a educação pública, ora para a educação privada. Este capítulo ainda abordará a questão da conceituação de políticas públicas, relacionando com o direito à educação, de ordem programática, e à possibilidade de seu controle judicial. Fechando o capítulo, trataremos do direito educacional e do direito à educação, diferenciando os termos e conceituando-os.

O capítulo 4 analisará a ética como diretriz das obrigações inseridas no texto constitucional, em especial o de 1988, e também na legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Código de Defesa do Consumidor, e o Estatuto do Idoso. Arrematando, será abordada a questão do direito à educação e sua função primordial de formação para a cidadania, enaltecendo, assim, sua natureza de direito humano e fundamental já previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, informadora do Diploma Constitucional brasileiro de 1988.

Por fim, as considerações finais arrematam e relacionam os temas abordados nas seções do trabalho com os objetivos propostos e hipóteses da dissertação.

CAPÍTULO 1 A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO

1.1 O Histórico da Educação Mundial

Neste capítulo será abordada a história da educação mundial, pincelando-se algumas características da educação primitiva, medieval, moderna e contemporânea e, por fim, a história da educação brasileira.

Este estudo mostra-se necessário, porquanto a situação atual da educação, não só em nível mundial como nacional, é fruto das transformações sociais, políticas, religiosas e jurídicas ocorridas no decorrer dos anos. Partindo desta análise entenderemos o passado e, assim, poderemos compreender a situação atual da educação brasileira, arriscando-nos a propor diretrizes para o seu futuro.

1.1.1 Antiguidade

A educação sempre esteve presente na história da humanidade, remontando aos povos primitivos, que a concebiam de forma simples e rudimentar. O modo pelo qual ela se expressou em cada civilização dependia, diretamente, do seu resultado, como transmissão de valores ou subsistência, sua natureza e sua organização.

1.1.1.1 Período Neolítico

Podemos apontar o período neolítico como o início significativo da história da educação mundial nos povos primitivos. Isto porque, nesta fase, cerca de oito ou dez mil anos atrás, houve o surgimento de grupos humanos sedentários, os quais constituíram as primeiras civilizações agrícolas, com o cultivo de plantas, a criação de animais, o aperfeiçoamento da técnica relacionada com a produção de vasos, de tecer e de arar a terra, culminando com a divisão de trabalho entre o homem e a mulher.

Neste período, a educação era fundada na arte e relacionada com os animais, com a agricultura e com o aprimoramento das técnicas relativas às culturas desenvolvidas.

Não se pode olvidar ainda de que, nas civilizações primitivas, a família era uma instituição forte, centralizadora e considerada base de toda sociedade. Por tais razões, foi ela quem deu origem à formação educativa das novas gerações até a adolescência.

Intimamente ligada à questão de subsistência dos povos primitivos, a educação, nesta fase, ostentava como escopo primário a satisfação das necessidades materiais imediatas. A despeito deste interesse pela sobrevivência, constata-se também uma nítida preocupação pela formação das novas gerações.

Agregando estas características, os povos primitivos acabaram por apresentar três formas de educação, a saber: a educação física, a intelectual e a moral. A educação física consubstanciava-se no próprio instinto de sobrevivência, na confecção de espadas arcos e nos exercícios físicos. A educação intelectual tinha em mira tornar o indivíduo capaz de prover suas necessidades pessoais e familiares. A educação moral, por seu turno, compreendia a transmissão para as gerações vindouras de valores familiares e éticos.

Revela-se oportuna a transcrição das lições de Franco Cambi que sintetizam a educação no período neolítico:

> A revolução neolítica é também uma revolução educativa: fixa uma primeira divisão educativa paralela à divisão do trabalho (entre homem e mulher, entre especialistas do sagrado e da defesa e grupos de produtores); fixa o papel-chave da família na reprodução das infra-estruturas culturais: papel sexual, papéis sociais, competências elementares, introjeção da autoridade; produz o incremento dos locais de aprendizagem e adestramento específicos (nas diversas oficinas artesanais ou algo semelhante; nos campos; no adestramento; nos rituais; na arte) que, embora ocorram sempre por imitação e segundo processos de participação ativa no exercício de uma atividade, tendem depois a especializar-se, dando vida a momentos ou locais cada vez mais específicos para a aprendizagem. Depois são a linguagem e as técnicas (linguagem mágica e técnicas pragmáticas) que regulam – de maneira cada vez mais separada – dois modelos de educação. Mas aqui já estamos no limiar das sociedades hidráulicas. (CAMBI, 1999, p. 59).

1.1.1.2 Sociedades Hidráulicas

Na linha mencionada pelo autor supracitado, o período neolítico foi sucedido pelas denominadas sociedades hidráulicas, as quais também demonstraram sua importância na história da educação primitiva ao se organizarem por tribos étnicas, com primazia dos homens - patriarcal -, e por se dedicarem à agricultura. São originárias do Extremo Oriente como a

China e a Índia, e do Ocidente, na Mesopotâmia e no Egito.

A denominação de sociedades hidráulicas ocorreu em razão dos grandes rios em função dos quais elas se desenvolveram, os quais acabaram por facilitar a irrigação para o cultivo de vegetais.

1.1.1.3 China e Índia

Na educação hindu a gramática fonética mostrava-se como a pilastra mestra intelectual, orientada para a análise dos sons que formam a linguagem. O ensino fundamentava-se na memorização, com o cultivo da lógica, álgebra e astronomia.

Naquela ocasião ainda não havia um sistema educacional propriamente dito. Os discípulos reuniam-se em torno do mestre e aprendiam a escrever na areia ou sobre folhas. A educação priorizava-se pela memorização, por parte dos alunos, das palavras proferidas pelos mestres.

Nesta civilização já se observa a característica de estratificação da sociedade e, por consequência, da educação, pois o mestre pertencia à casta dos brâmanes, sendo venerado por todos os cidadãos. Porém, em face da influência espiritual de seu labor, não recebia remuneração. Os alunos, por sua vez, poderiam oferecer presentes a ele como forma de retribuição pelos ensinamentos. O ensino superior era restrito à casta dos brâmanes e cultivava, essencialmente, a inteligência e a memorização, em detrimento da formação do caráter individual das pessoas.

A educação chinesa é identificada por seu espírito positivo e prático, sendo considerada, essencialmente, como função estatal. As primeiras escolas na China foram instaladas por volta de 1097 a.C, pelo então imperador Tcheu.

A família chinesa organizava-se com base na religião dos ancestrais, o que, por sua racionalidade e praticidade, favoreceu o surgimento da classe altamente intelectualizada denominada “mandarins”. Nas demais classes, a educação era a tradicional, com escolas fechadas e separadas.

Frise-se, por oportuno, que a complexidade da escrita chinesa contribuiu muito para a dificuldade de seu ensino. Não bastasse isto, a gramática chinesa possui também alta complexidade, pois não há modos e vozes verbais, gêneros em substantivos e a semântica depende da entoação na fala e da posição na frase.

Em que pese o grande número de escolas, o ensino chinês cultivou também o abuso excessivo da memória, desprezando a formação da inteligência e do caráter, manifestando nítido desinteresse pelas necessidades reais da vida reveladas na passividade dos educandos.

Nestas civilizações, a educação sofreu mutações tendentes a um modelo independente de aprendizagem, seja por imitação, seja como tradição. Aprimorou-se a linguagem, inicialmente, oral, seguida da escrita, exigindo, para tanto, um local destinado à transmissão dos saberes - a escola -, que serviria como instituição de cultura e de trabalho, enfatizando os papéis de classes sociais cada vez mais segmentadas.

1.1.1.4 Egito e Mesopotâmia

A Mesopotâmia constituía-se basicamente dos povos sumérios e semitas. O templo era o local onde se transmitia a tradição e se adquiria o saber. Era também o local onde havia competências técnicas, como escrever, contar e medir, dando origem à matemática, à geometria e à astrologia. A religião dominante era centralizadora, com a existência de deuses nacionais, o que favoreceu a concentração do poder nas mãos dos sacerdotes e possibilitou o seu monopólio da leitura e da escrita, sendo considerados como depositários da formação escolar que englobava a aprendizagem da língua oral, criptográfica e escrita comum.

A escola formava o escriba, mediante a orientação de um mestre. A centralização da educação também abrangia a matemática, a contabilidade, as quais se destinavam justamente à formação do escriba.

O realismo marca a cultura e a educação egípcia. Seu sistema educacional visava, basicamente, a transmissão para novas gerações de uma tradição revelada, de um tesouro cultural considerado como de origem divina, com o enaltecimento da formação religiosa e espiritual.

As classes da sociedade egípcia dividiam-se em sacerdotes, guerreiros, escribas, comerciantes, operários e camponeses. A classe sacerdotal era a mais elevada, tendo a seu cargo a direção intelectual, moral e religiosa.

Dentre os países do Antigo Oriente, o Egito foi aquele no qual a instrução foi a mais disseminada. Havia um número considerável de escolas, denominadas “casas de instrução”. O regime de ensino era de internato ou semi-internato, cabendo à família o

fornecimento de alimentação aos filhos. A instrução básica ou elementar incluía o ensino da escrita, da leitura, do cálculo, da ginástica e da natação.

A base do ensino fundamental privilegiava a leitura, a escrita, o culto, o conhecimento dos astros, a música, a higiene ou medicina vulgar.

Vislumbravam-se, ainda, na sociedade egípcia, as diferenças de conhecimento de acordo com a classe social. Como a moeda de troca nesta época era a palavra, recebiam educação somente as pessoas importantes para a dominação, pela palavra falada, para a sociedade do Egito Antigo, notadamente, os faraós, seus filhos, artesãos, e os escribas.

O conhecimento religioso e técnico era ministrado, no templo, pelos sacerdotes - grupo intelectual da sociedade egípcia. Os sacerdotes possuíam, como primeiro instrumento educacional, a escrita hieroglífica – aprendida no templo ou pela burocracia, destinando-se à formação de escribas, cuja função era dotada de mais prestígio do que as manuais.

O processo de aprendizagem se iniciava na transcrição de hinos, de livros sagrados, dele fazendo parte também a aritmética, por meio de um sistema de cálculos. No ápice da escola egípcia estava a "Casa da Vida", à qual cabia o ensino superior e se constituía em um depósito de saberes.

Paralelamente à educação escolar estava a familiar, cuja função precípua era atribuída à mãe, depois ao pai. A educação também se revelava nas oficinas artesanais, nas quais não havia uma sistematização do processo de observação e reprodução. A ginástica e a música, entretanto, eram destinadas apenas à classe guerreira.

No que tange a estas civilizações, pertinente é o apontamento a seguir:

> Tanto na Mesopotâmia como no Egito, a educação aparece nitidamente articulada segundo modelos de classe (grupos dominantes e povo), já escandida entre família e escola, especializada para ascender à profissão intelectual e desenvolvida em torno da aprendizagem da escrita: serão estes os caracteres estruturais de quase toda a tradição antiga, também grega, helenística e romana. (CAMBI, 1999, p. 67).

1.1.1.5 Hebreus, Fenícios e Persas

Os fenícios e os hebreus constituíram, basicamente, civilizações comerciais e desenvolveram-se ao derredor do mar.

Uma das características que sobressaem na civilização hebraica é o idealismo, que norteava toda a vida dos hebreus e consistia-se na sua missão espiritual. Verifica-se, neste

povo, a influência religiosa da cultura e da educação hebraica, que pugnava pela formação do homem, capaz de atender a todos os desígnios divinos. A educação organizava-se em função do fator religioso e segundo ensinamentos bíblicos.

A educação possuía uma forma democrática. Os pais transmitiam aos filhos a religião e a história do povo hebreu, ressaltando os valores éticos. Além do ensino divino, as crianças recebiam dos pais os ensinamentos de leitura, cálculo e escrita. À mãe caberiam os ensinamentos domésticos para as meninas.

Os profetas eram os reais educadores de Israel, guiados pelas palavras de seu Deus como educar com dureza, castigar, repreender, tudo dentro da moral bíblica e da ética. Na educação sobressaem a família e a escola. Na família encontra-se, novamente, o modelo patriarcal, com a submissão da mulher ao poderio masculino. A educação escolar resumia-se na interpretação da lei dentro da sinagoga e era dotada de cunho extremamente religioso, voltada para a palavra de Deus e para os costumes religiosos.

Este modelo sofreu contrastes com a helenização da cultura hebraica, uma vez que os saduceus, helenizantes, opuseram-se aos fariseus, antigregos, transformando a sinagoga também em um lugar de instrução. A aritmética e a escrita foram incluídas tempos depois, no século I d.C.

A este respeito, Franco Cambi pondera:

> A figura mais significativa do pensamento hebraico helenizado, que se ocupou também de problemas pedagógicos, foi Fílon de Alexandria ou o Judeu (25 a.C. – 50 d.C.), que tentou conjugar hebraísmo e platonismo, desenvolvendo alguns aspectos educativos: valorizou as artes liberais como instrumentos da virtude; artes a aprender desde a infância como "estudos preliminares" para a aquisição madura da "sapiência", que é "luz arquética divina". Se o platonismo de Fílon permaneceu estranho à cultura hebraica, seu pensamento foi, porém, central para a formação da cultura cristã, até mesmo pedagógica, justamente pelo seu aspecto de mediador entre Escrituras e tradição helenística. (CAMBI, 1999, p. 71).

Os fenícios possuíam também uma estrutura típica dos povos da antiguidade, com a sociedade dividida em classes sociais, nitidamente patriarcais, caracterizada pelo papel subalterno da mulher. A importante contribuição dos fenícios ocorreu, principalmente, no desenvolvimento da cultura e dos conhecimentos técnicos em razão da sociedade comercial nascente. A descoberta primordial foi a do alfabeto, composto por vinte e duas consoantes, como forma de simplificar a comunicação comercial com outros povos.

O processo educativo dos fenícios também foi o típico das sociedades pré-gregas, influenciado pelas civilizações hidráulicas, com a sacralização do saber, a organização pragmática das técnicas. A educação ocorria nas famílias, no santuário e nas oficinas

artesanais. Havia um processo de formação coletiva de profetas e sábios, mediante a transmissão de saberes.

A educação persa encontra-se no meio-termo entre a educação teocrática e a nacional humanista dos gregos. Baseia-se no livro sagrado *Zend-Avesta*, base de toda a sabedoria persa, o qual se preocupa em enaltecer o trabalho humano. A criança persa recebia ensinamentos severos no próprio lar objetivando a virtude física e a preparação para o serviço estatal. Entre quinze e vinte e cinco anos, a educação era essencialmente militar para atendimento dos interesses do Estado.

Os cursos superiores constituíam-se privilégio dos sacerdotes e fundamentavam-se em livros sagrados, na história, matemática, astrologia, astronomia e alquimia. Os filhos de príncipes recebiam um ensino diferenciado, que os preparava para os cargos da alta administração.

De todo o exposto, caso quiséssemos simplificar a evolução da educação nos povos primitivos, poderíamos dizer que nela há uma passagem progressiva de uma cultura de nobres guerreiros para uma cultura de escribas.

1.1.1.6 Educação Grega

Os persas conseguiram dominar todo o Oriente pelo seu poder econômico. Depois de serem derrotados pelos gregos, perderam o predomínio sobre outros Estados da antiguidade, deslocando a importância histórica para a civilização grega.

A Grécia constitui um marco na história da educação, a ponto de os estudiosos afirmarem que lá ocorreu a passagem da educação, como costume e tradição, para a pedagogia, como teoria e como construção de modelos autônomos e inovadores. O termo pedagogia é de origem grega e provém da palavra *paedagogus*, que era o nome dado aos escravos que conduziam as crianças à escola. Ele não era um instrutor, mas um condutor responsável pela melhoria na conduta moral e intelectual do estudante. A pedagogia é concebida, pelos estudiosos do campo educacional, como a parte normativa do conjunto de saberes para uma educação pautada por valores éticos.

Com a evolução do ser humano e da sociedade, encontra-se na Grécia, berço da filosofia, um início mais significativo da educação sistematizada. Isto porque a introdução do pensamento crítico filosófico trouxe à baila as bases mais consistentes da história

educacional.

Insta consignar que, no tocante à Grécia e Roma, faremos um breve apanhado histórico, já que constituem balizas primordiais da educação e, por tal razão, serão objetos de estudos em separado nas seções vindouras.

Até o século VI a.C., a Grécia ainda possuía uma concepção mítica, ou seja, as ações humanas eram resultado do sobrenatural e da intervenção divina. Estes mitos gregos tradicionais eram transmitidos, oralmente, por cantores, que utilizavam a forma poética nos relatos em praça pública. Dentre estes, há que se destacar Homero, autor de *Ilíada* (guerra de Troia) e *Odisseia* (retorno de Ulisses a Ítaca após a guerra de Troia).

O ideal humanista educacional dos gregos resumia-se no aperfeiçoamento da personalidade a partir do conhecimento, o qual seria um meio para elevar o indivíduo a "sábio". Possuía um caráter nitidamente formal, ao revés da pedagogia material tradicional.

O primeiro educador grego foi Homero, cuja missão foi repassar às crianças um ideal de homem de ação e sabedoria, como Ulisses e Aquiles nas obras *Ilíada* e *Odisseia*. Isto explica as características originais da tradição educativa grega clássica, porquanto a cultura grega foi, originariamente, privilégio de uma aristocracia de guerreiros. Anote-se que os heróis homéricos são, na realidade, cavalheiros, e não guerreiros selvagens.

Dando continuidade à história grega, sua organização política em reinos e territórios independentes fez surgir a *polis*, cidade-estado com forte unidade religiosa, aberta para o comércio e administrada por regimes políticos diversos, como a monarquia, oligarquia, democracia e tirania.

No que pertine à educação, a Grécia apresentou formas peculiares em duas cidades-estados que se destacaram, a saber, Atenas e Esparta.

A educação espartana, influenciada pela cultura asiática, tinha como principal característica a militarização de seu povo, com preferência para a sua formação física e militar. Em meados do século IX a.C., Licurgo, o legislador espartano, organizou o Estado e a educação, com favorecimento da razão a serviço do homem, sendo este o centro do universo.

Por outro lado, a educação ateniense pautou-se pelo humanismo pedagógico, cultuando a liberdade civil e o desenvolvimento da personalidade e da intelectualidade, sem olvidar da formação física. Pode-se dizer que foi a única que realizou, plenamente, os ideais do pensamento humanista grego.

Com a hegemonia e o imperialismo das cidades-estados, a Grécia se tornou o centro da vida social, política e cultural da época, em virtude do crescimento do comércio, do artesanato e das artes militares.

Cumpre frisar, outrossim, que a democracia grega foi um fator de extrema importância para o nascimento da filosofia, já que enunciou a igualdade de todos os homens adultos perante a lei e o direito de participar do governo das cidades. Os que participavam do governo poderiam exprimir, publicamente, suas ideias, críticas e opiniões. Não bastasse isto, o surgimento da democracia grega fez com que o poder passasse para as mãos da aristocracia, que modulava a educação com base nos ideais guerreiros e com o escopo de privilegiar a formação do cidadão. O novo ideal de educação grega transmudou-se para a formação do bom orador, que conseguia persuadir outras pessoas com seus argumentos e ideais políticos.

Para dar seguimento a este novo modelo, surgiram os sofistas ("sábio", "professor de sabedoria"), primeiros filósofos do período clássico e que contribuíram, em demasia, para a sistematização da educação e para o surgimento da democracia em Atenas, mediante o ensino da retórica. Estes ensinamentos, de rigor ressaltar, eram cobrados e, de certa forma, profissionalizavam a educação.

Por se julgarem sábios, os sofistas foram criticados por Sócrates, já que, para ele, o verdadeiro sábio é o que reconhece sua própria ignorância, pensamento este retratado na célebre frase "só sei que nada sei". Em contraposição aos sofistas, Sócrates desenvolveu dois métodos: a maiêutica e a ironia, nos quais, por meio de perguntas e respostas, o indivíduo passava a conhecer e obter sabedoria e, ao mesmo tempo, tinha plena consciência de que não poderia esgotá-la.

Ainda na Grécia Antiga acreditava-se na origem divina da educação e na sua origem mítica (período pré-socrático). Já na Grécia Clássica, a razão autônoma sobressai às origens puramente religiosas, e a inteligência crítica leva o homem a exprimir juízos de sua realidade e a indagá-los. Dá-se início, assim, ao período socrático (século V a IV a.C.), com Sócrates, Platão, Aristóteles e Isócrates. O período pós-socrático (séculos III e II a.C.) corresponde à época helenística, em seguida à morte de Alexandre.

O período pré-socrático teve início em meados do século VI a.C. com o aparecimento de filósofos nas colônias gregas. Fazem parte deste período os filósofos Tales, Anaximandro, Anaxímenes, Heráclito, Emídoles, Pitágoras, Xenófones, Parmênides, Zenão, Gencipo e Demócrito. Surge, neste período, uma nova forma de ver a realidade, com a passagem da forma mítica para a razão e o esclarecimento da origem do mundo. Para Tales, a origem seria a água; para Anaxímenes, o ar; para Anaximandro, o movimento eterno que resulta na separação dos contrários; para Heráclito, tudo muda, a origem consiste em um devir e, para Parmênides, a essência seria a origem.

O que se observa nos filósofos pré-socráticos é que, apesar de abrirem certo

espaço para reflexão, não priorizaram uma ruptura total com o pensamento mítico.

Inaugurando o período seguinte, Sócrates fundou a filosofia moral ou axiologia. Nascido em Atenas, simpatizou com a retórica e a dialética dos sofistas, porém, utilizou-as para que o interlocutor descobrisse a própria verdade por meio da maiêutica. Seus ensinamentos eram proferidos gratuitamente.

Sócrates foi, sem dúvida, o grande educador da história, e Platão, seu discípulo, o fundador da teoria da educação associada à política.

Platão nasceu em Atenas, e Sócrates foi quem o introduziu no pensamento filosófico. A influência da política em seu pensamento é refletida em suas obras, como no livro VII de *A República*, no qual relata o mito da caverna. Sob um enfoque epistemológico, o homem acorrentado seria aquele comum, que permanece dominado pelos sentidos e não atinge um conhecimento de fato da realidade. Sob um enfoque político, no momento de sua libertação, ele se compara ao filósofo, que ultrapassa o mundo sensível e chega até o mundo das ideias.

Platão propunha, ainda, a educação e criação de todas as crianças pelo Estado, ou seja, a obrigatoriedade do ensino público a fim de que fossem educadas de acordo com as diferenças inerentes a cada pessoa. Até os vinte anos, todos seriam educados da mesma maneira. A partir de então, seria definido quem iria dedicar-se à agricultura, ao comércio e ao artesanato. Após outros dez anos de estudo seriam selecionados os indivíduos que cuidariam da defesa da cidade e os remanescentes seriam instruídos na arte de dialogar para governar.

Segundo Platão, o conhecimento seria resultado da lembrança daquilo que a alma contemplou no mundo das ideias, e não no exterior. O sistema educacional ideal seria assim estruturado visando à formação de filósofos governantes.

Aristóteles, discípulo de Platão, superou seu mestre ao longo do tempo e foi tutor de Alexandre III. Sua teoria voltava-se para a realidade, para a substância das coisas, as quais possuíam atributos variáveis, servindo alguns para identificá-la. Na ética distinguia dois tipos de virtude: a moral e a intelectual.

No período helenístico, correspondente à fase pós-socrática, a partir do ano 350 a.C., a Macedônia iniciou uma curva ascendente, sob a liderança de Felipe II, e sua expansão territorial culminou com a conquista da civilização grega. O rei Alexandre, filho de Felipe, prosseguiu na expansão territorial da Macedônia, fazendo surgir o denominado mundo helênico.

Como já acima mencionado, Alexandre foi educado por Aristóteles e, portanto, obteve conhecimentos sobre a cultura grega. Durante a expansão territorial de sua civilização,

manteve contatos também com a cultura oriental. Adepto destas culturas, Alexandre fez então um sincretismo, do qual resultou a cultura helenística. Com a morte de Alexandre, que não deixou descendente, a unidade territorial foi perdida, levando ao enfraquecimento do império macedônico que, tempos depois, foi dominado pelos romanos.

De tudo o que foi dito, podemos, em síntese, afirmar que a Grécia foi o berço da ética, do enaltecimento dos valores do belo, do bom, da justiça diante das indagações filosóficas e do pensamento crítico, a elas inerentes, que refletiram, diretamente, na educação da época.

1.1.1.7 Educação Romana

A civilização romana pautou-se pelo sentido prático e utilitário de sua educação, sempre tendente ao aperfeiçoamento do Estado.

A sua cultura intelectual desviou-se da arte e enfocou-se no direito, dando margem ao surgimento da Lei das Doze Tábuas, que se tornou o baluarte da cultura romana. Como modelo educativo, a Lei das Doze Tábuas pregava a dignidade, a coragem e firmeza, sempre balizada pela devida parcimônia. A educação romana é mais religiosa que a grega, com respeito rigoroso às leis da justiça, da moral e do direito.

Em razão do tempo de existência da civilização romana e de sua extrema importância no contexto mundial, podemos dizer que seu sistema educacional pode ser dividido em três períodos: o antigo, o de transição e o greco-romano.

O período antigo caracterizou-se pela preparação física e guerreira dos educandos destinada à prestação de serviços militares ao Estado. Neste período há uma prevalência da educação física e militar, em detrimento da educação intelectual.

Outra característica deste período está na sólida estrutura familiar fazendo com que o *paterfamilias* exercesse funções absolutas no seio da família, dentre as quais estava a educação de seus filhos até que completassem dezesseis anos.

A sociedade romana manifestava respeito ao costume e tradição de seus ancestrais. A família romana era uma instituição forte, cabendo ao *paterfamilias* a formação dos indivíduos. Para os romanos, a família seria o meio natural em que a criança deveria crescer e se formar. A mãe é quem educava o filho, e não o escravo, como ocorria na Grécia. A partir dos sete anos, a educação era passada para a direção do pai, considerado o verdadeiro

educador da época.

As mulheres permaneciam em casa, à sombra da mãe. Aos dezesseis anos cessava a educação familiar. Antes do início do serviço militar, consagrava-se um ano ao aprendizado da vida pública, exercido por um grande amigo da família, a quem incumbia o ensino da política. A formação era concluída à sombra desta personalidade que o educando respeitava e venerava.

A educação física ministrada em Roma, ao contrário da grega, privilegiava o circo e o anfiteatro e não o caráter militar. Eram ensinadas ainda lições de agronomia para o cidadão romano cultivar sua própria terra. O indivíduo interessava-se também pela medicina para cuidar do escravo e para aumentar o rendimento da mão de obra.

Desde a infância aprendia-se a decorar a Lei das Doze Tábuas, pois o grande feito da civilização romana foi, de fato, o Direito, influenciado pelo pensamento grego. O *corpus juris* de Justiniano surgiu na família, sendo expandido pela cidade e atingindo o império.

A justiça romana tinha um caráter muito formalista, com respeito à autoridade, à coisa julgada e à jurisprudência. A educação, por tais razões, compreendia o ensino do direito.

O período de transição foi influenciado pela cultura grega, durante o qual foram fundadas as primeiras escolas em Roma, cujos professores gregos recebiam a importante missão de completar a educação doméstica do *paterfamilias*. Ainda neste período, o programa educacional foi ampliado, abrangendo estudos literários, cursos de dialética e de retórica.

O mestre primário era o *litteratur*, ou *primus magister*. A civilização romana era bilíngue, justamente pela influência da cultura helênica, admitindo-se o latim e o grego.

Os escravos eram educados em escolas domésticas ou *paedagogium*, com a formação orientada para a necessidade de serviços. A escola primária destinava-se ao aprendizado da leitura e da escrita, valorizando-se a memorização e a imitação.

Poucos chegavam ao ensino secundário, no qual o *grammaticus* proferia o estudo teórico da boa língua e a explicação dos poetas clássicos. O mestre, porém, continuava a ser mal remunerado.

O ensino superior era dedicado ao estudo da arte da oratória, cujo mestre era chamado de *rhetor* ou *orator*. O *rhetor* ocupava um posto mais elevado que seus colegas, pois ensinava a arte da oratória. O ensino da retórica preparava geralmente seus alunos para as carreiras das leis, para a advocacia, função esta mais concorrida de antanho. Esta era a

principal diferença da educação romana com a grega, porquanto nesta última não era ensinado o direito.

Roma não contou com uma política escolar sistemática. Em 27 de fevereiro de 425, Teodósio II fundou a Universidade Estatal em Constantinopla, a qual monopolizava o ensino superior.

O terceiro período caracterizou-se pela instalação completa da cultura helenística, a partir da conquista da Grécia, que estava influenciada pela ciência, filosofia, arte e educação helenísticas.

A aristocracia romana adotou para seus filhos a educação grega, enviando-os para complementarem seus estudos na Grécia.

As escolas primárias, secundárias e de ensino superior eram semelhantes às do helenismo. Por tal motivo, a civilização romana não trouxe modificações profundas na pedagogia.

Com a queda do Império Romano, somente a estrutura religiosa manteve-se intacta e, apenas no seu interior, a escola encontrou alguma continuidade.

A civilização romana, portanto, pautou-se pelo estudo da moral e do direito, ao passo que a grega, como já citado, foi o berço da ética.

1.1.1.8 O Cristianismo e a Educação

Ao longo da Idade Média, o desenvolvimento da educação cristã passou por quatro períodos, que se distinguem por suas finalidades espirituais, como o apostólico, o patrístico, o monástico e o escolástico.

No primeiro período, o apostólico, houve uma difusão dos valores do evangelho pelos apóstolos.

O patrístico caracterizou-se pela submissão da cultura clássica aos ideais do cristianismo, com grande influência da produção filosófica e teológica dos padres da Igreja Católica na intenção de aprofundar a fé cristã e embasá-la em fundamentos filosóficos, com destaque para Santo Agostinho.

No monástico havia uma conservação pedagógica patrística, diante das convulsões sociais e políticas que precederam a formação da Idade Moderna visando, primordialmente, à formação de futuros monges mediante o ensino da leitura e da escrita,

além dos ensinamentos bíblicos.

O período escolástico relatou a saída dos estudos fechados dos monastérios, das catedrais, para as cidades. As instituições escolares monásticas fundiram-se com as escolas criadas pela corporação e pelas cidades, sob a égide da Igreja, resultando na criação das universidades.

De forma concomitante ao desenvolvimento do estudo exterior ocorria o desenvolvimento interior, resultado do método denominado escolástico (proveniente de *schola*, escola, mestre-escola). O movimento escolástico, sob o ponto de vista filosófico, caracterizou-se pela existência da certeza, da objetividade, do conhecimento, da metafísica, do individualismo exacerbado baseado nas noções de Aristóteles de ato e potência, substância e acidente. A escolástica tendeu ainda a construir uma síntese geral do saber humano por meio da orientação aristotélica em harmonia com as verdades reveladas da teologia cristã.

Baseada nestes elementos, a escolástica defendeu o dogma das heresias, refutou os erros filosóficos e estabeleceu as bases doutrinarias da religião católica.

Santo Agostinho encontrou na filosofia a maneira de solucionar parte de seus problemas, sendo os demais esclarecidos pelo cristianismo. A filosofia agostiniana possui como pilastras mestras a amizade, o conhecimento e a sabedoria. Na educação, sua contribuição ocorreu no reconhecimento de que os alunos, além do domínio do conteúdo, precisavam ser orientados para relacionar este conhecimento com uma realidade indispensável para a formação dos valores que prezassem a integração e a verdade.

A cultura da época enalteceu o fator religioso a ponto de, em 313 d.C, ser publicado o Édito de Milão, por meio do qual Constantino elegeu a Igreja Cristã como a religião oficial do Império.

Visto sob o vértice da educação, a escolástica é uma síntese da pedagogia tradicionalista e humanista, já que a técnica escolar restringia-se ao estudo de um texto clássico para nele construir uma teoria científica ou uma base filosófica.

Este movimento atingiu seu ápice no século XVIII, com o aparecimento de vários gênios e estudiosos, cujo surgimento foi facilitado pelo desenvolvimento das escolas monásticas, as quais difundiram a instrução e permitiram o desenvolvimento intelectual com a introdução de obras completas de Aristóteles, cuja enciclopédia era adotada nas escolas; pela criação das universidades, que se constituíam centros de intensa atividade intelectual e cultural; pela fundação da ordem dos franciscanos e dominicanos, os quais cultivaram a filosofia, as ciências, as letras, fornecendo mestres para as universidades da Idade Média.

As universidades foram as instituições escolares que exerceram maior

influência neste período e eram denominadas *universitas scholarium et magistrorum*, ou seja, corporações de estudantes e professores reconhecidas por toda a sociedade, na Idade Média, como de cultura geral. Somente a partir do século XIV esta instituição passou a significar uma agência educativa.

A criação das universidades ocorreu por meio das denominadas cartas de fundação, concedidas pelo rei ou pelo papa, sendo considerada completa aquela que contasse com os cursos de teologia, medicina, direito e artes. A direção cabia a um reitor, eleito por conselheiros.

Os fatores que contribuíram para a formação das universidades foram, notadamente, o desenvolvimento das escolas monásticas, as condições sociais e políticas favoráveis, o auxílio e a proteção da Igreja. Cumpre ressaltar que todo o estudo nas universidades era impregnado por valores e costumes cristãos, pois a Igreja era a instituição mais forte da época.

Os alunos eram estimulados com a concessão de algumas vantagens para cursarem a universidade, como a dispensa do serviço militar e do pagamento de taxas, impostos e contribuições. Eram beneficiados, ainda, pela jurisdição sobre o próprio território, podendo ser-lhes concedida uma licença para ensinar.

As universidades exerceram grande influência sobre a vida cultural, social, econômica e política da Idade Média, pois os alunos que a cursavam acabavam por disseminar o saber, reconhecendo os valores espirituais e direitos inalienáveis da personalidade humana.

1.1.2 Educação na Idade Média

A educação na Idade Média caracterizou-se, basicamente, pela regressão da civilização à vida arcaica, com a economia de subsistência e a migração dos povos e conflitos de etnias. Coincidiu ainda com a formação da Europa cristã, cuja sociedade era marcada por um forte espírito comunitário, com o desenvolvimento da lógica e a matemática.

Da igreja parte o modelo educativo e as práticas de formação, sendo toda a vida intelectual dirigida pela universidade. A escola da forma que conhecemos atualmente é resquício da Idade Média, com o ideal educativo cristão, um mundo de ordem desejado por Deus, de superação do pecado, da vida mundana, tendo no sacrifício o fundamento ético daquele tempo. Em síntese, a educação possuía caráter autoritário, dogmático e conformista.

Os pregadores educavam com sua palavra profética e moralista, como fez Francisco de Assis, a figura mais alta da religiosidade medieval pauperista.

A educação feudal, na Alta Idade Média, desenvolveu suas bases sob a influência da religião cristã, de forma paralela à doutrina escolástica. A instituição mais importante foi a cavalaria, instrumento de educação intelectual e moral dirigida somente para a aristocracia. Seu objetivo resumia-se na formação do cavaleiro corajoso, bravo, temente a Deus, à Igreja e ao rei, e protetor dos menos favorecidos, constituindo uma escola de disciplina, de respeito, de dignidade e heroísmo. Estes ideais acarretaram a eclosão do movimento conhecido como Cruzadas, que influenciou, em demasia, a vida cultural, social, econômica e educativa da Idade Média.

A educação dos cavaleiros realizava-se nos castelos feudais. Até os sete anos, cabia à família, aos pais, introduzir sentimentos religiosos, a obediência aos superiores, a cortesia com as damas, o amor à justiça, a compaixão, além das noções de escrita, leitura, cálculo e exercícios físicos. A partir de então o indivíduo prestaria serviço a uma dama, na corte ou no castelo, de acordo com sua nobreza. Aprendia a desprezar a mentira, a covardia, a deslealdade, cumprindo seus deveres com Deus e com o rei. Aos catorze anos, tornava-se escudeiro e recebia uma espada, aprendendo as técnicas da equitação, esgrima, além de algumas noções de religião e letras. Aos dezessete anos, iniciava expedições longínquas para que pudesse receber a Ordem da Cavalaria. Enfim, aos vinte e um anos, era armado cavaleiro, mediante juramento de vida de pureza e probidade, de serviço ao rei, e proteção às mulheres, órfãos e idosos.

Por seu turno, a vassalagem baseava-se na sociedade hierárquica, na relação de fidelidade e dependência, na educação estática e uniforme ao redor da fé cristã e da Igreja, que pregava um modelo de *paideia* cristianizada e da função de magistério.

Ainda na Idade Média não se pode olvidar da educação muçulmana, que exerceu considerável influência na cultura medieval. A cultura muçulmana ficou aquém da cultura da civilização cristã, porquanto o maometismo não passava de um sincretismo religioso que envolvia o judaísmo e o cristianismo, sendo o seu princípio básico a submissão integral à vontade divina e a oposição à ciência, sob o argumento de que a pesquisa é inútil e ímpia.

A contribuição dos árabes pode ser sentida na difusão da sua língua no Mediterrâneo, além da expansão das ideias científicas e filosóficas dos gregos, pois foi por meio das traduções árabes que as ideias aristotélicas foram conhecidas no Ocidente.

Iniciados pelos gregos, os árabes cultivavam a ciência e se notabilizaram na

astronomia, matemática, física, química e medicina. Na educação, com a criação de escolas, academias, bibliotecas e centro de estudos. A arquitetura e os elementos decorativos igualmente sofreram influência da civilização arábica.

A Baixa Idade Média foi palco da primeira revolução social, com o nascimento da classe burguesa mais dinamizada e que propiciou a transformação da mentalidade então dominante. Naquela época, a educação institucionalizava-se no nível superior, agregando docentes e estudantes em diversas especializações do saber (*universitas studiorium*). A educação capacitou-se nos moldes exigidos pelos burgueses, apartando-se do predomínio eclesiástico.

1.1.3 Idade Moderna

O marco inicial da Idade Moderna é a queda do império do Oriente em 1453, com a tomada de Constantinopla pelos turcos, que se estende até 1789, com o início da Revolução Francesa.

No século XV ocorreram várias transformações e revoluções em todos os campos, dentre eles a educação.

O fim do modelo feudal foi caracterizado pela laicização dos Estados, pela ascensão da burguesia e do capitalismo comercial. Formaram-se os Estados absolutistas que regulavam suas economias com as práticas mercantilistas, como o aumento das economias da coroa, balança comercial favorável, incentivo da produção interna e das colônias, medidas de proteção para as manufaturas e controle da taxa alfandegária de produtos importados, para conquistarem as colônias e expandirem o comércio para toda a Europa.

O Estado é o centro de poder, consoante um modelo de eficiência, racionalista e produtiva. No centro do poder está o rei, que exerce uma hegemonia funcional. Neste panorama, aliado ao livre uso da razão e aos ideais iluministas, eclodiu a revolução do ensino com o retorno teórico da Antiguidade, da *paideia* e dos ideais platônicos, com o argumento de que o homem possuía a capacidade de transformar a realidade e de direcioná-la. A educação destinava-se, assim, à formação de um indivíduo ativo na sociedade.

Com fundamento nestes ideais surgem várias instituições com formação educacional, e a escola firma-se como centro do saber, auxiliada pela família, igreja, oficina, exército, hospitais, prisões ou manicômios.

Com a modernidade surge também a pedagogia como ciência, que abrange ainda um aspecto social. Isto ocorre pelo objetivo de formação do homem como cidadão inserido na sociedade, atingindo todas as classes. A educação pautou-se pela liberdade e objetivava formar um indivíduo conforme os modelos sociais vigentes.

A antinomia levantada pelos estudiosos do tema sobre a educação na Idade Moderna é justamente esta: a da liberdade e, ao mesmo tempo, dos limites impostos pela nova sociedade com adequação aos valores exigentes pela classe dominante. São filósofos desta época Weber e Focault, dentre outros.

A educação também é delimitada pelo fundamento ético da responsabilidade, com o cálculo dos custos e benefícios da ação, da produtividade e eficiência. Em razão destas exigências da sociedade predominante os indivíduos tiveram seus comportamentos classificados em loucos, criminosos, doentes etc. Esta sistematização é resultado da tendência de "normalização" de comportamentos, com a supressão dos desvios para uma melhor convergência e conformação com a ordem vigente.

Focault defende a intervenção institucional na educação por meio do controle de horários da imposição de obrigações. Ressalta, na família, o forte sentimento da infância, com o ideal e a valorização da criança no centro do seio familiar. A moral da época impôs, ainda, que se cuidasse de todos os filhos e filhas de forma igualitária, tarefa esta também atribuída à escola.

O fato é que a família e a escola sofrerão uma completa reestruturação na Modernidade, transformando-se em instituições cada vez mais importantes na formação, no crescimento ideológico, pessoal e social dos indivíduos.

No século XVI ocorre a instituição do colégio, no qual há um processo de reorganização das disciplinas da escola e de racionalização do controle do ensino, a conhecida *ratio studiorum* dos jesuítas, com a disciplina eclesiástica ou religiosa e o internato. O exame tem um papel crucial no trabalho escolar e funciona como um controle do saber e um instrumento de disciplina.

Na época moderna, as escolas tornam-se públicas, estatais e pluralistas. Grandes expoentes pedagogos desta época são Locke e Rousseau, que expressam a preocupação não mais com o homem como ele é, mas como ele deve ser. A pedagogia encontra-se, assim, alinhada à filosofia.

A pedagogia moderna caracteriza-se, ao mesmo tempo, como um resgate do indivíduo, da tradição, da submissão ao governo da lei e como conformação deste indivíduo integrante de uma sociedade heterogênea.

O século XVI ainda é marcado pelo renascimento, o retorno aos ideais gregos e romanos, que qualifica o período como um naturalismo pedagógico, e influencia o pensamento educacional até os dias de hoje.

O naturalismo pedagógico tem como premissa o fato de que o homem e o universo são considerados a única realidade existente, e os valores efêmeros e acidentais preponderam sobre os universais e substanciais. Esta doutrina pedagógica possui caráter crítico em face da educação escolástica, pois sobreleva a cultura naturalista e humanista, considerando o homem como um fim em si, desvinculado da vida espiritual e eterna.

Ainda neste período, há a fundação do colégio da França, e a criação de várias escolas e bibliotecas, acarretando o desenvolvimento acentuado dos estudos das humanidades, como a língua e literatura clássica.

O humanismo evidenciou os princípios de leitura dos clássicos, como Maquiavel, o estudo da lógica e uma rica memorização para se chegar a uma filosofia moral e política. São estudados os textos de Aristóteles, Cícero e também de historiadores, poetas e oradores.

A revolução pedagógica do humanismo preocupa-se em formar um homem moralmente, porém, livre e consciente do próprio caráter de mundo.

A organização dos estudos era em primeiro plano literária, depois filosófica e científica, em oposição ao método escolástico que privilegiava a memória e a repetição.

O século XVI é, destarte, considerado o marco da pedagogia moderna com a secularização, o individualismo, o domínio da natureza, a afirmação da burguesia e a economia capitalista e de mercado.

O Estado moderno é racional e propicia uma pedagogia política e uma educação articulada, envolvendo a família, a escola, a imprensa, dentre outras instituições. No campo religioso há a influência da reforma e contrarreforma, com uma rígida disciplina da sociedade evangélica. O fundamento da ética vincula-se à natureza, às leis, à sociedade e aos seus objetivos antropológicos e individuais, regulando-se por princípios estéticos. Educar seria um processo autônomo e responsável, de conformação e criatividade, sem modelos predeterminados. Para atender a estas características, a escola moderna é instrutiva, planificada, controlada e racionalizada nos seus processos, mantendo um papel civil e profissional no seio da sociedade.

O período conhecido como reforma abalou as estruturas do catolicismo, porquanto emergiu das impressões e corrupções que norteavam a igreja católica de antanho. Lutero impressionou-se com a corrupção na cúria romana, notadamente, com a venda de

indulgências, fazendo com que publicasse, em 1517, as noventa e cinco teses sobre os abusos e as pretensões da igreja. O reflexo destes pensamentos na educação foi patente, pois Lutero interessava-se por problemas a ela relativos, tanto que, em vários de seus discursos, pugnava por uma instrução universal a fim de que toda pessoa pudesse cumprir seus próprios deveres sociais. No protestantismo, a pedagogia pautou-se pelo princípio do direito-dever de todo cidadão em relação ao Estado, ao menos no grau elementar da educação, que teria a obrigação de gratuidade da instrução.

Para isto, Lutero pregava o dever das autoridades municipais de instituir e manter, às suas expensas, as instituições escolares, já que a língua, para ele, constituía meio imprescindível para a compreensão do evangelho. A escola continha o ensino da língua, de obras literárias, da ciência e artes, da jurisprudência e da medicina. A frequência restringia-se a duas horas diárias, e o restante do tempo destinava-se ao trabalho em casa e à aprendizagem de um ofício. O mestre estava no centro da vida escolar. Data desta época o surgimento dos ginásios, como o primeiro e mais duradouro núcleo da escola alemã.

Calvino (1509-1564) entendia, assim como Lutero, que a salvação estava nas escrituras e, por tal motivo, concedeu amplo espaço para a educação em seus discursos, com a propagação da necessidade de frequência escolar para todo representante da nova igreja.

Todo este movimento protestante deu ensejo à denominada contrarreforma, que foi a reação da Igreja Católica a estas críticas.

O Concílio de Trento (1545-1563) confirma os pontos essenciais da religião católica, retornando ao espírito da Idade Média de São Tomaz. Com o Concílio, a Igreja de Roma corrigiu os abusos e adquiriu maior consciência de sua própria função educativa.

A diferença mais significativa do movimento reformista e da contrarreforma reside no privilégio, por parte do primeiro, das instituições de grupos burgueses e populares para criar condições mínimas para a leitura pessoal de textos sagrados, ao passo que o segundo, com a obra dos jesuítas, propôs um modelo cultural e formativo tradicional em conexão ao modelo político e social da classe dominante. Isto ocorreu pela dimensão educativa dada pela nova concepção do homem e na nova tarefa pastoral atribuída à Igreja, pois o ideal católico prega que o homem se redime do pecado pela fé e pelas obras.

A Ordem Jesuíta foi a instituição que colocou em prática os princípios da contrarreforma e foi fundada, em 1540, por Santo Inácio de Loiola (1491-1556), o qual era proveniente de uma família nobre espanhola. Ao ser ferido em combate, inspirado em princípios militares, reexaminou sua vida para nela inserir os princípios cristãos.

Neste contexto foram laçadas as bases para a formação da Companhia de

Jesus, cujo serviço prestado à Igreja de Roma consistia em restituir o controle de todos os aspectos da vida individual e social para a difusão da religião cristã em vários países e nas novas colônias. A influência militar de Santo Inácio pode ser vista na estrutura hierárquica do movimento que prega a obediência ao chefe supremo e mostra grande interesse para o instrumento educativo na afirmação do catequismo.

Este cenário permitiu a criação de inúmeros colégios para religiosos que, posteriormente, foram abertos para os leigos. O primeiro colégio instalado foi o de Messina (1548), em Roma. O plano de estudos, assim como os métodos de ensino dos jesuítas, era embasado na *ratio studiorum*, que o dividia em três grupos de matéria: as letras humanas (estudo das línguas e das literaturas grega e latina, com a gramática, humanidades e retórica) a filosofia (estudo de Aristóteles e Santo Tomás de Aquino, de matemática e ciências) e a teologia (estudada pelos membros da Ordem e pelos alunos dos seminários e das universidades). O objetivo primordial da educação era a conciliação da cultura clássica com os princípios cristãos, na tendência de uma formação humanista.

Para isto, os jesuítas utilizavam o método da preleção, da discussão, a revisão, a prática de exercícios escritos e a imitação, com o combate da especialização prematura e o enciclopedismo pedagógico.

Assim, a *ratio studiorum* constituía-se em uma norma rígida que abrangia toda a organização do colégio e dos estudos proferidos pelos jesuítas. O curso tinha duração completa aos oito anos, dos quais três se destinavam ao estudo da gramática, dois ao humanismo e retórica, e um triênio de filosofia. Para um aprofundamento havia ainda quatro anos de teologia.

Já o século XVII foi marcado por várias mudanças em todos os setores da sociedade. Karl Marx e Max Weber propuseram uma renovação da economia de mercado com uma estreita ligação entre os ideais protestantes e o espírito do capitalismo. Estas mudanças influenciaram os processos educativos com a profissionalização apartada da oficina artesanal, e com preponderância da formação de caráter humanístico-religioso nas fábricas, escolas técnicas e academias.

Nesta época as instituições escolares também eram compostas pela família, pela escola, igreja, porém, a família se tornou cada vez mais o lugar central da formação moral e de controle sobre o indivíduo. A escola se renovou por meio dos colégios, e a igreja se afirmou no processo educativo e instrutivo.

A escola tende a ser organizada pela administração pública, diante do reflexo dos pensamentos iniciados por Lutero, a fim de formar o homem como cidadão e com um

papel social, e não mais o cristão perfeito.

Tais fatos autorizaram o surgimento do empirismo, que teve como principal expoente John Locke (1632-1704), o qual valoriza a ciência como meio e como fim educativo reportando a educação à instrução para a formação da mente.

Antigamente, como já mencionado, a pedagogia inspirava-se pela escolástica (filosofia teológica), baseada na antiguidade clássica e com fins religiosos. No entanto, a partir do século XVII, iniciou-se uma fase de busca dos fundamentos da pedagogia na filosofia, cuja finalidade seria a de formação de um homem culto.

Nesta esteira, o século XVIII operou uma profunda transformação da pedagogia, iniciada por Locke, para se tornar laica, racional, científica, orientada por valores civis, e crítica em relação a tradições, instituições, crenças e costumes educativos, na tendência de forma da sociedade, sobretudo pela educação.

Trata-se de uma pedagogia crítica e racional, concebida para refletir os princípios tradicionais e repensá-los, como fez Rousseau. Esta é a pedagogia do iluminismo, que foi um volante intelectual e civil do século.

Podemos afirmar que o século XVIII, portanto, deu guarida a dois grandes movimentos filosóficos, literários e políticos, como o iluminismo racionalista, cujo precursor foi Voltaire, e o naturalismo romântico, representado pela figura de Rousseau. Geralmente visto como um movimento único, eles apresentam algumas divergências, pois o iluminismo possui base racional, cética e aristocrática. Já o naturalismo de Rousseau foi sentimentalista, otimista e democrático. O objetivo comum era o combate à tradição, à igreja, em nome da razão ou do sentimento com uma concepção naturalista e antropocêntrica da vida e do mundo, escravizando-se cada vez mais à razão ou ao sentimento. Houve também um combate da educação escolástica e espiritualista cristã e da educação renascentista, livresca, formalista e artificial. As ideias pregadas por estes dois movimentos foram contaminando as elites intelectuais e também as massas populares, que culminaram na ocorrência da Revolução Francesa.

Durante a primeira metade do século XVIII, o racionalismo concentrou seus ataques à Igreja. Porém, a partir da segunda metade do século, a crítica tendeu-se para a organização social e política dominante, com o escopo de construção de uma sociedade ideal, abolindo-se o uso da razão, uma vez que a tirania do racionalismo foi superior à tirania da autoridade. Os sentimentos foram considerados como as verdadeiras expressões da natureza humana, superiores ao pensamento racionalista, o que externou uma simpatia do movimento pelas massas populares.

Estes movimentos influenciaram tanto a ciência da educação hodierna que Jean-Jacques Rousseau é considerado o pai da pedagogia contemporânea. O filósofo inseriu a criança no centro de sua teoria, primando pela instrução e pela formação moral dos infantes. Sua imagem da infância era a do homem, por natureza, bom e animado pela piedade. Indagava as origens do "mal" no homem, sua desnaturação e seu afastamento do estado de natureza. Baseado nela identificou o remédio que se consubstanciava na ideia de "contrato", representada como uma única vontade geral, que está na base do governo e das leis, para a possibilidade de construção de um homem novo, natural e equilibrado. Para Rousseau, política e pedagogia estão interligadas, pois uma seria o pressuposto e o complemento da outra e, juntas, tornariam possível a reforma integral do homem e da sociedade.

A este respeito, Franco Cambi (1999, p. 344) arremata:

> O pensamento pedagógico de Rousseau pode ser articulado segundo dois modelos, o de Emílio, em que são centrais as noções de educação negativa e de educação indireta, como também o papel particular que assume o educador, e o do contrato, que versa sobre uma educação totalmente socializada regulada pela intervenção do Estado. E são dois modelos, como já dissemos, alternativos e, ao mesmo tempo, complementares entre si.

1.1.4 Época Contemporânea

A fase contemporânea inicia-se historicamente em 1789 com a Revolução Francesa, que provoca uma intensa transformação em toda a sociedade europeia, eliminando o antigo regime e enfatizando o dinamismo social, que perdura até os dias atuais.

O início deste período foi profundamente marcado pelos ideais iluministas da igualdade, liberdade e fraternidade, que enalteciam o racionalismo, já que a civilização humana progredia com os conhecimentos adquiridos e com a evolução da ciência.

Malgrado a necessidade de uma ampla reforma do sistema educacional francês, não se pode dizer que ele estivesse em franca decadência.

Mesmo assim, a revolução não realizou grandes mudanças na expansão da educação popular, muito embora tenha sido alvo de vários discursos dos chefes revolucionários. Limitou-se a reerguer o sistema educacional que ela própria havia destruído.

A convenção realizada, neste ínterim, elaborou projetos e expediu vários decretos instituindo o ensino obrigatório e criando escolas em todas as localidades com população entre quatrocentos e mil e quinhentos habitantes, o que não foi concretizado.

Para a substituição dos estabelecimentos de ensino secundário já inexistentes a convenção instalou escolas centrais em toda a França. No final de 1796, Paris possuía apenas duas delas, que não foram suficientes para substituir os oitocentos colégios e vinte e duas universidades existentes em 1789. A organização didática foi alvo de severas críticas, havendo necessidade do retorno do ensino graduado e tradicional dos antigos colégios. A convenção, no entanto, proclamou a liberdade de ensino e de organização de instituições de valor real como o Museu, a Escola Politécnica e a Escola Normal. A educação popular, por sua vez, não passou dos ideais programáticos.

Napoleão Bonaparte, primeiro cônsul e líder da revolução, reorganizou o ensino, mas antes realizou um processo investigativo que proclamou o estado lamentável da instrução popular no país. Em seguida baixou um decreto que reorganizou o ensino primário e secundário, com abolição da sua liberdade ao conferir ao sistema escolar uma estrutura rígida e subordinada ao Estado.

Como imperador, criou a Universidade Imperial, por meio da qual o Estado passou a exercer um controle rigoroso sobre o ensino público e particular, tendo como aparato a religião católica.

No século XIX, como já ponderado, houve uma influência da psicologia sobre a educação a fim de que o sistema educativo gravitasse sobre o espírito da criança, com grande influência da obra de Rousseau. A educação psicológica foi uma tentativa de formular cientificamente os princípios do naturalismo pedagógico para um processo escolar prático.

Esta preocupação científica refletiu os ideais filosóficos da época e, na segunda metade do século XIX, acabou por combater a metafísica, ante o divórcio da concepção idealista para outra que emanava diretamente das ciências da natureza. Houve, então, um retorno ao empirismo e ao fenomenismo por meio de dois grandes movimentos, a saber, o positivismo de Comte e o evolucionismo de Spencer.

Estes movimentos exaltavam a natureza, sob a alegação de que só existiria o que seria passível de verificação empírica. Segundo esta concepção, a natureza seria o principal agente educativo, e a educação é considerada como adaptação ao meio, como simples desenvolvimento, ou como preparação para a vida, esta aferida no sentido biológico, tendo por escopo a formação científica, com o método indutivo e experimental.

Com o ideal de que todo homem é um produto de si mesmo e constrói sua vida com seus próprios recursos, emergiu-se a teoria da educação individualista. Para esta concepção, a educação é um fenômeno individual que aperfeiçoa e desenvolve a iniciativa pessoal e a capacidade criadora do homem, liberto de toda subordinação à tradição, à

autoridade, à sociedade e à religião.

Já o socialismo surgiu como reação ao individualismo exacerbado, afirmando o primado absoluto da sociedade sobre o particular, sob a bandeira de que o homem é produto da sociedade. Para esta doutrina, o homem, como ser social, é o valor fundamental da vida. Nesta linha, a educação era vista como um fenômeno essencialmente social e toda ação educativa deveria ser inserida em torno da comunidade.

O nacionalismo totalitário é uma forma de socialismo pelo qual a sociedade é representada pela nação ou pelo Estado. Para os adeptos deste movimento, o homem é um ser cívico e produto da nação, devendo submeter seus interesses aos do Estado.

Já o pragmatismo surgiu na tentativa de conciliar as divergências então existentes entre as correntes filosóficas e ultrapassar as limitações impostas ao conhecimento humano por meio do idealismo kantiano e do naturalismo positivista, substituindo a inteligência pela ação. A verdade era sempre subordinada à ação como mero instrumento da utilidade prática, sendo a educação um processo constante de reorganização e reconstrução da experiência.

As tendências pedagógicas do século XX influenciaram a educação técnica ou renovada. Como exemplo, podemos citar o naturalismo de Rousseau, o evolucionismo de Spencer e o pragmatismo de William James. Estas correntes foram estimuladas pelo progresso da psicologia experimental preconizando a aplicação de métodos didáticos, ativos e atraentes, os quais se adaptavam ao desenvolvimento livre e espontâneo da criança, que é o eixo de todo o trabalho escolar. Elas têm como objetivo primordial o desenvolvimento harmonioso da criança em consonância com a evolução dos seus interesses instintivos no ambiente da vida e de ação.

Há uma divisão no método ativo, caracterizado por sua feição cientifica e sistemática, e o das escolas novas, inspirado pela orientação empirista e romântica.

Dewey, importante filósofo e pedagogo da Escola Nova e adepto do pragmatismo, propôs uma educação pela ação, na máxima “o aprender fazendo”, por meio da qual defendia métodos de ensino abertos e dinâmicos, com respeito às potencialidades do aluno e às necessidades de prepará-lo para a vida social, pois acreditava no poder da educação como instrumento de reconstrução da sociedade.

O vínculo pedagogia-sociedade aparece, doravante, como um dos problemas estruturais da pedagogia contemporânea, em razão do seu profundo envolvimento social e político. Não bastasse isto, a ideologia que caracteriza o envolvimento oscila entre modelos tecnocráticos e de emancipação, que ora sublinham a funcionalidade da pedagogia-educação-

escola à sociedade e ao seu desenvolvimento funcional, como pretende Luhmannm, ora a função crítica, de emancipação e transformação, que é própria da pedagogia guiada pela libertação do homem, como sublinhava Habermas.

Os novos sujeitos da educação são agora as crianças, as mulheres e os deficientes, seguidos pelas etnias e minorias culturais, que reclamam uma modificação na estrutura escolar com a criação dos jardins de infância ao lado da escola, como via de emancipação feminina. Isto culminou com a abertura de toda ordem e grau de instrução às mulheres, com a pedagogia de recuperação para os deficientes, ressalvando a interatividade entre deficiente terapeuta e professor.

Na pedagogia contemporânea sublinhou-se a sua função política, sua posição dentro da sociedade, com a qual ela age e organiza as perspectivas de valores, e como centro de rearticulação na própria sociedade, submetendo-se às revisões dos processos de transmissão cultural.

1.2 A Grécia e a *paideia*

Retornamos à Grécia diante da sua importância histórica na educação, com o surgimento do ideal da *paideia*, que se consubstancia em princípios pertinentes à formação do caráter e da personalidade humana, ou seja, compõe-se de elementos intrínsecos à educação humana.

Como já mencionado alhures, cumpre tecer algumas considerações básicas a respeito da história e da posição geográfica da Grécia para melhor compreender a cultura grega e o surgimento do ideal de educação nesta civilização.

A Grécia localiza-se na Península Balcânica, na parte leste do Mar Mediterrâneo, possuindo um relevo extremamente recortado e acidentado, cujo litoral é banhado pelos mares Egeu e Jônio. Justamente pela geografia apresentada, a prática da agricultura pelos gregos revelava-se deveras dificultosa, facilitando o surgimento das cidades-estados e favorecendo o comércio marítimo e portos.

A Grécia formou-se pela invasão dos povos indo-europeus, como os aqueus, eólios, jônios e dórios.

Como já explicitado, a hegemonia grega pode ser subdividida no período pré-homérico, período homérico, período arcaico, clássico e helênico.

Homero foi o primeiro grande educador e, a despeito do predomínio do seu significado guerreiro na educação, inseriu nela um sentido ético geral. O dever nos poemas homéricos constitui uma característica essencial da nobreza que se orgulha desta exigência. Tal qual Sócrates, dispunha o sentido do dever como a consciência do dever. As batalhas e as vitórias constituem a prova da virtude humana.

Em sua obra Ilíada, Homero dá o testemunho da consciência educadora da nobreza primitiva. Descreve no clássico o destino de uma tragédia humana na vida heroica de Aquiles denotando a submissão do homem ao seu destino, figura na qual se caracteriza o ideal *arete*.

O conceito inicial que exprime a educação neste contexto é justamente a "Arete". No cerne dos poemas homéricos, *arete* era entendida como a conjunção dos atributos físicos, espirituais e morais da nobreza, como a bravura, a coragem, a força, dentre outros.

Já na obra *Odisseia*, que narra o regresso do herói Ulisses vindo da guerra de Troia, Telêmaco, filho de Ulisses é um jovem em formação, cuja educação é ministrada pela deusa Atena e, graças a essa educação, Telêmaco passou a ser um príncipe consciente dos seus deveres e valente, que ajudará seu pai Ulisses a enfrentar os pretendentes de sua mãe Penélope.

No final do período arcaico, houve maior amplitude do ideal educativo denominado agora *kaloskagathia*, que abrangia também a qualidade física e moral, como a beleza e a bondade. A formação do homem se dava no domínio de si, sendo seus instintos, paixões e desejos submetidos à razão. Para atingir estes atributos, a educação deveria pautar-se pela ginástica, como desenvolvimento do corpo, pela música e, ao final, pela gramática.

Os filósofos são originários da Grécia, porquanto os povos anteriores, apesar de terem cultura, religião e sabedoria, não chegaram propriamente à filosofia. Os filósofos gregos foram os pioneiros a descobrir a razão para as coisas que têm uma existência em si. O mais antigo, Tales, da cidade de Mileto, indagou qual coisa seria o princípio de todas as demais, acreditando ser ela a água.

Anaximandro, na mesma linha, acreditou que o princípio de todas as coisas seria algo material, porém, não algo determinado, mas sim *apeíron*, uma coisa indefinida, da qual derivavam as demais.

Outro filósofo primitivo, Anaxímenes, entendeu que esta coisa principal da qual todas as demais se derivariam seria o ar. Empédocles, por seu turno, disse que eram quatro as coisas existentes e que todas se derivam, a saber, a água, a terra, o ar e o fogo.

Pitágoras, respondendo à mesma indagação, entende que a ideia de princípio é

uma coisa não acessível aos sentidos: os números. Heráclito menciona que não há um ser estático das coisas, mas um dinâmico, ou seja, tudo existe em um instante, no seguinte já não mais existe num constante devir.

Quanto ao problema metafísico, Parmênides afirma que no devir de Heráclito há uma contradição lógica do devir, pois o ser que é deixa de sê-lo para se tornar outra coisa. O filósofo descobre, assim, o princípio lógico do pensamento. Sua ideia possui duas bases fundamentais: a identificação do ser com o pensar e a aplicação rigorosa das condições do pensar ao ser.

No que tange à educação grega, podemos afirmar que ela possuía como finalidades primordiais o desenvolvimento do cidadão fiel ao Estado e a formação do homem harmônico e dono de si. A educação grega também tinha uma finalidade cívica, como uma preparação para a cidadania.

Essa consciência da cidadania faz sentir a necessidade de uma nova concepção de educação, porquanto a baseada na ginástica e na música já não correspondia às novas exigências sociais e políticas da época.

À guisa de exemplo temos a democracia ateniense que permitia a participação de todos os cidadãos na política, dos quais se exigia uma boa formação e oratória.

Como já dito, é na Grécia que se inicia, de fato, a história da educação mundial que deu ensejo a nossa realidade educativa atual. São os gregos quem, pela primeira vez, posicionam a educação como problema da sociedade. Na literatura grega mostram-se sinais de questionamento do conceito de educação seja na poesia, na tragédia, seja na comédia. Mas é no século V a. C., com os sofistas e depois com Sócrates, Platão, Isócrates e Aristóteles, o momento em que o conceito de educação alcança o *status* de uma questão filosófica.

Os sofistas eram uma nova espécie de educadores, que se apresentavam como professores e ofereciam, a troco de dinheiro, o ensino da virtude e da *arete* política. Os sofistas transformaram a educação em uma arte ou técnica, na qual eles eram mestres e capazes de ensinar aos seus alunos. Os mais importantes sofistas foram Protágoras, Górgias e Isócrates.

Foram igualmente os sofistas que ampliaram cada vez mais o conceito de *paideia*, englobando a "criação dos meninos", *arete* humana, e todas as exigências que formam a *kaloskagathia*.

Estava incluída neste tipo de educação a formação de homens de Estado e de dirigentes da vida pública. E para que esses homens atingissem êxito político, eles precisavam falar bem, construir discursos persuasivos e ter bons argumentos que justificassem suas

posições. Era preciso dominar a arte sofística da oratória, da retórica e da dialética.

Para os sofistas, a lei expressa, de modo mais geral, as normas válidas, tanto que Protágoras a comparou ao ensino da escrita, pela qual a criança não deve escrever fora das linhas.

Em Atenas, a lei era o rei, proveniente de certas circunstâncias e não de criação de notáveis legisladores da época. Esta é a ideia de Estado jurídico do período.

Tem-se, nestes modelos mencionados, a valorização da educação individual.

Porém, com o advento do século V a.C., a educação abriu seu campo para a formação do cidadão e não do homem em si. Neste momento surge o ideal educativo da *paideia*, que tem por escopo a formação do homem como cidadão. Oportuno consignar a definição de *paideia* por Platão, para o qual a essência de toda a verdadeira educação é a que dá ao homem o desejo e a ânsia de se tornar um cidadão perfeito e o ensina a mandar e a obedecer, tendo a justiça como fundamento (apud JAEGER, 2001, p. 147).

Como diz Jaeger (2001, p.13), os gregos deram o nome de *paideia* a "[...] todas as formas e criações espirituais e ao tesouro completo da sua tradição, tal como nós o designamos por *Bildung* ou pela palavra latina, cultura".

Desta forma, para traduzir o termo *paideia*:

> Não se possa evitar o emprego de expressões modernas como civilização, tradição, literatura, ou educação; nenhuma delas coincidindo, porém, com o que os Gregos entendiam por *paideia*. Cada um daqueles termos se limita a exprimir um aspecto daquele conceito global. Para abranger o campo total do conceito grego, teríamos de empregá-los todos de uma só vez. (JAEGER, 2001, p. 13).

Isócrates e Platão foram os filósofos que estabeleceram a novel e ampla concepção da ideia da educação naquela época, pois se exigia uma nova educação para o homem da *polis*, já que o ético que "se compreende por si próprio" cede voluntariamente o passo ao intelectual, que se situa em primeiro plano. (JAEGER, 2001, p. 341).

A finalidade da *paideia* era a superação dos privilégios da antiga educação para qual a *arete* somente era acessível aos nobres.

Cumpre ressaltar que o objetivo do movimento educacional iniciado pelos sofistas não se destinava ao povo, e sim aos chefes, tratando-se de uma educação elitizada. A eloquência era a base política da educação dos chefes, que deveriam ser grandes oradores. Isto ensejou a formação da classe dos educadores que ensinavam a "virtude" em troca de dinheiro, como já mencionado.

No entanto, não se pode olvidar a importância que os sofistas trouxeram para o

campo da educação e para a filosofia. Eles foram os fundadores da ciência da educação, embora também a tenham tratado em alguns momentos como arte.

Plutarco, em sua obra *A Educação da Juventude,* descreve três fatores primordiais referentes à educação: a natureza, o ensino e o hábito, os quais são explicados por meio da agricultura que exige terra fértil, com lavrador e semente de boa qualidade. Da mesma forma ocorre na educação, pois o terreno é a natureza do homem; o lavrador, o educador, a semente, as doutrinas pedagógicas.

1.2.1 Dos Sofistas ao Período Helênico e o Ideal de paideia

Os sofistas tinham o objetivo de proporcionar à Atenas a colocação da ciência jônica a serviço da educação ática, a saber:

> Os tempos estavam maduros para uma nova fundamentação da ação moral. Só ela podia dar força à nova validade da lei. O simples conceito de 'obediência a lei', que nos primeiros tempos da constituição do novo Estado jurídico fora um elemento de liberdade e de grandeza, já não era suficiente para exprimir as exigências da nova e mais profunda consciência moral. (JAEGER, 2001, p. 383).

Foi com os sofistas (século IV a.C. e durante o helenismo) que se ampliou cada vez mais o significado de *paideia*, englobando a criação dos meninos – a *arete* humana e todas as exigências que formam a *kaloskagathia*.

A finalidade da *paideia*, portanto, era a superação dos privilégios da antiga educação, pois a *arete* era acessível aos nobres.

O século V a.C. foi o ponto de partida do grande movimento educativo do século seguinte, porquanto o saber se tornou a nova e poderosa força espiritual para a formação do homem de então.

Para os sofistas, a *paideia* se localizava no centro do interesse geral envolvendo condições da vida e da evolução do espírito para uma "cultura superior".

A partir de Sócrates (469 a 399 a.C.), em Atenas, iniciou-se uma filosofia consciente do método que empregava a denominada maiêutica. Este método de ensino consiste na indagação para definir e chegar à essência de algum conceito.

Como já citado, Sócrates foi um grande educador da época na medida em que seu pensamento inicial continha o princípio da doutrina sofista de que o homem é a medida de

todas as coisas, sendo de rigor o conhecimento de si próprio para procurar os elementos determinantes de vida e da educação.

Sócrates nada deixou escrito, sendo as obras sobre ele originárias da mesma época, cujos autores seriam seus discípulos. Platão já disse em seu

> [...] discurso de defesa perante os juízes que os seus partidários e amigos não deixariam em paz os atenienses depois de ele morrer, mas prosseguiriam na atividade por ele realizada, interrogando e exortando, sem lhes deixar um momento de repouso. (JAEGER, 2001, p. 498).

Assim, o legado de Sócrates está exposto, precipuamente, nas obras de Platão. Desta forma:

> [...] quem pretender descobrir no campo da teoria e do pensamento sistemático a sua grandeza terá de lhe atribuir à custa de Platão, ou então duvidará da sua importância pessoal. Parte de Platão a obra que este intitula como sendo os pensamentos e ensinamentos de Sócrates. (JAEGER, 2001, p. 512).

De bom alvitre mencionar que a juventude de Sócrates corresponde ao rápido crescimento de Atenas, o denominado Império de Péricles, com a estruturação da democracia ateniense. Durante sua juventude, Sócrates viveu o apogeu do poder de Atenas e a emergência da poesia e da arte, além de estudos filosóficos.

Sócrates desenvolveu ainda a filosofia antropológica, que vê no homem e na sua estrutura o ponto de partida para o estudo. A dialética de Sócrates consistia na atenção voltada para os problemas humanos de caráter geral. Há indicação ainda de que Sócrates afirmava que não possuía discípulos, somente amigos e camaradas. Segue, dizendo que o homem deve preocupar-se com a alma, com a vida no seio da família e de amigos, e não com os ganhos materiais.

Nesta linha, Sócrates distinguiu o filósofo do professor, ao contrário dos sofistas. A filosofia envolvida com a ação pedagógica é retratada por alguns pré-socráticos, por Platão e Aristóteles e seus seguidores. Sócrates teria ensinado hoje a denominada teoria da educação. Porém, para Paulo Ghiraldelli Junior:

> Quem vê em Sócrates um educador ensinando algo, diretamente, não leva a sério o Sócrates histórico (de Platão) e acaba acreditando que o Sócrates do Menon, aquele que diz que exerce a maiêutica, é alguém que não o próprio Platão colocando como Sócrates um personagem que seria o continuador do Sócrates histórico. O Sócrates histórico trabalha com o elenkhos, o "método da refutação". E este método não pode ser assimilado à maiêutica. Apontei em outro lugar (Sócrates e o erro de Marilena Chauí) que este é um erro frequente dos professores, e que aparece no Brasil, inclusive, em bons manuais, como o da Marilena Chauí. Não vou voltar a esse assunto. Aqui, jogo o olhar sobre outro ponto: a distinção entre o professor e o filósofo. O professor ensina e o filósofo filosofa. Essa diferença é básica. Quando a perdemos de vista, os estragos são grandes. (GHIRALDELLI JUNIOR, on-line).

Neste contexto, a *paideia* socrática envolve vários problemas práticos concretos da vida humana. Seria, assim, um ponto de resistência invulnerável na luta do homem em prol da sua liberdade de vida, existência espiritual e cultural.

Platão nasceu em Atenas (428 a 347 a.C.), proveniente de uma família nobre, sendo discípulo de Sócrates. A obra de Platão apresenta uma grande preocupação política com o seu país, que estava recém-saído de uma tirania. Suas principais obras consideradas sistemas educacionais são: *A República* e *As Leis*.

Para o filósofo supracitado, a educação devia ser pública, com os mestres escolhidos pela cidade e controlados por magistrados especiais. Este modelo, entretanto, ocorria somente em Esparta, pois, em todos os outros locais, a educação era livre e privada.

A educação tradicional deveria prever, no topo do sistema, altos estudos filosóficos. Durante os primeiros anos da criança, a educação consistia na prática de jogos. Para Platão, até os vinte anos, todos merecem a mesma educação. Neste momento ocorreria o primeiro corte, pois aqui era definindo quais indivíduos deveriam dedicar-se à agricultura, comércio e ao artesanato. Depois deveriam estudar mais dez anos, findos os quais ocorreria o segundo corte, definindo aqueles que teriam a virtude da coragem, os quais seriam os guerreiros que cuidariam da defesa da cidade. Os que sobrassem desses cortes seriam incluídos na arte de dialogar e preparados para governar.

Na Grécia Antiga o cuidado com o aspecto físico do corpo era muito importante. No entanto, apesar de reconhecer a importância dos exercícios físicos, Platão acreditava que a educação espiritual era superior à educação física. Trata-se da superioridade da alma sobre o corpo. Ele explica que a alma ao ter de possuir um corpo torna-se degradante.

O conhecimento, para Platão, é resultado do lembrar-se daquilo que a alma já contemplou no mundo das ideias. Assim, ela consistiria em despertar no indivíduo o que ele já sabe e não se apropriar de um conhecimento que está fora.

Para Platão, a *paideia* exprimia a necessidade do conhecimento para a conservação e estruturação da vida, resolvendo o problema da educação do homem (cultura, filosofia e conhecimento).

Na obra em que relata o diálogo de Sócrates com Górgias, Platão traz a primeira revelação completa do programa da *paideia* socrática, sob o ponto de vista do autor. O problema fundamental da educação corresponderia ao da norma suprema, devendo ajustar-se ao conhecimento deste objetivo. No diálogo com Górgias, Sócrates aparece como verdadeiro educador. No entanto, na Apologia e nas demais obras anteriores a Protágoras, Sócrates sob a visão de Platão repele ironicamente a pretensão de educar os homens.

Ainda em Górgias, a *paideia* é apresentada no seu sentido ético como o supremo bem e a suma felicidade humana. A missão do estadista seria, notadamente, a missão educacional para o fim de tornar melhores os cidadãos.

No diálogo com Menon, explicita a essência da virtude no saber, ressaltando que o problema do saber somente tem sentido a partir do conjunto de sua investigação ética. Conclui que se a virtude se adquire com o saber, é porque ela pode ser ensinada.

Em *O Banquete*, Platão faz a união do Eros com a *paideia*, esclarecendo que o Eros mencionado provinha de uma origem divina, verdadeiro bem e à perfeição do amado, como uma força educadora, que serve ao amigo e ajuda a expandir a personalidade. Eros aparece como um educador e a *paideia* em fazer triunfar o Homem dentro do homem, que também aparece em *A República*.

Nesta, a *paideia* revelava a íntima conexão entre o Estado e a alma do homem. Podemos então dizer que Rousseau aproximou-se do Estado platônico ao declarar que *A República* não era uma teoria do Estado, como pensavam aqueles que só julgavam os livros pelos títulos, mas sim o mais famoso estudo jamais escrito sobre educação. (JAEGER, 2001).

Naquela obra, Platão mencionou que a justiça existe tanto na alma do individuo como no conjunto do Estado. A *paideia* surgiria vinculada ao conhecimento das normas, principalmente em um Estado que aspira à realização da norma suprema.

A *paideia* da Grécia Antiga seria a ginástica e a música, segundo Platão. O filósofo sugeriu que se iniciasse a formação da alma pela música, que compreendia também a palavra falada. Posteriormente, a ginástica também complementaria a formação do indivíduo, desenvolvendo a coragem de um guerreiro.

No decorrer dos anos, a *paideia* cada vez mais designou outras coisas além da educação, como cultura intelectual com primado da música sobre as demais artes.

A má *paideia* para Platão consistia na instalação de tribunais de justiça e estabelecimentos de saúde, pois o objetivo do educador é que estas instituições se tornassem supérfluas dentro do seu Estado.

Para a formação de um governante, seu objetivo principal, porém, não bastaria a música e a ginástica Havia necessidade de uma educação para a vida, caracterizada pela sobriedade, severidade e pobreza. Somente por meio da educação com a formação do homem se poderia atingir o fim visado pelo legislador e, sendo ela eficaz, dispensaria a formação de leis, pois a justiça seria a saúde da alma.

O filósofo insere também o bem divino como paradigma da nova *paideia* filosófica em *A República*. A *paideia* trouxe a nova imagem do homem como uma mescla de

traços reais e ideais, assemelhando-se ao divino.

No mito da caverna, encontramos a *paideia* com uma meta suprema do conhecimento da ideia do bem, a transformação e purificação da alma para contemplação do ser. Assim, para Platão, os filósofos seriam as únicas pessoas capacitadas para exercer o cargo de governantes, pois somente eles possuíam esta finalidade absoluta. A meta suprema da *paideia* platônica seria o governante filósofo.

A ideia final de *paideia* presente em *A República* consistiu na educação musical e na ginástica, elevada a cultura filosófica que aspira a modelar o espírito dos governantes, mediante o conhecimento da verdade e da norma suprema. Relatou ainda o debate entre a filosofia e a poesia, as quais ganharam consciência de si próprias como *paideia* e reivindicaram o primado da educação. Platão enalteceu a educação pela filosofia como sendo a única verdadeira.

Em sua obra *As Leis*, Platão consigna ser fundamental a boa educação, que deveria despertar na alma infantil o desejo do que amanhã deveria desabrochar.

A *paideia* destina-se também a incutir no Estado um determinado *ético*, um espírito coletivo. Educação para *arete* inicia-se na infância e estimula no homem o desejo de vir a tornar-se um cidadão perfeito em mandar e obedecer de acordo com os ditames do que é justo.

Nos primeiros anos da criança a educação era retratada nos jogos educativos praticados por meninos e meninas, sob a vigilância dos pais.

A educação propriamente dita somente começaria aos sete anos, com a prática da ginástica e a música. A ginástica para Platão não possuía espírito competitivo, resumindo-se na preparação para a guerra, para o combate, e atribuindo valor educativo ao esporte. Para isto, a ginástica englobava a higiene e o regime alimentar.

A música também ocupava lugar na educação dos moldes platônicos. A criança aprendia canto e o manejo da lira que, aos poucos, daria espaço ao estudo das letras.

A criança deveria ainda aprender a ler e escrever, utilizando-se das obras de autores clássicos (não os poetas como Homero, cujas obras Platão condenou, por afirmar que os mitos nelas relatados eram mentiras).

Platão ainda dizia que todas as crianças deveriam aprender matemática aplicada à vida prática, à arte militar, ao comércio, à agricultura e à navegação, sofrendo, neste aspecto, forte influência da educação egípcia da classe dos escribas.

A escola primária era cursada dos seis aos dez anos. A escola secundária, em continuidade, era destinada aos jovens com idade entre dez e dezessete ou dezoito anos. Dos

dez aos treze, os estudos literários eram priorizados. Dos treze aos dezesseis, o adolescente aprendia noções de música, matemática, ginástica até a idade adulta. A partir dos dezessete ou dezoito anos, os estudos intelectuais eram interrompidos por dois ou três anos para a prestação do serviço obrigatório de ginástica. Após os vinte anos, somente o adulto cursaria o estudo superior, o qual perdurava por dez anos. Somente aos trinta anos trataria do estudo da filosofia e da dialética. A verdadeira filosofia exigia ainda mais cinco anos de estudos.

Em Aristóteles (384 a 332 a.C.) identificamos outro aspecto importante da filosofia na Grécia. Discípulo de Platão, Aristóteles desenvolveu uma teoria voltada para o real, explicando o movimento das coisas e a imutabilidade dos conceitos. O referido filósofo desenvolveu um conceito de educação com base na arte da imitação.

Já Isócrates foi professor de eloquência durante cinquenta e cinco anos, sendo considerado o criador do discurso de “pompa”. Na educação pautava-se pela sua eficácia prática, formando outros professores que, como ele, ensinava para a classe ateniense privilegiada economicamente.

Inaugurou uma escola em Atenas, cujos serviços educacionais eram pagos, e consistiam em um ciclo de três ou quatro anos. Neles, eram proferidos estudos literários e matemáticos que agregavam ainda a ginástica intelectual. O ensino superior destinava-se ao aprendizado da retórica (arte da oratória). Eram ensinados os princípios gerais de composição e locução, de ordem eminentemente prática e realista. O objetivo deste ensino era o domínio da palavra pelo educando, com denotação eloquente, cívica e patriótica.

A educação possuía um valor universal que, por meio da linguagem (verbo), fazia do homem um Homem, um bom orador, que inseria nos seus discursos temas humanos e belos.

Por meio deste ensinamento, a retórica de Isócrates transmuda-se em ética, pois, para ele, a aplicação do pensamento em um grande tema é meio seguro de contribuir para a educação do caráter, do senso moral, e da nobreza de alma. Desta forma, Isócrates emergiu como fonte do humanismo escolar.

O período helênico foi marcado pela afirmação de que aprender bem as letras seria o começo da sabedoria. A sabedoria, portanto, poderia ser adquirida pelo conhecimento.

A educação helenista é a que podemos denominar como clássica e ocorreu após a estabilização das guerras e das conquistas de Alexandre.

O conceito de *paideia* neste período denotou um esforço educativo no sentido de realizar o ideal humano da cultura, esta entendida como um estado de espírito a ser desenvolvido pelo homem.

Os filósofos helenistas buscavam na educação um ideal de humanidade, sendo a cultura pessoal adquirida pela educação clássica o bem mais precioso concedido ao ser humano.

A educação formal iniciava-se aos sete anos de idade e cessava aos dezenove ou vinte anos. Até completar sete anos, a criança permaneceria com a família, sob os cuidados maternos. A educação coletiva era a regra. Somente os filhos de reis poderiam receber os cuidados de mestres particulares. O *paedagogo* era o escravo que acompanhava a criança no trajeto da casa até a escola, protegendo-a e ensinando-lhe boas maneiras, bom caráter e moralidade. Toda a educação moral era confiada ao pedagogo ou preceptor e à família.

O mestre era o único a assumir a responsabilidade de uma classe, sendo versado em letras. Era desprezado pela sociedade, pois se tratava de um comerciante, cuja mercadoria de baixo preço a ser vendida era o ensino da leitura.

Dos sete aos quatorze anos, frequentava o denominado ensino secundário. Este se cingia ao estudo da gramática, aprofundando-se nos poetas e outros escritores clássicos.

Ao contrário do pugnado por Platão, a educação permanecia baseada na poesia e não na ciência. Fazia-se uma leitura expressiva e cuidadosa dos poemas de Homero, com explicitação literal e literária do seu conteúdo. Extraía-se a moral das poesias, sem prejuízo dos exercícios práticos de redação. O ensino secundário era composto também pela matemática, geometria, música e astronomia.

No ensino superior eram lecionadas noções de retórica, filosofia e medicina. No Museu de Alexandria desenvolveu-se o alto ensino científico. Sábios de diversas localidades vinham e se instalavam neste Museu, onde se formava uma comunidade filosófica. O Museu era um centro de investigação científica, estando à disposição dos integrantes diversas obras intelectuais na biblioteca.

À exceção da medicina, com ênfase no ensino clínico e poucos estudos anatômicos, inexistiam disciplinas técnicas neste período. As escolas de direito foram uma inovação do Império Romano.

A retórica e a filosofia formavam o sábio, que recebia ensinamentos de forma predominante da primeira sobre a segunda. De fato, valorizava-se, na civilização helênica, a arte do conferencista que consistia na prática de discursos eloquentes.

A filosofia era ministrada a uma minoria, sendo concebida como um ideal de vida, severo do ponto de vista moral, aliado às noções de história da filosofia. Eram ministradas as disciplinas de lógica, física e ética (teoria do conhecimento).

Este ciclo de estudos era percorrido apenas por uma elite favorecida, e as

mulheres poderiam frequentar somente as escolas primárias e secundárias.

No período helenístico, a escola passou da iniciativa privada para o domínio do Estado, na esteira dos ideais aristotélicos de que ao legislador era imposto o dever de legislar sobre educação.

Imbuídas destes ideais, as instituições escolares gregas se espalharam pela civilização helênica. A mais relatada pelos estudiosos e reconhecida oficialmente é a denominada *efebia*, que se destinava à formação cívica e militar do cidadão e corresponde, atualmente, ao serviço militar obrigatório.

Originária de Atenas, a *efebia* foi encontrada em dezenas de cidades do período helenístico, contudo, mais aristocrática e esportiva do que a ateniense.

Havia também neste período fundações escolares, cujos terrenos eram doados por particulares para a construção de estabelecimentos de ensino.

O sistema escolar era composto igualmente por escolas privadas. A educação física permaneceu como característica da formação do jovem grego, envolvendo a prática da corrida, salto, lançamento de disco, de dardo, luta, dentre outros.

O sistema educacional helenístico era composto pelos *efebos*, pelas escolas normais e pelos museus.

O ideal da educação helenística, ou seja, a *paideia* helênica, consistiu no humanismo, isto é, na formação integral do homem adulto, como corpo, alma, sensibilidade e razão, primando pela formação moral.

Podemos inferir, destarte, que o ideal da *paideia* tangencia a formação do homem grego. Não há palavras no dicionário pátrio que possam definir este instituto, porquanto os gregos entendiam que a educação e a cultura, pontos centrais que constituíam os ideais do instituto, concretizavam-se na literatura, que se consubstanciava na cultura superior, na verdadeira formação humana.

A educação tornou-se uma prática comum em todas as civilizações que atingiram certo grau de desenvolvimento, pois elas tendiam a transmitir suas culturas e seus ensinamentos às pessoas vindouras. Por tal razão, pode-se afirmar que a educação pertence a toda a sociedade e não a um indivíduo em particular.

Por toda a história, a preocupação do povo grego elevou-se à verdadeira formação do ser humano, e do seu lugar na sociedade, e, diante disto, os gregos tiveram a percepção de que a educação consistia em um processo de construção consciente do homem na sociedade.

1.3 Roma e o Direito

Como já exposto, pudemos observar que a Grécia foi o berço da ética como parte integrante da filosofia. Já Roma deu ênfase à moral e ao direito.

A virtude romana era a moral da cidade antiga. Roma não se libertou completamente do ideal coletivo que consagrava o indivíduo ao Estado. Assim, tem-se que a moral romana é essencialmente aristocrática.

Cabe ressaltar que o Império Romano subdividiu-se em Ocidente e Oriente, traçando duas rotas distintas. No Ocidente, ocorreram as relações com as suas instituições e com a sistematização do direito. O Oriente foi influenciado pela cultura grega.

As várias conquistas do Império Romano exigiram uma redução no formalismo do direito para que este pudesse abranger as relações comerciais com os povos do Mediterrâneo, com as províncias e com os cidadãos romanos.

Por tal razão, em 450 a.C, um colegiado composto por dez membros, os decênviros, foram escolhidos para redigir leis e escrever o conjunto do direito. Foram, assim, editadas dez tábuas de bronze expostas no fórum e, posteriormente, eleitos novos decênviros, que produziram mais duas novas tábuas, surgindo assim a Lei das XII Tábuas, importante documento jurídico produzido pelos romanos.

O direito romano surgiu já com âmbito universal e organizado, e com a capacidade de ser aplicado mesmo fora de onde foi gerado. Até então, havia somente um microssistema jurídico em cada local, o qual não poderia ser aplicado nos demais.

O direito expressou-se nas leis e nas decisões do *senatus consulto*, a partir do século I a.C.

No século II a.C. exsurgiu a importância do pretor urbano no desenvolvimento do direito, o qual, assim como os magistrados, tinha o poder de formular regulamentos e prescrições, os denominados editos. O edito permitia uma adaptação do direito às necessidades da sociedade romana, nela incluindo os cidadãos natos e os estrangeiros.

A atividade dos juristas também interferiu sobremaneira na evolução do direito e nasceu, de forma premente, na necessidade de se interpretar a Lei das Doze Tábuas. Inicialmente, esta atividade cabia ao pontífice. Progressivamente observamos sua laicização e a retirada de tal função à Igreja Católica, passando-se para *agere* (atividade dos juízes no processo e de aconselhamento das partes), *cauere* (auxiliar os cidadãos na redação dos atos jurídicos) e *respondere* (responder àqueles que consultavam).

Podemos dizer que esta civilização foi, na essência, uma civilização jurídica, na qual o direito adequou-se à evolução da realidade social, da cultura e da ideologia, como legitimação do poder que exerceu sobre as civilizações conquistadas.

O universalismo do direito romano explicou-se pela *iurisprudentia* (ciência do direito), com a feitura de princípios e conceitos. Tanto que podemos afirmar que o fator determinante da unificação do Império Romano foi o direito, aliado ao poderio militar da época.

As constituições imperiais, que surgiram a partir do século II d.C., também podem ser consideradas fontes do direito romano e são encontradas nas decisões dos imperadores, as quais tinham força de lei.

Os usos e costumes, embora não constituam fontes propriamente ditas do direito romano, refletiam, indiscutivelmente, na modificação e na evolução do direito de acordo com os comportamentos reiterados da sociedade.

Para que se compreenda o sistema jurídico romano, de rigor alguns apontamentos sobre a sociedade existente à época.

O cidadão romano era somente o homem livre, pois o escravo era pertencente ao seu senhor, que sobre ele exercia o poder absoluto (*potestas).*

Dentre as instituições romanas, a família era a entidade que possuía suma importância. O chefe era o *paterfamilias,* o qual detinha poder absoluto sobre os demais membros familiares, como os filhos e as esposas. Este poder foi perdendo, paulatinamente, seu caráter absoluto, vindo o *paterfamilias* a ter de cumprir algumas obrigações familiares como o pagamento do dote e o sustendo de todos os seus membros. Paralelamente, havia a figura do tutor dos menores que não estavam mais sob a dependência de um *paterfamilias* (órfãos).

As mulheres eram submissas ao poder paterno até o casamento, a partir do qual sua situação jurídica passaria a depender do regime matrimonial adotado. Antigamente, havia três formas de união nas quais as esposas eram dependentes dos maridos: a *confarreatio,* na qual a cerimônia religiosa caracterizava-se pela partilha e oferenda a Júpiter de um bolo de farinha, acessível somente aos patrícios; a *coemptio,* união laica na qual a mulher constituía-se em um objeto adquirido, e *usus,* em que não há nenhuma cerimônia e, após um ano de coabitação, a mulher passava a integrar a família do marido, sendo adquirida mediante uma posse prolongada.

Estas formas foram desaparecendo gradativamente com o advento da república, a partir da qual o casamento passou a constituir uma união reconhecida pelo direito,

com fundamento no consenso do casal pela vida comum.

Quanto aos bens, os juristas fizeram inúmeras divisões e repartições, herdadas da tradição romana. Havia os bens suscetíveis de apropriação privada, que podiam ou não integrar o patrimônio. Houve a distinção entre os bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, dentre outros. Houve também a conceituação e diferenciação da posse e da propriedade, sendo aquela uma *potestas*, e não um direito, como era esta última.

Os juristas romanos classificavam as obrigações quanto às suas fontes. O jurista Gaius afirmou que a obrigação podia originar-se de um contrato ou de um delito. Isto porque o direito penal romano fazia distinção entre *delicta* e *crimina*. Somente este último permitia a persecução estatal, visto que o primeiro, *delicta*, era perseguido pela própria vítima por meio da jurisdição civil, com a reparação de prejuízos.

Os procedimentos judiciais também eram importantes na vida jurídica romana, pois todos os cidadãos dotados de alguma idade e fortuna poderiam inscrever-se na lista dos juízes para o exercício da justiça. O procedimento mais antigo era o das ações de lei (*legis actiones*), que possuía um caráter formalista, com a pronúncia de determinadas palavras e gestos, com exaltação da Lei das XII Tábuas. As partes deveriam comparecer pessoalmente perante o magistrado podendo valer-se de testemunhas, se o caso. Cabia ao vencedor fazer o perdedor executar a sentença.

Em seguida, houve o surgimento do "procedimento formular" com o objetivo de flexibilizar a justiça arcaica mediante o aumento do papel dos magistrados, como, por exemplo, para preencher as lacunas deixadas pela lei. Este consistia em duas etapas. A primeira desenvolvia-se na presença de um magistrado, porém, sem o rigor formal de antes. As partes poderiam recorrer às fórmulas por meio de argumentações perante o pretor que, a partir destas informações, concedia a ação e redigia a fórmula que permitiria ao juiz decidir. O demandante indicava qual ação ele pretendia utilizar, dentre as previstas no edito do pretor. O pretor podia conceder ou recusar a ação, ou até criar uma nova, transmitindo ao juiz um programa de instrução e conduzindo ao exame das provas. A aceitação da fórmula pelas partes dava ensejo a *litis contestatio*, sendo ela direito do demandante, e acarretava na proibição de se ingressar novamente com outro processo que abrangesse os mesmos fatos.

Esta fórmula compreendia três partes: a nominação do juiz, as pretensões dos demandantes e a condenação ou absolvição do demandado. A denominada *intentio* da fórmula permitia sua classificação nos mais diversos tipos de ações existentes.

O procedimento extraordinário (*cognitio extraordinária*) era dotado de um sistema mais simples, iniciado sob o principado e utilizado na jurisdição imperial nos litígios

administrativos, estendido para as províncias. O imperador ou o juiz desempenhavam um papel importante neste procedimento. A partir de Constantino, o denominado prefeito da pretoria tornou-se o juiz mais importante. A ação era endereçada ao tribunal, cujo pedido era exposto no libelo. O juiz examinava e concedia ou não permissão para a convocação da outra parte, fixando uma data determinada para comparecimento de ambas. Após a exposição das partes, havia a *litis contestatio.* A inovação deste procedimento consistiu na possibilidade de produção de prova documental, além da prova testemunhal. O juiz poderia condenar ambas as partes a uma pena pecuniária, restituição ou prestação. Este procedimento foi o que propiciou o surgimento de uma justiça estatal.

Após esta breve exposição sobre a evolução do direito em Roma, podemos afirmar que esta civilização legou ao Ocidente uma reflexão sobre o direito nos seus fundamentos, na sua expressão na cidade, ou seja, a filosofia do direito.

Os gregos, notadamente Platão, em sua obra *A República*, e Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco* iniciaram suas indagações sobre a justiça e o direito, as quais refletiram na sociedade romana.

A lógica e o método dialético grego foram inseridos na análise do direito por meio dos jurisconsultos romanos, a partir do final da Segunda Guerra Púnica. Este método consistia na classificação dos dados da realidade empírica do duplo processo da distinção e do relacionamento, o qual conduzia ao estabelecimento de gêneros e espécies, ou seja, à formulação de conceitos e à expressão de definições. (COMPARATO, 2006). O conceito na ciência prática do direito não se limita a análise e raciocínio, abrangendo regras de decisão e intervenção na sociedade.

Podemos afirmar que a introdução deste método dialético no direito romano foi obra dos estoicos, os quais também foram os responsáveis pela introdução de uma nova visão ética do mundo, como a igualdade na dignidade da pessoa humana.

Ulpiano, grande jurisconsulto romano, assim escreveu na abertura do *Digesto*, relatado por Fábio Konder Comparato (2006, p. 119):

> Se se quiser entender a matéria jurídica, é preciso, antes de mais nada, saber donde vem a palavra direito (*ius*). Ora, essa palavra provém de justiça (*iustitia*): com efeito, como definiu limpidamente (*eleganter*) Celso, o direito é a arte do bom e do equitativo. E nós (juristas) podemos, com razão, ser chamados de sacerdotes do direito, pois de fato praticamos a justiça, procuramos dar a conhecer o que é bom e equitativo, com a separação entre o justo e o injusto, a distinção entre o lícito e o ilícito; pretendemos que os homens de bem se conduzam não apenas por temor do castigo, mas também pelo desejo de recompensa, e esforçamo-nos, sinceramente, por alcançar, salvo engano, uma filosofia verdadeira.

O pensamento do jurisconsulto Paulo denotou ser comum para os romanos o julgamento moral do direito positivo, pois somente o que seria bom e equitativo poderia ser chamado de direito natural. O mencionado jurista já dizia que “nem tudo o que lícito é honesto”.

Com estes pensamentos, amparado nos estoicos, os juristas romanos entendiam que o fundamento do direito estaria na natureza, ou seja, muito além da vontade humana

Cícero buscou estabelecer os fundamentos filosóficos do direito, afirmando a existência de uma lei natural conforme a razão, que toma a forma de virtude e discernimento. O direito natural expressava-se na justiça e no bem. Esta lei natural também fazia emergir um direito que inspirava e norteava as leis da cidade (DUCOS, 2007).

Durante o principado, o sentido, a essência da lei (*ratio legis*) era a equidade. O direito natural era superior ao direito civil, impondo a este último limite de justiça e equidade.

O século II d.C. foi o período que marcou a reflexão do direito, e, nos séculos vindouros, a equidade e o direito natural permaneceram permeando o pensamento jurídico.

> Já mencionamos a definição do Direito Natural, segundo Ulpiano: ‘O Direito Natural é aquilo que a natureza ensinou a todos os seres vivos’ (*Digesta*, I, 1, 1, 4). Mesmo que essa passagem suscite sempre muitas discussões, ela coloca em evidência o interesse de Ulpiano por essas questões. É o que revela igualmente a definição de equidade na mesma passagem: “Praticamos a Justiça e proclamamos que conhecemos a equidade, separando o justo do injusto, distinguindo o lícito do ilícito, desejando tornar honestos os homens não apenas pelo temor da punição, mas pelo encorajamento das recompensas e praticando, se não me engano, uma filosofia autêntica e não fingida” (*Digesta*, I, 1, 1, 1). Essas variações sobre equidade e Direito Natural figuram igualmente em Paulo (*Digesta*, I, 1, 11). E no detalhe da compilação muitas passagens deixam ver essa inspiração filosófica, à qual os romanistas contemporâneos estão cada vez mais atentos (DUCOS, 2007, p. 132).

Desta feita, tem-se que Roma influenciou sobremaneira a técnica e a reflexão do direito, que se expandiu em várias civilizações, dentre as quais a brasileira. Havia propriamente um sistema jurídico, pois os costumes eram ampliados em conformidade com a lei e o direito.

A ciência jurídica surgiu no século XVI em oposição aos glosadores, cujo texto legislativo compreendia um compêndio de citações.

O ensino do direito insere-se, nos moldes mencionados, na cultura e nos *studia humanitatis*, mormente considerando a influência do direito romano em obras filosóficas as quais relatavam a existência de um direito natural preexistente às leis e também à equidade.

O direito romano foi, destarte, o vértice moral da consciência jurídica europeia,

refletida na sociedade brasileira, sofrendo influências das transformações históricas e da mentalidade dos povos no decorrer dos anos.

1.4 História da Educação Brasileira

1.4.1 Período Colonial

O período colonial compreende a descoberta do Brasil e se estende até a Independência, ocorrida no ano de 1822.

Quanto à educação, este período pode ser compreendido em três fases distintas, a saber: a dos jesuítas, da expulsão dos jesuítas por Marquês de Pombal e a instalação da Corte Portuguesa no Brasil.

Após o regime de capitanias hereditárias que vigia neste país, D. João, em 1549, optou pela criação do governo geral, cujo primeiro administrador foi Tomé de Souza. Este aqui aportou na companhia de padre Manoel da Nóbrega e de outros dois jesuítas. Posteriormente, vários padres jesuítas vieram ao Brasil para expandir as obras iniciadas por padre Manoel.

Com o objetivo, basicamente, da formação de novos padres, os jesuítas desenvolveram a educação para os filhos de colonos brancos e mestiços, mediante o ensino do português, a doutrina cristã e a “escola de ler e escrever”. Em uma segunda fase, havia o ensino musical e o canto orfeônico. Nesta etapa, o estudante optava por terminar os estudos com aprendizado profissional ligado à agricultura, ou então seguia pelas aulas de gramática e findava seus estudos na Europa.

Naquela época, os jesuítas detinham o monopólio do ensino escolar, fundando vários colégios, os quais visavam, principalmente, à formação de religiosos. As escolas jesuítas foram todas regulamentadas por um documento, redigido por Inácio de Loiola, denominado *ratio atque instituto studiorum*, mais conhecido como *ratio studiorum*, que se constituiu em um plano de estudos proposto pela Companhia de Jesus, compreendendo um curso de humanidades e de filosofia, seguido por um de teologia, cujo término ocorria na Europa.

A Companhia de Jesus surgiu em meio aos conflitos que permeavam a religião

católica, como a Reforma Protestante, e auxiliava o povo cristão na defesa, promoção e expansão da fé nos territórios de missão e na educação da juventude.

Os padres jesuítas foram os primeiros educadores do Brasil e tinham a missão de civilizar e cristianizar a colônia. Esta tarefa era deveras dificultosa, já que Portugal possuía interesse notadamente explorador nas suas colônias. Como exemplo desta política nitidamente exploradora, podemos mencionar a recusa pela metrópole na abertura de escolas e na circulação de impressos.

José de Anchieta foi um expoente dentre os jesuítas na catequese dos índios e aqui chegou, em companhia do governador geral Duarte da Costa, para desenvolver a obra educativa. Foi o fundador do Colégio Piratininga, posteriormente chamado São Paulo, onde atualmente se localiza o pátio do colégio, na cidade de São Paulo.

É importante consignar que, nesta época, cabia à família o ensino preliminar. Desta forma, os colégios jesuítas se especializaram menos na educação infantil do que na dos jovens, já instruídos. Já o ensino superior somente existia na Europa.

É no trabalho da igreja e dos jesuítas que se vislumbra o amplo desenvolvimento escolar no Brasil.

O grande articulador do movimento jesuítico foi padre Manoel da Nóbrega (1517-1570), que chegou ao país com apenas 32 anos de idade e conseguiu realizar um longo e contínuo trabalho na propagação da doutrina cristã e do trabalho educativo.

Nas capitanias em que existiam os colégios, eram ministradas, gratuitamente, aulas de gramática latina, filosofia, teologia dogmática e moral, primeiras letras e matemáticas elementares.

Os jesuítas permaneceram como mentores da educação brasileira durante duzentos e dez anos, fundando mais de cem estabelecimentos de ensino.

A influência dos jesuítas, ou melhor, da Igreja Católica na educação da colônia, deve-se, em grande parte, pelo fato de que Portugal não foi atingido pelo movimento da Reforma e, portanto, não teve de responder à ameaça do protestantismo criando escolas para o povo, “[...] e isto talvez ajude a explicar por que a alfabetização não se espalhou tanto em Portugal como nos outros países europeus.” (BROCK; SCHWARTZMAN, 2005, p. 17).

Em meados do século XVIII, Marquês de Pombal, primeiro ministro de Portugal, expulsou os jesuítas do Brasil, ocasião em que surgiram aqui outras ordens religiosas como os beneditinos, os carmelitas e os franciscanos.

Pombal, inspirado nos ideais iluministas, empreendeu várias reformas no sentido de adaptar seu país e as colônias ao mundo moderno, propiciando o surgimento do

ensino público mantido pelo Estado e voltado para cidadania, desvinculando-o de uma ordem religiosa. O Estado, então, assumiu o ensino em Portugal e no Brasil, realizando concursos e verificando a literatura utilizada e a censura. Não havia mais o ensino de humanidades, que foi substituído pelo sistema de aulas avulsas de latim, grego, filosofia e retórica – as "aulas régias". No entanto, este sistema educacional de ensino restringiu-se à metrópole, ocasionando o desmantelamento do ensino até então propagado pelos jesuítas

A mudança no panorama educacional iniciou-se, de fato, em 1808, com a abertura dos portos às nações amigas e a vinda da família real portuguesa para o Brasil.

Em 1807, Portugal foi invadido pelas tropas de Napoleão, o que culminou com a vinda da corte portuguesa para o Brasil, sob proteção dos ingleses. Nesta época, o Rio de Janeiro passou a ser a sede do reino português, autorizando a atuação da imprensa e facilitando a entrada de livros. Foram criados vários cursos profissionalizantes em nível médio e superior, além de cursos militares, tudo para assistir a coroa. Em 1808 surgiu o curso de cirurgia, na Bahia, e de anatomia, no Rio de Janeiro.

Em 1821, a Corte retornou a Portugal e, um ano depois, D. Pedro I liderou o processo de independência.

1.4.2 Império

O ensino do império estruturou-se nos níveis primário, secundário e superior. O primário era constituído pela escola de "ler e escrever" e o secundário, no sistema de "aulas régias", principalmente em Pernambuco, Minas Gerais e Rio de Janeiro. O ensino superior restringia-se à formação de profissionais nas áreas de engenharia, medicina, química e agricultura, porquanto o interesse da corte era somente resolver o problema da falta de certo número de profissionais e não o problema da educação brasileira.

O governo imperial fundou duas escolas de direito, uma em São Paulo e outra em Olinda. As aulas avulsas continuaram existindo sem controle governamental, mas, na prática, os professores ensinavam apenas o que era exigido para o ingresso nas poucas escolas de ensino superior existentes no Brasil naquela época, isto é, a aprovação em exames preparatórios parcelados, que eram uma espécie de atestado de estudos secundários.

A questão da educação nas constituições brasileira será analisada no capítulo específico, porém, podemos adiantar que a constituição de 1824 promoveu a gratuidade da

instrução primária, o que foi um grande avanço para a época. De fato, o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a estabelecer, em nível constitucional, a gratuidade do ensino elementar.

Mesmo assim, o aparato educacional era carente de qualquer vínculo com as tarefas práticas e com a formação científica, sendo voltado mais para jovens do que para crianças. O bom ensino estava restrito aos cursos jurídicos em São Paulo e Olinda. A medicina na Bahia e Rio de Janeiro, e a engenharia também ao Rio de Janeiro, na Escola Politécnica.

Em 1823, para suprir a falta de professores, instituiu-se o método Lancaster, ou do ensino mútuo, no qual um aluno treinado e mais adiantado ensinava a um grupo de dez alunos menos adiantados, sob a vigilância de um inspetor. Já em 1826, um decreto institui quatro graus de instrução – pedagogias (escolas primárias), liceus, ginásios e academias.

Em 1834, o Ato Adicional à Constituição dispôs que as províncias passariam a ser responsáveis pela administração dos ensinos primário e secundário, propiciando a inauguração, em 1835, da primeira escola normal em Niterói. O ensino superior ficaria a cargo do governo central, somente no município do Rio de Janeiro, então sede do governo. Os ensinos primário e secundário também estariam sob a responsabilidade do governo central.

O ato mencionado, a fim de suprir a formação primária e a secundária, dispôs, ainda, que seria criada uma rede de aulas particulares e cursos preparatórios mantidos pela iniciativa particular, sem sujeição a programas oficiais ou a supervisão governamental; uma rede de aulas avulsas com professores pagos pelo governo, funcionando independentemente da supervisão do governo central que, aos poucos, seriam aglutinadas pelos governos provinciais; um sistema escolar primário e secundário organizado pelo governo central em cada província, independente do sistema organizado pelo governo local, não necessariamente articulado com o ensino superior, este último organizado pelo governo central; a não-obrigatoriedade de frequência de nenhum destes sistemas para ser admitido às faculdades de ensino superior. Na prática, contudo, o governo imperial arcou com a responsabilidade da manutenção dos cursos superiores, então existentes e reduzidos.

A emergência da economia cafeeira em 1850 possibilitou as reformas educacionais no império. Em 1854, foi criada a Inspetoria Geral da Instrução Primária e Secundária do Município da Corte, que orientava e supervisionava o ensino público e particular.

Do panorama apresentado, destaca-se que a educação no império caracterizou-se por uma não-integração da política educacional com o governo central, permitindo um

sistema educacional não homogêneo nas províncias.

Merece revelo a criação, em 1838, na cidade do Rio de Janeiro, do Colégio Pedro II, com o escopo de se tornar um modelo pedagógico para o curso secundário. No entanto, o ensino caracterizou-se mais como preparatório ao ensino superior. Neste, os exames eram vagos, com frequência livre, havendo isenção do curso de religião para os alunos não adeptos à religião católica. A importância do Colégio Pedro II encontra reflexo nos dias de hoje, a exemplo do que consta da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, on line), a saber:

> Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.
> § 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.
> § 2º - O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal

Além do Colégio Pedro II, merece destaque a Reforma Leôncio de Carvalho, ocorrida em 1879, cujo idealizador era ministro do império e professor da Faculdade de Direito de São Paulo. Esta reforma deu ensejo à promulgação do Decreto nº. 7.247, que instituiu a liberdade do ensino primário e secundário, no município da corte, e a liberdade do ensino superior em todo o país. Esta liberdade compreendia todos os que se entendiam capazes de ensinar, expor duas ideias e adotar métodos que melhor lhes aprouvessem. Este Decreto também mencionava a incompatibilidade da função do magistério com a de outro cargo público. A reforma ainda dispunha sobre a liberdade na frequência dos cursos secundários e superiores e, ao final, os alunos submetiam-se aos exames de seus estabelecimentos.

Pode-se, em síntese, resumir a educação do império como deficiente e fragmentária em razão da ausência de um plano nacional. As escolas eram pífias, inadequadamente organizadas, constituindo, em síntese, um sistema de exames que permaneceu durante a primeira república e encontra ressonância ainda nos dias atuais.

1.4.3 Período Republicano

A república instalou-se no Brasil com apoio dos militares e também dos setores da economia cafeeira dando início a um processo de urbanização no país, com

enaltecimento de trabalhadores não braçais, passando a exigir maior escolarização da população.

O governo federal adotou medidas esparsas em legislações pontuais, como foi o caso da Reforma Benjamin Constant (1891), no Distrito Federal, à época a cidade do Rio de Janeiro, o qual, inspirado nas ideias do positivismo de Augusto Comte, resolveu por criar também o Ministério da Instrução, Correios e Telégrafos, tentando ainda a substituição do currículo acadêmico por um caráter mais enciclopédico do que humanístico. Esta reforma organizou os ensinos primário e secundário, destinado às crianças de sete a treze anos e de treze a quinze anos, e a escola normal. Criou, também, o centro de aperfeiçoamento do magistério, para o qual se exigia o diploma da escola normal.

A constituição de 1891 não trouxe mais a disposição sobre a gratuidade do ensino primário, descentralizando e laicizando a educação. O motivo que os estudiosos levantam para justificar tal circunstância resume-se no fato de que a educação primária era considerada de somenos importância para a elite governante. Ademais, tendo-se em vista que as províncias eram carentes de recursos para viabilizar o postulado constitucional, esta descentralização não teria eficácia prática e a educação não era prestada nos moldes previstos pela Carta Magna.

De 1901 a 1911, a educação no Brasil foi orientada pelo código dos institutos de ensino superior e secundário conhecido como Código Epitácio Pessoa, que previa normas para a equiparação das escolas particulares e para o processamento dos exames de madureza, permitindo ainda o acesso feminino aos cursos secundários e superiores.

Já com esteio nas ideias do ensino livre, Rivadavia Correia, em 1911, permitiu-se ampla liberdade aos estabelecimentos escolares, facultando a presença dos alunos e retirando o caráter oficial do ensino.

Em reação a esta reforma, Carlos Maximiliano, em 1915, retomou a oficialização do ensino, reformando o Colégio Pedro II e regulamentando o acesso às escolas superiores.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial e a emergência dos Estados Unidos como potência mundial, o Brasil foi influenciado sobremaneira pelo estilo de vida americano e absorvemos, assim, sua literatura pedagógica, na qual não se valorizava somente a abertura de escolas, mas também uma reforma pedagógica na relação ensino-aprendizagem. Um dos autores que influenciaram, em demasia, nossos intelectuais da educação nesta época foi o filósofo norte-americano John Dewey (1859-1952), criador da Unversity Elementary School, baseada na educação nova ou “escolanovismo”.

O autor Paulo Ghiraldelli Junior (2003, p. 17) aponta um dado importante que impulsionou a escolarização neste período, já que “em 1920, 75% ou mais de nossa população em idade escolar era analfabeta”.

Um dado a ser considerado é o de que a maioria da população na Europa Ocidental, Nova Inglaterra e Japão já era alfabetizada, enquanto no Brasil a educação formal era restrita a uma minoria. (BROCK; SCHWARTZMAN, 2005, p. 16).

A Reforma Rocha Vaz, ocorrida em 1925, tentou entabular um acordo entre a União e os Estados no campo educacional, principalmente quanto à promoção do ensino primário e à eliminação dos exames preparatórios e parcelados.

Este período, conhecido como primeira república, perdurou por quarenta anos, com alternância no poder de políticos do estado de São Paulo e de Minas Gerais. No entanto, este “acordo” rompeu-se em 1930, dando ensejo à eclosão de uma revolução, com a tomada do poder pelo gaúcho Getúlio Vargas.

Getúlio Vargas criou durante seu longo mandato (1930 a 1945) o Ministério da Educação e Saúde Pública, inexistente na época.

Francisco Campos, ministro da Educação e Saúde Pública, de 1930 a 1932, reestruturou o ensino superior com a elaboração do Estatuto da Universidade, abrindo perspectivas para a formação de professores secundários e para a cultura em geral. O ensino secundário passou a contar com sete séries, sendo cinco de ensino básico e duas preparatórias para as futuras especializações. O ministro Campos criou, ainda, o Conselho Nacional da Educação em 1931, reorganizou a Universidade do Rio de Janeiro, organizou o ensino comercial e regulamentou a profissão de contador, dentre outras, consolidando as regulamentações sobre o ensino secundário.

Importante frisar que, desde 1924, existia no país a Associação Brasileira da Educação (ABE), instituição esta que promovia vários congressos sobre políticas educacionais. Dentre as várias conferências realizadas, alguns jovens intelectuais assinaram o denominado “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”, publicado em 1932, e redigido por Fernando de Azevedo, que representava ideais filosóficos de John Dewey e Emile Durkheim. O manifesto propunha uma sistematização da pedagogia e filosofia da educação, além de formulações de uma política educacional.

Sobre este documento João Ghiraldelli Junior (2003, p. 33) sintetiza que:

> O documento de 1932 partiu da premissa que a “educação varia sempre em função de uma concepção de vida, refletindo, em cada época, a filosofia predominante que é determinada, a seu turno, pela estrutura da sociedade”. E lembrando que cada classe tinha suas opiniões particulares sobre a educação, ele declarou que “um

> longo olhar para o passado" nos permitira perceber que o ideal a ser alcançado pela educação variou a cada época, sempre "de acordo com a estrutura e as tendências sociais", extraindo sua vitalidade da "própria natureza da realidade social".

O manifesto estabeleceu a família e o Estado como instituições educativas, ressaltando que a família teria se distanciado como grupo deste trabalho, pois delegava ao Estado a função de promoção da educação pública. O manifesto também mencionou que havia necessidade de extensão da escola do trabalho educativo para as massas rurais, com a prevalência de uma escola profissionalizante.

Nesta esteira, a constituição de 1934 foi a primeira a declarar que a educação era direito de todos e que deveria ser promovida pela família e pelos poderes públicos, revelando a presença do movimento educacional renovador na Assembléia Constituinte de 1933.

Em 1937, Getúlio Vargas promoveu um golpe de estado instituindo o Estado Novo e outorgando outra constituição, agora com feições absolutistas. Retira do texto que a educação é direito de todos, relegando aos pais a tarefa pioneira da educação de seus filhos.

Gustavo Capanema, ministro da Educação nesta época ditatorial, promoveu a reforma do ensino secundário, dividindo-o em ginásio e clássico ou científico e definindo as leis orgânicas do ensino.

Esta reforma expressou a organização de ensino bifurcado entre o secundário público, destinado às elites, e um ensino profissionalizante para as demais camadas da população. Para a camada privilegiada, o sistema educacional iniciava-se no primário, seguido do ginásio e do colégio e, enfim, para qualquer curso superior. Ainda que se vislumbrem seus efeitos negativos, o fato é que o Estado Novo deixou o legado da sistematização da educação brasileira.

As mulheres que cursaram o primário e ingressaram no Instituto de Educação poderiam ainda cursar a Faculdade de Filosofia para se profissionalizarem. Já as camadas mais carentes da população cursavam o primário e depois alguns dos diversos cursos profissionalizantes, os quais outorgavam acesso ao curso superior referente à mesma área. Isto quando não havia evasão escolar.

O Estado Novo findou-se em 1945, com a deposição de Getúlio Vargas e a eleição do marechal Eurico Gaspar Dutra, que governou o país de 1946 a 1950. A Constituição de 1946 retornou ao texto a expressão de que a educação é direito de todos os cidadãos, ressaltando a liberdade de ensino, até então olvidada nos textos constitucionais anteriores. Em seguida, em 1949, ocorreu a tentativa frustrada da formulação da primeira Lei

de Diretrizes e Bases da Educação, cujo projeto foi arquivado em razão da atuação do então parlamentar Gustavo Capanema.

Reiniciou-se a discussão do projeto em 1958, ocasião em que o deputado Carlos Lacerda ofereceu uma emenda que acabou por modificar todo o teor original proposto ao patrocinar os interesses dos estabelecimentos privados de ensino.

Isto ensejou na eclosão, em 1959, do "Manifesto dos Educadores mais uma vez convocados", que invocaram o manifesto de 1932 ("manifesto dos pioneiros da educação nova") e defendiam o destino da verba pública ao ensino público, não aniquilando o particular, o qual deveria submeter-se a uma fiscalização oficial do Estado.

O projeto fora aprovado em 1961 após mais de duas centenas de emendas e ficou conhecido como a Lei nº. 4.024/61, que estabeleceu igualdade de condições aos estabelecimentos particulares e públicos de ensino, permitindo, assim, que as verbas públicas também fossem destinadas as instituições privadas.

A este respeito, de bom alvitre destacar as ponderações de Demerval Saviani:

> Do ponto de vista da organização do ensino a LDB (Lei 4024/61) manteve, no fundamental, a estrutura em vigor decorrente das reformas Capanema, flexibilizando-a, porém. Com efeito, do conjunto das leis orgânicas do ensino decretadas entre 1942 e 1946 resultou uma estrutura que previa, grosso modo, um curso primário de quatro anos, seguido do ensino médio com a duração de sete anos dividido verticalmente em dois ciclos, o ginasial, de quatro anos, e o colegial, de três anos, divididos horizontalmente, por sua vez, nos ramos secundários. Normal e técnico sendo este, por seu turno, subdividido em industrial, agrícola e comercial. Ocorre que, nessa estrutura, apenas o ensino secundário dava acesso a qualquer carreira do ensino superior. Os demais ramos do ensino médio só davam acesso às carreiras a eles correspondentes. Por outro lado, se um aluno quisesse passar de um ramo a outro do ensino médio, ele perderia os estudos já feitos, tendo que começar do início do novo ramo.
>
> Ora a LBD manteve essa estrutura, mas flexibilizou-a, isto é, tornou possível que, concluído qualquer ramo do ensino médio, o aluno tivesse acesso, mediante vestibular, a qualquer carreira do ensino superior. De outra parte, possibilitou o aproveitamento de estudos de modo que determinado aluno pudesse se transferir de um ramo para outro matriculando-se na mesma série ou na subsequente àquela em que fora aprovado no ramo que cursava anteriormente. (apud GHIRALDEELI JÚNIOR, 2003, p. 109).

No que tange à política nacional, Getúlio Vargas foi reconduzido ao poder em 1950. Sua nova política prometia o desenvolvimento industrial do Brasil associado ao bem-estar da população, o que acarretou um aumento nas despesas públicas com relação ao ensino. No entanto, o ensino superior foi mais privilegiado, o que não levou a um aumento da escolaridade neste período. Paulo Ghiraldelli Júnior. (2000, p. 111) menciona que, durante a gestão Vargas, a alfabetização cresceu 1,79%, e somente 17% dos alunos matriculados no primário conseguiam chegar ao quarto ano do curso e 3% prosseguiam até o último ano. Por

conseguinte, mostrou-se demagógico o discurso social a respeito da política educacional do governo varguista.

Com o suicídio de Vargas, em agosto de 1954, foram eleitos Juscelino Kubitschek e João Goulart. O plano de metas do governo Juscelino vinculava o problema da educação às necessidades de institucionalização de um ensino para o desenvolvimento, enfatizando a proliferação de escolas técnicas, de nível médio. Juscelino ora se mostrava simpático pela educação pública, ora se dizia disposto a conceder auxílio financeiro federal para instituições particulares que pudessem colaborar com o ensino público. Durante seu governo não houve distribuição de mão de obra qualificada para o magistério, pois o ensino primário permaneceu com mais de 45% de professores leigos, ao mesmo tempo em que contava com mais de vinte e cinco mil professores desempregados.

Janio Quadros, sucessor de Juscelino, não hesitou em posicionar-se ao lado dos defensores da escola particular. No entanto, no ínfimo tempo de seu governo - de janeiro a agosto de 1961 - conteve a expansão do ensino superior e proibiu a incorporação de faculdades pelo sistema federal.

Desse modo, a realidade da educação brasileira em 1963, exposta por João Goulart, demonstrava a situação do descaso político de anos, uma vez que metade da população permanecia sem alfabetização. Somente 7% dos alunos do curso primário chegavam até a quarta série, e 1% por cento ao ensino superior. Para combater este quadro, colocou-se em prática o Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social, que priorizava a expansão do ensino primário, o desenvolvimento da pesquisa cientifica e tecnológica e a formação de técnicos. No seu governo houve um aumento em 5,93% dos gastos com educação e a criação do Plano Nacional de Educação - (PNE) como instrumento claro e concreto de objetivos que deveriam ser alcançados em oito anos (GHIRALDELLI JUNIOR, 2003).

Todavia, o PNE foi extinto logo após o golpe militar na revolução de 1964, postergando ainda mais a criação de uma política educacional integrada à política social rumo ao Estado do Bem-Estar Social.

Durante os vinte anos de ditadura, a educação caracterizou-se, em razão dos ideais governistas, pela repressão, pela privatização do ensino, exclusão dos setores mais pobres da escola, institucionalização do ensino profissionalizante na rede pública.

O autor Paulo Ghiraldelli Junior ressalta que, entre junho de 1964 e janeiro de 1969, foram firmados doze acordos entre o Ministério da Educação e Cultura e a *Agency for International Development*, comprometendo seriamente a educação brasileira às

determinações norte-americanas, conservadoras e que combatiam de frente os ideais esquerdistas defendidos pelo Instituto Superior de Ensino Brasileiro - (ISEB).

Após violenta repressão aos intelectuais que lideraram os movimentos de educação popular, o governo criou, em 1967, o Movimento Brasileiro de Alfabetização - (MOBRAL), que se propunha à formação do aluno, desvinculando-o de qualquer ideologia e de consciência política. O Mobral foi criado, inicialmente, como objetivo de alfabetização para adultos no Brasil, porém, sem se preocupar com a formação do cidadão. De fato, a educação no Mobral, criado pela Lei nº. 5. 379/67, restringia-se a ensinar os alunos a ler e escrever, não se preocupando com a indagação e perquirição crítica da realidade social por eles vivida.

O sistema educacional movia-se na esteira do pensamento dos generais de não despertar aspirações que não pudessem ser satisfeitas, centralizando as decisões no mais diversos assuntos, sobretudo o ensino, propiciando o nascimento das Leis nº. 5.692/1971 e 5.540/68.

A reforma universitária inserida pela Lei nº. 5.540/68 não foi aceita pelos setores mais conservadores nem mesmo pelos simpatizantes do governo militar, pela razão provável de polo de resistência contra o governo militar instalado nas universidades. No entanto, o contrário se deu com a Lei nº. 5.692/71, que reformou o ensino em primeiro e segundo grau, hoje ensinos fundamental e médio

A Lei nº. 5.540/68 criou a departamentalização - com intuito mercadológico - e a matrícula por disciplina, instituindo, desta forma, um curso parcelado por meio do sistema de créditos. Optou por um vestibular unificado e classificatório, com vistas a extinguir o problema dos alunos excedentes que, uma vez aprovados no vestibular, eram impedidos de efetuar a matrícula por falta de vagas.

A constituição 1967 instituiu o mecanismo de bolsa de estudo como substitutivo do regime da gratuidade, porém, a Carta Constitucional acabou sendo intensamente reformada pela Emenda Constitucional n 01/69, consoante será exposto na seção própria.

Já a Lei nº. 5.692/71, promulgada na época do então ministro Jarbas Passarinho, programou a profissionalização para o ensino secundário. O ensino primário e ciclo ginasial foram agrupados no ensino de primeiro grau destinado a crianças e adolescentes de sete a quatorze anos, estendendo a obrigatoriedade escolar de quatro para oito anos. O segundo grau tornou-se totalmente profissionalizante e, com isto, acabou-se desativando a escola normal transformando o curso de formação de professores das quatro séries iniciais do

ensino básico na “Habilitação Magistério”, que passou a ser reservada aos alunos, os quais, por suas notas baixas, não logravam a obtenção das vagas nas outras habilitações que poderiam encaminhá-lo ao segundo grau.

No final de 1968, com a edição do Ato Institucional número cinco, houve um enrijecimento da política militarista que propiciou a edição do Decreto-lei nº. 477, o qual estendeu a repressão e o terror governamental às redes de ensino. A legislação previa como infração disciplinar de professores, alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino público e particular o “aliciamento e incitamento à greve”, o “atentado contra pessoas, bens ou prédios”, os “atos destinados à organização de movimentos subversivo”, entre outras.

A partir daquele ano, o governo passou a desencadear uma política liberal de crédito, após vários anos de recessão com o desemprego alarmante, com baixa capacidade produtiva e mão de obra barata.

No governo do general Figueiredo (1979 a 1985), encerrou-se a profissionalização obrigatória do ensino de segundo grau, que permaneceu, porém, sem características próprias em razão do seu conteúdo conturbado.

A partir de 1985, voltou a reluzir a democracia no país com a saída do poder dos militares.

Muito embora o regime militar tenha cerceado a atividade educacional considerada subversiva e contrária aos princípios militares, a maior parte da literatura estrangeira sobre a educação foi fértil neste período e refletiu nos educadores brasileiros, de forma extra-oficial. A pedagogia oficial era a tecnicista com esteio em princípios de administração com a racionalização da eficiência e a diminuição de gastos.

John Dewey, filósofo e pedagogo norte-americano (1859 a 1952), sustentou que o processo educacional deveria interligar a sociedade e o indivíduo, propiciando um crescimento em favor da diversidade, o que só pode ocorrer em uma democracia. Criticou a escola de então que dava ênfase à memorização e ao intelectualismo. Suas ideias ficaram conhecidas como o movimento denominado escolanovismo.

Paulo Freire, expoente da educação brasileira e simpático ao escolanovismo de Dewey, foi exilado durante o período militar e somente retornou ao país em 1979. O autor foi influenciado pela sua participação nos movimentos da Igreja Católica, desencadeando, assim, uma filosofia da educação, cujo ideal sustentado era de que os professores pudessem lidar com diferenças de gêneros, diferenças e divergências culturais e de etnias. A pedagogia passava a fazer o papel de conscientizar o homem brasileiro ante os problemas nacionais, para engajá-lo na luta política. O autor criticou o ensino baseado na memorização e a ideia de se

educar em vista dos ideais da classe social dominante, almejando uma educação voltada para a vida, para os problemas cotidianos e circunstanciais.

O pensamento de Paulo Freire expressa-se no sentido de que todo ato educativo é um ato político e, por esta razão, o educador deveria prestar seu serviços para a transformação da sociedade e para a formação de um homem novo, desmitificando o aluno desprovido de saber e enaltecendo o diálogo como forma de intercâmbio de conhecimento e resolução de problemas para então chegar à conscientização, em um pensamento crítico que finalizaria com uma ação social transformadora daquele problema. Freire tinha a intenção de direcionar a teoria da escola nova para todas as camadas da população. Sua obra foi considerada subversiva pelos militares e culminou com seu exílio por quatorze anos no Chile.

Na Inglaterra, em meados de 1970, Neill pugnou por uma escola-comunidade, cujas tarefas e regras ficavam ao total alvedrio dos alunos. Para isto, defendia a autogestão escolar, com a escola voltada mais para as relações interpessoais, deixando de lado a apreensão de uma matéria específica. Foi influenciado pelas ideias freudianas, com a educação baseada na cura para a felicidade.

Rubem Alves, por volta de 1980, acolheu alguns princípios do escolanovismo ao manter um dialogo com os professores sobre suas experiências. Defendia o respeito ao individualismo da criança, a proteção à infância, incentivo à criatividade, na busca pela liberdade individual e subjetiva. Entendia, porém, que a ciência e a tecnologia seriam as razões pela infelicidade humana. Diferenciava o educador do professor ao dizer que o primeiro não seguia o ritmo ditado pelas instituições dominantes, ao passo que o segundo seria o funcionário destas instituições e, portanto, deveria seguir-lhe os interesses.

Na década de 1970, o austríaco Ivan Illich, vice-reitor da Universidade Católica de Porto Rico, inspirou as teorias secundárias do papel da escola (teoria de desescolarização). Segundo ele, a escola pública universal era proveniente das sociedades industrializadas e não das sociedades latino-americanas, que haviam saído recentemente da economia rural. Logo, a presença das escolas somente se justificaria no contexto dos países desenvolvidos. A educação democrática nos países subdesenvolvidos somente ocorreria fora da escola, com a abertura de bibliotecas, laboratórios, fornecimento de computadores, dentre outros. Seus pensamentos encontraram eco no Brasil em Miguel Arroyo Gonzales. Entretanto, o regime ditatorial vigente não aceitava a ideia de qualificação do Brasil como país subdesenvolvido, mas sim em desenvolvimento. Por assim entender, o regime militar inseriu a matéria Organização Social e Política Brasileira - (OSPB) na grade curricular do ensino assim como a disciplina a Educação Moral e Cívica - (EMC), cujo controle ocorria por técnicos da

Escola Superior de Guerra.

As teorias crítico-reprodutivistas foram influenciadas por Weber e Marx e entendiam que as escolas somente reproduziam a ideia dominante da classe opressora contra os proletários.

A partir de 1980, houve um crescimento de publicações na área educacional com base no pensamento do suíço Jean Piaget. Os textos visavam à aplicação das teorias da psicologia na educação no sentido de se interpretar o desenvolvimento das crianças em fases cronológicas. Suas ideias encontraram um terreno fértil no brasileiro Lauro de Oliveira Lima, que publicou uma obra galgando projetos futuristas para a educação, com a utilização dos meios de comunicação de massa, inserindo a dinâmica de grupo, o autoaprendizado e o aprendizado por meio de estímulos e respostas.

Já no final do regime ditatorial, apresentou-se a pedagogia histórico-crítica ou crítico-social dos conteúdos, com influência nas ideias de Marx, com uma luta de classes para a socialização da cultura sob a hegemonia operária.

1.4.4 A Nova Democracia

O presidente Tancredo Neves governou o Brasil de 15 de março de 1985 a 21 de abril de 1985, em razão de sua morte prematura. Assumiu a presidência o então vice-presidente José Sarney, que governou o país durante cinco anos, seguido de Fernando Collor de Mello, o qual, depois de dois anos de governo, foi deposto e substituído pelo vice Itamar Franco. Sobrevieram dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso e atualmente o segundo mandato do presidente Luis Inácio Lula da Silva.

Pode-se afirmar que a nova democracia é o período de maior liberdade nos diversos setores sociais com as instituições públicas brasileiras.

Nesta oportunidade, veio a lume o pensamento pedagógico do vice-governador do Rio de Janeiro (1982 a 1985), Darcy Ribeiro, ao publicar *Nossa Escola é uma Calamidade*, em 1984, na tentativa de resgatar fatores histórico-culturais, trazendo à baila o que denominou de “pedagogia desvairada”, como a:

> [...] decoreba, verbalismo, exclusão de expressividade, ordem, mandonismo, não admissão de avaliação do trabalho docente, descuido com alunos que apresentavam dificuldade de aprendizagem, pauta normal para todos os alunos, professor que derrama instruções sobre os alunos, aprendizado pelo rádio e televisão.

GHIRALDELLI JUNIOR, 2003, p. 200).

Darcy Ribeiro mostrou-se simpático ao escolanovismo. Durante seu governo, construiu os Centros Integrados de Educação Popular - (CIEPS), escolas de período integral e destinada à camada mais pobre da população.

Retornando à nova democracia, é cediço que ela foi seguida da promulgação de uma nova constituição, a de 1988, que contemplou a educação em um tópico específico, além de constar em outras partes do documento, como nos direitos e garantias fundamentais, como dever da família, Estado e sociedade.

O texto constitucional permitiu a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394, de 23 de dezembro de 1996), que fixou a dedicação de no mínimo oito horas diárias para os professores. Dispôs ainda a existência de um núcleo comum na escola deixando certa liberdade para o conteúdo do ensino.

Durante o governo Fernando Henrique Cardoso, mais precisamente em 1998, foi aprovado o Plano Nacional de Educação - (PNE), a fim de elevar o grau de escolaridade da população, além da melhoria da qualidade da educação, com a redução das desigualdades sociais, democratização do ensino público.

A primeira das prioridades do plano consistia na garantia de oferta de ensino fundamental obrigatório de oito séries, assegurando o ingresso e a permanência de todas as crianças de sete a quatorze anos na escola. Disto decorriam outras três, a saber, o esforço para assegurar que todas as crianças concluíssem as oito séries do ensino fundamental, adquirindo a formação escolar mínima para o exercício da cidadania, para o usufruto do patrimônio cultural da sociedade moderna e para a empregabilidade; a adequação do processo pedagógico às necessidades e carências da população escolar; a promoção de formação inicial e continuada de professores em conformidade com as necessidades do ensino.

Constituía também um objetivo do PNE o resgate da dívida social acumulada, garantindo a educação fundamental a todos que não tiveram acesso a ela na idade adequada ou que não lograram concluí-la. Essa meta incorpora, de forma ampliada, a determinação constitucional de erradicação do analfabetismo, entendendo que a alfabetização deve ser interpretada no seu sentido amplo, isto é, como domínio de instrumentos básicos da cultura letrada, das operações matemáticas elementares, da evolução histórica da sociedade humana, da diversidade do espaço físico e político mundial e da constituição da sociedade brasileira.

Envolve ainda a formação do cidadão responsável e consciente de seus direitos. Essa prioridade está incorporada na questão da Educação de Jovens e Adultos -

(EJA), que merece uma atenção especial neste Plano Nacional de Educação.

A terceira prioridade reside na ampliação do acesso aos níveis educacionais anteriores e posteriores ao ensino fundamental, envolvendo, desta forma, a educação infantil, o ensino médio e a educação superior. Por acesso não se deveria entender apenas a garantia de vagas nas redes de ensino, mas a oportunidade de uma formação adequada aos interesses e necessidades das diferentes faixas etárias, assim como, nos níveis mais elevados, às necessidades da própria sociedade complexa. Incluem-se, nesta concepção, tanto as demandas do mercado de trabalho como as necessidades de formação de lideranças científicas e tecnológicas, artísticas e culturais, políticas e intelectuais, empresariais e sindicais. (DURHAM, 1999).

Ainda no governo Fernando Henrique foram criados, para avaliação do ensino, o Sistema de Avaliação da Educação Básica - (SAEB), o Exame Nacional do Ensino Médio - (ENEM) e o Exame Nacional de Cursos - (PROVÃO). O Saeb avalia o ensino básico, que compreende o fundamental e o médio. O Enem dirigia-se a quem desejava conhecer suas possibilidades individuais, a compreender os textos e as falas das pessoas. O Provão seria destinado à avaliação do ensino superior e estimular a competitividade entre as universidades.

Atualmente, no governo Lula, o estudo do financiamento da educação, lançado pela Organização Não-Governamental - (ONG) Campanha Nacional pelo Direito à Educação, que analisa o setor até 2007, constatou que o governo petista investiu menos em educação do que seu antecessor.

No que se refere às políticas sobre a educação, o governo Lula vem praticando a mesma pauta apresentada pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional – (FMI) ao longo da década de 1990, como o investimento mínimo no combate ao analfabetismo, no financiamento da educação fundamental e do ensino médio; diversificação das fontes de financiamento da educação superior e, abertura do setor educacional, especialmente da educação superior, para a participação das empresas e grupos estrangeiros, por meio da educação superior à distância.

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001, sancionado pelo Congresso Nacional em 2001, previu, além de garantir metas para a educação no Brasil com duração de dez anos, que se garantisse, entre muitos outros avanços, a elevação global do nível de escolaridade da população, a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis, a redução das desigualdades sociais e regionais, a ampliação do atendimento na educação infantil, no ensino médio e no superior. O PNE, tal como foi concebido, estabeleceu uma reavaliação de suas metas em cinco anos. Uma das mais importantes metas do PNE no que

tange ao ensino médio é a garantia do acesso a todos aqueles que concluam o ensino fundamental em idade regular no prazo de três anos, a partir do ano de sua promulgação.

Em dezembro de 2006, foi instituído e regulamentado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - (FUNDEB). Iniciado em janeiro de 2007, sua implantação ocorrerá de forma gradual até 2009, quando o Fundeb atenderá todo o universo de alunos do ensino básico público presencial.

O governo Lula alterou a sistemática anterior do "Provão", agora denominado Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - (SINAES), criado pela Lei n. 10.861.04, tornando-o facultativo, e sendo formado pela avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. Ele possui uma série de instrumentos complementares, como a autoavaliação, avaliação externa, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - (ENADE), avaliação dos cursos de graduação e instrumentos de informação (censo e cadastro). Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no país. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - (CONAES). A operacionalização é de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - (INEP).

O Enade integra o Sinaes, e tem como objetivo aferir o rendimento dos alunos dos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos, suas habilidades e competências.

O Enade é realizado por amostragem e a participação no exame constará no histórico escolar do estudante ou, quando for o caso, sua dispensa pelo Ministério da Educação e Cultura - (MEC). O Inep/MEC constitui a amostra dos participantes a partir da inscrição, na própria instituição de ensino superior, dos alunos habilitados a fazer a prova.

Neste contexto, não se pode olvidar da criação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - (IDEB), em 2007, com o escopo de aferir a qualidade de cada escola e da rede de ensino. O indicador de zero a dez é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do Inep e em taxas de aprovação. Para que haja uma majoração deste índice, é necessário que o aluno possua um bom desempenho nos exames, não repita o ano e frequente a sala de aula. Este índice está acessível para todos os cidadãos, sendo medido a cada dois anos, e almeja alcançar a nota seis, nota esta equivalente à qualidade do ensino nos países desenvolvidos.

O Exame Nacional do Ensino Médio - (ENEM), criado no governo anterior,

inicialmente foi mantido tal qual concebido, podendo auxiliar o desempenho do educando nos vestibulares, consoante regulamentação própria de cada instituição. Recentemente, houve uma reformulação do Exame Nacional do Ensino Médio no sentido de sua utilização como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais.

Assim, as universidades poderão optar dentre as quatro possibilidades de utilização do novo exame em seu processo seletivo de quatro formas diferentes. Como fase única, com o sistema de seleção unificada, informatizado e on-line; como primeira fase, combinado com o vestibular da instituição; como fase única somente para as vagas remanescentes no vestibular.

O Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - (ENCEJJA) sucedeu o denominado supletivo, no qual o participante se submete a uma prova e, alcançando os pontos mínimos exigidos, obtém a certificação de conclusão daquela etapa educacional. Este exame é destinando aos jovens e adultos que não tiveram oportunidade de acesso à escolaridade regular na época apropriada. É aplicado anualmente, mediante opção das redes de ensino. O aluno participante do Encceja poderá se inscrever em cada uma das áreas avaliadas, sendo possível obter certificação em cada prova.

Expandiu-se o ensino à distância, regulamentado pelo governo federal, abrangendo tanto a formação técnica como o ensino superior.

O Programa Universidade para Todos - (ProUni) tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Criado pelo governo federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, ele oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderem ao programa. Dirigido aos estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos, o ProUni conta com um sistema de seleção informatizado e impessoal, que confere transparência e segurança ao processo. Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no ENEM conjugando-se, desse modo, inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhores desempenhos acadêmicos.

O ProUni oferece também ações conjuntas de incentivo à permanência dos estudantes nas instituições, como a Bolsa Permanência, o convênio de estágio MEC/Caixa e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - (FIES), que possibilita ao bolsista parcial financiar até 100% da mensalidade não coberta pela bolsa do programa. (BRASIL, Ministério da Educação, www.prouni-mec.gov.br).

Podemos constatar, diante do panorama apresentado, que a educação sistematizada e destinada a toda a população é deveras recente. Como já mencionado, em 1920, mais de 70% da população brasileira eram analfabetos. A educação sofreu reflexos diretos do momento político vivido, ficando à mercê da vontade dos governantes e dos interesses privados de mercado. Atualmente, a situação do país não é mais a da simples construção de escolas, mas o da permanência dos alunos nas salas de aula, o desenvolvimento de pesquisas em educação, a qualidade do ensino, a capacitação dos professores e, sobretudo, da transmissão de valores éticos no seio familiar, primeiro contato educacional do infante, a ser continuado nos estabelecimentos escolares.

CAPÍTULO 2 DIREITO, ÉTICA E EDUCAÇÃO

2.1 Conceito de Direito

A lógica formal correlaciona a maior compreensão do conceito à sua menor extensão. Assim, mostra-se necessária a delimitação do objeto do conceito para que haja maior compreensão do tema a ser tratado no projeto em epígrafe.

Nesta linha, é salutar conceituar o direito, inicialmente, sem valorá-lo. Num primeiro momento, o direito puro pode ser considerado como ordem, ou seja, uma disposição conveniente de seres múltiplos para a consecução de um fim comum. O elemento intersubjetivo expressa uma das características mais importantes do direito, pois sem sociedade não há direito (*ubi societas ibi jus*). O fim comum fornece o sentido teleológico, sem o qual o direito perderia razão de existência. Seu escopo primordial consiste na consecução de um fim comum, em uma convivência harmônica dos seres em relacionamento, garantida por um ordenamento jurídico.

Aqui se evidencia o primeiro ponto de discordância entre os adeptos do denominado direito positivo e do direito natural, doutrinas que concebiam um modo particular do Direito.

Passemos, assim, a uma breve análise do conteúdo destas expressões, que sofreram grande influência filosófica que foram vetores para as transformações ocorridas no pensamento jurídico da sociedade.

2.1.1 Direito Natural

O direito natural, por vezes, é definido como exclusão do que seria o direito positivo. Todavia, preferimos um conceito particular pelo qual o direito natural constitui-se de um ordenamento ideal que tem validade em si, anterior e superior às normas impostas pelas pessoas, ou seja, um conjunto de normas eternas, superiores, imutáveis e válidas em qualquer tempo e lugar.

Na sua essência, o conteúdo do conceito - uma das formas de consciência - do

direito natural possui objetos ideais que se impõem à nossa consciência - existência fora do tempo e espaço -, e não reais, que se impõem à nossa percepção.

O conteúdo ético prevalece em seu conceito e, por tal razão, em caso de conflito, seria sempre superior aos demais. Os adeptos do direito natural são denominados de jusnaturalistas.

Na época clássica, não havia uma relação de hierarquia entre o direito natural e o direito positivo, visto que o primeiro seria o comum e o segundo especial, prevalecendo este último quando do aparecimento de um conflito.

A hierarquia que concebe a superioridade do direito natural ocorreu na Idade Média com fundamento na ideologia cristã, pois as normas estariam fundadas na própria vontade divina.

Para os seguidores deste pensamento, o jusnaturalismo seria uma doutrina antitética à do positivismo jurídico, já que para os adeptos desta última só há um direito, o estabelecido pelo Estado, cuja validade independe de qualquer referência a valores éticos.

Dentro da própria expressão jusnaturalismo, há significados diversos nos campos filosóficos e políticos. Na história da filosofia política há três versões fundamentais, também com suas variantes: a de uma lei estabelecida por vontade da divindade e por esta revelada aos homens; a de uma lei natural em sentido estrito, fisicamente conatural a todos os seres animados pelo instinto; finalmente, a de uma lei ditada pela razão, específica, portanto do homem que a encontra autonomamente dentro de si.

Estas concepções, ao contrário do que possam parecer, são coexistentes e partilham da ideia de um sistema de normas logicamente anteriores e eticamente superiores às do Estado, a cujo poder fixam um limite intransponível. Este limite consubstanciava-se no fato de que as normas jurídicas e a atividade política dos Estados, das sociedades e dos indivíduos que se opusessem ao direito natural, qualquer que seja o modo como fossem concebidas, seriam consideradas, pelas doutrinas jusnaturalistas, como ilegítimas, podendo ser desobedecidas pelos cidadãos.

2.1.1.1 Origens Históricas do Direito Natural

Em uma primeira etapa histórica, o direito natural era concebido como uma participação da comunidade humana na ordem racional do universo.

No início, a divindade era parte integrante e vital de todo o processo de criação e aplicação do direito, havendo também uma preocupação em se integrar racionalmente o homem na ordem cósmica. As primeiras manifestações da etapa antiga do jusnaturalismo ocorreram na Grécia, na tragédia *Antígona*, de Sófocles. Nesta obra, a personagem se recusava a obedecer às ordens do rei, porque julgava que, sendo ordens da autoridade política, não poderiam sobrepor-se às eternas, às dos deuses.

Este pensamento está presente também em Sócrates, Platão e Aristóteles, segundo estruturas lógicas ajustadas à realidade.

> Seu conceito de lei natural, como expressão da natureza das coisas, não se esfuma em fórmulas vazias, mas tem a força de uma norma lógica adequada às constantes da vida prática. Sendo expressão da natureza humana, o Direito Natural é igual para todos os homens, não sendo um para os civilizados atenienses e outro para os bárbaros. (REALE, 2004, p. 311).

Ao contrário dos estoicos, Aristóteles entendeu que o direito não decorreria da reta razão, e sim de uma ordem cosmológica, tendo como fundamento a "natureza das coisas". Assim, o direito seria decorrência da ordem natural das coisas da natureza humana.

Os estoicos também partilhavam desta correlação entre ideia e fatos, até que não mais distinguiram a lei natural da lei racional. Para eles toda a natureza era governada por uma lei universal racional e imanente.

Deve-se aos estoicos a primeira formulação dessa doutrina, para os quais o direito natural se localizava na natureza cósmica. A etimologia da palavra *kosmos* representa ordem, e *nomoi*, as leis, ou seja, significa organização das leis (ordenamento jurídico). Para eles o direito natural equiparava-se à lei da razão, na qual os homens, como parte integrante desta natureza cósmica, eram seres essencialmente racionais. Ao seguir sua razão, despida das emoções e paixões, conduziria sua vida de acordo com as leis da natureza. Esta razão universal era considerada pelos estoicos como a base do direito e da justiça. Este direito natural, baseado na razão, seria universalmente válido no cosmos, cujos postulados seriam obrigatórios a todos os seres humanos.

Cícero, expoente da vertente estóica, defende a existência de uma lei verdadeira, conforme a razão, imutável e eterna, que não se modifica com os países e com os tempos e a qual o homem não pode violar sem renegar a própria natureza humana, conferindo eticidade às leis positivas.

Os juristas romanos também extraíram do estoicismo a ideia de um direito natural que, no entanto, não aprofundaram. Ulpiano concebeu o direito natural como aquilo

que a natureza ensinou a todos os seres animados, incluindo explicitamente os irracionais, reduzindo o direito natural a um simples instinto, a uma necessidade de ordem física.

> Panteístas que eram, os estóicos não faziam diferença entre as lei naturais e as que regem a conduta humana, compreendendo-se que o jurisconsulto Ulpiano tenha concebido o *jus naturale* como sendo aquele que a natureza ensinou a todos os animais *(quod natura omnia animália docuit).* (REALE, 2004, p. 311).

A despeito da propagação deste pensamento sobre o direito natural ocorrido na antiguidade, a realidade social confrontada com a justiça por alguns pregada não correspondia à preocupação dos seus pensadores. Algumas civilizações primitivas fundamentavam-se nos conceitos primitivos de justiça e, ao mesmo tempo, tinham no trabalho escravo o sustentáculo da sociedade grega ou romana.

O pensamento predominante na Idade Média concebia o direito natural como a expressão da vontade de Deus. A Igreja herdou dos estoicos e do pensamento jurídico romano a distinção entre direito natural absoluto e relativo. O direito natural absoluto seria o ideal, o que vigorava antes de a sociedade ser contaminada com o pecado original. Nesta concepção, todos os homens seriam iguais e possuíam todas as coisas em comum, não havendo governo com predomínio de homens sobre homens, como ocorria com a escravidão.

O direito natural relativo era constituído de um sistema de princípios jurídicos adaptados à natureza humana em seguida ao pecado original.

Santo Agostinho possui destaque na doutrina do direito natural absoluto, seguido de São Tomás de Aquino. A este respeito, é importante destacar que Aristóteles e São Tomás de Aquino foram assentes na sua doutrina do direito natural, pela qual os seres humanos, constantemente, se esforçavam para atingir a perfeição tendo em si as potencialidades para o seu pleno e completo desenvolvimento como seres racionais e sociais. Este desenvolvimento conduziria ao amadurecimento da sua verdadeira natureza.

São Tomás de Aquino é considerado o pioneiro do pensamento jusnaturalista católico ao confirmar o enunciado emitido por Santo Agostinho de que uma lei positiva, diversa do direito natural, logo injusta, não seria uma verdadeira lei e, portanto, não obrigava.

A relação entre a Igreja e o Estado fará com que grande parte dos pensadores medievais enalteça a doutrina do direito natural, pois somente com normas de caráter geral e acima do direito positivo poderia realizar-se a justiça cristã.

O pensamento de São Tomás foi o precursor do direito natural considerado como ciência, pois, se a lei natural exprime o conteúdo de direito natural como algo devido ao homem e à sociedade, esta acaba por adquirir características específicas no que tange à

criatura racional.

Até este momento, podemos identificar que todo o pensamento desenvolvido sobre os direitos naturais e a justiça permaneceu bem distante da realidade, porquanto a igualdade pregada pelo direito natural absoluto não atingia a população em geral, servindo somente à classe privilegiada.

> A ideia de Direito Natural representa um das constantes do pensamento do Ocidente. Alteram-se os sistemas, mudam-se as doutrinas e os regimes políticos, e nem bem se proclama que ele está morto, definitivamente morto, ressurge das cinzas como renovada vitalidade. Pode-se contestar-lhe a existência como um Direito distinto do Direito Positivo, mas que o não se pode negar é o papel que a sua ideia, ainda que ilusória, tem exercido e continua exercendo no desenvolvimento da experiência jurídica, atuando ora como força revolucionária, ora como fator de declarado conservantismo, tal a paradoxal plurivalência de seu significado. (REALE, 2004, p.311-312).

No Renascimento verifica-se a recriação do homem clássico da Antiguidade – aquele homem livre, pensante, guiado exclusivamente pela razão. A partir daí, o indivíduo, como centro do universo, permitia o surgimento do individualismo, que o liberalismo aprofundaria logo depois. Neste contexto, retorna-se à ideia de direito natural com fulcro em uma concepção antropológica do direito, na qual a origem das normas estaria inscrita na natureza humana.

Estes aspectos caracterizaram o primeiro momento do jusnaturalismo, que somente veio a sofrer mutações com o advento do pensamento de Hugo Grótius, oportunidade em que o direito natural passou a ser concebido como uma técnica racional de convivência humana, afastando-se a divindade do processo jurídico, e inserindo, em seu lugar, a razão. Concebia-se a existência de uma lei eterna, anterior à vontade humana, e também precedente à própria vontade divina, imutável, tanto por Deus quanto pelos homens, correspondendo à própria essência das coisas.

A escola do direito natural clássico surgiu com o ideal de emancipação da teologia medieval e do feudalismo, cuja evolução marcou por três períodos distintos. O primeiro, marcado pelo protestantismo e pelo absolutismo, pugnou que o direito natural seria observado pela sabedoria e não sob o domínio de um líder. São adeptas deste pensamento as teorias de Grotius, Hobbes e Pufendorf. O segundo, com inicio em 1649, marcou-se pelo liberalismo e capitalismo pugnando pela proteção dos direitos naturais das pessoas contra a exploração governamental. São expoentes desta fase Locke e Rousseau. No terceiro período, com o advento da democracia, o direito natural foi confiado à vontade geral, pela decisão majoritária do povo, ressaltando o pensamento político de Rousseau.

Expoente do jusnaturalismo moderno, Hugo Grotius, em sua obra *De iure belli ac pacis*, de 1625, defendeu o direito natural como fundamento de um direito que pudesse ser reconhecido como válido por todos os povos, o que viria a ser o direito internacional. Este direito seria ditado pela razão, sendo independente da vontade de Deus e da sua própria existência, sendo precursor da nova cultura laica e antiteológica.

Esta concepção de direito natural influiu profundamente na difusão da mentalidade de se adequá-lo ao direito positivo e à constituição política dos Estados, instituindo a legitimidade da desobediência e de resistência às leis e constituições que não se lhe adaptassem.

Pufendorf argumenta que o homem é fortemente motivado pelo amor-próprio e pelo egoísmo, possuindo uma inclinação para uma vida agradável e pacífica na sociedade. Estas características são coexistentes na alma humana e foram implantadas pela sua própria natureza. Nesta linha, Hobbes proclamou o homem como um ser intrinsecamente mau, egoísta e agressivo. Por sua vez, Spinoza dizia que o direito de um indivíduo em estado natural vai até onde chega o seu poder, asseverando que não existe pecado nem injustiça, enquanto o homem vive apenas sob o domínio da natureza.

Locke, representante do jusnaturalismo abstrato ou racionalismo, entende que a explicação de todas as coisas será encontrada no próprio homem, na própria razão humana, despindo-se da realidade social, da história. Para ele, lei natural seria uma regra eterna destinada a todos, de forma evidente e inteligível. A lei natural, portanto, seria igual à lei da razão. O homem deveria ser capaz de elaborar, a partir dos princípios da razão, a doutrina moral, que seria seguramente a lei natural, a qual ensinaria todos os deveres da vida.

Para Rousseau, a aventura moderna seria um erro radical e, por isto, buscou uma resposta no retorno ao pensamento antigo, ao seu estado natural.

Neste cenário, algumas doutrinas jusnaturalistas da época consideraram a sociedade como efeito de um contrato entre indivíduos; o contrato social se desdobraria em pacto de união e pacto de sujeição.

Desta forma, durante os séculos XVIII e XIX, a razão constituiu-se na forma ideal e perfeita do direito natural. Surgiu, então, o racionalismo, com o escopo de construir uma nova ordem jurídica fundamentada nos princípios da igualdade e liberdade, sob os postulados da razão e da justiça.

Na verdade, não houve cisão de pensamento nas etapas, mas uma continuidade. Não se pode olvidar que o jusnaturalismo moderno ressalta fortemente o aspecto subjetivo do

direito natural, ou seja, os direitos inatos, deixando obumbrado seu correspondente aspecto objetivo. Especialmente por esta característica que o jusnaturalismo moderno molda profundamente as doutrinas políticas de tendência individualista e liberal, expondo com firmeza a necessidade do respeito por parte da autoridade política daqueles que são declarados direitos inatos do indivíduo.

Para os jusnaturalistas modernos, os indivíduos abandonam o Estado de natureza e fazem surgir o Estado politicamente organizado e dotado de autoridade, para serem mais bem tutelados e garantidos os seus direitos naturais.

No século XIX, o jusnaturalismo serviu de modelo para as legislações positivas, já que a ideia de um sistema racional e universal de normas se opunha de modo gritante à realidade da vida jurídica daquele tempo.

A vida social da época caracterizava-se por um grave estado de confusão e de incerteza, provocado pela crise do direito então vigente, chamado direito comum. Sentia-se uma forte necessidade de reformas legislativas que dessem ao direito, principalmente, certeza, e o jusnaturalismo, com sua teoria de um direito absoluta e universalmente válido, porque ditado pela razão, era capaz de oferecer as bases doutrinais para uma reforma racional da legislação.

Nesta linha de raciocínio, Wolff pregava que o maior de todos os deveres das pessoas é buscar a própria perfeição. Aqui, portanto, a base do direito natural pertinente à justiça. Para isto, deduziu um vasto sistema de direito positivo destinado a realizar o fim precípuo do direito natural.

Com a promulgação dos códigos, notadamente o napoleônico, o jusnaturalismo exauria a sua função no mesmo momento em que celebrava seu triunfo. Na mesma época, o jusnaturalismo sofreu um poderoso ataque do historicismo jurídico alemão (escola histórica do direito), que acusou o jusnaturalismo de abstratismo intelectualista ao pretender determinar normas e valores imunes ao devir histórico, eternos e imutáveis.

Após o ocorrido, o jusnaturalismo caiu em total descrédito ainda no decorrer do século XIX, sobrevivendo apenas em sua forma católica, baseada na doutrina das leis de São Tomás de Aquino, com uma finalidade conservadora e até reacionária. A expressão jusnaturalismo, por tal motivo, passou a ser utilizada por jurista em seu sentido depreciativo, para indicar conceitos ou argumentos estranhos à juridicidade.

O ressurgimento do jusnaturalismo ocorreu depois da Segunda Guerra Mundial, como reação ao estatismo dos regimes totalitários.

Nesta ocasião, até pensadores provenientes do idealismo, que sempre se

opuseram ao direito natural, foram se aproximando do jusnaturalismo. Contribuiu-se a isto o fato de que os jusnaturalistas teriam abandonado a tese da imutabilidade e eternidade do direito natural e começaram a reconhecê-lo como imanente à história, ou então em devir com ela.

No século XX, Rudolf Stammler, inspirador da corrente neokantiana, sustentou que o direito seria produto da razão, porém, com um conteúdo variável, mutável. O direito natural ainda estaria fundamentado no aspecto racional dos homens, porém ainda sendo normas eternas, superiores e universais, de conteúdo variável. Entende-se que as normas não estariam prontas, pois elas seriam frutos de um processo de elaboração continuada pelo homem. Dessa forma, a ordem jurídica deve obedecer a esta lei natural, eterna e imutável, distinta do sistema normativo institucionalizado. Para se obter assim uma ordem jurídica justa, deverá ser sempre observado um padrão superior de conduta para que as normas sejam consideradas boas, válidas e legítimas.

Por conseguinte, no século XXI, estudiosos do assunto chegam a afirmar que o surgimento dos denominados direitos humanos, no período de transição entre os séculos XX e XXI, foi fruto do jusnaturalismo. Os partidários deste entendimento argumentam que esta nova roupagem dos direitos naturais se explica dada à universalidade dos direitos do homem, a existência de direitos inatos, independentemente do que dizem as leis, o caráter ético e sistêmico dos direitos humanos, evidente nas denominadas gerações ou dimensões de direitos.

A forma que hoje o jusnaturalismo ainda pode ter vitalidade é aquela em que ele se aproxima das doutrinas sociológicas e realísticas do direito. Essas doutrinas rejeitam o positivismo jurídico por causa do seu formalismo, ou seja, pelo mesmo defeito que o historicismo romântico e idealista imputava ao jusnaturalismo. Se concebido historicamente, isto é, como expressão dos ideais jurídicos e políticos novos nascidos da transformação da sociedade e em contraste com o direito positivo, o jusnaturalismo tem hoje diante de si uma função, talvez arriscada, mas que pode ser fecunda. O problema dos fins e dos limites desta função abrange, todavia, o da relação entre o juiz e a lei e, consequentemente, o das relações entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, na medida em que, admitir que o juiz possa invocar um direito natural para a decisão de um caso concreto, além de eventualmente comprometer a certeza do direito, concederia aos órgãos judiciários o poder, em resumo, de criar o direito.

Verifica-se assim que o jusnaturalismo foi muito importante para o início do direito como ciência, deixando várias heranças, como a ideia de sistema no direito, coerente, harmônico e conjunto, ainda, deixou a ideia de direitos individuais e a permanência dos

aspectos éticos no direito, como o conceito de justiça.

Apesar desta importância, o jusnaturalismo é alvo de várias críticas. Seus opositores alegam, inicialmente, que o jusnaturalismo significaria uma concepção metafísica, abstrata, uma visão sonhadora do direito, que não leva em conta as consequências históricas e materiais. Também argumentam que o jusnaturalismo possuiria uma mácula no seu conteúdo ideológico, pois em certas situações oculta interesses que não correspondem às aspirações de toda a sociedade, mas apenas de segmento que procura libertar-se da opressão e da discriminação. Outrossim, e por último, a oposição entre o jusnaturalismo e o juspositivismo seria falsa, já que o primeiro é o fundamento, a justificação do direito posto.

Verifica-se, deste modo, que em momentos de tensão, o jusnaturalismo constitui instrumento valioso para se questionar a ordem posta, revelando, assim, a injustiça do direito. Por tal razão, tornou-se meio útil para rechaçar a ordem jurídica estatal fundada em simples sistema de legalidade, que não consagra em seu conteúdo a ideia de justiça e despreza o valor da legitimidade.

Destarte, sintetizando o que foi exposto, podemos afirmar que, atualmente, haveria sim a invariante axiológica do direito natural que repousaria, principalmente, na dignidade da pessoa humana, sendo a ética a sua consciência filosófica. A ética aqui considerada como a reflexão humana para extrair o conjunto de ações tendentes a complementar o ser humano na busca incessante pela sua evolução.

> Pensamos que a experiência jurídica pressupõe determinadas constantes valorativas ou axiológicas – como, por exemplo, a do valor originário da pessoa humana -, sem as quais a história do Direito não teria sentido. Como se vê, se aceitamos a concepção transcendental do Direito Natural, não colocamos o problema em meros termos lógico-formais, mas antes em termos axiológicos, nem estabelecemos uma sinonímia entre princípios gerais de direito e princípios de Direito Natural. A experiência histórica demonstra que há determinados valores que, uma vez trazidos à consciência histórica, se revelam ser constantes ou invariantes éticas inamovíveis que, embora ainda não percebidas pelo intelecto, já condicionam e davam sentido à práxis humana. (REALE, 2004, p. 313).

2.1.2 Direito Positivo

O direito positivo, por sua vez, é a doutrina pela qual se considera o direito somente como o posto, o ditado pelas leis e pelos homens. Seu surgimento foi caracterizado pela dissidência com o direito natural, que tinha por base a pré-existência de direitos, anteriores ao surgimento das leis, quiçá dos homens.

Sua origem remonta à Alemanha, tendo como precursora a “Escola Histórica de Direito”, cujo principal expoente foi o filósofo Savigny. Esta escola é considerada a pioneira do direito positivo por ser a primeira a criticar o direito natural universal, imutável, deduzido pela razão, como defendiam os iluministas. A Escola Histórica defende o direito consuetudinário, por considerar este a expressão da realidade histórica e social do povo, em oposição ao jusnaturalismo que defendia um direito universal e imutável, deduzido pela razão. Opõe-se à codificação do direito germânico, por julgar imprópria a tal civilização, a cristalização do direito.

Para codificar o direito alemão seria necessário promover o nascimento e o desenvolvimento do direito científico, isto é, a elaboração do direito por parte da ciência jurídica. Tal corrente defendia o direito consuetudinário.

Em oposição aos historicistas, a corrente iluminista criticava o direito consuetudinário por considerá-lo herança da Idade Média e contrário às exigências do homem civilizado e da sociedade, inspirado nos princípios de civilização, enquanto expressão não da razão, mas do irracional. Consideravam necessária a substituição das normas consuetudinárias por um conjunto de normas jurídicas postas pelo Estado. Segundo esta corrente de pensamento, o homem não deveria ficar preso à tradição, devendo, sim, superá-la e renová-la.

2.1.2.1 Aspectos Históricos

O direito positivo emerge como outra forma de se fundamentar a natureza do Direito. Protágoras (481 a.C a 411 a.C.) pode ser considerado o pensador que antecipou as opiniões dos positivistas modernos. O filósofo sustentava que as leis feitas pelos homens eram obrigatórias e válidas, sem considerar o seu conteúdo moral.

O positivismo jurídico é uma concepção do direito que nasce a partir do momento em que o direito positivo e direito natural não são mais tidos na relação de gênero e espécie. O direito positivo passa a ser considerado como direito em sentido próprio, excluindo-se o direito natural do ramo de direito (BOBBIO, 2006).

Por obra do positivismo jurídico ocorreu a redução de todo o direito ao direito positivo, sendo o direito natural excluído da categoria do direito, como ciência. Foi considerada positivista, assim, aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito, senão o positivo.

O direito positivo é considerado uma doutrina primária. Apesar de Augusto Comte ser considerado o pai do positivismo, porque a ele se deve a sua sistematização e aprofundamento da doutrina, já se delineavam seus traços em Bacon, Descartes, Galileu, Hume Locke, e mais proximamente nas lições fundamentais de Kant.

O conceito e a expressão de positivismo podem ser tomados em duas acepções, uma restrita e outra lata. Na primeira acepção, é considerado o sistema de ideias filosóficas fundado pelo francês Augusto Comte (1789-1857) e propagado posteriormente pelo seu mais fiel discípulo, Emile Littré (l80l-l88l). Na segunda, serve para designar um movimento mais vasto, dentro do qual cabem numerosas escolas e tendências do século XIX, dentro e fora da França, em matéria de filosofia, de métodos científicos, de psicologia, de sociologia, de história, de direito e de política. Nenhum setor dos conhecimentos humanos ficou isento da sua influência.

O positivismo foi definido por Littré como uma atitude mental que visa a dar à filosofia o método positivo das ciências e às ciências a ideia de conjunto da filosofia.

Essa posição foi a defendida por Comte e pode resumir-se da seguinte maneira negativa: repúdio formal de tudo o que, de perto ou de longe, pudesse lembrar a metafísica ou parecer metafísica, entendendo-se por metafísica toda a proposição que excedesse o domínio da experiência e da observação humana dos fatos sensíveis. Renuncia, portanto, a toda a forma de compreender e explicar que não se fundem exclusivamente na observação dos fatos e das suas relações de antecedência e consequência.

Comte defendia que o conhecimento que temos dos fenômenos é relativo e não absoluto. Não conhecemos nem a essência nem o modo de produção de nenhum fato, conhecemos somente as relações de sucessão e semelhança de uns fatos com outros. Estas relações são constantes, sempre idênticas nas mesmas circunstâncias.

Tais semelhanças, constantes, que ligam os fenômenos entre si, bem como as sucessões invariáveis que os encadeiam em séries, a título de antecedentes e consequentes, seriam o que se conhece como leis. A sua essência, porém, bem como as suas causas últimas, quer eficientes, quer finais, são desconhecidas e permanecerão para sempre impenetráveis.

A ideia de codificação surgiu do pensamento iluminista do século XVIII, mas somente na legislação napoleônica ocorreu a codificação propriamente dita, como a entendemos hoje, ou seja, um corpo de normas sistematicamente organizadas e elaboradas com o intuito de simplificar as leis e condensá-las no menor número possível, acreditando-se que a multiplicidade de leis facilitava a corrupção.

O positivismo jurídico influenciou sobremaneira as codificações justiniana e

napoleônica. O código napoleônico fez surgir a escola exegética, a qual tem como elementos primordiais a codificação, o princípio da autoridade da vontade do legislador e da separação dos poderes. A principal característica desta escola é a de que o juiz não poderia criar o direito, sob pena de estar invadindo a seara legislativa. Ressalte-se que esta escola não negava o direito natural, mas desvalorizava sua importância e significado prático.

A escola da exegese recebeu várias outras denominações, como por exemplo, Escola Literal (o direito está expresso na letra da lei), Escola Napoleônica (estudo do direito realizado em torno do Código Napoleônico), ou Escola Burguesa (expressa no direito os valores burgueses da época), e tem como principal característica a identificação do direito com a lei estatal, ou com a lei escrita, saindo do plano metafísico para o plano do direito posto. Ainda era caracterizada pela recusa aos fatores ideológicos, a descoberta objetiva da *verba legis*, a visão da lei como expressão de ordem e progresso e a necessidade de neutralidade do intérprete ou aplicador do direito.

Os juristas burgueses do século XVIII colocavam as novas relações na lei escrita, fixando-as juridicamente para que não fossem cassadas pelos nobres, permitindo um maior controle e calculabilidade.

A ideologia positivista foi a primeira expressão do pensamento jurídico com pretensões científicas. O poder estatal, como sistema normativo capaz de prever todas as possibilidades de relações e conflitos humanos, não concebe o direito fora dos códigos ou o direito fora do texto legal. Todas as soluções legalmente propostas são justas para todos os conflitos.

Como todo pensamento científico, a Escola da Exegese estava sedimentada por vários dogmas, como o de que a lei contém todo o direito, só havendo direito na lei, o que considera toda lei justa, igualando o justo ao legal (jus = lex), e, finalmente, que a lei é clara, não comportando nenhum tipo de interpretação.

A maior expressão da Escola da Exegese foi o Código Napoleônico, na França do século XVIII e XIX. Inicia-se um movimento de codificação, movimentado pela necessidade de sustentar o modelo político-jurídico construído pela Revolução Francesa. Ela expressa a doutrina da separação dos poderes e transforma o juiz com mero reprodutor da lei.

Tal estatuto jurídico ainda continha um dispositivo em seu texto que proibia a sua interpretação, salvo a interpretação sistemático-literal, pois seu objeto era bastante preciso e plenamente possível de ser captado por um método científico, por ser produto da razão, uma obra perfeita do legislador. A interpretação do texto legal, sua exegese pura e simples, ficou reduzida a tarefa do cientista do direito. O método então a ser utilizado é o gramatical,

baseado na interpretação gramatical ou linguística da lei, do qual do sentido literal da lei se extrai o único meio de se obter um conhecimento certo e único. No caso de lacunas recorria-se à vontade do legislador expressa também na lei, mas ignorando que seja a norma algo construído.

Para esta escola positivista, as normas são postas, e não pré-postas, como no jusnaturalismo. Esta visão positiva é uma clara oposição à metafísica, dando cientificidade ao direito. Fica estabelecido um sentido único para o texto jurídico, com o respeito absoluto à lei escrita, supondo assim a existência de um juiz neutro, mecânico, cuja tarefa seria apenas a mera pronúncia e aplicação das palavras da lei.

Como o jusnaturalismo, esta corrente positivista foi objeto de várias críticas. Primeiro porque tal escola não refuta os dogmas, e sim troca aqueles dogmas do jusnaturalismo por outros – não acaba com a característica metafísica do jusnaturalismo, mas substitui o direito pressuposto por um conjunto de leis (outra característica metafísica). Também foi criticado, pois a lei não seria resultado de uma vontade geral, e sim da vontade do soberano, ou de uma correlação de forças. Finalmente, a lei que pode limitar a força do soberano também poderia justificar qualquer forma de totalitarismo

Desta maneira, conclui-se que a Escola da Exegese põe a Lei acima de todas as vontades, conferindo-lhe o atributo de instrumento de controle do poder e deixando como herança o princípio da legalidade e o da supremacia da lei, tão presentes hoje. Concebe o direito como uma realidade posta, imune ao meio social, traduzida em um sistema a-valorativo, estatal e legalista.

O positivismo jurídico foi, em síntese, um movimento pela codificação do direito de acordo com algumas regras pré-estabelecidas e que dominaram durante mais de um século a cultura jurídica e influenciaram as constituições de muitos países.

A doutrina juspositivista defende o estudo do direito como fato e não como valor. No estudo do direito deveria ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que faça a distinção do direito em bom e mau, justo e injusto. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que se manifesta na realidade histórico-social; estuda o direito real, sem se preocupar com o ideal, sem examinar se o real corresponde ao ideal. Em síntese, estuda o direito tal como ele é.

O positivismo jurídico define o direito como um conjunto de comandos emanados pelo Estado que devem ser cumpridos, independentemente de seu conteúdo, uma vez que o seu descumprimento implica uma sanção por parte do Estado (dotado do poder de coerção).

O direito é, por conseguinte, para os positivistas, um conjunto de regras que tem por objetivo a regulamentação do exercício da força numa sociedade. Consideremos a passagem do estado de natureza ao estado civil. O estado de natureza é caracterizado pelo uso indiscriminado da força individual, cada um usa sua força, sem que tal comportamento seja classificado como ilícito. O direito positivo surgiria quando cessasse o uso indiscriminado da força individual e se estabelecessem as modalidades de exercício da força. O exercício da força não diz respeito a todos, mas somente a um grupo determinado de pessoas. Temos assim, a formação do monopólio do uso da força que é delegado a um grupo social: o Estado e seus órgãos. E o uso da força se caracteriza como lícito para o grupo monopolizador.

O direito estabelece também quando o Estado pode usar a força. Esta não pode ser exercida arbitrariamente, mas somente quando ocorrem determinadas circunstâncias previstas pela lei, isto é, quando são cometidos ilícitos. Assim, os códigos podem ser considerados como um conjunto de normas que impõe ao poder judiciário a aplicação de certas penas quando os cidadãos cometem certos delitos. Define também como e em que quantidade a força deve ser exercida. As normas processuais regulam precisamente a modalidade por meio da qual se julga a aplicação da coerção, de modo a atribuir aos cidadãos garantias contra o uso arbitrário do poder por parte do Estado.

2.1.3 Correlação entre o Direito Natural e Direito Positivo

A relação tradicional existente entre o direito natural e o direito positivo é a de que o ordenamento legal positivo deve albergar os direitos naturais básicos do ser humano, sob pena de instaurar uma ordem jurídica injusta. Isto ocorre quando houver descompasso entre direito positivo e direito natural.

A legitimidade do direito positivo se baseia em dupla fonte: na adequação ao direito natural, no que concerne às "normas primárias" (jusnaturalismo) e no respeito à vontade da maioria, no que pertine às "normas secundárias" (contratualismo).

O jusnaturalismo afirma que o direito já existe de forma natural antes de ser positivado pelo legislador. O direito positivo não é senão a formalização que desdobra e aprimora o conteúdo e a expressão do direito natural a ele anterior e superior. Por isso, o direito positivo fica subordinado ao direito natural, ao qual todo o legislador tem de conformar-se, até e, sobretudo, o legislador constituinte. Assim, o poder constituinte é

condicionado pelo direito natural: é poder de direito e não só poder de fato, seja quando se entende que o direito natural tem uma origem sobrenatural, exprimindo em última análise a vontade de Deus, seja quando se concebe um direito natural de origem natural, por exemplo, deduzido puramente da razão humana ou nascido da história como repositório dos valores fundamentais e permanentes (os quais se podem chamar de constantes axiológicas) de certo povo durante certa quadra de sua história.

De tudo o que foi dito acima, conclui-se que a ideia de direito sofreu constante evolução no decorrer da história, ajustando-se às mentalidades e conveniências históricas.

Nos dias de hoje, podemos observar que o direito natural e o direito positivo estão interligados, sobretudo, por seu conteúdo ético. O direito natural é a -histórico, o que faz com que ele não se sujeite a uma determinada dimensão temporal, possuindo, assim, conteúdo essencialmente ético. O direito positivo deveria, por conseguinte, ser a expressão deste ideal ético do direito natural. O direito natural considera o ser ético em sua essência, ao passo que o ideal seria também que o direito positivo, doutrinariamente, dispusesse o ser ético na sua existência. À guisa de exemplo podemos citar que a conduta, de acordo com o direito natural, seria qualificada em justa e injusta, ao passo que, de acordo com o direito positivo, seria lícita ou ilícita.

No entanto, temos observado que o direito positivo desvincula-se cada vez mais de seus pressupostos éticos, ou seja, do direito natural, e acaba por se tornar uma legitimação dos interesses dominantes estabelecidos em épocas específicas na sociedade, expressando-se, em regra, como a consciência filosófica da moral.

2.2 Ética e Educação

A presente seção destina-se a perquirir sobre o papel da educação e o conteúdo ético que se exige hodiernamente.

Para tanto, iniciaremos com a conceituação dos termos ética e educação para, ao final, relacionarmos com o tema adotado.

2.2.1 Ética e Moral

Conforme dito alhures, a ética serve de embasamento à teoria do direito natural, a qual, por sua vez, é considerada como baluarte para os direitos elevados e tendentes a serem positivados.

De proêmio, cumpre ressaltar que a ética é um ramo da filosofia que se consubstancia em um conjunto de valores e princípios, de ordem geral, pois estão incutidos no próprio ser humano. A moral, por outro lado, corresponde às formas e estilos que a ética irá manifestar nos diferentes povos e culturas, dependendo, portanto, dos valores que imperam em um determinado tempo e sociedade.

Por tal motivo, pode-se dizer que a moral tende a ser modificada em razão da cultura e dos valores considerados significantes de cada sociedade.

Isto decorre da própria origem etimológica das palavras. A palavra *êthos* significa domicílio, lugar habitual, hábitos de uma pessoa, morada humana, "modo de ser", ou seja, seria a reflexão sobre a ação humana para extrair o conjunto excelente de ações do ser humano. Por seu turno, moral origina-se da palavra *mores*, e significa atitude de vida, que pode ser leiga ou religiosa.

O homem como ser cultural é essencialmente incompleto e progride na busca incessante de valores com um fim da sua existência. Os valores universais ou invariantes axiológicas são componentes da ética, que é a reflexão sobre a ação humana para dela se extrair o conjunto de ações que tem por objeto a lei e a moral.

Constata-se, pois, que a ética é um conjunto de princípios ao passo que a moral é um conjunto de normas. Esta correlação também pode ser feita tendo-se em vista as expressões direito natural e direito positivo já abordadas. A ética corresponderia ao direito natural à medida que a moral corresponderia ao direito positivo. A Ética está, assim, na condição de sentinela avançada do direito natural.

Neste contexto, a ética, como critério ou modelo de vida, deve valer, no essencial, para todos os homens e todas as civilizações. A finalidade da ética, para Platão e Aristóteles, é a realização da felicidade plena para todas as pessoas. A felicidade seria viver com justiça, esta última considerada na igualdade entre os indivíduos.

Cumpre ressaltar, sobre este assunto, as ponderações de Fábio Konder Comparato (2006, p.439, grifo nosso): "[...] tal não significa, porém, como é óbvio, que o fundamento da ética tenha sido sempre o mesmo, em todas as épocas históricas. A

compreensão sistêmica do ser humano é sujeita, ela também, ao princípio da evolução [...]".

Este aparente paradoxo deve ser explicitado para que não incorramos em equívocos. A Ética, de fato, é constituída por princípios universais e atemporais, a-históricos, valendo para todas as culturas dos seres humanos. Não obstante, para o autor referido, o fundamento da ética, ou seja, a forma pela qual ela irá exteriorizar-se e embasar as condutas e os valores hierarquizados por determinada sociedade, sofrerá modificações de acordo com o momento histórico e a cultura vigente. Somente os valores ressaltados por determinado povo poderão ser modificados de acordo com a evolução, não os valores éticos essenciais. Estes fundamentos, conforme dito acima, constituiriam a moral de um povo.

Podemos então dizer que os fundamentos éticos em que se assentam um determinado povo, em um dado período serão, doravante, denominados de moral. Esta sim é que sofrerá mutações de acordo com as épocas históricas vividas por determinada sociedade. Logo, o conceito de ética abrange o conjunto de sistemas de dever-ser que formam a moral.

O problema determinante do papel dos valores vigentes nos dias de hoje se verifica na sua adaptação aos interesses humanos, modelados à sua imagem e semelhança, para o bem ou para o mal. De fato, a moral de uma sociedade organiza-se buscando sempre uma finalidade, que nem sempre corresponde a um principio ético, porquanto pode ser o favorecimento de determinadas classes sociais em detrimento do interesse coletivo.

Isto ocorre porque cada civilização possui seus próprios valores, sua própria moral, de acordo com uma hierarquia por ela determinada. Portanto, para que haja a introdução de novos valores, mister se faz integrá-los com um mínimo de justificação ética.

2.2.1.1 Evolução dos preceitos morais que têm por fim atingir o estágio para a devida aproximação da essência ética

A evolução do ser humano foi sempre acompanhada, como visto no capítulo 1, de indagações acerca de quais os caminhos a pessoa deveria seguir para manter um nível aceitável de convivência harmônica com seus semelhantes. Esta discussão, no entanto, teve sua complexidade variável, dependendo proporcionalmente do grau de evolução das relações sociais existentes na comunidade em análise, em dado período de tempo.

Logo, nas sociedades de relações interpessoais mais desenvolvidas, com maior estratificação e hierarquização social, as discussões sobre as diretrizes de uma vida social

harmônica foram mais desenvolvidas, ao passo que, nas sociedades mais rudimentares, esta referida discussão tomou menores amplitudes.

A par do grau de evolução social de qualquer das sociedades já existentes, é certo que há alguns sentimentos coletivos que não variam quando as observamos comparativamente, mormente no que diz respeito às diretrizes de vida harmônica, podendo tais sentimentos ser concebidos como os valores éticos.

Melhor explicitando, é cediço que os ideais a serem perseguidos para consecução de uma vida social harmônica variaram, como já mencionado, ao longo do tempo, e em razão do grau de complexidade social do grupo humano analisado, mas sempre houve alguns paradigmas imutáveis ao longo do tempo, que permitiram o estabelecimento das diretrizes da convivência social.

Ao conjunto destes valores imutáveis pode-se dar a conceituação de ética. Assim, a Ética pode ser entendida como um conjunto de esforços, científicos ou puramente filosóficos, sobre as condutas e costumes humanos, almejando a realização de um bem comum, ou seja, buscando a convivência social harmônica.

Oportuno se mostra, neste contexto, o entendimento esposado por Miguel Reale (2004, p. 33) ao ressaltar que as "[...] normas éticas não envolvem apenas um juízo de valor sobre os comportamentos humanos, mas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade".

Infere-se, pois, que a ética se consubstancia no padrão universalmente aceito de conduta social a ser observada.

Apesar de toda esta vinculação da ética à busca filosófica do bem, tem ela sido, por vezes, utilizada como verdadeiro instrumento de dominação social por alguns governantes, que na busca do favorecimento de determinadas classes sociais, manipulam a "busca do bem comum", direcionando esta finalidade para consecução de seus interesses individuais, em detrimento do verdadeiro bem coletivo (COMPARATO, 2006). Estes seriam os fundamentos éticos utilizados por algumas culturas para o fim de legitimar o interesse da classe dominante em determinados momentos históricos, como foi o caso, à guisa de exemplo, da escravidão, que era moralmente aceita pela sociedade de antanho.

Uma demonstração histórica, gradativa, possibilita a visualização da imutabilidade e universalidade da ética, bem como elucida a modificação dos paradigmas morais ao longo da história da humanidade, de acordo com a escala evolutiva de cada sociedade analisada.

Abordaremos, de forma sintética e restrita à influência que sofremos do

Ocidente, a evolução destes preceitos morais que possuem como escopo a aproximação da essência Ética. Veremos que, com a substituição do misticismo e dos rituais, as sociedades passaram a adotar valores para eles preponderantes que seriam transmitidos para as demais gerações. É a partir deste período que a evolução da humanidade acompanha um movimento de choque e aproximação entre os povos, de acordo com os fundamentos por eles escolhidos.

Isto ocorre porque, à medida que o homem adquire saber tecnológico, ele se sente senhor e possuidor da natureza, aumentando sua confiança e reduzindo a sua fidelidade aos costumes dos antepassados, rompendo, assim, um sistema moral.

2.2.1.1.1 Grécia

Conforme já ressaltado reiteradas vezes no corpo desta dissertação, a Grécia Antiga é considerada o berço da Ética, esta concebida como um ramo autônomo da filosofia. Em momentos históricos anteriores também foram verificados princípios de conduta humana superiores que almejavam o bem comum. Estes princípios podem ser materializados pelos esforços sociais buscando a organização em grupos e comunidades.

A origem grega da ciência ética revela-se na sua própria etimologia, significando os termos originais *êthos* e *ethos*, respectivamente, "morada do ser" ou "usos e costumes sociais". Assim, verifica-se que desde a antiguidade a ética guarda verdadeira duplicidade semântica: ora significando a faceta subjetiva e individual do ser, ora importando o caráter coletivo do indivíduo.

Sócrates e Platão enalteciam a subida para uma região superior, onde se localizariam as ideias, para se tornar sábio, santo e justo, assemelhando-se à divindade, uma vez que o mal habita aqui na Terra.

Platão lecionou que a moral estudaria as virtudes dos indivíduos, ao passo que a ética seria definida por suas preocupações com as ações dos interesses da *polis*, sempre tendo em mira a felicidade. Ele relaciona a ética ao conceito de justiça, ou seja, de uma ética abstrata. O pensador ressalta que o objetivo da ética seria a felicidade geral, a qual somente poderia ser atingida por meio da Justiça, ou seja, pela igualdade material entre todos os indivíduos de uma mesma sociedade. Platão (2006, p. 116), neste propósito, menciona que:

> Isto queria demonstrar que mesmo os outros cidadãos devem ser encaminhados para a atividade para que nasceram, e só para ela, a fim de que cada um, cuidando do que

> lhe diz respeito, não seja múltiplo, mas uno, e deste modo, certamente, a cidade inteira crescerá na unidade, e não na multiplicidade.

O filósofo dispõe ainda que a justiça seria a relação do ideal de bem (ética) e do belo (estética).

Aristóteles, por sua vez, deixou de lado este protótipo supranatural ao propor a divisão da Ética sobre o enfoque individual (virtude) e o coletivo (lei), que se interagiam constantemente. Para este filósofo, a virtude (ética individual) era extraída pelo indivíduo do meio coletivo (ética coletiva, costume), e o meio coletivo era influenciado, intensamente, pela virtude individual, num procedimento de evolução constante, com forte interação entre a ética individual e a ética social. O pensador ainda preleciona que o bem supremo seria parte integrante da Ética, na ciência da convivência humana na sociedade organizada. Assim, a ética, para este filósofo, parte de uma noção impessoal para personalizar o padrão de comportamento considerado próprio do ser humano, estando intimamente ligada à ideia de felicidade, de justiça. No sistema ético há um ideal de justiça em torno do qual incidem determinados valores, segundo uma visão mais concreta.

A despeito de todos os esforços dos filósofos gregos na conformação da Ética como ramo autônomo da filosofia, percebe-se que o fundamento da Ética grega era intrinsecamente relacionado com a individualidade.

2.2.1.1.2 Os Estoicos

Após o declínio da Grécia, sobretudo ao final da Guerra do Peloponeso, entre Atenas e Esparta, a próxima evolução relevante da ética aconteceu no Império Romano, com os estoicos.

Os estoicos fundamentavam seu pensamento não mais sobre os conflitos internos do ser humano, como o faziam os gregos, mas sim, sobre a natureza, a razão humana, considerada como a grande ordem universal. A razão humana, que ordena dialeticamente as ideias, é capaz de estabelecer a estrutura do mundo sensível, dirigindo, portanto, as ações sociais. Por tal motivo, a própria razão humana passa a ser a base estrutural da ética romana.

Para os estoicos, a ética voltou a ser concebida impessoalmente já que a ideia da natureza, como ordem universal e animada pela divindade, seria o princípio racional que deveria servir de modelo ou guia para todas as ações humanas, que acabou lançando as bases

fundamentais dos direitos humanos. A ética estóica, que almejava o bem comum, nos termos da universalidade Ética, baseava-se em três princípios básicos: justiça, prudência e razoabilidade.

2.2.1.1.3 Idade Média

A Idade Medieval se estende do momento posterior ao declínio do Império Romano (século VI d.C.) até o século XIV d.C. Neste período histórico, verifica-se a substituição do antropocentrismo do pensamento filosófico dominante pelo teocentrismo.

Esta modificação no pensamento da época é evidenciada pela expansão do cristianismo, iniciada no período de declínio do Império Romano, tendo como marco o Édito de Milão de 313 d.C., ocasião em que o então imperador de Roma, Constantino, torna o cristianismo religião oficial do decadente império romano.

O modelo ético na religião monoteísta converge-se para a existência de Deus, e na dicotomia entre bem e mal. No cristianismo, em que se baseia a maior parte dos ensinamentos canônicos, Jesus Cristo enalteceu a supremacia da santidade pessoal. Viver segundo os ensinamentos divinos é cumprir formalmente os preceitos da justiça e proceder com intenções puras, evitando praticar todos os atos que servem de causa, mesmo indireta, dos delitos definidos na Bíblia. A máxima em que se funda o ensinamento cristão consubstancia-se no amor a Deus acima de tudo e no amor ao próximo como a si mesmo.

Os valores cristãos são assim considerados impessoais, norteadores do comportamento humano e tendentes a uma aproximação com a divindade por ele apresentada.

Figura relevante neste período foi a de São Francisco de Assis, que fundamentou sua teoria na igualdade material de todas as pessoas por serem todas filhas de Deus. Foi sucedido por São Tomás de Aquino, o qual procurou estabelecer como fundamento da ética os ensinamentos dos antigos gregos, sobretudo os de Aristóteles, como modelo para entendimento das escrituras sagradas. São Tomás de Aquino compreende a ética na racionalidade humana, despida de emoções e sentimentos religiosos, sempre tendo em mira a os ensinamentos sagrados.

São Tomás de Aquino, em sua obra *Suma Teológica*, afirmou que o homem deveria atentar-se para as leis, por meio de sua razão, sob a égide do livre-arbítrio, para atingir o bem comum, a ética. Este teólogo compreendia o sistema de leis com a lei divina, a natural

e a humana. A lei divina era revelada aos homens por meio das escrituras, possuindo natureza universal e dela derivando as demais. A lei natural seria a interpretação das leis divinas pela razão humana, estando sujeita às modificações no decorrer dos anos. A lei humana seria um conjunto de regras de comportamento, criado pelos homens, para elucidar os ditames das leis divinas e naturais, servindo de modelo de conduta da sociedade a ser perseguido para se alcançar o bem comum.

Em síntese, na linha de raciocínio de São Tomás de Aquino o fundamento de validade da ética seria a efetivação das leis dividas e sagradas pelos homens sempre aliada ao livre-arbítrio.

2.2.1.1.4 Época Moderna

A época moderna caracteriza-se pela moral despida de valores individuais, agregando-se à política. Os pensadores desta fase consideram a organização política como meio para a busca do bem comum.

Podemos observar que o objetivo da ética, como inerente ao seu conceito e sua natureza imutável, continua sendo a busca do bem comum, da convivência harmônica entre os membros da sociedade. As mudanças restringiram-se aos fundamentos da ética (moral), que relegaram os valores individuais a um segundo plano. A partir desta época verifica-se uma correlação entre a ética e a política, nos mesmos moldes da ética e religião da Idade Medieval.

Na época moderna houve cisões sobre esta questão da moral determinante. Nicolau Maquiavel (1469 a 1527) entendia que a moral era estabelecida pelo “príncipe”, a que todos os súditos deveriam se submeter, com a máxima de que “os fins justificam os meios”. Segundo ele, a ética compreenderia o conjunto de valores e normas de conduta que possuíam como fundamento de validade a estabilidade interna da sociedade. O fundamento da ética seria a manutenção da ordem política, a qual deveria ser buscada a qualquer custo, independente do meio utilizado.

Thomas Hobbes (1588 a 1679) argumentava que a prática religiosa depende sempre do soberano político. O autor de *O Leviatã* propugna que a felicidade do homem está na segurança, na paz social, cujo elemento necessário para assegurar estes valores à sociedade seria a ordem política. Em razão da natureza “má” do homem, haveria necessidade da existência de uma organização social a fim de que uma autoridade superior pudesse colocar

freios na perversidade interior do homem por meio de regras e sanções. A ausência desta autoridade superior acarretaria a impossibilidade do desenvolvimento de qualquer atividade em sociedade.

Consoante o entendimento do filósofo em comento, o fundamento da ética não lograria atingir o bem comum, pois as constantes mudanças dos costumes não seriam suficientes para garantir a segurança e paz social necessárias. De conseguinte, o bem comum para Thomas Hobbes não seria o costume, e sim, a segurança e paz social. O valor preponderante ultrapassa a visão individual para uma abranger uma visão político-coletiva, devendo as regras de conduta ser estabelecidas por uma autoridade superior, em relação à qual todos os homens obedecessem.

O filósofo inglês John Locke (1632-1704) acreditava que a moralidade das pessoas poderia ser demonstrada, da mesma forma que as ciências matemáticas, consoante enfatizou em sua obra denominada. Este filósofo pugnava que a conduta social dos homens para consecução da felicidade era definida nas leis, dividindo-as, de forma semelhante a São Tomás de Aquino, em três classes: leis divinas, civis e de opinião. Regressando ao pensamento jusnaturalista, Locke dizia que as leis civis advinham da comunidade para o fim de garantir-lhe os direitos da pessoa humana, como, à guisa de exemplo, a vida, liberdade, propriedade, aludindo sempre às decisões da maioria dos membros da comunidade. Para este filósofo, os homens são livres, iguais e independentes entre si, sendo a organização política de uma sociedade um instrumento prático para garantir aos particulares a possibilidade de exercitarem suas individualidades. Conclui que cabe ao Estado a consecução do bem comum, ou seja, da ética.

O filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau (1712 a 1778) afirmava que o fundamento da ética, distanciando-se um pouco dos pensadores antecedentes da mesma época, estaria na vontade geral e no imperativo categórico, como a lei geral e aplicável a determinada sociedade. Seu raciocínio, evidenciado em sua obra *Do Contrato Social*, expressava que os homens, livres, com o aperfeiçoamento do instituto da propriedade privada, começam a lutar entre si em disputas de riqueza e poder. Para aplacar estas disputas e garantir a subsistência da propriedade privada, os homens abdicam de sua liberdade natural, por meio de um “contrato social”, no qual, em troca da liberdade inerente à condição humana, submetem-se a um poder superior que representa a coletividade, que lhes garante a propriedade privada e alguma liberdade, de ordem civil.

> Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, se unindo a todos, obedeça

> apenas, portanto, a si mesmo, e permaneça tão livre quanto antes. Este é o problema fundamental a que o Contrato Social dá a solução. As cláusulas desse contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato que a menor modificação as tornaria vãs e sem efeito, de modo que, ainda que jamais pudessem ter sido formalmente enunciadas, são as mesmas em todas as partes, tacitamente admitidas e reconhecidas, até que, tendo sido violado o pacto social, cada um recobre seus primeiros direitos e retome sua liberdade natural, perdendo a liberdade convencional à qual renuncia por aquela. Essas cláusulas se reduzem, quando bem compreendidas, a uma só, a saber: a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos a toda a comunidade, pois, em primeiro lugar, cada um se doando inteiramente, a condição é igual para todos e, sendo assim, ninguém tem a intenção de torná-la onerosa aos demais. (ROUSSEAU, 1994, p. 27).

Assim, para o referido filósofo, o contrato social permitiria que os membros da sociedade acolhessem a vontade geral, esta entendida como a supremacia do interesse público, em detrimento dos interesses individuais. Logo, marcando um retorno aos ideais éticos da antiguidade romana, Jean-Jacques Rousseau propõe como fundamento da ética a vontade geral, sempre inclinada à busca do bem da coletividade, bem como a igualdade entre os homens.

Também importante na busca da ética foi o alemão Immanuel Kant (1724 a 1804), considerado o último dos grandes filósofos da era moderna. Para Kant, o fundamento da ética é o dever, o imperativo, consubstanciado na representação da razão. E este filósofo divide o dever em duas categorias: imperativo categórico e imperativo hipotético.

O imperativo hipotético seria o dever advindo da necessidade prática da realização de uma ação, que serviria de um meio para se atingir determinada finalidade. Já o imperativo categórico seria o dever advindo de uma ação que se impõe objetivamente, de forma independente de qualquer finalidade.

Kant ainda propõe que, para alcançar-se a ética, o homem, por meio de sua razão e da vontade geral, considerada esta, assim como fez Rousseau, como a supremacia do interesse coletivo, deve aplicar o imperativo categórico. Inclusive, cabe salientar que este raciocínio de Immanuel Kant é a base do sistema moderno dos direitos humanos.

Em sua obra *Fundamentação da metafísica, dos costumes e outros escritos*, Kant materializa a ética na virtude, sendo que desta se origina a vontade moralmente boa.

Malgrado a utopia no raciocínio de Immanuel Kant, mormente ao propor a desvinculação das ações éticas de seus resultados ou de suas finalidades, ele foi extremamente importante para modular as bases dos fundamentos contemporâneos da ética, assim como foi de grande relevância para lançamento das bases dos direitos humanos contemporâneos.

Diante deste breve esboço evolutivo, salientando-se que não foram esgotados na presente análise todos os filósofos relevantes da história do mundo ocidental, percebe-se

que a ética manteve-se, ao longo do tempo, inalterada, sobretudo em razão de se tratar de um conjunto de princípios e valores de conduta humana imutável, absoluto, abstrato e atemporal, sempre focada na busca do bem comum.

De fato, vislumbramos que somente os preceitos morais é que sofreram alterações no decorrer do tempo de acordo com valores de cada povo e em determinado momento histórico. O que se denota, contrariamente ao conceito de ética formulado no início deste tema, é que a moral de um povo está cada vez mais relacionada com a ideia de poder. A moral, nos dias atuais, está pautada por valores vigentes e predominantes em uma determinada sociedade, servindo como instrumento de justificação dos ideais úteis ao sistema de poder que impera.

Trata-se, na verdade, de uma inversão de valores. O que se quer, neste breve estudo, é ressaltar que a ética deve ser considerada como uma ordem de valores fundantes do comportamento humano, e não uma forma justificadora de submissão dos menos favorecidos e que não detêm instrumentos de poder.

A ética pauta-se pela consciência do dever e serve como forma de comunicação da nossa essência com a nossa existência. Em breves palavras, é a diretriz do nosso "dever-ser". Como vertente filosófica, seu objeto corresponde à interrogação e à reflexão sobre o verdadeiro valor da conduta humana. O bem, tanto individual (objeto da moral e objetivo da ética) quanto social (justo, valor fundante do direito), é a força ordenadora da ética.

Em síntese, não devemos confundir a ética da moral. A ética é a consciência filosófica da moral, e seu objeto é a ação humana. Viver eticamente é viver conforme a justiça, em sua essência imutável. Já a moral, sem sua consciência filosófica, é vinculada aos costumes de uma determinada sociedade e vigentes num certo período, passível de alteração e de imposição como meio de manipulação dos interesses dominantes sobre os menos favorecidos.

O que se alternou com o passar do tempo foram apenas os fundamentos da ética, que, dependendo do momento histórico, do meio social, e dos interesses dominantes da sociedade em jogo, transformaram-se algumas vezes para manter o *status quo* da sociedade, outras vezes para promover revoluções sociais. De toda sorte, é relevante mencionar que os fundamentos éticos evoluíram ao lado de outro ramo da filosofia, qual seja, a moral, o conjunto concreto de valores sociais que acompanham a evolução de determinado grupo humano.

Esta diferenciação se mostra salutar para o objetivo deste trabalho, já que propugna a importância da ética nas obrigações das políticas públicas no direito educacional.

Realmente, como se evidenciou, os valores morais, por serem intermitentes e variáveis de acordo com interesses da sociedade de determinada época e utilizados como instrumento de conformação e dominação por parte das classes dominantes, são insuficientes para fundamentar os princípios a serem transmitidos por meio da educação, que deve pautar-se pela ética, ou seja, por valores universais, a-históricos e imutáveis e, por tal razão, insuscetíveis de servir como meio de manipulação das massas.

2.2.2 Conceito de Educação

O termo educação pode ser considerado polissêmico. Os diversos conteúdos do conceito de educação variam de uma concepção ampla até uma restrita, como a mera instrução.

Estas divergências semânticas se devem à complexidade da matéria e do objeto a ser estudado, porquanto dotado de vários elementos que o integram, como a autonomia e livre-arbítrio.

Não se pode olvidar de que a educação engloba ajustamentos e adaptações ao meio, variando de acordo como o indivíduo, lugar e tempo. Com efeito, estas diferenças também foram fruto das concepções naturalistas, notadamente a de Rousseau a respeito da natureza da criança e, por consequência, do seu processo educativo.

Em termos etimológicos, a palavra educação pode ser entendida como proveniente do latim *educare*, que significa criar, nutrir, acompanhar (REDDEN; RIAN, 1952). Sob esta ótica, ela representa a instrução, um acúmulo de informação, sem uma base ética, com o objetivo somente de uma transmissão quantitativa de informações. A educação pode também ser vista como derivação da palavra *educere*, que corresponderia à formação integral do ser humano e o desenvolvimento de suas potencialidades com valores éticos. Nesta concepção revela-se uma exigência ética para que o indivíduo se forme dentro de uma comunidade, assumindo uma responsabilidade dentro dela e de si próprio.

Em sentido lato, o termo educação abrange todas as experiências das pessoas que visam atingir um conhecimento. Mais restritamente a educação pode ser considerada, em termos formais, como forma consciente e planejada, dotada de um sistema e realizada por várias instituições de ensino, precipuamente pela escola.

A concepção adotada nesta dissertação abordará tanto a educação considerada

em termos restritos quanto em termos amplos.

Adotando-se a conceituação mais abrangente,

> [...] a educação seria o princípio por intermédio do qual a sociedade humana conserva e transmite a sua peculiaridade física e espiritual. A natureza do homem cria condições especiais para a manutenção e transmissão da sua forma particular e exige organizações físicas e espirituais, ao conjunto das quais é dado o nome de Educação. (JAEGER apud CARNEIRO, on line)

Como já mencionado alhures, no século de Platão lograva-se alcançar o domínio do Estado e da educação a fim de transformar a cultura grega em um patrimônio histórico-universal. No mundo antigo, a cultura e a educação constituem premissas da verdadeira expressão de uma cultura superior e inerente à essência da natureza espiritual do ser humano. A *paideia* pertencia, por sua própria essência ética, à comunidade e não ao indivíduo, sendo a expressão do direito natural.

De fato, como já apontado, a *paideia* seria um conjunto de princípios e normas pertinentes à formação do caráter e da personalidade da pessoa humana para o pleno exercício da cidadania e, por tal razão, estaria diretamente relacionada com a ética, o ideal, e não à moral, ideia dominante.

A educação, portanto, é inerente à vida e uma função natural e universal da civilização humana, pois é por meio dela que o indivíduo alcança conhecimentos e desenvolve sua capacidade intelectual e também transmite valores éticos para outras gerações, envolvendo, assim, tanto a aprendizagem quanto o ensino.

> Dessa forma, a Educação se confunde com o próprio processo de humanização, pois é a capacitação do indivíduo tanto para viver civilizadamente e produtivamente, quanto para formar seu próprio código de comportamento para agir coerentemente com seus princípios e valores, com abertura para revisá-los e modificar seu comportamento quando mudanças se fizerem necessárias. (MOTTA, 1997, p. 75).

Disto exsurge a importância da ética na educação, porquanto seria impossível um processo pedagógico sem um referencial ético na transmissão dos valores. Isto pode ser inferido pelos próprios conceitos dos termos em estudo.

A ética, como já apontado, é um conceito coletivo por sua própria natureza. Ocorre que estamos vivenciando, atualmente, uma ética considerada de um ponto de vista puramente individual, de uma moralidade particular restrita à esfera privada.

Em cotejo com o já explanado acima, a ética, como justificação de fins escusos, está sendo confundida com a moral, esta sim sujeita a modificações de acordo com a cultura, os valores de cada povo, em determinadas épocas.

Assim considerada, a ética acabaria por ficar subordinada aos interesses privados dominantes sobre os públicos, enaltecendo os interesses mercadológicos e científicos em detrimento da formação moral do cidadão.

Cumpre então explicitar que a educação que pautamos neste trabalho é a que tem por pressuposto a formação de um indivíduo que se contextualize na sociedade em que vive e com ela se relacione, ciente de seus deveres como cidadão e dotado de valores éticos, universais e não concepções morais e sujeitas a mutação conforme interesses dos detentores do poder.

Mais uma vez, confundida com a moral, a ética passou a ser utilizada como fundamento de alterações no processo educativo de acordo com os pensamentos e valores predominantes da época.

Já dissemos que o ideal educativo grego e medieval refletiu-se na *paideia*, ou seja, na formação do ser humano pelo ideal de homem belo e bom, perfeito, como imagem e semelhança divina, amparado pela ética das virtudes.

Este referencial ético acabou transmudando-se para a moral dominante, ou seja, cada sociedade, em determinado período, acabou por adotar a moral que mais lhe interessava no processo pedagógico. Desde então o ideal educativo passou a visar ao esclarecimento humano, à criação de um indivíduo autônomo e antropocêntrico, com fundamentação na razão subjetiva humana.

A partir do século XIX, os valores morais da educação eram encontrados na efetividade histórica e nas relações interpessoais. Hegel e Marx pugnavam por uma moral da consciência, por meio da qual a educação teria como escopo humanizar o homem para impedir sua alienação.

No final do século XIX e início do século XX ocorreu, de fato, a desconstrução deste paradigma da moral. A concepção de educação perdeu ainda mais sua referência nos fundamentos éticos, cedendo espaço para a compreensão como técnica e estética, cingindo-se à transmissão de informação, associada ao prazer subjetivo.

A segunda metade do século XX experimenta a retomada do projeto da ética na educação. Esta bandeira erguida hoje pelo resgate da ética na educação nada mais é do que a retomada dos ideais da *paideia* grega, com vistas à formação de um cidadão consciente, com visão crítica e participativa no seio da sociedade. Importante assinalar que a ética jamais deixou de existir desde então. O que ocorreu foi o predomínio da moral maculada e desviada pela vontade dos detentores do poder que deixaram de lado os princípios éticos, como a virtude, a justiça e o bem no processo educacional, para utilizar a população como massa de

manobra para seus interesses. O que se denominava ética, na verdade, era a moral imposta de acordo com os objetivos da classe dirigente.

Deve-se, portanto, afastar do modelo que hoje é utilizado pelo qual a atividade do corpo docente resume-se à reprodução de informações consideradas válidas pelas apostilas e manuais a uma plateia passiva composta pelo corpo discente, que se comporta como simples receptor destas informações repassadas pelos professores.

A inserção da ética na educação é de salutar importância e torna-se imprescindível para o estabelecimento de valores que orientem a convivência nas sociedades plurais. Para que isto ocorra, a educação, como processo de formação dos indivíduos, deverá pautar-se pelos princípios éticos, do dever-ser, para orientar e regular o processo dialético, qualitativo e complexo entre os sujeitos.

O escopo primordial da educação, destarte, é possibilitar aos indivíduos a validação dos princípios éticos que servem para a formação de um cidadão crítico e consciente de seus deveres e obrigações no seio da sociedade.

2.3 Ética e Direito

Nesta seção não abordaremos os conceitos dos termos em epígrafe, visto que já retratados no contexto desta dissertação. Desta forma, faremos algumas considerações relacionando a ética, a moral e o direito.

Como já ressaltado acima, a moral é o conjunto de hábitos e costumes vivenciados por um grupo humano. O direito, por seu turno, seria a normatização de alguns destes hábitos e costumes para a possibilidade de uma convivência harmônica em sociedade.

Para a teoria do mínimo ético, o direito seria constituído por um mínimo de valores éticos obrigatórios para a aceitação das normas jurídicas no contexto social. Para os adeptos desta teoria, o direito e a moral estariam representados por círculos concêntricos, sendo o mais amplo o que abarcaria os preceitos morais, eventualmente considerados pelo direito como normas jurídicas.

A ética se encaixaria nos valores supremos que inspiram e legitimam os atos humanos. A ética, assim, abrange a moral e o direito. O direito é um conceito cultural, ao passo que a ética é um conceito de valor. Como exemplo, o bem enquanto finalidade última do indivíduo é objeto da moral e objetivo da ética. Já o bem visto sob a égide do valor social é

o que chamamos de justo e constitui o valor fundante do direito. Sob a ótica da ética, o ser humano justo é o guardião das instituições de direito positivo.

O direito é um processo ético legalizado, já que a ética é um patrimônio da essência do ser humano e o direito, por seu turno, fruto da criação da inteligência humana.

Desde a Antiguidade, como já expusemos, a ética tinha por fundamento a ordem cósmica e humana. Na Idade Média identificamos a crise sofística que representava uma transição do "logos ético" e do "logos político-jurídico" para uma "ética de fins".

Seguindo este raciocínio, São Tomás de Aquino disse que os dez mandamentos seriam a expressão natural da norma suprema, admitindo a mutabilidade da natureza humana e dos seus princípios éticos. Incluiu, assim, a moralidade como sendo procurar o bem e evitar o mal.

Hegel, filósofo com grande influência no século XX, dizia que o Estado não tem obrigação moral para com os cidadãos, porquanto o dever do Estado é sua própria sobrevivência. Os adeptos do pensamento hegeliano subdividiram-se em duas correntes: uma que via o Estado absoluto, desprovido de conteúdo moral; outra que não aceitava a ideia de um espírito universal, colaborando para o desenvolvimento das diferentes doutrinas marxistas.

A questão do direito e da ética pode ser considerada em cotejo com as filosofias do direito natural e do direito positivo. A ética, como consciência de um dever e um conjunto de princípios imutáveis e universais do bem e da justiça, se correlaciona com a teoria do direito natural, que concebe a existência de direitos inatos, que não se alteram e independem da sua positivação. Ou melhor, a consciência do dever está para o direito natural à medida que o instituto obrigacional está para o direito positivo. O dever é uma proposta do direito natural e a obrigação uma imposição do direito positivo. A ética, portanto, seria esta consciência do dever, ao passo que o direito positivo conteria um instituto obrigacional, uma imposição.

A função do direito, desta feita, residiria na promoção de uma consciência ética do cidadão e do próprio Estado. A ética, portanto, como essência do direito natural, deveria pautar a existência do direito positivo no processo de complementação do ser humano sob a égide do bem, da justiça e da felicidade.

CAPÍTULO 3 POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO EDUCACIONAL

3.1 O Brasil e a *ratio studiorum*

3.1.1 A Companhia de Jesus e a ratio studiorum

Neste capítulo pretende-se definir a *ratio studiorum*, relacionando seu surgimento com a evolução do direito à educação notadamente no Brasil.

A *ratio studiorum* nasceu com o fim de ordenar de modo uniforme as instituições para permitir um ensino equivalente a todas as pessoas que frequentassem os colégios da Ordem Jesuíta. Essa diretriz seria o suporte das normas que deveriam ser seguidas, sempre em coerência com os interesses do catolicismo.

Este método está intimamente relacionado com o Brasil, pois, após seu descobrimento, foram os padres da Ordem Jesuíta os primeiros a disseminar a educação no país. Desta forma, a *ratio studiorum* influenciou sobremaneira a história da educação brasileira.

Como já explicitado, a Ordem Jesuíta foi quem colocou em prática os ideais da contrarreforma, tendo como objetivo a expansão das bases do catolicismo para o mundo, cujos dogmas foram abalados pelo movimento reformista iniciado por Lutero e Calvino.

O fundador da ordem jesuítica foi Inácio de Loiola (1540), o qual, após frequentar alguns cursos universitários em Paris, lançou as bases da Companhia de Jesus cuja missão primordial era levar o ensino católico para a Ásia, Américas e África.

A companhia possuía uma rígida estrutura hierárquica, com total obediência ao chefe. Concomitantemente, constituía-se de uma ordem missionária, que atribuía grande importância à educação, com afirmação dos ideais contrarreformistas.

Quanto à forma administrativa, a companhia era dividida em províncias, que englobavam várias casas e colégios e poderiam ocupar todo o território de uma nação ou apenas parte dele. O chefe das províncias era denominado provincial, o qual se incumbia do zelo dos trabalhos dos missionários. Já o reitor constituía a figura principal dos colégios a quem incumbia às atividades educativas e a catequese.

Este cenário propiciou a criação de inúmeros colégios para religiosos que,

posteriormente, foram abertos para os leigos e se tornaram uma estrutura robusta para a difusão dos ideais católicos.

Com a expansão dos colégios pela Europa, firmou-se a necessidade de uma organização coerente e uniforme dos programas de ensino. Neste diapasão, as diretrizes do ensino propagado pelos jesuítas foram compiladas no documento publicado em 1599, intitulado *ratio atque institutio studiorum societatis iesu*, composto por trinta conjuntos de regras apostas em um detalhado manual, com a indicação da responsabilidade, do desempenho, da subordinação e do relacionamento dos membros da hierarquia, dos professores e dos alunos, e de organização e administração escolar. Este documento retomava as considerações pedagógicas existentes nas constituições das Companhias de Jesus e representa o alicerce de uma formação católica a ser expandida para o mundo.

A *ratio studiorum* se constituía em uma norma rígida que abrangia toda a organização do colégio e dos estudos proferidos pelos jesuítas. A programação pedagógica possuía estreitos laços com os fins ético-religiosos da ordem para o fim de criar uma consciência cristã e orientar a instituição escolar para obediência à autoridade religiosa e também civil.

O primeiro colégio instalado foi o de Messina (1548), em Roma. O plano de estudos, assim como os métodos de ensino dos jesuítas, era embasado pela *ratio studiorum*, que dividia o ensino em três grupos de matéria: as letras humanas (estudo das línguas e das literaturas grega e latina, com a gramática, humanidades e retórica), a filosofia (estudo de Aristóteles e Santo Tomás de Aquino, de matemática e ciências) e a teologia (estudada pelos membros da Ordem e pelos alunos dos seminários e das universidades). O objetivo primordial da educação era a conciliação da cultura clássica com os princípios cristãos, na tendência de uma formação humanista.

O curso tinha duração completa aos oito anos, dos quais três destinavam-se ao estudo da gramática, dois ao de humanismo e retórica, e um triênio de filosofia. Para um aprofundamento havia ainda a possibilidade de cursar quatro anos de teologia.

Os jesuítas utilizavam o método da *praelectio* e da *concertatio*, aliado às tarefas escritas e repetições orais para o reforço da memória. A *praelectio* consistia em uma apresentação do que seria estudado, servindo para estimular a imaginação e para explicar os sentidos das partes mais obscuras. A *concertatio* era uma pergunta formulada pelo docente, podendo haver correção por parte dos demais alunos e, assim, servia de grande incentivo aos estudos.

A *ratio studiorum* previa que as avaliações deveriam ser feitas diariamente

pelo mestre, que observava a atenção e participação do aluno na sala de aula. Os exames eram escritos e aplicados com o auxílio dos bedéis. Estes informavam ao mestre o comportamento do aluno, principalmente o externo.

A *ratio* permaneceu em vigor até a dissolução da Companhia de Jesus ocorrida em 1773, por meio de um Decreto expedido por Clemente XIV. Em 1832, houve uma reconstituição da Ordem, renovada e atualizada.

Podemos extrair do sistema educativo proposto pelos jesuítas que, apesar da presença de muitos aspectos mercadológicos ligados à tradição escolástica, sua novidade encontra-se na construção de um ambiente educativo, rigoroso e coerente, organizado com severa disciplina, porém, aberto para um grupo maior de pessoas, com prêmios e disputas.

A disciplina era deveras rígida, como herança da formação militar de Inácio de Loiola, por meio da qual o aluno poderia ser reprimido verbal ou fisicamente, este último em caso de extrema necessidade. A repreensão física ficava a cargo do corretor, que não poderia desferir mais do que seis golpes de palmatória.

Foi obra também do ensino propagado pelos jesuítas a inclusão de elementos de *studia humanitatis* no curso formativo das classes dirigentes, exercendo grande influência sobre os costumes sociais da época.

3.1.1.1 A ratio studiorum e a Educação Jesuítica no Brasil

A educação dos jesuítas apresentou-se com algumas modificações no cenário brasileiro, mormente porque foram desenvolvidos a catequese e o estudo de uma forma conjunta. Outro método não poderia ser realizado, pois os indígenas e as crianças miscigenadas aqui nascidas necessitavam de uma formação educacional moral e intelectual.

Os jesuítas que aqui aportaram, como Manoel da Nóbrega, José de Anchieta e Antonio Vieira, tiveram de ceder às peculiaridades locais, flexibilizando algumas das premissas estabelecidas pela Companhia de Jesus.

Uma das principais diferenças dentre as premissas seguidas pela Companhia pode ser verificada no aprendizado da língua falada pelos nativos, para o fim de traduzir orações católicas. Os jesuítas também tentavam aproximar as histórias relatadas pelos índios com as propagadas pelos cristãos europeus, na tentativa de aproximação das culturas para a inserção dos dogmas católicos no seio da sociedade nativa aqui encontrada.

Podemos apontar como semelhanças entre as culturas a crença no bem e no mal, a imortalidade da alma. Ainda assim, os jesuítas encontraram dificuldades na divulgação da fé católica, porquanto os índios continuavam a praticar seus costumes, alguns dos quais eram considerados pecados pelos religiosos. Para isto cederam ainda mais, admitindo alguns costumes menos prejudiciais à missão, conquistando, assim, a confiança dos nativos.

A educação escolar também sofreu algumas modificações da proposta originária da *ratio studiorum*, pois não era a mesma da ministrada nos conceituados colégios da Europa. A começar pela estrutura física precária que aqui havia, exigindo que os jesuítas construíssem suas próprias casas e os colégios. Para se adequar a esta realidade, os missionários criaram um aparato financeiro, de forma contrária às normas estabelecidas pela Companhia, que permitia somente a posse de terras para a construção de casas e colégios. Os recursos galgados à Coroa fizeram com que os jesuítas se tornassem proprietários de fazendas e de escravos negros para sustentar os colégios, as casas e os aldeamentos indígenas. Estes bens, importante frisar, pertenciam aos colégios, e não aos missionários. As terras doadas como sesmarias eram cultivadas ou arrendadas a particulares e o dinheiro era destinado à construção das casas colégios, escravos, materiais e para os demais gastos.

Infere-se, assim, que a realidade brasileira exigiu mudanças no plano da *ratio studiorum* primitivo determinado pela Companhia de Jesus, com adaptação ao sistema aqui vigente.

Outra diferença apontada na seara educacional brasileira consistiu na necessidade de uma formação técnica para vários profissionais. A instituição de um modo de vida e da relação do ser humano com a natureza integrava seu projeto civilizador. Para isto, os missionários se utilizavam de lacunas identificadas na *ratio studiorum* para trabalharem, norteados, porém, pelas necessidades locais.

Nesta ótica regional, introduziram o ensino profissional diante da premente necessidade de construções das casas, colégios, aldeias e vilas. Os padres jesuítas solicitaram ainda a vinda de oficiais do reino e com eles aprendiam os ofícios. Posteriormente, repassavam os ensinamentos aos colonos e aos índios.

Constata-se, desta forma, que os jesuítas se adequaram às necessidades da colônia, aprendendo e ensinando práticas profissionais que atendiam ao interesse momentâneo, pois é cediço que os membros da Companhia não se dedicavam aos trabalhos manuais, trazendo um caráter inovador bem distinto da *ratio studiorum* tradicional.

No campo educacional, as adaptações ocorreram no sentido da instalação do ensino elementar de ler, escrever, além do aprendizado e execução de ofícios necessários a

determinado momento histórico.

Além destas, merecem destaque os aldeamentos e os níveis educacionais instituídos nas casas e colégios, que serviriam como modelo para os jesuítas em outras missões, como a que ocorreu no Paraguai.

Esta reforma das missões fez com que os jesuítas não mais se deslocassem até as tribos para catequizar os índios, decisão esta apoiada no projeto de Nóbrega e Anchieta. Foi a alternativa encontrada por eles para enfrentar o problema da mobilidade de muitas tribos já catequizadas que poderiam deslocar-se para um local desconhecido dos missionários. Assim, os índios eram instados a se mudar para um local onde o intuito de propagação da fé católica poderia ocorrer de forma mais ostensiva.

Para assegurar o acompanhamento dos jesuítas, os índios eram acompanhados por soldados do governo colonial e, caso apresentassem resistência, estavam sujeitos às consequências da "guerra justa", prevista no regimento de Tomé de Sousa. Em razão disto, os nativos foram compelidos a aceitar a mudança, como imposição cultural, submetendo-se aos padres pelo medo de ser mortos e escravizados.

A partir desta reforma que acabou por fixar os índios a fim de que fossem catequizados, estes passaram a ser sedentários e estavam sujeitos a uma disciplina militar, nos mesmos moldes que a dos colonos. Com a instituição destas aldeias, os jesuítas puderam catequizar os nativos de uma forma mais rápida, isolando-os dos exemplos e da exploração dos colonos, liberando áreas para a agricultura e para a expansão das vilas e cidades.

No seio destes aldeamentos, os padres utilizaram meios pedagógicos para a adequação dos índios aos padrões cristãos, sempre com o objetivo educacional para a conversão e adequação ao modo de vida propugnado pelos jesuítas.

De início, os missionários chamaram a atenção dos índios com a utilização da música, que começou a fazer parte dos ensinos do colégio. O repertório era composto por composições em estilo indígena, com a inserção do Deus cristão.

Além da música, o teatro foi um forte aliado para a conversão e para uma formação moral e educacional. Nas aldeias, porém, ao contrário do proposto pela *ratio studiorum*, as peças não poderiam ser encenadas em latim, mas em tupi ou português.

Por seu turno, o subsídio fornecido pela metrópole destinava-se somente à missão e não ao ensino, como ocorria em Coimbra. O colégio não era destinado a todos indiscriminadamente, mas somente à formação de sacerdotes imbuídos dos princípios cristãos. No país também não foram instituídos todos os cursos previstos pela *ratio*, pois havia necessidade de uma instrução elementar que estava sendo instalada.

A Bahia, como sede da administração, teve o primeiro colégio jesuítico inaugurado em 1550. A fundação desse colégio ocorreu com a chegada dos meninos órfãos de Lisboa, no ano seguinte à vinda dos jesuítas. Esse colégio, assim como os demais fundados, deveria seguir o modelo de Coimbra, sendo norteado sempre pelos princípios da *ratio studiorum*, com a inclusão de alunos internos e externos nas classes. De forma efetiva, as instituições de ensino somente se organizaram administrativamente após a elevação do Brasil à província de Portugal.

Após alçar o status de província, os colégios foram divididos por regiões, sendo o Rio de Janeiro responsável pelas casas e colégios localizados na região sul. A Bahia coordenava os colégios da parte central, e Pernambuco, as regiões norte e nordeste.

Em seguida a fundação dos colégios e a introdução do ensino elementar, inseriu-se o ensino de humanidades, considerado como parte integrante do ensino secundário, consoante os ditames da *ratio studiorum*. Durante o curso eram realizadas as leituras de clássicos, cujas obras provinham de Portugal.

Outra mudança que pode ser apontada na aplicação das premissas da *ratio* no Brasil foi a ocorrida no curso de letras, no qual o estudo do tupi substituiu o do grego, na esteira das adaptações encabeçadas pelos jesuítas para disseminar a catequese entre os nativos.

O estudo da teologia abrangia também a escolástica e a moral. Esta última era destinada aos que pretendiam galgar o posto de mestre da Ordem. Os mestres poderiam dedicar-se ao ensino no interior dos colégios ou trabalhar na catequização dos nativos. Alguns dos jovens brasileiros que se tornaram mestres e lecionaram nos colégios foram enviados para as universidades europeias, para aprofundamento dos estudos.

O sistema proposto pela *ratio* estimulava a competição dentro e fora das salas de aula. Os alunos participavam das disputas aos sábados, a denominada “sabatina”, durante a qual também eram avaliados.

Malgrado a necessidade das adaptações necessárias do ensino propugnado pela *ratio*, os jesuítas encontraram no Brasil um terreno fértil para a propagação dos ideais católicos com a catequização dos índios.

Foram fundados vários cursos no Brasil, sendo o mais próspero de artes ou filosofia, instalado no Colégio da Bahia. Neste colégio havia também outros cursos instalados, o que favoreceu um movimento para a instalação da uma universidade. Tal anseio, porém, fora objetado pelos membros da congregação da Universidade de Coimbra em razão do número reduzido de alunos na colônia, comparados aos existentes na Ordem.

De todo o exposto podemos inferir que a *ratio studiorum*, a despeito da rigidez refletida nos ditames da Companhia de Jesus, permitiu uma flexibilização de seus métodos no Brasil para adequação dos interesses à realidade aqui apresentada. Estas modificações, entretanto, não poderiam prejudicar o principal objetivo dos missionários jesuítas, a saber, a catequização dos povos existentes para ampliação dos ideais da Igreja Católica. Este método fomentado acabou por contribuir para a redação final da *ratio studiorum*, pois as observações feitas pelos missionários que aqui estiveram despertaram a atenção dos integrantes da comissão encarregada da elaboração das regras que deveriam orientar parte do trabalho pedagógico realizado pelos jesuítas.

Destarte, o sistema educacional inicialmente proposto pelos jesuítas foi a primeira forma de sistematização da educação no país, evoluindo da catequese para altos níveis previstos no plano de estudos previsto na *ratio*, com as devidas adaptações que a colônia exigia, sendo voltado para a propagação da fé católica dos nativos e para a devida adequação aos acontecimentos e interesses europeus.

3.2 Constitucionalismo e Educação. Educação Pública e Educação Privada.

O constitucionalismo pode ser definido como um momento de inserção do sistema político no texto constitucional para a garantia de sua aplicação e efetivação, devido ao respeito que se exige desta norma superior. O movimento constitucionalista está intimamente relacionado com as Constituições escritas e rígidas, ou seja, as que possuem um documento representativo das normas nele insertas, as quais, para serem alteradas, necessitam de um trâmite mais rigoroso do que as demais leis integrantes do ordenamento jurídico. Este movimento iniciou-se na ocasião da independência das treze colônias dos Estados Unidos da América e na Revolução Francesa. Abaixo as considerações sobre a constituição ideal expressadas por Canotilho (1993, p. 62-63):

> Com o triunfo do movimento constitucional, impôs-se também, nos primórdios do século XIX, o chamado conceito ideal de constituição (C.SCHMITT). Este conceito ideal identifica-se fundamentalmente com os postulados político-liberais, considerando-se como elementos materiais caracterizadores e distintivos os seguintes: (a) a constituição deve consagrar um sistema de garantias da liberdade (esta essencialmente concebida no sentido do reconhecimento de direitos individuais e da participação dos cidadãos nos actos do poder legislativo através dos parlamentos); (b) a constituição contém o princípio da divisão de poderes, no sentido de garantia orgânica contra os abusos dos poderes estaduais; (c) a constituição deve

ser escrita (documento escrito).

Embora haja na Antiguidade alguns documentos escritos que se destinavam, precipuamente, à garantia de direitos fundamentais, como o *Interdicto in Homine Libero Exhibendo*, um remoto antecedente do *habeas corpus* em Roma, a Lei das Doze Tábuas e o Bill of Rights, entre outros, é certo que o constitucionalismo clássico nasceu com a Revolução Francesa, vinculado ao ímpeto da garantia dos direitos individuais e sociais, que se expressaria na sua positivação ante o arbítrio do Estado.

Bem por isto podemos afirmar que, quanto maior a constitucionalização dos direitos fundamentais em um país, mais intensa se torna a garantia deles em face do poderio do Estado.

Isto foi retratado na Constituição Federal de 1988, vigente no Brasil, na qual os direitos fundamentais foram constitucionalizados. Disto decorrem consequências importantes, pois as normas que os abrigam aplicam-se a todos os poderes constituídos, até ao poder de reforma da constituição (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 245).

No tocante ao direito fundamental da educação, podemos constatar que ele alçou status constitucional desde a primeira Constituição Brasileira. As disposições constitucionais que a ele se referem variaram de acordo com o momento político social vivido durante a vigência das diversas constituições, nas quais a educação ora passava a ser dever do Estado, ora da iniciativa particular, ora de ambos e ainda da família e da sociedade. Para uma explicitação maior sobre o tema, abordaremos os textos constitucionais que se referem ao direito à educação em todas as constituições brasileiras.

3.2.1 A Constituição de 1824

A primeira constituição brasileira, outorgada em 1824 logo após a independência, trouxe à baila princípios do constitucionalismo clássico inspirados no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não for assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição”.

O constitucionalismo, por conseguinte, não significava a edição de uma constituição qualquer, mas uma que impusesse a separação entre os poderes e a tutela dos

direitos individuais, ou seja, uma constituição liberal.

Neste cenário foi editada a primeira constituição brasileira, sob a égide do governo do imperador Pedro I.

Um fato que chama a atenção e não pode ser olvidado é a oportuna sincronia da primeira carta brasileira com a constituição portuguesa de 1822, que marcou o início do constitucionalismo na antiga metrópole. A este respeito, Afonso Arinos (1994, p. 12) ponderou que esta convergência "[...] determinou episódios contraditórios como o juramento no Brasil, das bases da Constituição que estava sendo feita em Portugal, e a outorga, em Portugal, de uma Constituição feita no Brasil".

Uma característica peculiar da constituição em exame foi a previsão do poder moderador, delegado privativamente ao imperador, o qual deveria velar sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos (art. 98). Igualmente importante foi a inserção no texto da atribuição, ao Legislativo, da função de interpretar as leis e velar pela guarda da constituição e pela definição do que seria matéria constitucional, para fins de alteração de seu conteúdo.

A carta possuía um tópico específico relacionado com a educação, no qual preceituava que o império deveria possuir escolas primárias, ginásios e universidades, sendo a instrução primária gratuita a todos os cidadãos (artigo 179). Previu, ainda, a necessidade de uma legislação ordinária para a criação de várias escolas de primeiras letras em várias cidades, vilas e lugarejos.

> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: [...]
> XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.
> XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Muito embora a constituição de 1824 contivesse nítido caráter individualista e centralizador, o texto pode ser considerado precursor do constitucionalismo social ao dispor que incumbia ao Estado zelar para a liberdade de ensino, oferecendo-o de forma gratuita a todos os cidadãos e permitindo a existência concomitante de estabelecimentos públicos e particulares.

Este texto atendia às reivindicações dos integrantes do Partido Liberal Português, revelando a intenção de D. Pedro na sucessão de D. João VI.

O ato adicional de 1834, em seu art. 10,§2 "[...] sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os

cursos jurídicos, academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por lei geral", dispôs acerca da descentralização da educação de primeiro e segundo graus, atribuindo às assembléias provinciais a competência para legislar sobre a instrução pública e sobre os estabelecimentos próprios a promovê-la, como uma forma de competência legislativa concorrente, para o fim de criar uma educação uniforme e homogênea no país.

No entanto, como eram pífios os recursos das províncias para tal mister, ocorreu o abandono dos ensinos fundamental e secundários pelos poderes públicos, e também da ação supletiva da União, haja vista que os cursos preparatórios e a educação superior ficavam a cargo do governo central. Isto deu abertura ao surgimento de estabelecimentos privados de ensino para com vistas a suprir a deficiência estatal.

3.2.2 A Constituição de 1891

A Constituição de 1891, promulgada após a proclamação da República, foi instaurada, provisoriamente, em 1889, por um Decreto escrito por Rui Barbosa. O insigne jurista foi fortemente influenciado pelo constitucionalismo americano com a adoção do federalismo nos moldes lá existentes. Por tal motivo, passamos a nos chamar, naquela ocasião, de República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, com diferenças evidentes do modelo federal norte-americano. Isto se explica pelo simples fato de que o Brasil vinha de um governo altamente centralizador, não rompendo de imediato esta desconcentração do poder político nas mãos do presidente da república.

No que pertine à educação, o documento representou a consolidação do Estado e do ensino nas escolas públicas, ambos desvinculados da Igreja, ressaltando, porém, que o texto não fez uma referência expressa ao direito à educação. Isto se deu em razão da vontade das elites republicanas que pleiteavam a separação entre o Estado e a Igreja.

Todas as normas referentes à educação emanavam de princípios ou regras de organização da república, como a presença da União e o ensino laico. Ressalva merece ser feita, pois ao se considerar o ensino laico não se pode concluir a existência de um ensino ateu, haja vista que a educação no Brasil nunca perdeu sua influência religiosa desde a época dos jesuítas com o sistema da *ratio studiorum*.

> Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional [...]
> 30º) legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União; [...]
> Art. 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente: [...]
> 3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;
> 4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal. [...]
> Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> § 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

A carta cindiu a unidade do ensino ao atribuir aos Estados a instrução primária, e à União e aos Estados, em conjunto, o ensino secundário e superior. Permitiu também uma abertura à iniciativa pública e privada em razão do princípio da liberdade na seara educacional, não dispondo mais sobre a gratuidade do ensino.

O texto manteve a linha do federalismo com a descentralização da educação, a liberdade de ensino, desaparecendo sua obrigatoriedade e gratuidade, inspiradas no espírito do liberalismo. A educação pública cabia à União e aos demais entes federados, devendo a instrução pública primária ficar a cargo dos Estados e Municípios, e o ensino secundário a cargo dos Estados, porém, aberto à União e à iniciativa privada. O ensino superior cabia à União, e também aos Estados e ao setor privado.

A educação foi o primeiro direito social alçado a um status constitucional na carta de 1891. O individualismo prevaleceu nesta área, com a forte defesa do federalismo e da autonomia dos Estados, que se tornou, entretanto, excludente à vista da impossibilidade da efetivação deste direito por parte dos demais entes federativos que se encontravam em desvantagem econômica com relação à União.

A falta de clareza e sintonia com os poderes vigentes e a realidade brasileira culminou com a ocorrência da Revisão Constitucional de 1926, que esclareceu o exato papel da União na instrução básica, regulamentando melhor sua intervenção neste campo.

A quebra da bolsa de valores em 1929 e a crise econômica dela decorrente acabaram por acarretar a crise do liberalismo econômico, favorecendo o surgimento dos movimentos de direita (conservadores) e de esquerda, até a insurgência paulista no episódio que ficou conhecido como o Movimento Constitucionalista de 1932, tendo por baluarte a edição de uma nova constituição.

3.2.3 A Constituição de 1934

Com o surgimento do ideal democrático e do constitucionalismo social espelhado no *Wellfare State,* foram constitucionalizados os direitos sociais e as normas programáticas, ou políticas, como alguns doutrinadores mencionam.

A constituição de 1934, promulgada em 16.07.1934, trouxe importantes inovações na Carta Magna, como a constitucionalização dos direitos sociais, a criação da Justiça Eleitoral, o voto feminino e secreto, a instituição do mandado de segurança como instrumento de garantia do indivíduo.

A carta, que sofreu influência da Constituição de Weimar, foi a primeira a dispor que a educação seria direito de todos os cidadãos, no capítulo denominado "Da educação e da cultura". Assegurou também a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário e fundamental, prevendo que a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, além de ser destinada a brasileiros e estrangeiros residentes no país.

A constituição sofreu influência direta do Movimento Reformador da Educação de 1930, que defendia uma escola única a todos; a explicitação do papel da escola na sociedade; a pedagogia amparada na individualização do educando e na consciência social do homem e o caráter público da educação.

O reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino foi condicionado a um fornecimento de salário digno aos professores, e a liberdade de cátedra foi aprovada incondicionalmente (art. 155) .

Salutar, também, foi a destinação de recursos públicos na área educacional, com a vinculação de quantia não inferior a 10% dos impostos por parte da União e dos Municípios, e 20% por parte dos Estados e do Distrito Federal.

> Art. 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.
> Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.
> Art. 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.
> § 1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.
> § 2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados,

> mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

Depreende-se do texto constitucional que, em nenhum momento, houve uma preocupação sobre a destinação dos recursos públicos somente à educação pública, pois, ao mencionar “sistemas educativos” e “obras educativas”, o texto deu margem ao financiamento público do ensino privado, consagrado em algumas constituições vindouras.

A Carta Magna também acabou por oficializar e estimular o ensino particular ao dispor em seu artigo 150, alínea “e” que a União exerceria, de forma supletiva, a iniciativa ou o estímulo da educação.

> Art. 150 - Compete à União: a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País; b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização; c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos; d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário; e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.
> Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e* , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas: a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos; b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível; c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual; d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras; e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso; f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

O artigo 154 previu ainda a imunidade tributária dos estabelecimentos particulares de educação primária ou de profissional gratuita.

> Art. 154 - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Consagrou-se o direito universal à educação básica, não vinculado às noções de cidadania. Incluiu-se a responsabilidade da família na promoção da educação, com a participação paralela e concomitante dos poderes públicos.

Como ressaltado por Pontes de Miranda, citado por José Luiz Borges Horta, o artigo 149 ainda não criou o direito público subjetivo à educação, pois uma coisa é dizer que

haverá escolas públicas e outra que todos terão escolas públicas. Há direitos declarados só verbalmente e de difícil reconhecimento, e direitos subjetivos, acionáveis. Também não confundamos a existência de escolas públicas com o direito à educação. Nos estatutos político-jurídicos, o direito da escola esponta, mas sem a necessária subjetividade, sem a ação que o faça valer, O art. 149 diz que a educação é direito de todos, o que, sem a escola para todos, gratuita, apenas significa que não é permitido que se vede alguém de educar-se (apud HORTA, 2007, p. 73).

> Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

O constituinte, desta forma, optou pela difusão concorrente da educação e estabeleceu o princípio do solidarismo (ministrada pela família e pelos poderes públicos) como base filosófica do ensino. Sob o ponto de vista católico, a educação cabia à família precipuamente, mediante subsídio estatal para os menos favorecidos. No entanto, para os renovadores, o dever continuava a pertencer ao Estado, agora também vinculando a família na promoção da educação.

A gratuidade retorna ao texto constitucional, vinculada a sua obrigatoriedade na frequência.

O princípio do federalismo, evidente na constituição de 1934, faz com que a União tenha competências centralizadas, passando a dirigir e planejar toda a educação nacional, principalmente, na instituição do Plano Nacional de Educação, com a presença do Conselho Nacional da Educação. O Conselho Nacional da Educação assume feição constitucional de um órgão técnico, com fins específicos para fornecer as soluções requeridas para determinados assuntos, cuja função principal era a elaboração do Plano Nacional de Educação.

> Art. 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais. Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Operou-se a separação, ao menos formal, do Estado e da Igreja no âmbito

educacional ao estabelecer ser facultativo o ensino religioso.

> Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Podemos então afirmar que foram cinco os direitos relativos ao ensino consagrados na carta de 1934, a saber: a educação, direito à assistência estudantil, direito à gratuidade do ensino primário, que cabia às empresas, o direito dos nacionais à revalidação dos diplomas obtidos no exterior, e a imunidade tributária da atividade docente. Tudo isto aliado à garantia da cidadania ao educando (art. 149).

Estabeleceu-se a regra do concurso público para o magistério. Por fim, estabeleceu como norma programática a universalização da gratuidade do ensino, e a distribuição do texto constitucional para todos os cidadãos (artigo 150 e 25 das disposições transitórias).

> Art. 158 - É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento. § 1º - Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros. § 2º - Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.
>
> Art. 25 (Disposições Transitórias) - O Governo federal fará publicar em avulso esta Constituição para larga distribuição gratuita em todo o País, especialmente aos alunos das escolas de ensino superior e secundário, e promoverá cursos e conferências para lhe divulgar o conhecimento.

Apesar dos novos avanços democráticos da constituição de 1932, sua duração foi efêmera, até 10 de novembro de 1937, data na qual Getúlio Vargas instituiu uma ditadura no país, que ficaria sob seu comando até 1945, quando foi deposto por militares.

3.2.4 A Constituição de 1937

A constituição de 1937 inspirou-se na constituição da Polônia de 23 de abril de 1935, ficando conhecida entre nós como “A Polaca”.

Um novo modelo de governo exigia uma constituição que o legitimasse. A esta

evidência, podemos dizer que esta carta apresentou nítido caráter centralizador, com características inerentes a uma política ditatorial.

O documento facultava ao presidente da república a edição de decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa da União, determinando, ainda, o fechamento do Congresso Nacional. No âmbito do controle de constitucionalidade das leis, o presidente da república poderia tornar sem efeito a decisão do tribunal que houvesse julgado a inconstitucionalidade de uma norma, invocando, como justificativa, a garantia do bem-estar do povo e a promoção e a defesa do interesse nacional.

O texto em análise foi mais flexível em sua responsabilidade com a educação pública ao dispor, em seu artigo 125, que:

> Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Percebe-se que à família cabia o dever da educação integral, relegando ao Estado o dever de colaboração.

A política constitucional deu ênfase ao ensino pré-vocacional e profissional e retirou do texto que a educação é direito de todos.

A gratuidade também foi afetada no texto constitucional que, no seu artigo 130, nitidamente expressou que o ensino gratuito não excluiria o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados. Assim, os que não alegassem escassez de recursos deveriam contribuir com uma quantia módica mensal para o caixa escolar.

Nesta mesma linha, o artigo 129 determinou como primeiro dever do Estado a manutenção do ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas, segmentando ainda mais as classes sociais entre ricos e pobres no texto constitucional.

> Art. 129 - A infância e a juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.
> O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.
> É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.
> Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não

> exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.
> Art. 131 - A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.
> Art. 132 - O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

O ensino religioso permaneceu facultativo, embora a disposição constitucional não tenha expressamente manifestado tal circunstância. Extrai-se tal assertiva da expressão "poderá" inserta no art. 133, e na disposição de que a matéria não poderá constituir obrigação por parte dos mestres ou professores, tampouco apresentar frequência compulsória.

> Art. 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

O texto constitucional, ao mesmo tempo em que garante o direito à educação a crianças e adolescentes, pune os responsáveis que deixarem, de maneira injustificada e à míngua, os infantes sob sua responsabilidade, dos cuidados materiais e intelectuais. Neste contexto, cumpre trazer à baila as disposições previstas no Código Penal Brasileiro (Decreto nº 2.848, de 07.12.1940), no tocante a criminalização do abandono material e intelectual (artigos 244 e 246).

A previsão do crime de abandono intelectual demonstra o interesse estatal em tutelar a educação aos menores, punindo quem dela os privar com a última *ratio* do ordenamento jurídico.

> Abandono intelectual (art. 246 do CP) - Réu, reincidente, condenado a dezesseis dias de detenção, em regime inicial aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade - Apelo do réu, insistindo na absolvição - Improvimento - Materialidade do delito comprovada pelos documentos que atestam as sucessivas faltas do adolescente as aulas e pelas próprias declarações do menor, que afirmou haver sido reprovado na 8ª série, justamente em razão daquelas faltas - Dolo do réu evidenciado pelo seu descaso com a situação, embora tempestivamente alertado pelo Conselho Tutelar - Descaso ainda revelado pela prova oral colhida e até pelas declarações prestadas pelo adolescente na fase policial, pois ele afirmou que, quando seus pais o colocavam de castigo, acabava se convencendo a ir à escola - Sentença mantida pelos próprios fundamentos TJ-SP, Processo n.° 160/06 (2.a Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal Apelação n.o 5.976, Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo, Relator: Elias Junior de Aguiar Bezerra.

A Constituição Federal de 1937 apresentou cunho fascista e totalitário. A liberdade da iniciativa privada alargou os princípios na seara educacional, havendo um fomento público aos interesses empresariais nesta área (art. 128). O art. 129 estabelecia o princípio da participação do Estado na educação, com a ressalva de que esta era destinada somente aos filhos das classes menos privilegiadas. A obrigatoriedade era somente ao ensino primário e aos que não possuíssem condições financeiras (art. 130).

À União caberia o papel preponderante no papel educacional, tratando das diretrizes e bases e centralizando o poder nas mãos do presidente da república, o que era de se esperar de uma carta outorgada.

O presidente Getúlio Vargas foi deposto pelas forças armadas em 29 de outubro de 1945, período este correspondente ao fim do nazismo e do fascismo e início da abertura política mundial.

3.2.5 A Constituição de 1946

O Estado Novo findou em 1945 com a deposição de Getúlio Vargas e a promulgação da constituição de 1946. O diploma em comento adotou como texto base o da constituição de 1934, com uma melhor distribuição de competências entre os entes federados.

O texto constitucional elucidou a experiência da redemocratização, primando pelo liberalismo e pela fixação de diretrizes gerais de ordem econômica e educacional, e determinando, ainda, a obrigatoriedade de se cumprir o ensino primário.

Outorgou competência à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, em seu texto constou novamente a extensão do direito à educação a todos os cidadãos.

Eram considerados princípios da educação a liberdade e solidariedade, havendo previsão da participação da família no processo educativo. A escola era tida como extensão da família.

O entendimento prevalente era no sentido de que não havia relação subsidiária ou supletiva, pois a família e o Estado possuíam, ambos, o papel principal no cenário educacional. Entretanto, havia a opinião dissonante de que, em razão da liberdade de ensino, deveria haver uma preeminência da família sobre o Estado na promoção da educação. Esta disposição não permanece na constituição de 1988, que alterou a ordem dos termos incluindo

o Estado à frente da família no que tange ao dever da educação.

> Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.
> Art. 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Retomou-se a gratuidade do ensino primário prevista na constituição de 1934, com tendência da gratuidade para os demais níveis, apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos.

> Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:
> I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;
> II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;
> III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;
> IV - as empresas indústrias e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;
> V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;
> VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;
> VII - é garantida a liberdade de cátedra.
> Art. 169 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A iniciativa particular estava presente ao lado do Estado, que estabelecia a obrigatoriedade e nacionalidade idiomática do ensino primário, sendo a gratuidade restrita apenas para o ensino primário público, devendo valer para o secundário e superior a noção de capacidade contributiva no financiamento do ensino.

Neste sistema, não havia uma gratuidade propriamente dita, mas um pagamento do ensino estabelecido proporcionalmente à capacidade financeira do aluno. Quanto maior sua renda, maior era o valor da mensalidade que deveria pagar para o Estado poder financiar os alunos com renda inferior (solidariedade do ensino). A constituição de 1946 privilegiou, assim, o debate público-privado.

O ensino religioso era facultativo, e havia a previsão de concurso público para a prova de cátedra vitalícia.

A constituição de 1946 estabeleceu ainda um direito à educação e à assistência estudantil prevendo uma espécie de imunidade tributária da profissão docente. Consagrou a

expressão “diretrizes e bases da educação” dentre as atribuições da União, fortaleceu os Estados que poderiam organizar seu próprio sistema educacional e previu, ainda, imunidade tributária para as empresas de ensino (art. 31).

Ressurgiu a regra dos mínimos porcentuais de investimento educacional em educação, negligenciada em 1937. Por fim, estabeleceu a vedação na acumulação de cargos públicos, à exceção do magistério (art. 96, I, art. 185 e 24 das Disposições Transitórias).

A União e os Estados eram encarregados do ensino primário, facultando-o aos Municípios, desde que estes não constituam sistema autônomo em relação ao do Estado respectivo.

> Art. 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.
> Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.
> Art. 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.
> Parágrafo único - Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.
> Art. 172 - Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Em síntese, a constituição de 1946 delineou os direitos sociais e recuperou o federalismo, ausente na constituição de 1937. O texto fortaleceu o Legislativo e enfraqueceu o Executivo, criando alguns obstáculos à intervenção do Estado no domínio econômico. Reservou a decretação do estado de sítio ao Congresso Nacional e estabeleceu um mínimo de restrição às liberdades públicas e aos direitos fundamentais.

3.2.6 A Constituição de 1967

O golpe militar ocorrido em 1964 exigiu a edição de uma constituição que se adaptasse aos interesses ditatoriais de então. A carta constitucional a seguir analisada foi aprovada pelo Congresso Nacional com base em proposta do presidente da república, que dispunha do apoio das Forças Armadas até para o fechamento das casas legislativas, cujos mandatos dos líderes da oposição já haviam sido cassados.

> Por isso é que Paulo Bonavides e Paes de Andrade, entre outros, afirmam que em 1966-1967 não houve propriamente uma tarefa constituinte, mas uma farsa constituinte; que os parlamentares, além de não estarem investidos de faculdades constituintes, encontravam-se também cerceados pelos atos institucionais; e finalmente, que a coação ao trabalho dos parlamentares, exercida pelos atos

> excepcionais, impediu que os representantes do povo, mesmo sem os poderes constituintes autorizados pelo eleitorado, pudessem fazer uma Carta Constitucional relativamente independente. Daí, segundo informam, a existência de dispositivos "não emendáveis", no texto imposto à aprovação do Congresso Nacional, que, amedrontado, submeteu-se a mais essa chantagem, inspirada, certamente, pelo propósito de "constitucionalizar o institucional". (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 175-176).

O constitucionalismo de exceção foi o traço marcante da constituição de 1967, editada em pleno regime ditatorial militar. Havia previsão da eleição indireta para presidente da república, com a centralização política em torno da União. Tanto que a União, por meio de lei complementar, poderia conceder imunidade tributária a impostos estaduais e municipais, além dos federais de sua competência.

O texto dispunha ainda sobre a aprovação de lei pelo decurso de prazo e a possibilidade da edição de decretos-leis pelo presidente da república, sobre matéria envolvendo segurança nacional e finanças públicas.

Em disposição dúbia, concebe o ensino em um sistema de liberdade democrática, assegurando a livre iniciativa particular, com o enaltecimento do patriotismo e do respeito pela pessoa, direitos e liberdades fundamentais (art. 168 e 176).

A constituição, outorgada em 1967, adaptou a constituição de 1946 ao modelo militar. Não obstante seu caráter ditatorial previu, de forma inédita até então, a obrigatoriedade do ensino dos sete aos quatorze anos.

Seu artigo 168, §3º, inciso II, assim dispunha:

> A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais.

Outra novidade trazida pela carta constitucional diz respeito à previsão da exigência de ensino primário para os filhos dos empregados de empresas comerciais, industriais e agrícolas, não mais condicionada a um número mínimo de trabalhadores.

Cessou, no entanto, a vinculação da receita de impostos às despesas com educação, acarretando no desaparecimento legal dos fundos de ensino criados pela Lei de Diretrizes e Bases. Esta disposição continuou suprimida pela emenda constitucional n. 01/69.

No patamar infraconstitucional, não se pode olvidar a previsão de um PNE pela lei n. 4024/61, elaborado em 1962, revisto em 1965 e complementado em 1966, pelo Conselho Federal de Educação. O PNE tinha por escopo instrumentalizar dois princípios

fundamentais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a saber: o direito de todos à educação e a igualdade de oportunidades.

Por seu turno, a emenda constitucional n. 01/69 (CF de 1967), editada pela Junta Militar, assim dispôs sobre a educação:

> Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos. § 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive mediante bôlsas de estudos.§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional; II - o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais; III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos; IV - o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bôlsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará; V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio; VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

Em 1969, porém, já havia previsão de intolerância de propagandas de guerra, de subversão da ordem e de preconceitos de religião, de raça ou classe.

A emenda de 1969 dispôs que a educação seria um direito de todos e dever do Estado. Na redação de 1969 ficou mais evidente a orientação de desestatização da educação, ao garantir a gratuidade somente ao nível primário. Quanto ao ensino médio e superior, os recursos eram todos transferidos aos estabelecimentos particulares de ensino. O texto constitucional faz menção à assistência educacional de ex-combatentes e ao direito do ensino profissionalizante (art. 169 e 178 da CF-67 e art. 177 da CF de 1969).

Assim, podemos dizer que a iniciativa privada foi alçada a um papel de protagonista no cenário da constituição de 1967/1969, mediante apoio técnico e financeiro dos poderes públicos, com a concessão de bolsas de estudo, persistindo a imunidade tributária das empresas de ensino.

Havia referências à necessidade de concurso público para a carreira de magistério oficial de nível médio e superior, vitaliciedade para os catedráticos nomeados até 1967, aposentadoria especial dos professores (a partir da EC 18-1981), disposições sobre acumulação de cargos públicos, restringida em 1969 para apenas uma única atividade

docente.

Concluindo, podemos afirmar que o debate acentuado sobre a educação no período de vigência da constituição de 1967 e emenda constitucional 01/69 deu-se, principalmente, no âmbito infraconstitucional com a promulgação de várias leis relacionadas com o tema e não no contexto constitucional, como vimos.

3.2.7 A Educação Pública e Privada, um Panorama Anterior à Promulgação da Constituição de 1988.

Há que se destacar, de início, a conceituação do que seria o público e o que seria o privado no âmbito da educação. Nesta seção, consideraremos como educação pública a efetivada e mantida pelo Estado, e privada, por exclusão, a que não corresponde ao poder estatal, mantida por particulares.

A partir da década de trinta no Brasil, paralelamente ao processo de intervenção estatal na economia, ocorreu uma tendência de privatização da esfera pública que favorecia, sobremaneira, os interesses privados.

No campo educacional, o conflito é antigo e remonta ao início de 1930 no que tange à instituição de escolas públicas e escolas privadas. A discussão travada entre os adeptos de determinadas políticas educacionais permeou toda a evolução constitucional, como acima consignado, havendo uma leve prevalência do setor privado na constituição de 1967 e emenda constitucional n. 01/69.

Este conflito instalou-se na constituinte de 1987, ensejando a formulação de um documento denominado "Proposta Educacional para a Constituição", que continha várias indagações debatidas no Fórum da Educação e foi subscrita por quinze entidades nacionais. A respeito do fórum, Maria Francisca Pinheiro (in FÁVERO, 2001, p. 261) relatou que:

> Os princípios gerais que orientaram o documento do Fórum foram: a defesa do ensino público laico e gratuito em todos os níveis, sem nenhum tipo de discriminação econômica, política e religiosa; a democratização do acesso, permanência e gestão da educação; a qualidade do ensino; pluralismo de escolas públicas e particulares.

A participação da sociedade civil influenciou a subcomissão responsável pela educação no texto constitucional aprovado e acabou por consagrar uma partilha de

interesses entre os setores que pretendiam uma educação pública e os que pretendiam uma educação privada.

Os defensores da escola pública garantiram o dispositivo da gratuidade do ensino público em todos os níveis, sendo esta considerada a sua maior vitória, já que em nenhuma outra constituição brasileira a gratuidade fora tão abrangente. Asseguraram também a vinculação orçamentária e a previsão inédita da autonomia da universidade em um texto constitucional.

Os seguidores da escola privada também saíram vitoriosos com a aprovação de novos mecanismos de transferência de recursos públicos para a escola particular, com a previsão de doação de bolsas de estudos, o salário-educação e a sua transferência para atividades universitárias de pesquisa e extensão. Conseguiram também a limitação do plano de carreira e gestão democrática apenas ao ensino público e a previsão do ensino religioso apenas nas escolas públicas.

Desta feita, a constituição de 1988 teve cunho democrático em todos os sentidos, pois resolveu o conflito de forma a conciliar os interesses divergentes entre os adeptos da escola pública e da escola privada.

É certo que há argumentos que beneficiam ambas. A escola mantida pelo Estado possui maiores possibilidades de oferecer igualdade de condições no acesso do que a privada, além de prestar um serviço público por excelência. Por sua vez, a escola privada pode desempenhar, em determinado contexto, um espaço mais democrático em relação à escola pública, encontrando principal óbice no seu objetivo de lucro.

Atualmente, no Brasil, há um fortalecimento do ensino particular em detrimento do público, porquanto o Estado não tem priorizado políticas nesta área. Isto, por consequência, acarretou a perda da qualidade do ensino público fazendo com que a escola particular se tornasse destinatária de recursos públicos diante da insuficiência estatal em prover este direito social.

O fato é que a questão não se resume ao âmbito educacional. Há uma tendência de sobreposição das atividades privadas sobre as públicas em razão da política capitalista econômica mundial.

O que ocorre é uma confusão na seara educacional, por parte do setor privado, ao executar uma atividade tipicamente pública. Isto acaba por confundir a expressão educação pública e educação privada, limitando-se a diferenciá-las, equivocamente, somente quanto à forma de execução da educação. O fato é que o setor privado não executa a educação pública, mas sim a educação privada, ainda que receba subsídios estatais. A questão é que os

defensores da escola pública pugnam pela assunção estatal dos serviços educacionais, não deixando que a escola privada a substitua ao executar típica função do Estado.

A par desta discussão, o que se deve ter sempre em mira, tanto na escola pública como na privada, é a educação para a formação da cidadania, a educação pautada por valores éticos e destinada à formação de um cidadão consciente de seus direitos e deveres dentro da sociedade.

3.2.8 A Constituição de 1988

O constitucionalismo democrático possui como características peculiares a participação popular e o respeito integral aos direitos humanos, aliando sempre a política à ética.

Inspirada nestes valores ocorreu a promulgação de uma nova constituição, a de 1988, que contemplou os princípios da educação em três categorias básicas, a saber, os gerais que estabelecem valores essenciais da educação; os especiais, que traçam diretrizes e balizas para os setores educacionais; e os conexos, que concorrem para os valores inseridos em outros campos, refletindo na educação.

Quanto aos princípios gerais, podemos apontar o texto enunciado no artigo 205, que assim dispõe:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Deste podemos extrair outros três princípios, como o do dever estatal, da participação familiar e da sociedade, e o da finalidade ética da educação. Da forma como prevista (obrigatória, gratuita e universal), pode-se inferir que o constituinte relegou ao Estado o papel principal na promoção do ensino, ao contrário do que ocorreu na constituição de 1946, que havia suscitado discussões a este respeito ao incluir a família antes do Estado na promoção da educação no texto constitucional.

A família, então, assume a obrigação conjunta de prestar a educação, evidenciando mais uma obrigação do que um direito. A colaboração da sociedade neste dever ressalta ainda mais o caráter coletivo deste direito social, vinculando-o às noções de

cidadania, pessoa e trabalho, ou seja, aos três pilares fundantes do Estado, que deverá cuidar de todos eles na atividade educacional.

Também constatamos no artigo 206 diversos princípios gerais enunciativos da educação, a saber:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
> VII - garantia de padrão de qualidade;
> VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

A liberdade educacional apresenta várias facetas dentro da filosofia da educação, não cabendo, neste singelo trabalho, maiores divagações quanto ao tema, como a aprendizagem, ensino, pesquisa, divulgação do pensar.

A igualdade refere-se à sua eficácia social: a de conferir acesso a todas as pessoas indistintamente. Isto não prejudica a disposição do artigo 208 quanto ao acesso a níveis mais elevados de ensino, de acordo com o mérito pessoal de cada educando.

A gratuidade do ensino é também um princípio constitucional que reflete no papel do Estado na educação, devendo a sociedade, maior interessada, com ele arcar, e não o particular. O ensino fundamental é gratuito, sendo dever do Estado oferecer vagas para todos os alunos que estejam nesta idade escolar, e também assegurá-las aos que estejam em defasagem. Prevê o texto que o ensino médio gozará das mesmas condições do ensino fundamental. O ensino superior será gratuito nos estabelecimentos oficiais e pago nas empresas privadas, ainda que financiados por crédito educativo.

Será observado também o acesso ao ensino nas redes regulares públicas pelos portadores de deficiência.

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta

> gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
> II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
> III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
> IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
> VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
> VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
> § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
> § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
> § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O texto constitucional dispôs expressamente (art. 208, VII, §1 e 2) que o ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, fazendo com que o indivíduo tenha ante o Estado o direito de exigir dele a prestação positiva na garantia da educação.

Os princípios especiais da educação podem ser encontrados no artigo 207, que trata da autonomia universitária e da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão:

> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
> § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

Constituem também princípios especiais as normas contidas no artigo 210 e 242, §1:

> Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
> § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
> § 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
> Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.
> § 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Por sua vez, os princípios conexos encontram-se presentes na integração dos

povos da América Latina e os que regem as relações internacionais do Brasil, sobretudo no campo educacional.

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> [...]
> Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Há também os valores que informam a ordem social, que primam pelo bem-estar, trabalho e justiça social e resvalam na educação.

O direito social à educação é expresso ainda nos artigos sexto e sétimo, além de outros espalhados pelo texto constitucional.

> Art. 6 º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)
> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> […]
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
> [...]

Os mais relevantes direitos garantidos pela carta magna consubstanciam-se na proteção pré-escolar, na gratuidade do ensino básico e no direito ao ensino de qualificação para o trabalho.

Cumpre consignar que esta prevalência na garantia do ensino pré-escolar e fundamental vem ao encontro dos estudos científicos na área, os quais comprovam que a formação de requisitos biológicos da educação é identificada nos primeiros anos de vida, fazendo com que a criança seja o centro de toda a política educacional.

Prosseguindo, há, no corpo do texto constitucional, diversos dispositivos ligados ao direito educacional como o que trata do ensino religioso, o regime de colaboração do sistema de ensino entre os entes federativos, a aplicação de um percentual mínimo em despesas com educação e o estabelecimento de um Plano Nacional de Educação.

> Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
> II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
> [...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.
§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.
§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)
§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.
Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:
I - erradicação do analfabetismo;

> II - universalização do atendimento escolar;
> III - melhoria da qualidade do ensino;
> IV - formação para o trabalho;
> V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

A carta magna dispôs ainda a responsabilidade comum e solidária entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios na prática do acesso à educação (artigo 23, inciso V).

Grande inovação foi a determinação de aplicação de um porcentual mínimo exigido na receita municipal e estadual na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 34, VII, "c", e artigo 35, inciso III), autorizando a intervenção em Estados e Municípios no caso de seu descumprimento, por se tratar de princípio sensível.

O diploma constitucional ainda menciona que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, com a promoção e o incentivo da sociedade, abrindo campo para atuação da sociedade civil organizada. Há previsão ainda do direito público subjetivo à educação, exigindo prestações positivas por parte do Estado na promoção do ensino, o qual pode ser garantido pelos remédios constitucionais como o habeas corpus e o mandado de segurança.

Outra disposição constitucional de suma importância diz respeito a previsão do recenseamento dos educandos no ensino fundamental, zelando junto aos pais ou responsáveis pela frequência deles na escola (artigo 208, §3º).

Quanto aos professores de ensinos fundamental e médio que comprovem exclusivamente tempo de serviço nas funções de magistério, a constituição atual ainda prevê a redução em cinco anos no prazo para sua aposentadoria (artigo 40).

Analisando o breve histórico da constitucionalização do direito à educação no Brasil podemos inferir que a Constituição Federal de 1988 foi sem dúvida pioneira na sua garantia como direito publico subjetivo, ampliando seus limites e garantindo um maior acesso das crianças e adolescentes à escola. Tendo por pressuposto um direito básico a educação, infelizmente constatamos que a previsão, tal como existe atualmente, ocorreu de forma tardia no país, postergando sua efetivação se comparada aos países mais desenvolvidos. Este é um dos aspectos a serem considerados na abordagem do tema, visto que, em 1920, conforme citado, mais de 70% da população eram analfabetas e somente em 1988 garantiu-se o direito à educação a todas as pessoas, na sua acepção como direito público subjetivo, ou seja, de exigir do Estado a garantia de efetividade deste direito.

Em um primeiro momento, a garantia do direito à educação, nos moldes

previstos da constituição de 1988, acarretou a construção de creches e pré-escolas para fornecer vagas aos infantes de forma a valer o mandamento constitucional. Em seguida, que é o momento que hoje estamos vivendo, verificamos uma crise dentro dos estabelecimentos escolares, porquanto, ao que parece, não houve preocupação com o conteúdo do ensino, mas sim com as estatísticas matemáticas dos que estavam sem vagas. Fruto disto é o problema cada vez maior da evasão escolar, dos analfabetos funcionais e da falta de estrutura material e emocional dos professores para lidarem com os problemas vividos dentro e fora da sala de aula.

Aqui reside o papel da ética nas obrigações das políticas públicas em educação, esta entendida dentro e fora dos estabelecimentos escolares, cuja função seria a de incutir nos educandos e educadores valores supremos, imutáveis, do bem, do belo, da justiça para que eles, como agentes formadores da cidadania, possam modificar o cenário da educação no Brasil. Esta é uma tarefa deveras complexa, que exige, ao menos, um engajamento político de todos nós.

3.3 Políticas Públicas e Educação

A expressão política pública pode apresentar vários sentidos, pois há sempre um elemento aleatório que a delimita, que ora pode trazer à baila o lado social, ora o lado da pesquisa. Nele se entrelaçam organizações múltiplas, públicas e privadas, em diversos níveis de atuação, cujas ações de relevância pública constituem metas a serem alcançadas em determinado lapso temporal.

Considerando o âmbito da sociologia, podemos ainda indicar como componente da política pública, e que torna difícil sua verificação no direito, a omissão, intencional ou fruto de articulações políticas.

Como categoria de pesquisa, destaca a jurista Maria Paula Dallari Bucci (2000, p. 14), as políticas públicas seriam compostas de uma conotação valorativa; de um lado os que querem demonstrar um ponto de vista da racionalidade da ação governamental indicando os vetores que a orientam; de outro, a perspectiva dos seus opositores, cuja discussão volta-se para a eficácia ou coerência da ação governamental. A autora ainda ressalta a dimensão prática, factual consistente na ideia de política pública como programa de ação governamental para um setor da sociedade ou um espaço geográfico.

3.3.1 Políticas Públicas e o Direito

As políticas são instrumentos de ação do governo que, amparado e orientado pelas leis, direciona o seu poder para a aplicação delas. As políticas seriam, portanto, uma evolução em relação à ideia de lei em sentido formal, assim como essa foi uma evolução em relação ao sistema de governo, anterior ao constitucionalismo.

A noção de políticas públicas foi trazida para o campo do direito, como forma de estudo para a efetivação dos direito sociais previstos na constituição federal.

De fato, a carta magna foi inovadora ao prever, em seu texto, inúmeros dispositivos que garantem os direitos sociais à população, encontrando principal óbice na sua aplicação. Para isto, passou-se a incorporar, no estudo do direito, a formulação de políticas públicas que visassem à melhor forma de adequar a disposição constitucional com a realidade vivida no país, a fim de que as normas não caíssem em descrédito e fossem tidas como simples "folha de papel", como já ressaltava Lassale (1985, p. 48).

Ronald Dowrkin (apud COMPARATO, 1997, p. 18) foi um dos autores contemporâneos a elaborar um novo conceito de política no âmbito jurídico.

> Para ele, a política (*policy)*, contraposta à noção de princípio, designa 'aquela espécie de padrão de conduta (*standard)* que assinala uma meta a alcançar, geralmente uma melhoria em alguma característica econômica, política ou social da comunidade, ainda que certas metas sejam negativas, pelo fato de implicarem que determinada característica deve ser protegida contra uma mudança hostil'. Daí por que as argumentações jurídicas de princípios tendem a estabelecer um direito individual, enquanto as argumentações jurídicas de políticas visam a estabelecer uma meta ou finalidade coletiva.

3.3.1.1 Políticas Públicas e seu Controle Judicial

Em um primeiro momento, salta aos olhos a impropriedade do controle judicial das políticas públicas, notadamente quando se tem em vista a discricionariedade administrativa. No entanto, a questão deste controle é que mais suscita debates entre os estudiosos do direito:

> Porque é onde se leva ao limite a questão da vinculatividade, isto é, o poder de coerção da norma jurídica em relação ao direito, em especial aos direitos sociais. E nesse debate se revela, como em nenhum outro, a característica ontologicamente

> particular dos direitos sociais, cuja implementação justifica que se considere que o seu surgimento define um novo paradigma no cenário jurídico. (BUCCI, 2006, p.22-23).

O jurista Comparato (1997, p. 18) foi o precursor em expressar a dificuldade de se conceituar as políticas públicas no âmbito jurídico, ressaltando que uma primeira distinção no que diz respeito à política como governo de ação seria de ordem negativa. Não seria a política considerada norma nem ato (elementos que serviam de fundamento para as reflexões jurídicas de antanho). Para ele, a política seria uma atividade, ou seja, um conjunto de normas e atos com vistas à realização de um objetivo determinado.

Não se pode olvidar de que as políticas públicas, neste contexto, convivem com a legalidade e a constitucionalidade, cujos atos e omissões geram efeitos jurídicos.

Tanto que o referido autor cogita um juízo de constitucionalidade das políticas públicas, ressaltando que os atos, decisões ou normas que a compõem, se considerados de forma isolada, são de natureza heterogênea e submetem ao regime que lhes são próprios. Podemos concluir, assim, que o juízo de validade da política diverge das normas e dos atos que a compõem. À guisa de exemplo, destaca-se a possibilidade de inconstitucionalidade de uma lei e não da política pública a ela relacionada, e também, de forma inversa, ou seja, da inconstitucionalidade de uma política pública diante dos objetivos constitucionais que vinculam a ação estatal, sem que as normas e atos que a compõem sejam, em si, inconstitucionais.

As constituições dirigentes, como é o caso de carta de 1988, impõem determinados fins aos órgãos estatais e à sociedade civil, vinculantes para todos eles. Como objetivo específico, podemos mencionar a política nacional de educação, cujos fins estão dispostos no artigo 214, além da extensão progressiva da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio (art. 208, II).

> O importante a assinalar é que, na estrutura do Estado Dirigente, a lei perde a sua majestade de expressão por excelência da soberania popular, para se tornar mero instrumento de governo. A grande maioria das leis insere-se, hoje, no quadro de políticas governamentais, e têm por função não mais a declaração de direitos e deveres em situações jurídicas permanentes, mas a solução de questões de conjuntura (*Massnahmrgesetze*), ou então o direcionamento, por meio de incentivos ou desincentivos das atividades privadas, sobretudo no âmbito empresarial (*Lenkungsgesetze*), ou ainda a regulação de procedimentos no campo administrativo (*Steuerungsgesetze*). A tendência geral, de resto, em todos os países vai no sentido do alargamento da competência normativa de governo, não só da instância central, através de decretos-lei ou medidas provisórias, mas também no plano inferior das chamadas organizações administrativas autônomas, de que são modelos consagrados as *independent regulatory commissions* dos Estados Unidos. (COMPARATO, 1997, p.19).

Tem-se, desta feita, a plena possibilidade da aferição, por parte do Poder Judiciário, da constitucionalidade das políticas públicas quando confrontadas com os objetivos constitucionais da atividade de governo e das regras que estruturam o seu desenvolvimento, sem nenhuma afronta ao princípio da separação de poderes.

O ponto fulcral para a discussão do juízo de constitucionalidade de políticas públicas seria a identificação de qual regime jurídico ela se encaixaria, ou ainda, até qual ponto poderíamos considerar a discricionariedade administrativa.

> Feche-se o parêntese para concluir, neste ponto, que o entendimento da política pública como atividade administrativa redunda, no que diz respeito à sua sindicabilidade judicial, no conhecido tema do controle da discricionariedade administrativa, com seus também conhecidos problemas e limites. Daí, por esse prisma, não se reconhecer à noção de política pública o sentido de uma categoria nova no direito. (BUCCI, 2006, p. 25).

Neste aspecto, a discricionariedade administrativa presente na política pública emerge na questão da sua justiciabilidade, ou seja, na hipótese do cidadão poder exigir em juízo a execução concreta de uma política pública e no fato de como o poder judiciário poderá provocar a execução de tais políticas.

Neste cenário é que sobressai a polêmica quanto ao significado de discricionariedade da administração, ora entendida como escolha de prioridades, ora como a possibilidade de escolha de meios para a realização da finalidade prevista na lei.

> Embora o conceito de discricionariedade técnica seja em si controvertido, até porque a ideia de discricionariedade há muito deixou de ser sinônimo de insuscetibilidade de controle jurisdicional, o seu núcleo permanece sendo um obstáculo à participação dos cidadãos na Administração e ao contraste pleno da atividade administrativa, na medida em que os instrumentos do direito não são aptos, por si sós, a sopesar as escolhas técnicas. Para isso é necessário o conceito de processualidade e que esse se abra em três momentos: o da formação, o da execução e o da avaliação. O primeiro momento é o da apresentação dos pressupostos técnicos e materiais, pela Administração ou pelos interessados, para confronto com outros pressupostos de mesma natureza, trazidos pelas demais partes, cujos interesses sejam não-coincidentes com aqueles. O segundo momento compreende as medidas administrativas, financeiras e legais de implementação do programa. E finalmente o terceiro momento no processo de atuação da política pública é o da apreciação dos efeitos sociais e jurídicos, novamente sob o prisma do contraditório, de cada uma das escolhas possíveis, em vista dos pressupostos apresentados. (BUCCI, 2000, p.22)

A jurista supracitada (BUCCI, 2000, p. 27), ao tratar da ponderação dos interesses conflitantes, opta por identificar o interesse público mais relevante na questão, o que realiza com maior propriedade a finalidade da lei a fim de verificar se as medidas concretas analisadas seriam válidas e eficazes para realizá-lo. Alguns doutrinadores

denominam este fenômeno de “jusdiciarismo”, como é o caso de José Afonso da Silva, no qual o Judiciário acaba por imiscuir-se em questões meritórias da administração pública adentrando os juízos de conveniência e oportunidade sob o argumento de preservação de princípios constitucionais.

A questão toma maior relevo quando se trata de políticas públicas tidas por pressupostas, ou seja, em que não há um plano estabelecido, como é o caso, à guisa de exemplo, do parecer do Conselho Nacional de Educação a respeito da diversificação do ensino superior no Brasil. Nestas hipóteses, não há uma norma ou qualquer documento jurídico que indique as políticas públicas adotadas. São as categorias de políticas públicas não escritas, como as que se expressam também nas verbas orçamentárias, no óbice na contratação de pessoal, cujas indagações ainda ficarão à mercê das decisões judiciais vindouras.

Há também a hipótese de se considerar a política pública como categoria normativa. Grifo nosso. Ao contrário da generalidade e abstração de que são dotadas as leis, as políticas públicas constituem-se de proposições para a realização de objetivos determinados. Elas então poderiam atuar de forma a complementar os espaços normativos e concretizar os princípios e regras, sempre tendo em mira objetivos específicos previamente estabelecidos.

A renomada doutrinadora Maria Paula Dallari Bucci apresenta seu posicionamento ao ponderar que:

> Caberia, então, encontrar lugar (ou melhorar os seus contornos) para uma categoria jurídico-formal, situada provavelmente abaixo das normas constitucionais e acima ou ao lado das infraconstitucionais. Por esse raciocínio, as políticas públicas corresponderiam, no plano jurídico, a diretrizes, normas de um tipo especial, na medida em que romperiam as amaras dos atributos da generalidade e abstração – que extremam as normas dos atos jurídicos, esses sempre concretos -, para dispor sobre matérias contingentes. Na pirâmide kelseniana, tais normas não seriam de fácil acomodação. (BUCCI, 2006, p. 26-27).

O doutrinador e atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau (1978, p.243), propôs outra categoria de norma jurídica, as normas-objetivos que, ao lado das normas de conduta e das normas de organização, comporiam o sistema normativo.

> As normas-objetivos estabelecem os direitos e as obrigações dos diversos organismos, organizações e funcionários pela indicação de um resultado determinado, expresso sob a forma monetária ou material, para cuja realização estes organismos e organizações devem administrar a utilização dos recursos e bens do Estado que estejam sob seus cuidados.

O que mais comumente se vê são as políticas públicas expressadas como

planos, cujo instrumento normativo que os embasam (lei) fornecem os vetores para o processo da escolha de meios, para a realização dos fins governamentais e a participação de agentes públicos e privados. Para que este plano seja efetivado há necessidade de um planejamento de gastos públicos aliado ao desenvolvimento nacional.

Destaca-se ainda a questão programática do plano que compõe a política pública. As normas programáticas são base de uma constituição dirigente, como é o caso da Constituição Federal de 1988, e, ao contrário do que possa parecer, não significa sejam elas ineficazes do ponto de vista de sua aplicação. Esta foi a conclusão de José Afonso da Silva (1998, p.137-138), em sua obra referência sobre o tema *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, ao asseverar que "[...] o fato de dependerem de providências institucionais não quer dizer que não tenham eficácia. Ao contrário, sua imperatividade direta é reconhecida, como imposição constitucional aos órgãos públicos".

A eficácia das normas programáticas, assim, em consonância com o pensamento acima esposado, encontraria respaldo justamente na omissão do Estado quanto à efetivação, no caso, dos direitos sociais.

Neste contexto, cumpre ressaltar a expressão normativa destes princípios programáticos contidos na Constituição Federal. De fato, para o planejamento das políticas públicas impõe-se a contemplação não só dos direitos expressamente previstos como também das normas programáticas, a fim de que dê efetividade na aplicação da justiça e dos fins constitucionalmente garantidos.

Em síntese, considerando a política pública como atividade ou como norma, o fato é que, por ela tutelar direitos dos cidadãos, não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, a teor do que dispõe o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal. A provocação dos órgãos judiciais pode ser feita por meio das ações coletivas, como é o caso da Ação Civil Pública.

As críticas apontadas às decisões judiciais sobre dos direitos demandados em juízo, no sentido de que estaria substituindo a ação estatal, direcionam-se no fato de que o juiz não possui uma vinculação à disponibilidade de meios, como a orçamentária a que se submete o Executivo, daí podendo advir sérias consequências.

Podemos identificar este fato nas ações judiciais movidas em face do Município para a construção de creches e a disponibilidade de vagas aos alunos em idade de cursar o ensino fundamental.

A fim de não adentrar o mérito da discricionariedade administrativa propriamente dita, há que se fazer uma avaliação do caso concreto para que se possa apontar

se há ou não um evidente descaso da administração pública quanto ao direito básico à educação do cidadão.

Depois desta prévia análise, ainda há que se observar o princípio da reserva do possível pela qual a efetivação dos direitos deverá observar o limite orçamentário do governo e a concorrência deles com atendimento das prioridades. Até porque, no caso tido como exemplo, as crianças e adolescentes são considerados prioridade absoluta, nela compreendendo a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas (art. 4, parágrafo único, alínea "c" da Lei n. 8.069-90).

3.3.1.2 Conceito Jurídico de Políticas Públicas

O direito exerce uma forte influência na seara das políticas públicas ao delimitar as formas e regras pelas quais elas poderão ser realizadas.

Desta feita, as políticas públicas devem sempre estar de acordo com as diretrizes previstas pela legalidade e pela constitucionalidade, gerando efeitos jurídicos tanto nos seus atos como nas suas omissões.

Agregando todos estes fatores, a jurista Bucci (2006, p. 39) conceitua juridicamente política pública:

> Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral -, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.
> Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

O programa seria o conteúdo específico da política, com expressão dos meios correspondentes. Uma ação e coordenação com vistas a atingir os objetivos sociais a que se propôs. O processo seria um conjunto de atos tendentes a uma dada finalidade. A ampliação do interesse processual no contexto do processo dá lugar à participação popular nos processos políticos, permitindo ainda a atuação dos conselhos de direitos tidos como diretamente interessados nas políticas públicas.

Anotem-se as diversas formas de expressão das denominadas políticas

públicas, que podem ser encontrados na constituição, em dispositivos leais e infralegais, como a Política Nacional do Meio Ambiente.

Podemos mencionar leis que, sem nenhuma referência expressa à política setorial ou geral, realizam concretamente o fim de uma política pública. É o caso da medida provisória n. 213/04, convertida na lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o ProUni. Em termos de estrutura legislativa, a lei nada mais faz senão regulamentar a imunidade constitucional do art. 195, §7º, para entidades educacionais beneficentes e disciplinares hipóteses de isenção tributária para as demais instituições participantes. A lei também não explicita marcos temporais ou resultados, no entanto concretiza um programa de inclusão de alunos pobres em universidades privadas, na medida em que estabelece condições estruturais (novas, esse talvez seja o ponto distintivo, em termos temporais), para o ingresso de alunos que preencham as condições do art. 2º da Lei n. 11.096/05 no ensino superior (BUCCI, 2006).

Do exposto, conclui-se que a forma de exteriorização jurídica das políticas públicas ocorre de diversas maneiras, refletindo no seu caráter obrigatório, diante dos governos e condições políticas variadas, e nos modos de exigir seu cumprimento perante o Poder Judiciário. No tocante ao ingresso em juízo, este se mostra totalmente possível e viável, a teor do que dispõe o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a criação de uma política pública em determinado setor faz nascer um direito concreto ao grupo de pessoas diretamente interessadas.

Extrai-se, assim, que

> [...] a política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito. (BUCCI, 2006, p. 14)

Neste diapasão, o direito à educação, da forma como previsto no texto constitucional, exige para sua efetivação, como obrigação estatal, a formulação de políticas públicas com vistas à melhoria e ampliação do ensino para atingir os princípios programáticos positivados.

Como exemplo de política pública com aparato constitucional podemos mencionar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação - (FUNDEB), criado pela emenda constitucional nº 53/06, que tem por objetivo proporcionar a elevação e uma nova distribuição das receitas em educação, com

vistas ao atendimento dos ensinos fundamental, infantil, médio, e de jovens e adultos.

Aqui reside o estudo exposto no presente trabalho. Como visto alhures, a educação se mostra como fundamental na vida da pessoa, vista não só como a instrução escolar, como também a formação do cidadão participativo, ciente de seus deveres e direitos dentro da sociedade.

Pois bem, considerando a importância deste direito constitucionalmente garantido é que não se pode olvidar dos princípios éticos que deverão embasar as políticas públicas formuladas na seara educacional.

O art. 208, §1, da Constituição Federal, disciplina sobre o acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, o que possibilita a exigência em juízo de políticas públicas educacionais. A forma pela qual a carta magna previu o acesso ao ensino fundamental acabou por qualificá-lo como direito público subjetivo podendo o seu titular exigir uma prestação positiva por parte do Estado para sua efetivação.

O direito subjetivo à educação é mais do que a oportunidade do indivíduo cursar o ensino fundamental e de alçar melhores condições de emprego. Deve abarcar condições que garantem o desenvolvimento de inúmeros dons e fomentar o respeito aos direitos humanos e a participação social embasada na liberdade e na dignidade.

Um sistema público de ensino interessa à coletividade na medida em que a educação constitui meio de inserir as novas gerações no patrimônio cultural existente.

O Estado deve, pois, formular as políticas públicas para a compreensão adequada do direito público subjetivo à educação, ou seja, a proteção de um direito que é ao mesmo tempo individual e social e que pode ser exigível por meio de políticas públicas.

3.4 Direito Educacional e Educação

A emergência do constitucionalismo social e a consequente positivação dos direitos sociais permitiram o surgimento do que hoje são denominados de novos direitos, como o direito sanitário, o direito educacional e direito ao meio ambiente, dentre outros.

Esta mudança de paradigma deu-se porque a figura do Estado do Bem-Estar Social não é mais a do liberalismo individualista, que exigia uma atuação simplesmente omissiva do governo, mas sim a de um Estado que aja na forma de prestações positivas no que tange aos direitos sociais, no sentido de atuar de forma comissiva na garantia de proteção

dos direitos insertos no texto constitucional.

O direito educacional surge neste contexto de efetivação de novos direitos constitucionalmente positivados e tem por objetivo a identificação de seus princípios e garantias previstos não só no corpo constitucional como nos demais atos normativos a ele relacionados como forma de ampliar seu escudo de proteção.

Oportuno ressaltar que, a despeito da denominação “novos direitos”, não se pode olvidar de que o direito é uno, somente segmentado em matérias com o intuito de facilitar seu estudo.

Prosseguindo, merece destaque a relação de continência existente entre o direito educacional e o direito público subjetivo à educação, na medida em que o direito à educação é parte integrante do denominado direito educacional. (MOTTA, 1997, p. 52).

O direito educacional abrange mais questões do que somente o direito à educação, porquanto analisam os diversos sistemas educacionais existentes, a legislação correlata, a doutrina e jurisprudência que vão se formando sobre os mais diferentes assuntos relacionados com a educação.

Um dos precursores da sistematização do direito educacional, Renato Alberto Teodoro Di Dio (1981, p. 24) o conceitua como sendo “[...] o conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que versam sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino-aprendizagem”.

Com efeito, conjugando os demais elementos já citados, o direito educacional pode ser considerado como o ramo da ciência jurídica que abarca normas, princípios, costumes e decisões judiciais, referentes aos sujeitos envolvidos no processo de ensino e de aprendizagem, sempre tendo em mira o bem comum.

Assim como o direito, a fonte principal do direito educacional se consubstancia na lei. Os costumes são fontes integrativas e secundárias, mas de muita valia na interpretação e aplicação deste novel ramo do direito, em razão dos diversos sistemas de ensino que encontramos nos estados brasileiros, cujos costumes foram incorporados na legislação pátria como o conteúdo mínimo para o ensino, os indicadores para currículo, segunda chamada, dentre outros.

Embora alguns estudiosos da ciência jurídica optem por não inserir a doutrina como fonte do direito, é certo que não negam sua interferência direta no ordenamento jurídico. As obras científicas e os estudos dos juristas influenciam, em demasia, tanto a positivação do direito como a forma de ele expressar-se nos mais diversos meios.

Não se pode olvidar, outrossim, da jurisprudência. Esta fonte abrange a produção normativa, fruto das decisões judiciais por equidade, sobre o direito educacional, as quais se tornam referências para a aplicação e normatização deste ramo.

No âmbito de sua proteção, o direito educacional é caracterizado também como direito coletivo e difuso, além de direito social típico, uma vez que contém normas esparsas que envolvem a educação tanto num âmbito público, como no particular, rompendo a clássica dicotomia existente entre direito público e privado.

O direito ao ensino fundamental possui a natureza jurídica de direito difuso, na medida em que a Constituição Federal de 1988 o trata como um direito de todos (art. 205), enquadrando-se completamente no conceito normativo o Código de Defesa do Consumidor (CDC – art. 81, I), como sendo aquele "transindividual de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

Quando a constituição faz referência à educação como um direito social (art. 6º, caput), esse direito é observado numa compreensão também transindividual, entretanto, coletiva *stricto sensu*, como conceituada pelo CDC (art. 81, II). Assim, os interesses coletivos são indivisíveis como os difusos, mas pertencem a determinados titulares aglutinados em grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como, por exemplo, o pleito da diminuição de valores majorados abusivamente nas mensalidades escolares de uma determinada instituição particular de ensino.

Como o direito nasce em função da sociedade, as transformações sociais ocorridas impõem do direito e do processo posturas inovatórias. A prestação jurisdicional deve ser necessária e adequada a esse paradigma da atualidade.

A tutela dos interesses difusos torna-se mais relevante no plano processual, garantindo, este, os direitos materiais respectivos. Esta tutela é da maior importância, em virtude de o processo atuar como instrumento de veiculação de certas fórmulas constitucionais, que viabiliza a sua garantia, transformando o "direito declarado" em "direito assegurado".

Portanto, sendo o direito educacional composto de uma plurituteIa normativa, sua caracterização como direito difuso e coletivo vem, por meio de mecanismos processuais, garantir ainda mais sua aplicação prática. Os instrumentos coletivos de atuação existem como resultado de uma conflitividade massificada pela evolução da própria sociedade como a ação civil pública (art. 129, III da CF/88 e Lei nº. 7.347 de 85) e ações civis coletivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8078/90).

Neste contexto, a defesa do regime democrático – dever do Ministério Público

– abarca também, e, principalmente, a vigilância, observância e medidas concretas para a instalação efetiva dos Conselhos Municipais de Educação, que são o espaço no qual existe a direta participação popular no controle educacional, bem como é o local em que a invenção democrática se realiza, mediante o contraditório, o estabelecimento de fórmulas de planejamento para a educação sistêmica partindo-se de um paradigma local.

Dentre as funções ministeriais, encontramos aquelas previstas pelo art. 129, II e III, da constituição de 1988, além do art. 127 da carta magna. Tais dispositivos conferem legitimidade ao Ministério Público para a tutela dos direitos difusos e coletivos, como é o caso da saúde.

O Judiciário, igualmente, desempenha um papel deveras relevante na promoção da educação, notadamente, na garantia efetiva deste direito ao cidadão que postula uma medida jurisdicional. São frequentes, nos tribunais brasileiros, ações judiciais que objetivam a garantia do fornecimento de vagas em escolas públicas e em creches. Ademais, as decisões judiciais que efetivam a proteção à educação tornam-se paradigmas para as políticas públicas municipais.

Não se pode olvidar, por sua vez, de que a sociedade, como um todo organizado, pode assumir a proteção da educação por meio de conselhos em nível municipal, estadual e federal, atestando a democracia participativa que, por sua vez, evidencia a soberania popular, que é um dos corolários da República Federativa Democrática Brasileira. É necessário que o direito à educação esteja próximo dos interesses e das necessidades da sociedade, para que possa ser efetivado como um direito fundamental do ser humano.

Isto porque a educação é um processo por meio do qual o ser humano adquire conhecimentos e desenvolve sua capacidade intelectual, além de transmitir toda esta bagagem a outras pessoas, abrangendo o processo de aprendizagem e de ensino.

> Dessa forma, a educação se confunde com o próprio processo de humanização, pois é a capacitação do indivíduo tanto para viver civilizadamente e produtivamente, quanto para formar seu próprio código de comportamento e para agir coerentemente com seus princípios e valores, com abertura para revisá-los e modificar seu comportamento quando mudanças se fizerem necessárias. (MOTTA, 1997, p. 75).

Por tal razão, à medida que os cidadãos se conscientizarem de uma educação para os direitos humanos, que incuta valores éticos que reflitam na sociedade, ela deixará de ser utilizada como massa de manobra a permitir a manipulação das opiniões para ser transformadora para a construção de sociedade mais igualitária e participativa.

CAPÍTULO 4 ÉTICA E AS OBRIGAÇÕES NO DIREITO EDUCACIONAL

4.1 A Ética e as Obrigações Constitucionais

Retomando a questão da ética tratada no Capítulo 2, já foi dito que ela configura-se gênero do qual a moral e o direito são espécies. A ética, por conter princípios supremos imutáveis, seria o ideal, à medida que a moral seria a ideia dominante, e o direito a ideia dominante positivada por um determinado povo, inspirado em uma cultura vigente no período a ela correspondente. Logo, os princípios éticos podem estar positivados em um ordenamento jurídico que os considerem como uma ideia dominante e que mereceria a proteção jurídica estatal.

É o que ocorre com as obrigações constitucionais dispostas na ordem jurídica brasileira, principalmente nos artigos quinto, sexto e sétimo da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, ao mencionarmos o vocábulo “obrigações” não se pode deixar de relatar o legado do direito romano sobre este instituto.

O direito romano não conhecia a divisão que hodiernamente estudamos no curso jurídico, que subdivide os direitos em reais e pessoais. Esta divisão, para os romanos, era tratada no campo processual com as denominadas *actio in rem* (ação real) e *actio in personam* (ação pessoal). As obrigações nascem da violação do direito, outorgando ao seu titular a denominada *actio in personam*.

O conceito clássico fornecido pelos romanos é de que a *obligatio est iuris vinculum, quo necessitate adstrigimur alicuius soluendae rei secundum nostrae civitatis iura* (a obrigação é um vínculo pelo qual estamos obrigados a pagar alguma coisa segundo o direito de nossa cidade).

Este conceito sofreu evoluções no decorrer do tempo no sentido de se considerar a *obligatio* como o elemento coativo, denominado responsabilidade (*haftung*). Por conseguinte, ocorrendo o descumprimento deste elemento coativo, surgiria, para o devedor, a responsabilidade decorrente do inadimplemento.

Para o objetivo do presente trabalho, não se faz necessário tecer considerações extensas quanto à evolução do conceito de obrigação. O comentário feito acima já nos basta.

Nesta linha de raciocínio, a obrigação a ser considerada nesta seção é integrada por um vínculo jurídico subjetivo por meio do qual uma das partes se sujeita à satisfação de

uma prestação em favor de outra. Esta prestação, objeto da obrigação, pode ter ou não cunho patrimonial.

A obrigação seria, portanto, um dever jurídico imposto pelo direito positivo, ao passo que a consciência deste dever seria o que denominados de direito natural, este diretamente relacionado com a ética, por conter valores supremos imutáveis e universais. A consciência do dever é uma proposta do direito natural, à medida que o instituto obrigacional é o dever jurídico do direito positivo.

Retomando a seção em epígrafe, a ética na obrigação constitucional seria, portanto, um dever jurídico imposto pelo direito positivo sob a égide de valores supremos e universais do bem, do belo, da justiça, ou seja, o que hoje encontramos correspondência nos direitos e garantias fundamentais previstos no título II da Constituição Federal de 1988. A positivação destes direitos fundamentais norteados por princípios éticos é salutar para a garantia do Estado democrático de direito. Este é o entendimento esposado pelo festejado constitucionalista português Canotilho (1992, p. 512): “Torna-se necessária uma doutrina constitucional dos direitos fundamentais, construída com base numa constituição positiva, e não apenas uma teoria de direitos fundamentais de carácter exclusivamente teorético”.

Outro não é o entendimento de Fábio Konder Comparato (1999, p. 46):

> O reconhecimento oficial de direitos humanos, pela autoridade política competente, dá muito mais segurança às relações sociais. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem este reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva.

Partiremos da distinção entre direitos do homem e direitos fundamentais, sendo os primeiros os que possuem fundamento no direito natural e, portanto, são a-históricos e universais, ao passo que os direitos fundamentais seriam os concebidos e vigentes em uma ordem jurídica, ou seja, os positivados em um determinado ordenamento jurídico.

Sobre esta diferenciação, José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 517) destaca que:

> As expressões <<direitos do homem>> e <<direitos fundamentais>> são frequentemente utilizadas como sinónimas. Segundo a sua origem e significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: *direitos do homem* são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); *direitos fundamentais* são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Outrossim, na mesma linha que o constitucionalista português, Fábio Konder Comparato (1999, p. 46) diferencia os direitos humanos dos direitos fundamentais, como se observa do trecho abaixo destacado:

> É aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (Grundrechte). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.

Cotejando as ponderações sobre as diferenças entre as expressões supracitadas, mostra-se evidente que os direitos fundamentais resultam dos direitos humanos. Estes, por sua vez, são provenientes da doutrina do direito natural, como já tivemos a oportunidade de expor no capítulo 2.

Recapitulemos que a doutrina do direito natural baseia-se na ideia da existência de um conjunto de valores derivados dos mais íntimos princípios da natureza humana, como ser individual ou coletivo, cujo exercício é condição necessária à efetiva vida humana, sendo anteriores a qualquer espécie de organização político-social do homem (CANOTILHO, 1993, p. 518). Esses valores contidos no direito natural são permanentes e eternamente válidos, independente de legislação, de convenção, da localidade ou qualquer outro expediente imaginado pelo homem, permitindo uma existência digna a todos os homens do planeta.

Os direitos humanos, decorrentes do direito natural, influenciaram diretamente a positivação dos direitos fundamentais nos ordenamentos constitucionais de diversos países, dentre eles o Brasil. E estes direitos naturais positivados, por seu caráter cogente e de aplicabilidade imediata, são carregados de uma carga ética que deve ser considerada quando do cumprimento destas obrigações constitucionais.

A respeito da ordem constitucional dos direitos fundamentais no documento respectivo, de bom alvitre destacar as palavras de Canotilho e Vital Moreira (1991, p. 99), com a ressalva de que estes autores referiam-se à Constituição Portuguesa de 1976:

> Assim, em primeiro lugar, a ordem constitucional dos direitos fundamentais está necessariamente ligada à constituição política e ao princípio democrático que a informa, isto é, a concepção constitucional do Estado de direito democrático (art. 2). O Estado de direito democrático exige os direitos fundamentais; os direitos fundamentais exigem o Estado de direito democrático. Constitucionalmente, os direitos fundamentais têm uma função democrática; por sua vez, o Estado de direito democrático pressupõe e garante os direitos fundamentais.

Interessante nota feita pelos autores supracitados, pois, de fato, constatamos

que nas constituições outorgadas, como foi o caso da editada em 1967, os restritos direitos e garantias fundamentais foram relegados para o Capítulo IV (art. 150 e seguintes), à medida que na constituição atual, que prevê um Estado de direito democrático, os direitos e garantias fundamentais estão insertos nos artigos quinto e seguintes do documento.

Insta ainda salientar que existem algumas classificações dos direitos fundamentais. Uma parcela razoável da doutrina constitucionalista os divide de acordo com a sua função, a saber: (i) direitos de defesa, sendo estes os direitos em relação aos quais o Estado possui dever de não interferência na autodeterminação do indivíduo, ou seja, no exercício da própria garantia constitucional; (ii) direitos à prestação, estes subdivididos em (a) direitos ao acesso e utilização de prestações estaduais (jurídica e material), em relação aos quais o Estado possui o dever de propiciar, comissivamente, suporte jurídico ou institucional, para exercício das garantias constitucionais, os quais se desdobram (a1) direitos derivados à prestações e (a2) direito originário à prestação; e (b) direitos de participação dos indivíduos na vontade política da nação (direitos políticos).

Para José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 541), os direitos fundamentais de defesa:

> Cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

No intento de se viabilizar juridicamente o direito à vida, valor ético por natureza (art. 5 da CF-88), será necessário estabelecer uma gama de direitos fundamentais que garantam esta abstenção do Estado de interferir na esfera de liberdade do indivíduo. E para tanto, a ideia dos direitos de defesa deve estar bem delineada.

Ainda sobre os direitos de defesa, Gilmar Ferreira Mendes, em coautoria com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2008, p. 256), ressalta que:

> Os direitos de defesa caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, um dever de não-interferência, de não-intromissão no espaço de autodeterminação de indivíduo. Esses direitos objetivam a limitação da ação do Estado. Destinam-se a evitar ingerência do Estado sobre os bens protegidos (liberdade, propriedade...) e fundamentam pretensão de reparo pelas agressões eventualmente consumadas.

Já os direitos de prestações subdividem-se em direitos derivados a prestações, direitos originários a prestações e direitos de participação. Importa-nos para o presente estudo

somente os direitos derivados e originários a prestações.

Os direitos derivados a prestações seriam os direitos dos cidadãos a uma participação igualitária nas ações do Estado que garantem seu grau de concretização. Sobre esta espécie, José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 541-542) ressalva que:

> Os poderes públicos têm uma significativa <<quota>> de responsabilidade no desempenho de tarefas económicas, sociais e culturais, incumbindo-lhes pôr à disposição dos cidadãos prestações de várias espécies, como instituições de ensino, saúde, segurança, transportes, telecomunicações, etc. À medida que o Estado vai concretizando as suas responsabilidades no sentido de assegurar prestações existenciais dos cidadãos (é o fenômeno que a doutrina alemã designa por Daseinsvorsorge), resulta, de forma imediata, para os cidadãos: o direito de igual acesso, obtenção e utilização de todas as instituições públicas criadas pelos poderes públicos (exs: igual acesso às instituições de ensino, igual acesso aos serviços de saúde, igual acesso à utilização das vias e transportes públicos); o direito de igual quota-parte (participação) nas prestações fornecidas por estes serviços ou instituições à comunidade (ex: direito de quota-parte às prestações de saúde, às prestações escolares, às prestações de reforma e invalidez).

O direito originário à prestação existe quando: (1) a partir da garantia constitucional de certos direitos (2) se reconhece, simultaneamente, o dever do Estado na criação dos pressupostos materiais indispensáveis ao exercício efetivo desses direitos; (3) e a faculdade de o cidadão exigir, de forma imediata, as prestações constitutivas desses direitos. (CANOTILHO, 1993, p. 543).

Em virtude dessas definições dos direitos fundamentais com função de defesa e a prestação, verifica-se que o exercício de algumas obrigações constitucionais depende, na verdade, não só da atuação comissiva do Estado, mas também da sua abstenção na prática de quaisquer medidas restritivas ou obstativas de tais direitos-liberdades constitucionais. Exemplo desta modalidade de defesa é o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, que não podem ser limitados pelo Estado, nem por meio de legislação regulamentadora.

Interessante notar que estes direitos possuem natureza dúplice, ou seja, caracterizam-se concomitantemente como direito de defesa e como direito de prestação. A este respeito, as lições de Mendes; Coelho; Branco (2008, p. 265):

> Vale referir, também, que direitos essencialmente de defesa apresentam aspectos, ainda que subsidiários, de direito à prestação. O direito à vida traz como consectário o direito a que o Estado proteja a vida contra ofensas de terceiros, não se exaurindo na pretensão a que o Estado não suprima esse bem dos seus súditos.

De fato, não há como se garantir a máxima efetividade do direito à vida, à guisa de exemplo, tão somente pela abstenção do Estado na liberdade do indivíduo. Há que se garantir, também, para a sua proteção integral, a prática de prestações positivas por parte do

poder público, de atos indispensáveis para a sua efetivação.

Alinhavando estas conceituações, podemos afirmar que o direito à vida constitui-se, ao mesmo tempo, um direito de defesa, ao exigir que o Estado se abstenha de limitá-lo, e um direito à prestação, porquanto, para a sua garantia, mister se faz que o Estado atue de forma positiva para o fim de garantir sua efetividade por meio de ações materiais e jurídicas aos cidadãos, como a garantia do direito à saúde, à educação à habitação dentre outros direitos sociais.

Os direitos sociais, diante que já foi dito, devem ser incluídos dentre os direitos originários à prestação. O jurista português José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 543-545) esclarece que o fato de alguns direitos sociais exigirem uma prestação por parte do poder público para a sua concretude não faz com eles sejam relegados ao campo da política social e destituídos de aplicabilidade imediata. Ao revés, ainda que se considere sua efetividade sob a ótica da reserva do possível e da dependência aos recursos econômicos, ela não denota um simples "apelo" ao legislador. De fato, a efetivação destes direitos legitima, por meio de uma imposição constitucional, as transformações econômicas e sociais necessárias para a sua concretude.

Quanto às obrigações constitucionais insertas no artigo quinto e incisos da Constituição Federal de 1988, observamos que elas garantem a igualdade formal de todos perante a lei, assegurando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Como decorrência lógica do direito à vida temos, à guisa de exemplo, o direito à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, à segurança, dentre outros expressos no artigo sexto da carta magna.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não há como garantir o cumprimento do dever constitucional de inviolabilidade do direito à vida sem a previsão de outros direitos pelos quais ele irá efetivar-se. A vida é, por natureza, um princípio ético, um valor supremo que deve ser garantido de forma prioritária por todos e, por conseguinte, deve ser prevista no ordenamento jurídico constitucional. A educação, assim como as demais obrigações constitucionais que decorrem do direito à vida, deve ser assegurada para que haja o pleno e efetivo exercício da cidadania.

Seguem-se, assim, as disposições dos artigos 205 e seguintes da Constituição

Federal que visam assegurar a concretude deste direito.

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É o que ocorre, também, com os demais direitos a ele relacionados, como à saúde (art. 196 e seguintes), à cultura (art. 215 e ss), ao desporto (art. 217 e ss).

Do exposto, podemos afirmar que o direito à educação expressa um direito público subjetivo ao garantir a seu titular em face do destinatário um direito a determinado ato, e este último o dever de, perante aquele, praticar este ato. Para a garantia deste direito o Estado consagra ações positivas que podem ser de natureza normativa e de natureza fática.

Nesta esteira, as legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto do Idoso, vêm ao encontro destas ações positivas de natureza normativa decorrente do direito à educação, sempre tendo em mira assegurar o cumprimento dos deveres constitucionais.

Destarte, as obrigações constitucionais devem sem cumpridas almejando o desenvolvimento pleno das potencialidades humanas e visando ao mais amplo exercício da cidadania. Aqui se verifica a íntima relação das obrigações constitucionais relativas à educação com a *paideia*, ao passo que ambas possuem como fundamento a ética, ou seja, o conjunto de princípios e normas pertinentes à formação do caráter e da personalidade humana tendentes ao desenvolvimento do cidadão.

A ética deve sempre permear as obrigações constitucionais, como o direito à educação, a fim de fazer valer os ideais já sustentados na *paideia* desde a Grécia Antiga, sempre com vista à formação do homem para o exercício da cidadania, já que, para os gregos, a educação, como essência ética, pertence à comunidade e participa na vida e no crescimento da civilização humana.

4.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA)

Nos primórdios da civilização, como já exposto nas linhas iniciais deste trabalho, a criança não apresentava um papel relevante na sociedade da época, não sendo a elas destinado nenhum tipo de preocupação ou de política estatal no âmbito educacional. Esta

mudança de paradigma se deu com a evolução do pensamento e da psicologia, oportunidade em que a criança tornou-se o centro de referência da educação da sociedade, passando a ter um papel relevante no ensino.

A lei n. 8.069/90 foi promulgada na esteira do princípio da obrigação constitucional inserta na carta magna de 1988, por meio do qual a criança e o adolescente são tidos como prioridade absoluta, cuja proteção constitui dever da família, da sociedade e do Estado.

Esta proteção especial destinada aos infantes já encontrava ressonância no direito romano, *ex vi* do contido na *Lex plaetoriade circumscriptione adulescentium*, editada no século II a.C., que estabelecia a plena capacidade do homem romano somente após os vinte e cinco anos de idade, punindo quem se aproveitasse de sua inexperiência para induzi-los a praticar negócios jurídicos em nítida desvantagem. Outrossim, encontramos suas raízes históricas na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948) e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José, 1969), cujos textos já previam que toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.

Pouco tempo antes da edição da lei 8.069/90, a Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada no país por meio do decreto n. 99.710 de 20 de novembro de 1990, previa também a proteção integral à criança e ao adolescente.

O artigo segundo do diploma legal em referência delimita o âmbito subjetivo de incidência das normas nele previstas ao conceituar, por meio do critério biológico, a criança e o adolescente. A idade indicada na lei foi um reflexo do contido na Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece sua norma de incidência aos menores de dezoito anos. Foi também na linha da imputabilidade penal que considera como inimputáveis os menores de dezoitos.

> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
> Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O parágrafo único do dispositivo legal supratranscrito revela a possibilidade de aplicação das normas estatutárias aos maiores de dezoito anos, como no caso de prolongamento da medida de internação do adolescente até os vinte e um anos. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, alguns doutrinadores levantaram a tese de que esta

aplicação da legislação especial aos maiores de dezoito anos estaria revogada com a diminuição da capacidade civil de vinte e um para dezoito anos. Com a devida vênia, esta posição parece-nos equivocada, pois o artigo do diploma especial em referência remete, expressamente, às normas estatutárias.

O decreto-lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), denominada "Lei sobre leis", também soluciona a questão ao dispor:

> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
> § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
> § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
> § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Assim, o Código Civil, por ser lei nova geral posterior, não revoga nem modifica o ECA, pois não é com ele incompatível, possuindo disposições especiais sobre um determinado grupo, ou seja, um microssistema jurídico que regula as normas relativas às crianças e aos adolescentes.

Não bastasse, a incidência das normas estatutárias é delimitada pela idade do adolescente na data dos fatos (art. 104, parágrafo único), e nenhum destes dispositivos foi revogado expressamente pela legislação civil.

A diferenciação entre criança e adolescente também é relevante no texto do ECA, porquanto as crianças infratoras estão sujeitas às medidas de proteção previstas no art. 101, implicando um tratamento por meio de sua família e da própria sociedade, e não se admitindo a privação de liberdade. Por seu turno, o adolescente infrator poderá ter um tratamento mais rigoroso, com aplicação de medidas sócioeducativas previstas no art. 112, havendo a possibilidade da privação de liberdade, como é o caso da internação. A diferenciação também pode ser identificada na questão da adoção do adolescente, que prevê a possibilidade de seu consentimento para o aperfeiçoamento. Por seu turno, no caso de adoção de criança não há tal previsão legal.

O artigo terceiro enuncia os direitos fundamentais da criança e do adolescente, tidos como pessoas em desenvolvimento e, por tal motivo, exigem um espectro de proteção ampliado no que tange à dignidade da pessoa.

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,

> assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A lei não esgota esta efetivação, que poderá ocorrer com a formulação de políticas públicas e de atuação da sociedade civil organizada, o que explica a expressão "outros meios" contida no texto legal.

> Os princípios afirmados no artigo são três: a) crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais asseguradas a toda pessoa humana; b) eles têm direito, além disso, à proteção integral que é a eles atribuída por este Estatuto; c) a eles são garantidos também todos os instrumentos necessários para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade (CURY, 2008, p. 35).

O fato de a criança e o adolescente serem considerados pessoas em desenvolvimento não os exclui do âmbito de imputação dos direitos fundamentais destinados aos demais. Ao revés, a proteção integral vem ao encontro das normas fundamentais aos infantes, que exigem a participação das demais pessoas, como a família, a sociedade e o Estado.

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em seguida, o artigo quarto enumera as instituições que devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à saúde, à alimentação, à educação, dentre outros. A proteção aos petizes foi tão valorizada que obriga igualmente o Estado e os particulares na promoção e concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes. A inserção do termo "comunidade" expressa os agrupamentos formados dentro da sociedade e que estão diretamente relacionados com os problemas relativos aos infantes integrantes de seu núcleo. Daí a importância também da atuação da comunidade neste mister.

Esta prioridade absoluta torna-se como um vetor para as ações da família, da sociedade e do poder público, cujas iniciativas deverão ser no sentido de priorizar a edição de leis, a formulação de políticas públicas e as ações para a realização dos direitos da criança e do adolescente.

Observamos que dentre estas prioridades está inserido o direito à educação. De fato, a educação é considerada um direito fundamental para a formação da cidadania e, assim, de suma importância sua garantia para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes a fim de que se tornem cidadãos conscientes de seus deveres e obrigações, amparados sempre no princípio da dignidade do ser humano.

A garantia da prioridade é explicitada nas alíneas do parágrafo único do artigo quarto que preleciona a preferência dos menores no socorro diante de uma situação de perigo, no atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, na formulação e execução de políticas públicas e na destinação dos recursos públicos. No que afeta ao direito à educação, podemos extrair que os menores possuem prioridade no atendimento dos serviços educacionais prestados tanto pelo Estado, como pelos particulares por delegação estatal. Ou seja, nos casos em que houver adultos, os infantes terão prioridade no atendimento, sempre sob a ótica da lógica do razoável.

A prioridade na formulação e execução das políticas públicas sociais no contexto do presente estudo compreende a vinculação do Executivo e do Legislativo na proposta e aprovação de políticas públicas na área da educação, cuja execução também se dará de forma preferencial às demais existentes. A violação nesta precedência poderá acarretar o ingresso em juízo de demandas que visem a sua anulação ou suspensão, por meio de instrumentos constitucionais como o mandado de segurança, a ação popular e a ação civil pública.

Os artigos precedentes encerram as disposições preliminares do estatuto garantindo aos menores a proteção contra qualquer forma de omissão, discriminação, exploração, violência e crueldade, cujos atentados aos direitos fundamentais, seja por ação, seja por omissão, são objetos de punição pela lei. Desta forma, a omissão, ameaça ou violação ao direito fundamental da educação não ficará incólume e será punida nos moldes legalmente previstos. Para sua garantia também poderão ser utilizados os *writs* constitucionais, sem prejuízo das disposições penais já mencionadas, como o crime de abandono material e intelectual.

> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O próprio ECA prevê como crimes algumas condutas praticadas em detrimento

das crianças e adolescentes, tanto das ações quanto das omissões que violem seus direitos fundamentais, como as medidas pertinentes aos pais e responsáveis previstas no art. 129 e 130, a apuração de irregularidades em entidades de atendimento (art. 191 e seguintes), apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (194 e SS) e os crimes do art. 228 ao 244-A, bem como as infrações administrativas insertas nos arts. 245 a 258.

Por derradeiro, consagrou-se, como regra de hermenêutica das normas estatutárias, a aferição do bem comum, dos fins sociais, repetindo o já disposto no art. 5 da Lei de Introdução ao Código Civil, acrescentando que serão levados em consideração, ainda, os deveres e direitos individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Quanto a esta última parte, não se pode olvidar de que uma pessoa em desenvolvimento requer maior cuidado e proteção, pois não são capazes de se manterem sozinhas e nem de fazer valer seus direitos.

O artigo 15 garante às crianças e adolescentes o direito à liberdade, o respeito à dignidade como pessoa humana em desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na constituição e nas leis. Ao prever os direitos civis e humanos, pode-nos parecer, à primeira vista, que há um pleonasmo nas expressões. No entanto, deve-se ressaltar que os direitos humanos seriam os outorgados a todas as pessoas, ao passo que os direitos civis caberiam somente aos cidadãos. Este dispositivo assegura ainda aos infantes os direitos sociais, como é o caso do direito à educação.

Mais à frente, o art. 19 prevê como direito o de criação das crianças e adolescentes no seio familiar, assegurando-lhes a convivência familiar e comunitária. Disto exsurge a importância da família na formação educacional dos petizes, prevista no artigo 227, caput da Constituição Federal.

No capítulo IV intitulado “Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer”, o art. 53 preleciona que:

> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - direito de ser respeitado por seus educadores;
> III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
> IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
> V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
> Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Sempre na linha da proteção integral, o dispositivo supracitado possui como fonte primária o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que prevê como sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes os direitos fundamentais, dentre eles o direito à educação, cerne desta dissertação.

Vem a lume a intenção do legislador de garantir aos menores uma educação voltada primordialmente para o integral desenvolvimento como pessoa, para a noção de cidadania, e, por fim, a qualificação para o trabalho.

Os incisos explicitam o direito à educação que compreende a igualdade para acesso e permanência na escola, de ser tratados com respeito pelos educadores, de se posicionarem criticamente diante dos critérios de avaliação, a possibilidade de organização de entidades estudantis e, ao menos, o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

É importante frisar que a igualdade compreende não só o acesso como a permanência na escola, esta última um dos nossos grandes desafios enfrentados atualmente. A evasão escolar ainda é substanciosa, exigindo medidas efetivas por parte dos poderes públicos e da sociedade em geral para o fim de garantir de forma concreta o direito à educação e suas consequências às crianças e aos adolescentes.

O respeito aos educandos por parte dos educadores é corolário do princípio da dignidade e da liberdade garantida aos menores no processo educativo, assegurando sua integridade física, moral e psicológica.

A possibilidade de contestar o critério avaliativo coloca a criança e o adolescente como sujeitos participantes do sistema democrático escolar, garantindo sua participação no processo educacional. Esta democracia escolar também reflete na possibilidade de formação de entidades estudantis com início da participação política dentro do seio da escola.

O parágrafo único ressalta o direito dos pais de saber do processo pedagógico utilizado e de participar das propostas educacionais.

O art. 54 prevê o dever do Estado no que tange à educação em plena simetria com o estabelecido pela constituição.

O primeiro inciso assegura o direito fundamental obrigatório e gratuito, também aos que não tiverem acesso na idade própria. Prevê no inciso II a extensão da gratuidade ao ensino médio.

> Mercê do exposto, quando o inc. I fala em ensino fundamental obrigatório, não está se referindo ao Poder Público: raciocinar desta forma implicaria a conclusão de que

> há dispensável *bis in idem* na Magna Carta, pois o art. 208, caput, fala em 'dever' e o inc. I em 'obrigação' (construção reproduzida, diga-se, pelo art. 54, caput e inc. I, do ECA).
> Nesta senda, a obrigação constante do inciso não se volta para o Poder Público: ela tem por destinatários os detentores do poder familiar, que têm o dever de matricular seus filhos no ensino fundamental, sob pena, inclusive, do crime de abandono intelectual.
> Os demais níveis de ensino não são obrigatórios para os detentores do poder familiar, nos termos da Constituição: podem eles optar por não matricular seus filhos, por exemplo, no ensino infantil. Mas lhes é assegurado, em virtude do caput do dispositivo, que, pretendendo que seus infantes cursem o mencionado nível de ensino, o Poder Público terá o dever de fornecê-lo. (CURY, 2008, p. 209).

Há previsão do atendimento especializado aos portadores de deficiência inserindo-os na rede regular de ensino para o convívio com as demais crianças e adolescentes para o fim de se evitar qualquer discriminação.

Garante-se o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

A capacidade do educando limita o acesso aos mais elevados níveis de ensino, da pesquisa e da criação artística.

O ensino noturno regular assegurado aos que laboram na parte diurna e, por tal razão, não conseguem frequentar as aulas matutinas e vespertinas.

Repete-se que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, inserindo-o dentre as faculdades jurídicas do individuo e exigindo, por consequência, uma prestação do Estado para sua garantia.

O parágrafo segundo dispõe ser responsabilidade da autoridade competente o não oferecimento ou o oferecimento de forma irregular do ensino obrigatório, autorizando a sua responsabilização pelas vias administrativas e judiciais cabíveis.

O parágrafo terceiro estabelece que o poder público deva efetuar o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, fazendo a chamada e zelando, em colaboração com os pais ou responsável, pela frequência à escola.

De uma análise conjugada dos parágrafos segundo e terceiro pode-se inferir que o recenseamento deverá ser realizado pelo Estado e pelos pais somente no ensino fundamental. Os demais níveis de ensino obrigatório constituiriam apenas um dever do Estado, não impondo aos pais ou responsável a obrigação de matricular os menores.

O art. 55 guarda consonância também com o estabelecido no art. 227 e 208 da Constituição Federal que dispõem ser da esfera da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, o direito à educação. Como já ressaltado, o pai negligente poderá sofrer aplicação de medidas específicas previstas no art. 129, além da maior sanção prevista no ordenamento

jurídico, que é a penal, pelo crime de abandono intelectual.

Nos casos de maus-tratos dos alunos, da reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar e elevados níveis de repetência, os dirigentes de estabelecimentos de ensino deverão comunicar tais fatos ao Conselho Tutelar, o qual se valerá das medidas pertinentes e enviará, caso entenda necessário, o relatório ao Ministério Público, que tomará as medidas judiciais cabíveis (art. 56).

A evasão escolar e a exclusão de crianças e adolescentes da frequência do ensino fundamental já foi objeto de proteção jurídica no próprio estatuto que preleciona, em seu art. 57, que o poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação para inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Este processo educacional, para que seja de boa qualidade, deverá complementar o arcabouço que cada indivíduo traz em si e coletivamente. Deverá, outrossim, respeitar os valores de cultura, arte e história inerentes à vida dos menores para que estes possam desenvolver a criação, e para que tenham acesso às diversas fontes culturais. Enfoca-se aqui a troca de experiências entre as crianças e os adolescentes, salutar para o seu desenvolvimento e para sua educação.

> Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Seguindo o raciocínio de proteção integral dos infantes, o artigo em referência dispõe como dever de todos a prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente.

Considerados como pessoas em desenvolvimento, os petizes não são autossuficientes para promoverem esta prevenção, necessitando do auxílio de uma pessoa capaz para fazerem valer seus direitos. No caso, este dever é incumbência de todas as pessoas, não somente dos pais ou do Estado.

> O indivíduo adulto é responsável, em grande parte, pelo comportamento adequado ou inadequado apresentado pela criança ou adolescente. É responsável, também, pela manutenção das condições mínimas de desenvolvimento da socialização. Assim, como principal agente no processo de socialização no que concerne aos modelos e padrões apresentados, deve, além de garantir a participação da criança ou adolescente no transcorrer desse processo, respeitar e fazer valer dos direitos fundamentais da infância e da juventude, de modo a contribuir para um desenvolvimento saudável, em condições de liberdade e dignidade. (PAULA apud CURY, 2008, p. 260-261).

Para que isto ocorra, de forma efetiva, há necessidade de conscientização deste dever cívico a todos os indivíduos, mediante uma educação voltada para os valores éticos da sociedade e até mesmo para o conhecimento da norma jurídica que assim dispõe. Há necessidade, enfim, de uma verdadeira educação para os direitos humanos.

Já na parte especial do estatuto, no que pertine à política de atendimento, o art. 86 estabelece a realização dos direitos dos menores mediante ações governamentais e não-governamentais, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As linhas de ação da política compreendem as de ordem social básicas, programas de assistência social, supletivamente, aos necessitados, os serviços de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, a identificação e localização de pais, responsável e de menores desaparecidos, a proteção jurídico-social pelas entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

As diretrizes da política de atendimento são: (a) a descentralização com a municipalização do atendimento, (b) a criação de conselhos em todos os níveis da federação, com participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo as leis de cada ente, (c) a criação e manutenção de programas específicos em cada esfera de governo, (d) a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente respectivos, (e) a integração entre o Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, com preferência em um mesmo local, para agilizar o atendimento inicial a adolescente a quem é imputado ato infracional, (f) a mobilização da opinião pública para participação dos diversos segmentos da sociedade.

Logo em seguida o art. 89 dispõe que a função de membro dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, em qualquer nível federativo, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

O capítulo II dispõe sobre as entidades de atendimento (art. 90), as quais deverão ser inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão responsáveis pela manutenção de suas unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção sócioeducativos destinados aos menores, em regime de orientação e apoio sóciofamiliar, sócioeducativo em meio aberto, colocação familiar, abrigo, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

As medidas de proteção são cabíveis (art. 98) nos casos de ameaça ou violação dos direitos estabelecidos no estatuto, por ação ou omissão do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta.

Verificadas quaisquer destas hipóteses, o Conselho Tutelar ou a autoridade judiciária poderá determinar as medidas, exemplificativas, descritas no art. 101, como o encaminhamento dos menores aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, dentre outras.

Estas medidas poderão ser aplicadas isoladas ou de forma cumulativa, e substituídas a qualquer tempo.

Para aplicação das medidas, o art. 100 estabelece que "[...] levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários".

As medidas de proteção poderão ser aplicadas às crianças e adolescentes, inclusive quando as primeiras cometerem atos infracionais (conduta descrita como crime ou contravenção penal). Já nos casos em que o adolescente houver praticado ato infracional serão cabíveis as medidas sócioeducativas, aplicáveis somente pela autoridade judiciária, dispostas no art. 112 dentre as quais a privação de liberdade, sendo-lhes asseguradas as garantias processuais previstas no estatuto.

Neste ponto, cumpre assinalar que a medida de sócioeducativa mais severa que importa a segregação do adolescente é a de "**internação em estabelecimento educacional**", do art. 112, inciso VI. Destaca-se que a internação dos menores deverá contar com um aparato que promova a educação e a possibilidade de sua reinserção no meio aberto. O art. 123 prevê expressamente que durante o período em que o adolescente estiver internado, ainda que provisoriamente, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Também nos casos de aplicação da medida de liberdade assistida, o art. 119, II, preleciona que o orientador responsável pelo acompanhamento do adolescente a ela submetido deverá supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula.

Da mesma forma, nos casos da medida de semiliberdade, o art. 120, §1, estabelece a obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização do adolescente, com os recursos existentes na comunidade, sempre que possível. A única diferença entre a semiliberdade e a internação diz respeito à possibilidade de o juiz impedir, por proibição expressa, a realização de atividades externas nesta última.

Tanto as medidas de proteção como as sócioeducativas enaltecem a educação como forma de inculcar aos menores valores éticos que possibilitem a prevenção de atos mais graves e o retorno dos segregados ao meio social aberto, para que haja uma convivência

harmônica e dentro dos limites sociais a eles impostos. Vislumbra-se que o caráter pedagógico é obrigatório em todas as medidas previstas no ECA, notadamente por serem os menores considerados como pessoas em desenvolvimento, para os quais se deve dispensar uma atenção especial.

O art. 129 estabelece as medidas cabíveis aos pais ou responsável, que podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade judiciária, como a obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, nos casos previstos no art. 98, inciso II. Os casos de evasão escolar são aviltantes, ocasionados, principalmente, pela omissão dos pais e pelo desinteresse dos menores na frequência escolar. O que acaba ocorrendo, na maioria das vezes, é o fato de os pais atribuírem à escola a formação educacional, moral e cultural de seus filhos, olvidando-se de seu dever quanto a eles. Enquanto não houver uma política de valorização do estudo, a iniciar pelos pais que, na maioria dos casos de evasão também não frequentaram a escola, será difícil a permanência dos infantes nos estabelecimentos de ensino, pois não há o devido interesse e estímulo para tal.

A aplicação das medidas são também consideradas meios para se promover a necessidade da escolarização para a formação da cidadania, porém, é cediço que nem todos os casos chegam ao conhecimento dos Conselhos Tutelares e do juízo da infância e juventude. Mesmo nos casos em que há a aplicação desta medida, torna-se inviável sua fiscalização se não houver uma política de promoção e valorização do estudo por parte do Estado, da sociedade civil organizada e da comunidade. A proximidade destas instituições com as famílias e os menores facilita a realização de medidas de informação, orientação e promoção da educação, nos casos em que ela não é considerada com a relevância necessária.

Os artigos 131 a 140 tratam do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, que deve zelar para o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no estatuto.

Em cada Município deve haver ao menos um conselho, composto de cinco membros, com reconhecida idoneidade moral, maior de 21 anos e residente no Município, escolhidos pela comunidade, para mandato de três anos, permitida uma recondução. A escolha dos membros será estabelecida em lei municipal e realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a fiscalização do Ministério Público. Os impedimentos de servir no mesmo conselho estão estabelecidos no art.140.

O funcionamento do Conselho Tutelar ficará a cargo de lei municipal, que

também poderá conter a remuneração de seus membros, sendo obrigatório constar na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho.

O art. 135 estabelece que "o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo".

Como já dito, o Conselho Tutelar possui como atribuições o atendimento das crianças e adolescentes em situação de risco, podendo-lhes aplicar as medidas protetivas previstas no art. 101, com exceção da colocação em família substituta, que caberá ao juiz oficiante perante a Vara da Infância e Juventude; o atendimento e aconselhamento dos pais ou responsável, aplicando-lhes as medidas pertinentes previstas no art. 129, com exceção a perda da guarda, destituição da tutela e suspensão e destituição do pátrio poder, que também são aplicadas somente pela autoridade judiciária. As demais atribuições estão descritas nos incisos III a XI do art. 136 do ECA.

As funções do Ministério Público estão previstas no art. 200 e seguintes do ECA, destacando-se as atribuições penais (arts. 228/244), administrativas, à proteção da criança e do adolescente portador de deficiência, dentre outras. Cumpre frisar que o art. 82 do Código de Processo Civil estabelece a atuação obrigatória do órgão do Ministério Público, sob pena de nulidade, nas causas em que há interesses de incapazes. Para uma atuação ativa, poderá valer-se dos instrumentos processuais e constitucionais cabíveis, como as representações, o mandado de segurança, a ação civil pública, dentre outros.

No que tange à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, o artigo 208 assim prevê:

> Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
> I - do ensino obrigatório;
> II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
> III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
> IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
> V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
> VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
> VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
> VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
> § 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)
> § 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o

> fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005).

No que tange aos direitos individuais previstos no ECA estes são por sua própria natureza indisponíveis, encontrando-se no campo de atribuições do Ministério Público. O interesse difuso abrange uma pluralidade de pessoas indeterminadas, mas unidas por um vínculo fático. O interesse coletivo corresponde a um grupo de pessoas determinadas e unidas por uma situação de fato.

As situações previstas no artigo 208 são exemplificativas, a teor do que dispõe o seu parágrafo primeiro, que ressalva a não-exclusão da proteção judicial de outros interesses individuais, difusos e coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela constituição e pelas leis. À guisa de exemplo, no que pertine à educação, podemos destacar as ações destinadas à construção de creches, de casa abrigo e internação, de transporte e assistência à saúde do educando de ensino fundamental, dentre outros protegidos.

A competência destas ações está delimitada no art. 209 e insere-se no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a originária dos Tribunais Superiores.

Ao juiz caberá aferir a existência ou não de violação a direitos fundamentais da criança e do adolescente e determinar as medidas cabíveis ao caso concreto. Muito se discute a respeito de o juiz estar imiscuindo-se no mérito administrativo ao determinar, por exemplo, a construção de escolas no Município que não oferece vagas suficientes aos menores no ensino fundamental.

Neste caso, inicialmente, cumpre ressalvar que a constituição estabelece como direito público subjetivo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito (art. 208, §1º da CF-88). A própria carta magna prevê ainda que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º).

Não bastasse, o ECA, como visto acima, estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta à efetivação do direito à educação das crianças e adolescentes (art. 3 e 4).

Desta feita, não há como argumentar a alegada interferência do Judiciário nas decisões discricionárias do Executivo sob a invocação do princípio da separação dos poderes. Na mesma linha, descabido o argumento da “reserva do possível”, já que a discricionariedade, no que tange à educação fundamental das crianças e adolescentes, encontra-se limitada pelas

disposições constitucionais e legais pertinentes, como da prioridade absoluta. Do mesmo modo, as destinações orçamentárias também deverão pautar-se pela aplicação prioritária na proteção dos infantes.

> APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – Ensino - Impetração visando imediata matrícula de criança em creche municipal - Ordem concedida em primeiro grau Decisório que merece subsistir – Direito constitucional do impetrante e dever do Município no atendimento da educação infantil pré-escolar (arts. 208, IV e 211, §2°, da CF) - Norma constitucional, ademais, reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Insuficiência de vagas para atender a demanda que não exime a Administração de cumprir sua obrigação, não podendo se beneficiar da sua própria omissão - Garantia ao menor do direito de vaga em creche municipal que não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas o exercício de missão constitucional de apreciar violação ou ameaça de violação a direito - Precedentes - Reexame necessário (pertinente na espécie) e apeio voluntário da Municipalidade de Paulínia improvidos. TJ/SP, Apelação Cível, 741.394-5/9-00, 8ª Câmara de Direito Público, DJ, 15.10.2008, Rel. Rubens Rihl.
>
> EMENTA: CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006. STF, RE 384201 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 26/04/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma.
>
> E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas

> implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina. STF, RE 410715 AgR / SP - SÃO PAULO Ag.Reg. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 22/11/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma

O Judiciário, no âmbito das políticas relativas à criança e adolescente, não se restringe à atuação nas demandas postas em juízo, cabendo-lhe a disciplina, mediante portaria ou autorização e alvarás a entrada de menores, desacompanhados, em locais públicos e a participação deles em espetáculos e certames de beleza, e também investigar de ofício os casos de medida judicial não prevista no ECA ou em outra lei, com fulcro no art. 156 do Estatuto, que assim dispõe: “Se a medida judicial adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público”.

4.3 Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE) - Lei n. 9.394 de 20.12.1996

A Constituição Federal de 1988 fixa como sendo de competência legislativa privativa da União as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). O parágrafo único dispõe que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas dentre as quais as diretrizes e bases da educação.

Mais à frente, no art. 24, a constituição prevê como competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal a educação (inciso IX), ressaltando que a competência da União para fixar normas gerais não exclui a suplementar dos Estados e, inexistindo normas gerais, caberá aos Estados a competência legislativa plena.

Nesta linha, podemos afirmar que a competência para legislar sobre educação é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, ao passo que a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional compete privativamente à União.

No desempenho desta missão constitucional foi editada a lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com o escopo não de esgotar o tema, mas de cumprir o objetivo constitucional de traçar metas e limites para a educação no país.

Mesmo não esgotando o tema, a lei em referência possui 92 artigos, dos quais nos ocuparemos somente dos que estabelecem os princípios que balizam a educação nacional,

fazendo algumas referências pontuais.

> Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
> § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
> § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

O artigo primeiro indica a abrangência da educação, que acopla os processos desenvolvidos no seio familiar, na convivência com os semelhantes, nas relações de trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e, por fim, nas manifestações culturais. Em seguida, estabelece que a lei disciplinará somente a educação escolar desenvolvida, de forma predominante, por meio do ensino, em instituições próprias.

Cumpre desde já apontar as diferenças conceituais entre educação e ensino. Contudo, de rigor ressaltar que esta diferenciação se dará somente para fins didáticos, visto que a legislação em comento utilizará ambas as expressões, ora distinguindo-as, ora como sinônimas.

Consoante o Dicionário Aurélio (HOLANDA, 1986, p.619), "[...] educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social". Por sua vez, ensino é a relação sistematizada de reproduzir o conhecimento produzido.

Nesta linha, a escola é o local no qual se realiza a educação, esta consistente na transmissão de informações em sala de aula. No ato de educar, considerada a educação como gênero, deve-se transmitir conhecimentos e comportamentos éticos, práticas sociais, habilidades consideradas básicas para a manipulação e controle do mundo-ambiente e, deste modo, ao tomar consciência do poder controlador que a educação assume, passa-se a conceber o ensino de maneira diferente. (LOPES, 1999, p. 35).

O objeto desta lei é o ensino ministrado em instituições públicas ou particulares, como expressado no art. 19. A educação escolar compreende a básica, na qual se incluem a infantil, os ensinos fundamental e médio, e a educação superior.

Na esteira do mandamento constitucional explicitado no art. 205 da Constituição Federal de 1988, o art. 2 da LDBE dispõe que "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Podemos antever que o legislador ordinário, neste caso, olvidou-se da importante expressão "direito de todos", que garante a universalidade do direito à educação. No entanto, tal fato não tem o condão de limitar os efeitos da norma constitucional, notadamente em razão da hierarquia da norma superior.

A outra diferença quanto ao texto constitucional diz respeito à inversão da expressão Estado e família na LDBE, que coloca a família em primeiro plano.

Entendemos aqui que a ordem dos fatores não alterará o resultado e a finalidade da norma que é a de obrigar o Estado e a família na promoção da educação. O Estado no fornecimento de escolas e na garantia dos direitos previstos nas normas do país, e a família na primeira educação, na inserção do indivíduo em sociedade, na formação inicial de valores. O que não há é o dever de um com exclusão de outro, mas de ambos, em conjunto.

O princípio da liberdade que inspira a educação deve ser considerado sob a égide dos ideais democráticos em reação oposta ao que ocorria na época da ditadura militar, por exemplo. A liberdade abrange o aprendizado, o ensino, pesquisa, a divulgação do pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II, da CF-88).

Os ideais de solidariedade humana são amparados na função da educação de formação e desenvolvimento da pessoa, nas suas relações em sociedade e no dever para com o próximo. O art. 53 do ECA, já estudado, também faz referência ao pleno desenvolvimento da pessoa, à preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

A educação para a cidadania aqui exposta não se resume ao exercício de voto, mas o já compreendido desde a *paideia*, com a valorização para a formação do homem no seio social, com noção do que ocorre a sua volta e espírito crítico para propor mudanças em benefício dos demais.

Compreende-se também na educação a qualificação do educando para o trabalho. De fato, não há como fornecer uma educação completa sem a orientação para o trabalho destinado à mantença do educando. O trabalho dignifica o ser humano e também constitui fonte de educação dentro das relações sociais do indivíduo.

O art. 3 repete a disposição do art. 206 da CF, acrescentando os princípios do respeito à liberdade e apreço à tolerância, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, valorização da experiência extraescolar e vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Observamos que o legislador ordinário não se preocupou em observar as diferenças semânticas entre as palavras ensino e educação, que já expusemos. Assim,

devemos considerá-las como sinônimos para que não haja maiores problemas de sua compreensão no contexto da lei.

No caso, o respeito à liberdade, princípio consagrado no sistema de ensino, deve ser considerado uma imposição aos aplicadores desta lei no sentido de garantir a liberdade no aprendizado, e nos diversos processos de ensino. O apreço à tolerância também corresponde ao dever de se submeter às disposições e aos princípios que informam o processo educacional, respeitando-se as limitações e a individualidade dos educandos. Como correlato a este princípio, podemos trazer à baila o já comentado art. 53 do ECA que assegura aos menores o direito de ser respeitado pelos seus educadores.

A coexistência de instituições públicas e privadas de ensino decorre da previsão constitucional de que o ensino é livre à iniciativa privada, observando-se as condições insertas no art. 209 da CF/88, a saber, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

A regra, como já afirmado, é o ensino público prestada pelo Estado, no entanto, garante-se à iniciativa privada a prestação destes serviços nos estritos limites previstos pelo ordenamento jurídico (art. 7º da LDBE). Nesta linha, o art. 77 garante também a destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, observadas as seguintes condições:

> Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:
> I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
> II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
> III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
> IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.
> § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.
> § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Importantes disposições legais a respeito do ensino particular encontram-se ainda nos artigos 60 (que deixa a cargo dos órgãos normativos do sistema de ensino os critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos), 70, inciso VI (concessão de bolsas de estudos para alunos de escolas públicas e privadas), e 71, inciso II (subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural).

Há a valorização da experiência extraescolar, ou seja, na família, na convivência com os demais seres seja no trabalho, seja na vida social e comunitária, assegurando a pluralidade de concepções pedagógicas incluída na liberdade de ensino. Disto decorre também a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Os artigos 4 e 5 repetem as disposições do art. 208 da CF sobre o dever do Estado com a educação escolar pública, ratificando que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, cabendo a qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, ao Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Por seu turno, o art. 32 da LDBE dispõe que o ensino fundamental obrigatório terá duração de nove anos, será gratuito na escola pública, com início aos seis anos de idade e terá como objetivo a formação básica do cidadão. Vejamos.

> Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
> I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
> II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
> III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
> IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
> § 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.
> § 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.
> § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
> § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.
> **§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007). Grifo nosso.**

A importante inovação legislativa está na inclusão do parágrafo 5º no referido dispositivo legal, que dispõe sobre a inclusão no currículo do ensino fundamental de conteúdo que diga respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, traçando como diretrizes as normas previstas no ECA. Trata-se de educação sobre os direitos, essencial na formação de um cidadão ético e consciente de seus direitos e deveres para com a sociedade.

As escolas públicas de ensino fundamental possuirão o ensino religioso, de matrícula facultativa, como parte integrante da formação básica do cidadão, assegurando o respeito às diferentes culturas religiosas no Brasil (art. 33 LBDE). A jornada escolar no ensino fundamental deverá incluir, no mínimo, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivo para o tempo integral o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino (art. 34 LBDE).

A lei em comento estendeu a gratuidade do ensino para a educação infantil, nesta compreendidas as creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade, e pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade (arts. 29 e 30 LBDE).

A previsão de direito público subjetivo do ensino obrigatório gratuito, como já ressaltado, habilita o cidadão a demandar contra o poder público para garantir o acesso à educação por meio do mandado de segurança (art. 5, LXIX, da CF), ação cautelar ou outra via judicial ou administrativa adequada, aplicando-se, quando o caso, o disposto no art. 27 e seguintes do CPC (procedimento sumário). Os grupos de cidadãos, as associações comunitárias, organizações sindicais, entidades de classe ou outras legalmente constituídas poderão agir por meio do mandado de segurança individual ou coletivo, observando-se as condições para a legitimidade ativa prevista no art. 5, LXX, “b”, da Constituição Federal.

Atribui-se também ao Ministério Público, forte no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, “a”, da Lei 8.625-93, art. 5 da Lei 7347-85, art. 201, V, e 210, I, do ECA, a possibilidade de atuação para a garantia deste direito.

O art. 6 prevê como dever dos pais ou responsáveis a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. Este dispositivo está em consonância com o mandamento constitucional de que a educação é também dever da família e, como pessoas em desenvolvimento, necessitam de que seus responsáveis pratiquem ações com vistas à garantia de seu direito público subjetivo que é o do ensino fundamental gratuito.

A organização da educação nacional está estabelecida nos artigos 8º e seguintes. Já vimos que a União possui competência legislativa privativa para a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A competência legislativa da educação é comum da União, Estados e Distrito Federal. A competência legislativa do Município é peculiar e corresponde, no caso em exame, à possibilidade de legislar sobre assuntos de interesses locais. No entanto, no que pertine à competência administrativa, o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, estabelece como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. Com esteio neste panorama constitucional de repartição de competências legislativas e concorrência de

competências administrativas, a LDBE dispôs sobre o regime de colaboração dos entes federados quanto à organização dos sistemas de ensino, cabendo à União a política nacional de educação, mediante a elaboração de um Plano Nacional de Educação, em colaboração com os demais entes; a manutenção, organização e desenvolvimento de órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e dos Territórios, dentre outros previstos nos demais incisos do art. 9 da LBDE, com a previsão de um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente.

> Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
> § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
> § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.
> Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)
> I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
> II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
> III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
> IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
> V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
> VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
> VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
> VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
> IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
> § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.
> § 2° Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.
> § 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Os Estados deverão organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino. Em colaboração com os Municípios, definir a oferta do ensino fundamental e, dentre outras, assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

> Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
> I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
> II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
> III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
> IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
> V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
> VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;
> VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)
> Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Aos Municípios atribui-se também a incumbência de manter suas instituições oficiais de ensino, baixar normas complementares em atendimento ao interesse local, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas atuando, prioritariamente, no ensino fundamental.

> Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
> I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
> II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
> III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
> IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
> V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
> VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)
> Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

A repartição de competências se deu nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, respeitando a divisão de competências entre as entidades federativas no sentido da atuação prioritária do Município nos ensinos fundamental e na educação infantil, do Estado e Distrito Federal no ensino fundamental e médio, e da União na organização do sistema federal de ensino e dos Territórios (não mais existentes nos dias de hoje, pois todos já foram transformados em Estados).

O art. 12 estabelece as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Estes,

segundo o art. 19, se subdividem em instituições públicas (criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público) e privadas (mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado). As instituições de ensino terão autonomia pedagógica, recursos financeiros próprios ou recebidos do Estado, deverão cumprir o mínimo do período letivo e carga horária e acompanhar o cumprimento das metas de trabalho de cada docente. Deverão ainda assegurar meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento, integrar-se com as famílias e a comunidade, informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, e de sua proposta pedagógica, e notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e ao representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% do montante permitido em lei.

Esta última atribuição está em consonância com a política de manutenção dos educandos na escola para o fim de coibir a evasão escolar que majora a cada ano.

> Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
> I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
> II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
> III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
> IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
> V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
> VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
> VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
> VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001).

As atribuições dos docentes compreendem: (a) a participação na elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino, (b) o cumprimento do plano de trabalho, (c) o dever de velar para real aprendizagem do aluno, com a aplicação de estratégias para promover a recuperação dos alunos de menor rendimento, colaborando com as atividades que envolvam a escola com as famílias e a sociedade.

> Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
> I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
> II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
> III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
> IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
> V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

> VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

A gestão democrática está limitada ao ensino público e deverá observar a participação dos profissionais nas propostas da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (art. 14 LBDE).

Os artigos 16, 17, 18 e 19 dispõem sobre o sistema de ensino nas esferas de governo prevendo que o sistema federal compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os órgãos federais de educação. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, as instituições de ensino por eles mantidas, as mantidas pelos Municípios e as de ensinos fundamental e médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada, além dos órgãos de educação estadual e do Distrito Federal. Os Municípios, as instituições por eles mantidas, as de educação infantil de iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.

Os níveis escolares se subdividem na educação básica (educação infantil, ensinos fundamental e médio) e educação superior.

A educação básica tem por objetivo o desenvolvimento do educando para a sua formação indispensável ao exercício da cidadania e para a progressão no trabalho e nos estudos vindouros (art. 22). Poderá ser organizada em séries anuais ou períodos semestrais, ciclos, dentre outros, com fundamento na idade do educando, na competência ou em outros critérios, observando-se sempre o interesse do processo de aprendizagem (art. 23).

O art. 24 estabelece as regras comuns aos níveis fundamental e médio, como a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuída por no mínimo duzentos dias letivos, a forma de classificação em série ou etapa, como destaque para os casos em que não se exige escolarização anterior, somente uma avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

O rendimento escolar deverá observar a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, ressaltando aspectos qualitativos em detrimento dos quantitativos e dos resultados das provas finais, a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, de avanço nos cursos e séries mediante verificação do aprendizado, aproveitamento dos estudos concluídos com êxito, obrigatoriedade de estudos de recuperação, controle de frequência, com exigência mínima de 75% do total das horas letivas.

O art. 26 indica o conteúdo dos currículos dos ensinos fundamental e médio que deverão ser complementados pelas características regionais e locais da sociedade, da

cultura, da economia e da clientela.

Constituem disciplinas obrigatórias a língua portuguesa, matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, a realidade social e política, com ênfase no Brasil. Também comporá o currículo o ensino da arte, a educação física, cuja prática será facultativa ao aluno que trabalhe por seis horas ou mais, que seja maior de trinta anos, que esteja prestando serviço militar e esteja obrigado à prática da educação física, que tenha filhos, ou que possua algum tipo de incapacidade delimitada nos termos do decreto-lei n. 1.044 de 1969.

A partir da quinta série será obrigatoriamente incluído o ensino de ao menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha será da comunidade escolar.

Novel alteração legislativa incluiu o ensino da música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do componente curricular do ensino da arte.

Também incluído por disposição recente temos o art. 26-A que dispôs sobre a obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

> Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).
> § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).
> § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileira. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

As diretrizes dos conteúdos dos currículos da educação básica estão previstas no art. 27 e retratam os princípios norteadores da educação retratada na constituição e na legislação infraconstitucional, como a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento; orientação para o trabalho; promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Há também a previsão da educação básica para a população rural:

> Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
> I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

> II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
> III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

A educação infantil privilegia o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade em todos os seus aspectos, como forma complementar da ação da família e da comunidade (art. 29). O ensino fundamental obrigatório terá duração de nove anos, será gratuito na escola pública e se iniciará aos seis anos de idade, cujo objetivo primordial será a formação básica do cidadão mediante:

> Art. 32. […]
> I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
> II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
> III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
> IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Importante alteração legislativa, ocorrida em 2007, prevê que o currículo do ensino fundamental incluirá obrigatoriamente conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, norteando-se pela ECA, mediante a distribuição de material didático adequado (art. 32, §5º).

O ensino médio é considerado como etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos e terá como finalidades (art. 35): I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

O currículo do ensino médio possui como diretrizes a educação tecnológica básica, metodologias de ensino e avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes, a inclusão de uma língua estrangeira moderna e, mais recentemente, a inclusão da filosofia e a sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio (Lei n. 11.684, de 2008).

Merece destaque esta reforma legislativa, porquanto anteriormente o domínio

dos conhecimentos de filosofia e sociologia restringiam-se somente aos necessários para o exercício da cidadania. Ora, este dispositivo era muito vago, pois como se poderia aferir se os conhecimentos relacionados estavam realmente sendo lecionados pelas instituições escolares? Do mesmo modo, não há como cindir o estudo da filosofia e da sociologia ao exercício da cidadania. É preciso um estudo, ainda que perfunctório, mas sobre a história e evolução dos pensamentos filosóficos e sociológicos para que se possa dar ao educando uma reflexão crítica a respeito dos atos da vida e do cotidiano. A partir destes ensinamentos é que a noção de cidadania será construída na mente de cada aluno.

A educação profissional técnica de nível médio e a tecnológica também sofreram recentes alterações, seguindo a linha da educação voltada para o trabalho. Vejamos:

> Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

> Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
>
> Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)
> § 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> § 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> § 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
> Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)
> Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)
> Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)
> Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

A lei prevê também a educação tardia e gratuita de jovens e adultos que não tiveram oportunidade de cursar os níveis educacionais na idade própria. A mesma lei que regulamentou o ensino profissional incluiu o §3º ao art. 37 para estabelecer que a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Este ensino será destinado para os maiores de quinze anos no que concerne a conclusão do ensino fundamental e, no ensino médio, para os maiores de dezoito anos, mediante exames.

A educação superior, por seu turno, possui seus objetivos expressos no art. 43 e abrande cursos sequenciais, desde que concluído o ensino médio ou equivalente, graduação,

pós-graduação e de extensão (art. 44 e decreto n. 3860/01).

Os resultados do processo seletivo para o ingresso nos cursos de graduação deverão ser tornados públicos pelas instituições de ensino superior, com a divulgação obrigatória da relação nominal dos candidatos e a respectiva ordem de classificação, além do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os termos estabelecidos no edital.

O ensino superior poderá será ministrado em estabelecimentos públicos ou particulares, com diversos graus de abrangência ou especialização (art. 45). A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior serão concedidos por determinado prazo, podendo ser renovados mediante processo regular de avaliação (art. 46 e decreto n. 2207/03). Será concedido um prazo para saneamento das deficiências encontradas podendo ocorrer, conforme o caso, a desativação de cursos e habilitações, intervenção na instituição, suspensão temporária das prerrogativas da autonomia ou descredenciamento.

Da mesma forma que nos ensinos fundamental e médio, os alunos com extraordinário aproveitamento nos estudos poderão ter abreviado o tempo de duração dos cursos, mediante instrumentos de avaliação previstos nas normas dos sistemas de ensino.

A frequência é obrigatória, com ressalva da educação à distância.

O art. 52 estabelece alguns requisitos para a formação dos quadros profissionais de nível superior das universidades, como a titulação acadêmica de mestrado ou doutorado de, ao menos, um terço do corpo docente e um terço em regime de tempo integral.

A autonomia assegurada às universidades corresponde a: art. 53- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo

único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente.

As universidades mantidas pelo poder público terão estatuto jurídico especial, gestão democrática e, além das prerrogativas do artigo anterior poderão (art. 54):

> […]
> I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
> II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
> III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
> IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
> V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
> VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

A lei em referência ainda fixa as normas relativas à educação especial, esta entendida como a oferecida na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais, com serviço de apoio especializado, se necessário, e em classes, escolas ou serviços especializados quando não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58). É prevista como dever constitucional do Estado somente durante a educação infantil nas crianças de zero a seis anos.

Há previsão dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público, como são os casos da Associação e Pais e Amigos dos Excepcionais – (APAE)

Os profissionais da educação têm nas disposições dos artigos 61 e seguintes as diretrizes para sua formação pedagógica, continuada, com a devida valorização da carreira, além das garantias insertas no art. 67, como o ingresso por concurso público, o aperfeiçoamento profissional continuado, piso salarial, progressão funcional, período reservado de estudos, condições adequadas de trabalho.

Infelizmente, notadamente nas instituições públicas, sabemos que essas garantias não são respeitadas na sua integralidade, pois os cursos de aperfeiçoamento são pífios, o salário não valoriza o profissional, que não possui um período para estudos, e as condições de trabalho são, na maioria, não condizentes com os termos legais.

A experiência docente é exigida para o exercício de qualquer função de magistério, como a dos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis de modalidades, a docência, de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, observadas as normas de cada sistema de ensino.

O art. 68 cuida dos recursos públicos destinados à educação, como as receitas de impostos dos entes federados, a originárias de transferências constitucionais, as do salário-educação e contribuições sociais, de incentivos fiscais e demais recursos previstos em lei.

O art. 74 menciona que a União, em colaboração com os demais entes, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, com base no cálculo do custo mínimo, por ano, capaz de assegurar um ensino de qualidade. O art. 75 preleciona que a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

Haverá possibilidade de transferência de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas que comprovem finalidade não-lucrativa, não distribuam parcela de seu patrimônio, apliquem os excedentes financeiros em educação, assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao poder público, caso encerradas suas atividades, e prestem contas ao poder público dos recursos recebidos.

Nas disposições transitórias, dentre outras previsões, destacamos a determinação ao Distrito Federal, Estados e Municípios e, de forma supletiva, a União, de matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental (art. 87).

Desta resumida análise, torna-se evidente que a LDBE foi editada nos moldes estatuídos pela Constituição Federal e veio ao encontro das disposições previstas no ECA, com a preocupação da educação da sociedade, principalmente a das crianças e adolescentes, forte nos princípios éticos para a formação do cidadão.

4.4 O Código de Defesa do Consumidor (CDC)

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi instituído pela lei n. 8.078 de 1990 e regula a relação entre fornecedor e consumidor, tendo por objetivo a política do atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a transparência e harmonia nas relações de consumo, atendidos aos princípios dispostos no art. 4º.

A lei em apreço funda-se no mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXII, que impõe ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Ademais, o art. 170, que regula a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos existência digna de acordo com os ditames da justiça social, determina a observação de princípios fundamentais, dentre eles a defesa do consumidor, em seu inciso V.

Ora, a existência de uma vida digna nada mais é do que a inserção, nela, de valores éticos no cumprimento de obrigações constitucionais, nas quais se insere a proteção ao consumidor.

De proêmio, o próprio CDC define os termos consumidor e fornecedor, respectivamente nos artigos 2º e 3º:

> Art. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
> Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo na relação de consumo.
> Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
> §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
> §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A doutrina avalizada consigna que o conceito de consumidor escolhido pelo legislador é de caráter exclusivamente econômico, considerando somente aquele ser individual ou coletivo que adquire bens ou contrata serviços, como destinatário final, com vistas a sua necessidade, caracterizado pela subordinação econômica em relação ao fornecedor de produtos ou serviços.

Uma interpretação conciliadora seria considerar-se a qualidade de destinatário final do produto ou do serviço, de forma primária, e, secundariamente, a vulnerabilidade econômica para caracterizar o consumidor nos moldes da legislação em comento.

O parágrafo único do artigo 2º ainda prevê a coletividade de consumidores, considerada no âmbito coletivo ou difuso, que tenha intervindo na relação de consumo. Este dispositivo possibilita o ajuizamento de uma só ação para a proteção de interesses difusos ou coletivos, conforme o caso. O artigo 17 do CDC ainda prevê a figura do consumidor por equiparação sendo estes todas as vítimas do evento, ainda que estranhos à relação de consumo.

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.
> I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses coletivos, visando a coibir aumento abusivo de mensalidade escolar (art. 81, II, da CDC).
> II. Precedente da Corte Especial: REsp n. 65.836/MG, relator Ministro Paulo Costa Leite, DJ de 22/11/99.
> III. Recurso conhecido e provido. STJ. REsp 43585 / MG RECURSO ESPECIAL 1994/0002889-0, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ. 14;12;2000.

O artigo 3º conceitua o fornecedor que será o responsável pela colocação de produto ou serviços à disposição do consumidor, podendo estes ser de natureza pública ou privada. Tanto que o art. 6, X, prevê como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação do serviço público em geral.

O objeto da relação de consumo pode ser tanto o produto quanto o serviço.

Partindo destas premissas podemos incluir dentro da órbita da proteção do CDC os serviços educacionais prestados por entidade que exija qualquer tipo de onerosidade pelo seu serviço. A entidade educacional se incluiria no conceito de fornecedora dos serviços educacionais e o consumidor seria o destinatário final deste serviço.

Entendemos que somente os serviços educacionais prestados mediante remuneração estão inseridos na relação consumerista, tendo em vista o disposto no §2º do art. 3º no sentido de que o serviço "[...] é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração [...]". Desta feita, os serviços educacionais gratuitos não podem ser considerados como objeto de consumo.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 5º DA LEI 7.347/85. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 267, § 3º DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

> CASSAÇÃO.
> 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a questão relativa à legitimidade das partes, por se tratar de uma condição da ação, é matéria de ordem pública, sendo passível ao Tribunal ou Juízo analisá-la, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 267, § 3º, do CPC.
> 2. Alegação de existência de relação de consumo entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a Defensoria Pública de modo a lhe conferir legitimidade. Inexistência.
> 3. Deve ser cassada a multa imposta ao Estado por não se caracterizarem protelatórios os embargos interpostos com base no legítimo exercício do direito/dever do Estado.
> 4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial pela alínea a, e no mérito dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade da Primeira Defensoria Pública de Defesa do Consumidor de Dourados, determinando a extinção da Ação Civil Pública por ela interposta, assim como cassando a multa aplicada ao Estado, ora agravante.
> (Ag. Rg. no Ag. 500644/MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0011272-3 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA, 01/03/2005.

Não confundamos a disposição acima mencionada de que os serviços públicos prestados de forma adequada e eficaz são direitos básicos dos consumidores com o ensino público gratuito. A educação é um serviço público, embora delegado a instituições particulares a sua prestação.

A aplicação das normas do CDC à prestação de serviços educacionais remunerados faz com que tenham incidência as disposições protetivas previstas no Estatuto. Como exemplo, podemos mencionar a responsabilidade objetiva dos fornecedores quanto aos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos ou pelos vícios dos serviços (art. 14 e 20 CDC), a vedação de práticas abusivas (art. 39), a nulidade das cláusulas abusivas previstas no rol exemplificativo do art. 51, a possibilidade de inversão do ônus da prova em caso de hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações (art. 6, VIII), dentre outras.

> PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DIRIGIDA À FACULDADE (CENTRO UNIVERSITÁRIO) E SUA MANTENEDORA. AUTONOMIA DE AMBAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO PASSIVO TIPIFICADO. EXCLUSÃO DA FACULDADE IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, incidente o Código de Defesa do Consumidor na prestação de serviço
> escolar, mesmo constando no contrato a entidade mantenedora, a escola que efetivamente presta o serviço, possui autonomia de gestão e administrativa, além de bens, pode ser incluída no pólo passivo da ação como litisconsorte facultativo. Mesmo sem ter a escola oferecido contestação, em face da apresentação pela co-ré, aplica-se a regra do art. 320, inciso I, do CPC, ou seja, não incidentes os efeitos da revelia.
> CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. CENTRO UNIVERSITÁRIO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. MESTRADO. NÃO AVALIAÇÃO PELA CAPES. RELAÇÃO DE CONSUMO DESEQUILIBRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO.

> RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
> É premente asseverar que, embora se respeite a autonomia curricular da Universidade ou Centro Universitário assemelhado, legitimo o interesse de qualquer graduado que busque cursos de pós-graduação em sentido estrito obtenha todas as qualificações e reconhecimentos jurídicos para, além do aprimoramento intelectual, atuar no campo da pesquisa, docência e direito a bolsas para implemento de tais misteres. Com o reconhecimento pela CAPES, após avaliação científica séria e idônea, isso é possível. Não se vislumbra, no caso em exame, que o aluno teve acesso a essa importante e adequada informação sobre a falta de avaliação no curso de mestrado que realizou.
> CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. CENTRO UNIVERSITÁRIO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO IMPROVIDO.
> Hauridos conhecimentos após estudos profundos na área de turismo, as restrições decorrentes da negligência do Instituto-réu causou lesão ao direito de personalidade do autor. Interferiu sobremaneira em seu comportamento psicológico, sofrimento, angústia e conceito social perante os demais profissionais da área.
>
> DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. VALOR MODESTO. AUMENTO. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO ALUNO.
> A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo. Pelas circunstâncias do caso, o arbitramento feito pelo Juízo singular merece sofrer aumento.
> PROCESSO CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DOS RÉUS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. VERBAS SUPORTADAS PELOS RÉUS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR E IMPROVIMENTO AO DOS RÉUS.
> Tendo o autor sido atendido em seus pedidos, ressalvados pequenos detalhes quanto a quantificação da verba do dano moral e mínimas verbas dos lucros cessantes, deve ser considerado como vencedor da demanda, com aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC. Faz jus às verbas integrais da sucumbência, com arbitramento equânime dos honorários advocatícios. (TJ-SP, Seção de Direito Privado, 31 Câmara, Apelação com revisão, 992811-0;4, Rel. Des. Adilson de Araújo, DJ. 08.07.08).

No que tange ao crédito educativo, o entendimento pretoriano majoritário é no sentido de que não se aplicam as normas do CDC, pois o objeto do contrato não é serviço bancário, mas um programa de governo em benefício do estudante.

> ADMINISTRATIVO – CRÉDITO EDUCATIVO – AÇÃO REVISIONAL – JUROS MORATÓRIOS – LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 – INAPLICABILIDADE – CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA – MULTA CONTRATUAL – NÃO APLICAÇÃO DO CDC.
> 1. O art. 7º da Lei 8.436/92, pelo qual "os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento", refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.
> 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.
> 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo,

> não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp793977- RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0181161-0, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.04.2007).

Para findarmos a análise do código em comento relacionando-o com a educação, e, considerando a mesma linha das legislações já estudadas no sentido de uma educação para a cidadania, o estatuto do consumidor prevê como princípio norteador das relações de consumo, dentre outros, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

É preciso que haja uma adequada educação para que a informação sobre os direitos e deveres nas relações consumeristas se expanda e proporcione uma melhoria nesta relação que integra a rotina das pessoas. O que ocorre é que muitas pessoas não possuem conhecimento a respeito das normas que regem estas relações, ocasionando uma demanda reprimida e prejuízos financeiros para o consumidor leigo. Isto não explica, no entanto, a má-fé de alguns fornecedores de serviços em omitir as informações quanto aos direitos relativos ao consumidor. Porém, caso haja uma divulgação do conteúdo da norma, a fiscalização de sua aplicação se enrijece e faz com que não ocorra a violação constante dos direitos nela previstos.

As Fundações de Proteção e Defesa do Consumidor - (PROCON) também são instituições à disposição dos consumidores para a fiscalização das normas do CDC. Sem prejuízo, a legislação ainda prevê o direito à informação e à educação para uma melhor fiscalização do cumprimento dos preceitos legais.

Neste contexto, relata-se uma experiência do Estado do Rio Grande do Sul no qual as secretarias de educação possuem programas próprios de educação nos currículos de alunos de ensino fundamental e médio. As entidades públicas e privadas de proteção ao consumidor também divulgam cartilhas explicitando os direitos e deveres previstos na legislação.

Enfim, neste campo de uma educação para a cidadania, assim como ocorreu com a inserção da disciplina relativa ao ECA, devem ser ensinadas noções de direitos básicos dos consumidores nas escolas que são os instrumentos formadores da pessoa cidadã, sem prejuízo dos demais mecanismos de divulgação das normas previstas no CDC. Neste cenário,

está incluída tanto a escola pública quanto a privada para a promoção da educação para o consumo.

4.5 Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741 de 01.10.2003

Inicialmente, frise-se que a proteção aos idosos remonta aos dez mandamentos contidos na Bíblia, em Êxodo 20:1-17, notadamente o que ordena "[...] honrar teu pai e tua mãe, a fim de que tenhas vida longa na terra que o Senhor, o teu Deus, te dá". O mandamento em questão faz referência ao respeito e à honra, devidos aos pais, primeiros responsáveis pela educação dos filhos, para que estes últimos não promovam o abandono material e espiritual de quem Deus investiu tamanha autoridade.

O Estatuto do Idoso foi previsto pela lei n. 10.741 de 01 de outubro de 2003 para assegurar os interesses das pessoas que a ele se encaixem em razão da eventual fragilidade decorrente do próprio processo de envelhecimento e que requer cuidados específicos. Assim, a legislação, que ora se comenta, literalmente repetiu as disposições tratadas no ECA, porém, adequando-as aos idosos.

Por tais razões, faremos um breve comentário somente no que tange à delimitação da pessoa considerada idosa pelos termos legais e as normas referentes à educação.

> Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O critério biológico determina que será amparada pelo estatuto a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Os demais artigos das disposições preliminares são normas repetidoras dos princípios da proteção integral e da prioridade, só que referentes aos idosos, assegurando, dentre outras, a prioridade na formulação das políticas públicas a eles referentes, servindo o que já foi dito a este respeito quando dos comentários ao ECA.

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> [...]

> VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

Cabe uma observação quanto ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso VII, que indica como integrante da garantia da prioridade a divulgação de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento. Este dispositivo diz respeito a uma divulgação de ordem educativa do processo de envelhecimento, não só para o já idoso, como para os demais que, quase que inevitavelmente, serão objetos deste processo. A educação aqui abrange todos os aspectos do envelhecimento, justamente para uma melhor compreensão das necessidades que a pessoa idosa requer diante da sua situação de crescente fragilidade.

Quanto ao direito à educação dos idosos, os dispositivos que a ele se referem estão a seguir colacionados.

> Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.
> Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.
> § 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.
> § 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.
> Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Garante-se ao idoso o acesso a uma educação com currículos adequados aos programas educacionais a ele destinados, com técnicas de comunicação e avanços tecnológicos, cujo conteúdo deverá contemplar também o conhecimento do processo de envelhecimento e a valorização do idoso com o objetivo de compreensão deste processo para uma eliminação dos preconceitos a ele referentes.

> Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Por fim, há a previsão de apoio do poder público para a criação de universidade para pessoas idosas, incentivando a publicação de obras adequadas ao idoso que facilitem a leitura diante da natural redução da capacidade visual.

Além do acesso aos ensinos fundamental e médio, deve o poder público

proporcionar ao idoso o ingresso e a permanência em universidades a ele destinadas, cujos currículos seriam adequados às peculiaridades desta fase de maturidade. Em alguns casos, é nesta ocasião que conseguem frequentar o ensino superior em razão, por vezes, da aposentadoria e do término dos demais deveres, como o de criação dos filhos e manutenção econômica da família. A convivência no ambiente universitário proporciona ao idoso um contato com diversas opiniões e assuntos sobre os mais variados temas, rejuvenescendo sua mentalidade e seu espírito crítico.

As demais garantias legais e processuais previstas deverão ser remetidas ao comentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que em muito se assemelham às previstas na lei em comento.

Por derradeiro, necessário consignar que, assim como a lei destina uma proteção às crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, a proteção ao idoso garante um maior conhecimento para o processo de envelhecimento com o fim de eliminar preconceitos e enaltecer esta fase da vida em razão da maturidade adquirida com o decorrer dos anos, como transmissão de conhecimentos não só técnicos como éticos.

4.6 Educação – Direito e Cidadania – Direitos Humanos e Educação. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

De tudo o que foi exposto até o momento, podemos sintetizar afirmando que a educação é o meio pelo qual se assegurará aos seres humanos noções de cidadania e de convivência harmônica com seus pares, segundo valores éticos. Esta visão crítica do meio em que vivemos trará reflexos no direito, haja vista que este é fruto direto das relações humanas. Tanto que o brocardo jurídico *ubi societas, ibi jus* bem demonstra que o direito nasce na sociedade, na convivência com o próximo.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos compilou justamente este fato. É certo que as manifestações de valorização intensa dos direitos humanos, da liberdade, sempre ocorre logo após algum acontecimento que tenha, de algum modo, impedida a garantia deste direito em troca de interesses e ideologias privatísticas e arbitrárias.

A declaração universal de 1948 foi redigida após a deflagração da Segunda Guerra Mundial e aprovada em 10 de dezembro de 1948, de acordo com seu preâmbulo:

> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da

> família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, a Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Diretos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Oportunas se mostram as ponderações de Comparato (1999, p. 211) sobre o tema:

> Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

No Brasil, a recomendação que a Assembléia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros (art. 10 da Carta das Nações Unidas), como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem, não tem força normativa.

No entanto, a doutrina há tempos se manifesta no sentido de que não há necessidade de recepção ou não do ordenamento jurídico, porquanto as normas que preveem direitos e garantias fundamentais ultrapassam a questão meramente formal da aprovação legal em razão da prevalência da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito (art. 1, inciso III, da Constituição Federal de 1988). São direitos inerentes ao ser humano, tornando-se supérflua qualquer formalização para garantia de sua

efetividade. Estaria em uma hierarquia superior à constituição do país, também pelos motivos já explanados.

Outra justificativa para os adeptos deste entendimento seria a distinção entre os denominados direitos humanos e os direitos fundamentais, estes últimos os direitos humanos consagrados pelo Estado como normas constitucionais, o que viria ao encontro da disposição do art. 5, § 2º, da Constituição Federal: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Ainda que se considere uma visão mais formalista, recente alteração constitucional previu que:

> Art. 5, § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional)

Por meio desta mutação constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro passou a dotar os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, caso aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros respectivos, de um status constitucional.

Acreditamos que a questão primordial para a compreensão dos direitos humanos consiste em considerá-los como uma nova roupagem dos denominados direitos naturais já abordados. A positivação dos direitos humanos, considerados fundamentais ante a incorporação pelo ordenamento jurídico de um determinado país, não esgota a existência dos demais ainda que não previstos pela lei. O conteúdo ético dos direitos humanos, como já mencionado anteriormente, prevalece em seu conceito e, portanto, seria naturalmente superior aos demais.

Para fazermos uma interpretação conforme a constituição entre os §2º e 3º do artigo 5º, poderíamos consignar que o §2º corrobora a questão do rol exemplificativo dos direitos fundamentais positivados, que não excluem os demais direitos humanos. Por sua vez, o §3º permite o ingresso formal destes tratados e convenções internacionais de direitos humanos no ordenamento constitucional brasileiro com o *status* de emenda constitucional, caso aprovados nos moldes previstos. O ingresso destes tratados ou convenções como emenda constitucional traria uma garantia formal a estes direitos, com todo o arcabouço normativo que integra o sistema dos direitos fundamentais já expressos.

Encerrado o breve esclarecimento sobre a força jurídica do documento, podemos dizer que a declaração trouxe novamente à baila os ideais da Revolução Francesa, a saber: a igualdade, liberdade e fraternidade. A igualdade é afirmada no artigo II e confirmada no artigo VII.

> Artigo II
> Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
> Artigo VII
> Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A liberdade compreende tanto a política quanto a individual e vem expressada nos artigos XXI, VII a XIII e XVI a XX.

A solidariedade está afirmada nos artigos XXII a XXVI, notadamente o direito à educação no artigo XXVI.

> Artigo XXVI
> 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
> 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
> 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Tem-se, desta feita, que a educação fundamental constitui direito universal da pessoa, cujo ensino será gratuito, ao menos do grau fundamental. Garante-se, ainda, a instrução técnico-profissional fundamental da pessoa e o ensino superior.

O item três do artigo acima citado assegura aos pais o direito na escolha do tipo de instrução que será proferida a seus filhos, ou seja, a participação no processo pedagógico e a liberdade na escolha do que melhor lhes aprouver.

Merece destaque no âmbito desta dissertação o item dois que prevê a instrução voltada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais e a compreensão, tolerância e amizades entre todas as nações e grupo étnicos ou religiosos auxiliando as Nações Unidas para a manutenção da paz.

A educação, de fato, é a base para o exercício da cidadania, pois incute no indivíduo os valores necessários para a compreensão dos direitos e atribuição dos deveres de cada um no seio da comunidade, por meio de uma consciência crítica, tendo por objetivo uma convivência harmoniosa e dentro dos limites éticos.

Todos estes valores e princípios devem ser trabalhados por uma verdadeira educação para os direitos humanos, já evidenciados pela Declaração Universal de 1948, que inspirou as disposições constitucionais e infraconstitucionais já comentadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da sociedade e as pressões sociais dela advindas impuseram a necessidade de um amplo acesso dos cidadãos à educação, já tonalizado pelo ideal grego da *paideia*.

A educação constitui direito básico de todos e impõe deveres a qualquer sociedade que prima pelo seu desenvolvimento e pela formação de seu povo. A educação, como direito, sempre foi enaltecida no Ocidente, possuindo uma tendência para coletivização, haja vista que envolve o indivíduo e a sociedade como um todo. Esta também foi a diretriz tomada pelas constituições brasileiras que sempre estabeleceram a educação como direito de todos.

A educação pauta-se pela formação de um cidadão mais participativo e crítico para a consequente evolução da sociedade em que vive. Desta feita, não se nega a transformação da realidade promovida pela propagação de uma educação imbuída de princípios éticos.

Como já dito no capítulo 2 deste trabalho, a ética se expressa na consciência de um dever, ou seja, no direito natural. Portanto, ainda que não prevista no direito positivo, as normas éticas sobressaem e se impõem como norteadora das ações educativas para a formação de um cidadão consciente de seus direitos e deveres dentro da sociedade em que vive.

Inicialmente, a ética serviu de embasamento para o ideal grego da *paideia*, esta considerada, em termos singelos, o conjunto de princípios imutáveis e eternos, ligados à justiça, ao bem, ao belo, às virtudes, que deveriam ser cumpridos de forma a ter em mira o desenvolvimento pleno das potencialidades humanas, visando ao mais amplo exercício da cidadania. Esta ordem universal e natural expressada pela ética na Grécia tornou-se termo de uma relação jurídica ao se manifestar como lei, ecoando na civilização romana e no direito.

Com o surgimento do direito, encontrou-se uma dissonância entre os adeptos do direito natural, que reconheciam os valores eternos e imutáveis, ou melhor, que viam nos princípios éticos a verdadeira fundamentação da ordem jurídica; e os seguidores do denominado direito positivo, os quais tendiam a afirmar que o direito é somente o ditado pelas normas jurídicas vigentes em um determinado país.

À primeira vista, poderíamos, equivocadamente, relacioná-los de forma excludente, sem a possibilidade de se conciliar as duas correntes. No entanto, tivemos

oportunidade de demonstrar que ambas as concepções estão ligadas pela ética, que se manifesta como um fio condutor que une estas ideologias. Isto porque, mesmo os que advogam a fundamentação do Direito somente na ordem jurídica posta (juspositivistas), estes acabam por admitir a possibilidade da positivação destes princípios éticos.

No entanto, não devemos confundir, neste ponto, os princípios éticos positivados com a busca pela essência ética do próprio ser humano. Ao se admitir a mudança de valores sociais em decorrência do modelo político sustentado pelas classes dominantes estaremos tratando da moral, e não da ética. A moral é que admite este tipo de mutação, já que não pressupõe invariantes axiológicas. A moral é o conjunto de hábitos e costumes vivenciados por um grupo humano, sendo a mutabilidade de seus valores inerente ao seu conceito.

Com efeito, o direito natural seria um conjunto de princípios inspirados na consciência do dever ao passo que o direito positivo seria o conjunto de normas que se expressam nas obrigações. Em outras palavras, a ética (gênero) estaria para o direito natural à medida que a moral (espécie) estaria para o direito positivo.

Para que haja uma convivência harmônica no interior da sociedade há necessidade, desta feita, de um mínimo ético no ordenamento jurídico, ou seja, a inserção do mínimo de comportamento ético para que o direito possa existir. O restante seria preenchido pelas normas morais, que são incompletas por natureza e se modificam, constantemente, de acordo com a cultura e os valores vigentes na época histórica.

Por tal razão que o direito, por conter em sua maioria normas morais, serve, por vezes, para justificar os interesses de determinada classe dominante num dado momento histórico.

Nestes períodos de dominação das massas em razão de interesses escusos é que tentamos resgatar os princípios éticos universais a fim de buscar uma sociedade mais justa, igualitária, utilizando a educação como o resultado da consciência viva de uma norma que rege a comunidade humana, uma vez que ela participa na vida e no crescimento da civilização.

Sobressaem, atualmente, os direitos humanos, uma nova roupagem do que seriam o direito natural, ou seja, o fundamento ético destes direitos.

À medida que estes direitos humanos são incorporados ao ordenamento jurídico de uma determinada nação passam a ser denominados direitos fundamentais, ou seja, os direitos humanos positivados que deixam de ser apenas a consciência do dever para se tornarem obrigação exigível no sistema jurídico. Geralmente, esta positivação ocorre na

inserção destes direitos no texto da constituição vigente, vindo a ocorrer o fenômeno da constitucionalização dos direitos agora denominados fundamentais.

A educação está inserida dentre os direitos sociais, os quais constituem normas programáticas a serem cumpridas pelo Estado. Esta natureza programática não retira a eficácia imediata da norma que institui o direito à educação, já que se pode exigir do Estado a sua ação nesse sentido. Estas normas programáticas ora se expressam em leis, ora em políticas públicas.

A educação, nesta esteira, mostra-se como a função natural e universal da civilização humana, a verdadeira consciência desta essência, pois representa os fundamentos da identidade cultural da civilização humana. Por tais razões, de rigor se mostra a inserção da ética como diretriz tanto das leis relacionadas com a educação como das políticas públicas.

> A partir de lo planteado y lãs experienceias de investigación y desarrollo em El área de formación de valores, se presenta um enfoque integrador de La educación personal, social y valorativa bajo El concepto de desarrollo de escuelas como comunidades éticas. (HENAO; POSADA, 2002, P. 103).

O direito educacional, como novo ramo do direito, deve, outrossim, ser informado por estes princípios éticos, já que direito à educação dele faz parte.

No campo do direito educacional, como sugere a presente dissertação, a ética deverá ser a norteadora das obrigações das políticas públicas neste setor.

Assim, para que não se deixe olvidar dos valores superiores no campo educacional, um dos mais importantes para o desenvolvimento da sociedade, se faz necessária a expressão destes valores nas obrigações delineadas nas políticas públicas para a real efetivação deste direito social.

Para que isto ocorra torna-se necessária uma educação em direitos humanos, ou seja, a educação valorada por princípios éticos para a formação da cidadania.

> A educação em direitos humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana mediante a promoção e a vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. (BARBOSA, 2003, p. 309).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica**: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Bauru: Edipro, 1995. (Série Clássicos)

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **O direito**: introdução e teoria geral. 4. ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1987.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do direito e contexto social**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Teoria geral do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BARBOSA, Raquel Lazzari Leite (Org.). **Formação de educadores**: desafios e perspectivas. São Paulo: Ed. Unesp, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B. **Teorias sobre a justiça**: apontamentos para a história da filosofia do direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O positivismo jurídico:** lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliese; Edson Bini; Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BOORSTIN, Daniel J. **Os investigadores**: a história da permanente busca do homem para compreender seu mundo. Tradução de Max Altman. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 de fev de 2009.

_____. Declaração universal dos direitos humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 26 fev 2009.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l8078.htm>. Acesso em: 15 mar 2009.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2009.

_____. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em 30 abr. 2009.

_____. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm. Acesso em: 08 de mai de 2009.

_____. Ministério da Educação e Cultura. Programa universidade para todos. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/prouni/. Acesso em 23 de mai de 2009.

BROCK, Coli; SCHWARTZMAN, Simon. (Org.). **Os desafios da educação no Brasil.** Tradução de Ricardo Silveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Políticas públicas e direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2000.

CAMARGO, Margarida M. Lacombe. **Hermenêutica e argumentação**: uma contribuição ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAMBI, Franco. **História da pedagogia.** Tradução de Alvaro Lorencini. São Paulo: Ed. UNESP, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

_____; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição.** Coimbra: Coimbra, 1991.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. Tradução de Antonio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999.

CHALITA, Gabriel. **Os dez mandamentos da ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1996.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1991.

_____. **Lógica jurídica e interpretação das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Ética, direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 86, v. 737, p. 11-22, mar. 1997.

CURY, Augusto. **O código da inteligência:** a formação de mentes brilhantes e a busca pela excelência emocional e profissional. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil; Ediouro, 2007.

CURY, Munir (Org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de filosofia do direito**. Tradução de Antonio José Brandão. Coimbra: Armênio Amado-Editor, 1979.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do direito educacional**. São Paulo, 1981. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Educação, USP- Universidade de São Paulo, São Paulo, 1981.

DUCOS, Michèle. **Roma e o direito.** Tradução de Silvia Sarzana e Mário Pugliese Netto. São Paulo: Masdras, 2007.

DURHAM, Eunice Ribeiro. A educação no governo de Fernando Henrique Cardoso. **Tempo Social**: Revista de Sociologia, São Paulo, v.2, n.2, p. 231-254, out. 1999.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luis Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 1997.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras**: 1823-1988. 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Autores Associados, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

_____. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2000.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal.** Brasilia, DF: Ministério da Justiça. Arquivo Nacional, 1994.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do idoso anotado**. 2. ed. Campinas: Servanda, 2005.

FREITAS, José Carlos Garcia de. **Fundamentação natural e moral das obrigações**. Franca, 2000. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social. UNESP – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Franca, 2000.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **Sócrates e o divórcio entre filosofia e pedagogia ou educação**. Disponível em: <http://portal.filosofia.pro.br/fotos/File/> Acesso em: 26 fev. 2009

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito grego & historiografia jurídica**. Curitiba: Juruá, 2003.

GOMES, Orlando. **Obrigações.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **Planejamento econômico e regra jurídica.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

GUSTIN, Miracy B S. **Das necessidades humanas ao direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HART, Herbert L. A. **El concepto de derecho**. Tradução de Genaro R. Carrio. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977.

HERKENHOFF, João Baptista. **Ética, educação e cidadania.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. .

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário aurélio da língua portuguesa.** 2. ed. rev. E ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

HORTA, José Luiz Borges. **Direito constitucional da educação**. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

JAEGER, Werner. **Paideia**: a formação do homem grego. 4. ed. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

CARNEIRO, Paulo César Alves. **Ética e educação**: breves comentários. Disponível em: <www.seduc.mt.gov.br/download_file.php?id=5135&parent>. Acesso em 15 jan. *2009.*

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Nova Fronteira, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição.** Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

MACHADO NETO, A. L. **História das idéias jurídicas no brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969.

_____. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. São

Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto e método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARROU, Henri-Irénée. **História da educação na antiguidade.** Tradução de Mário Leônidas Casanova. São Paulo: EPU, 1990.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano.** Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.2.

MORENTE, Manuel Garcia. **Fundamentos de filosofia**: lições preliminares. Tradução de Guilhermo de La Cruz Coronado. 8. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1930.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito educacional e educação no século XXI.** Brasília, DF: UNESCO, 1997.

NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade jurídica**: a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória. Porto Alegre: Fabris, 1998.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**. Tradução de Virgínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina G. G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina G. G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PLATÃO. **A república.** Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. Tradução de Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Piseta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1972.

_____. **Teoria tridimensional do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

REDDEN, John D.; RIAN, Francis A. **Filosofia da educação.** 4. ed. Tradução de Nair Fortes Abu-Merhy. Rio de Janeiro: Agir, 1952.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: discurso sobre a economia política. Tradução de Márcio Pugliese e Norberto de Paula Lima. Coleção Ciências Sociais e Filosofia. 7. ed. São Paulo: Hemus, 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. Porto Alegre: Afrontamento, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

STRENGER, Irineu. **Direito moderno em foco**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais**: afinal do que se trata? Belo Horizonte: Ed. UFMG,

1999.

THIBAUT/SAVIGNY. **La codificacion**. Tradução de José Diaz Garcia. Madrid: Aguilar, 1970.

VALENTE, Nelson. **História da educação**: aspectos históricos e legais. 3. ed. São Paulo: Edicon, [200-].

VERGARA, Javier (Org.). **Formación para la ciudadanía**: um reto de la sociedade educadora. Barcelona: Ariel Educación, 2008.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Brasília, DF: Senado Federal, 1979.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1991.

_____. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

_____; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os novos direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

APÊNDICE

Apêndice A - Fachada do Pátio do Colégio

ANEXOS

Anexo A – Código de Defesa do Consumidor - (CDC)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Vide texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4° A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5° Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1° (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV
Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1° O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá

comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2° Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3° Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.

§ 5° No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do

produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1° Aplica-se a este artigo o disposto no § 4° do artigo anterior.

§ 2° O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2° Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2° Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

SEÇÃO V
Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1° (Vetado).

§ 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas

as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III
Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4° (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

~~Art 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:~~

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

~~X - (Vetado).~~

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação

de seu termo inicial a seu exclusivo critério.(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2° Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3° O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1° É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2° Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3° (Vetado).

§ 4° É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos,

informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

~~§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.~~

§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1° (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3° Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1° A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2° Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior.

~~§ 3° Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.~~

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5° (Vetado)

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2° (Vetado).

§ 3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4° Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;
II - apreensão do produto;
III - inutilização do produto;
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
V - proibição de fabricação do produto;
VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
VII - suspensão temporária de atividade;
VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
XI - intervenção administrativa;
XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem

auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1° A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2° A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3° Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2° (Vetado)

§ 3° (Vetado).

TÍTULO II
Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1° Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2° Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:
Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:
Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.
§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.
§ 2º Se o crime é culposo;
Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:
Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:
Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:
Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:
Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:
Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1° do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado odisposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III
Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

~~Art 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:~~

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1° O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2° (Vetado).

§ 3° (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1° A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2° A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II
Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

~~Art 91. Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.~~

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

~~Art 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.~~

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1° A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2° É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei n°7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número

compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III
Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1° (Vetado).

§ 2° (Vetado)

CAPÍTULO IV
Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV
Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado)

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V

Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1° A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2° A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3° Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

TÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111. O inciso II do art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112. O § 3° do art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3° Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4°, 5° e 6° ao art. 5º. da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4.° O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.° Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 114. O art. 15 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17. "Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117. Acrescente-se à Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

Anexo B - Declaração Universal dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Diretos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1.Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer retrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por

quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de sue país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1.Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito n escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Anexo C – Estatuto do Idoso

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto
Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I
Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III
Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV
Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por

escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24**.** Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos

idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI
Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26**.** O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por

responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII
Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX
Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X
Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III
Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos

reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II
Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV
Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II
Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos

necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III
Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo

das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV
Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V
Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI
Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V
Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II
Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive

pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III
Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da

responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI
Dos Crimes

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II
Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:
Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:
Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:
Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:
Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:
Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. .....
II - .....
h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
....." (NR)

"Art. 121. .....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133. .....

§ 3º .....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140. .....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141. .....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria....." (NR)

"Art. 148. .....

§ 1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos. ....." (NR)

"Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art.183.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:....." (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
§ 4º .....
II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; ....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....
III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação: ....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Rubem Fonseca Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Benedita Souza da Silva Sampaio
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003

Anexo D – Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II
Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I
Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III
Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II
Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III
Da Família Substituta

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II
Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III
Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV
Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Capítulo IV
Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V
Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
II - perigoso, insalubre ou penoso;
III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III
Da Prevenção

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II
Da Prevenção Especial

Seção I
Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial
Título I
Da Política de Atendimento

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II
Das Entidades de Atendimento

Seção I
Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II
Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Título II
Das Medidas de Proteção

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Capítulo II
Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

Título III
Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II
Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III
Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV
Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semi-liberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II
Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III
Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV
Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal

de trabalho.

Seção V
Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI
Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V
Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como

à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV
Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Título V
Do Conselho Tutelar

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II
Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade

judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III
Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV
Da Escolha dos Conselheiros

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V
Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI
Do Acesso à Justiça

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

~~Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.~~

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II
Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I
Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II
Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III
Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III
Dos Procedimentos

Seção I
Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II
Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e

documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III
Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV
Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro,

com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V
Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o

concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI
Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII
Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério

Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Capítulo IV
Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Capítulo V
Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos

no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI
Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII
Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

~~Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.~~

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela

Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão

exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar

razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII
Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I
Dos Crimes

Seção I
Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária

competente:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

~~Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:~~
~~Pena – reclusão de um a cinco anos.~~
~~§ 1º Se resultar lesão corporal grave:~~
~~Pena – reclusão de dois a oito anos.~~
~~§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:~~
~~Pena – reclusão de quatro a doze anos.~~
~~§ 3º Se resultar morte:~~
~~Pena - reclusão de quinze a trinta anos.~~ (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997:

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:
Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:
Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.~~

~~Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.~~

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;~~

~~II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

~~Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de um a quatro anos.~~

~~Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio~~

~~de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades

institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a

criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Capítulo II
Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.~~ (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

~~Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:~~

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

~~§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.~~ (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos

níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121 .....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 .....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 .....

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 .....

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antônio Magri
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 16.7.1990

Anexo E – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – (LDBE)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II
Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III
Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV
Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2° Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei.(Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a

comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I
Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III
Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de

tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~
~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~
~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~ (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento)~~ (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.~~ (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas

seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho,

mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III
~~DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL~~
Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.(Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.~~ (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a

candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão

validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão

os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.(Regulamento)

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI
Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

TÍTULO VII
Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as

despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subseqüente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de

qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.~~ (Revogado pela nº 11.788, de 2008)

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX
Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente

escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996

Anexo F - Matéria Revista Veja de 10 de setembro de 2008

Um dia muito especial

VEJA reuniu 500 personalidades da política, da economia e da cultura para pensar o Brasil. O debate deu origem às 40 propostas desta reportagem

VEJA TAMBÉM

Exclusivo on-line

- **Síntese dos seis painéis (vídeo)**
- **Galeria de fotos do encontro**
- **Íntegra do discurso de Roberto Civita**

Idéias contam. Ao longo de 40 anos, que se completam nesta quinta-feira, dia 11 de setembro, VEJA foi movida por essa convicção. Na terça-feira passada, a mesma crença nas idéias norteou a realização do seminário "O Brasil que Queremos Ser", que se dividiu em seis painéis: Educação, Meio Ambiente, Economia, Imprensa, Democracia, Raça e Pobreza e Megacidades. Os debates deram origem às 40 propostas que se encontram neta reportagem. Elas não pretendem ser uma receita final de país, mas o começo de uma discussão racional, suprapartidária e realista a respeito dos entraves que ainda impedem o Brasil de atingir seu potencial pleno de progresso.

Foi um dia especial. No palco, dezenove especialistas debateram. Além disso, quatro influentes lideranças políticas nacionais – o deputado Ciro Gomes, os governadores Aécio Neves e José Serra e a ministra Dilma Rousseff – apresentaram sua visão do que significa governar para as próximas gerações. O vice-presidente da República, José Alencar, discursou. Na platéia, cerca de 500 convidados acompanharam os debates. Entre eles, Garibaldi Alves, presidente do Senado, cinco ministros de estado, cinco governadores, líderes das maiores empresas brasileiras, publicitários e acadêmicos.

As propostas descritas nesta reportagem resumem as melhores sugestões produzidas no seminário e adiantadas nos discursos do dia. VEJA não considera encerrado o trabalho a que se propôs com o seminário "O Brasil que Queremos Ser", cujos melhores momentos podem ser vistos no site www.veja40anos.com.br. Também no site a discussão se manterá acesa e você, leitor, está convidado a continuar participando. Nos próximos meses, VEJA levará os

painéis com os temas e as conclusões do seminário para debates em diversas universidades brasileiras. A revista vai conferir periodicamente, por meio de reportagens e entrevistas, o grau de aceitação de cada uma das 40 propostas, submetendo-as a um teste de realidade, avaliando sua viabilidade e progresso – e, quem sabe, dando como efetivamente implantadas algumas delas. Se isso ocorrer, o dia do seminário "O Brasil que Queremos Ser" terá sido, além de especial, histórico.

Pela meritocracia
O ministro Fernando Haddad, a secretária Maria Helena Guimarães e o economista Alexandre Scheinkman

Educação

1 Choque de meritocracia na educação
Mérito é premiar com promoção e aumento de salário os professores que formam mais alunos capazes de atingir boa colocação em disputas acadêmicas internacionais. O conceito é desconhecido no Brasil. Aqui quase sempre o professor recebe aumento de salário por tempo de serviço. Na ausência de outros fatores e só com a aplicação de um choque de meritocracia, o desempenho dos alunos brasileiros em matemática ficaria entre os 43 melhores do mundo, ombreando com o de Israel e Itália, e não, como é agora, em 53º lugar, ao lado do Quirguistão.

2 Convencer os pais de que eles são parte da escola
Pais educam. Escolas ensinam. Esse provérbio caducou. As pesquisas mostram que, além de um bom professor, nada melhora mais o desempenho escolar do que o envolvimento dos pais no processo educacional. É uma guerra cultural que pode ser vencida com as armas certas: a internet (os pais podem até acompanhar algumas aulas) e os cursos para pais.

3 Ampliar a rede de ensino técnico superior
O ensino de geografia, ciências sociais e outras áreas de humanas conta pouco. O fator decisivo para o progresso material está no ensino da matemática, das engenharias e da física aplicada. Apenas 8% dos jovens brasileiros se formam em algum curso superior dessas áreas – contra 18% nos países avançados. A saída é popularizar as faculdades técnicas. Nelas, em dois anos, o jovem obtém um diploma de ensino superior e tem lugar garantido no mercado de trabalho. Foi um sucesso na Coréia do Sul, que, assim, colocou um diploma e um emprego nas mãos de 80% dos jovens.

4 Fomentar a competição entre as universidades
Nenhuma universidade brasileira figura entre as 100 melhores do mundo. Não é surpresa. Elas não têm incentivo para isso. As 100 melhores do mundo lutam para sê-lo para obter financiamento. Aqui, com ou sem desempenho, as verbas públicas chegam religiosamente. Melhorar para quê?

"Contrariar os que estão no poder é a contrapartida quase inevitável do compromisso com a verdade da imprensa responsável."
Roberto Civita, presidente da Editora Abril e editor de VEJA

5 Financiar os melhores pesquisadores
Apenas duas de cada 1 000 patentes registradas no mundo são brasileiras. Falta incentivo. O pesquisador brasileiro que registra patentes ganha, em geral, a mesma verba de quem não registra nenhuma. A tendência mundial é dar mais aos pesquisadores que produzem mais conhecimento original e valioso.

6 Criar currículos obrigatórios para a educação básica
Um ponto em comum entre os dez países de maior sucesso educacional, social e material do mundo é a existência de um currículo obrigatório na educação básica. Sem um currículo com metas acadêmicas bem definidas, nenhum país progride. Na maior parte do Brasil, não há esse currículo.

7 Investir na formação dos professores e de quem forma os professores
A cadeia do ensino tradicional tem alunos, professores, diretores e pedagogos. Falta uma categoria: a dos profissionais que ensinam os professores como ensinar. Apenas 20% das disciplinas nas faculdades de pedagogia se dedicam às metodologias de ensino, mostra um estudo da revista *Nova Escola*/Fundação Carlos Chagas.

Anexo G – Matéria da Revista Veja de 29 de outubro e 2008

Betty Milan

O papel da escola no combate à corrupção

"Se a educação não focalizar o vício nacional da corrupção, deixará de cumprir o seu papel. A escola deve se ocupar da formação do cidadão"

Montagem com foto de Stockphotos

O ensino no Brasil é sabidamente ruim, para não dizer péssimo. Comparação recente mostra que os melhores alunos brasileiros ficam nas últimas colocações internacionais. Uma educação que não permite atingir boas médias nesse tipo de disputa é arcaica, porque inviabiliza a inserção no mundo atual, altamente competitivo e globalizado. Isso obviamente significa a necessidade de aprimorar a formação de professores e alunos.

A reflexão sobre a educação nacional, contudo, precisa levar em conta que o Brasil está entre os países mais corruptos. Em outras palavras, precisamos dar ênfase tanto ao ensino competente das matérias quanto à formação de cidadãos capazes de respeitar a lei. Se a educação não focalizar o vício nacional da corrupção, em busca de sua superação, deixará de cumprir o seu papel. Porque não estará se empenhando em formar brasileiros contrários ao crime. Num país em que a lei é tradicionalmente desrespeitada, é fundamental ensinar o respeito a ela. Porque só a lei desautoriza os abusos e só ela torna a punição legítima, evitando a justiça que o homem faz com as próprias mãos.

A escola deve se ocupar da formação do cidadão. Mas a educação cívica brasileira não pode ter como modelo a de países cujos problemas não são os mesmos que os nossos. Não basta transmitir os fundamentos da República – temos de levar em conta a nossa formação histórica, ensinando, por exemplo, as crianças a diferenciar o poder, que não aceita limite, da autoridade, que não se concebe sem o limite. Temos de ensiná-las a discernir amizade de cumplicidade. Ou seja, a diferenciar o amigo – que é de paz e tem pelo outro um amor independente do interesse – do cúmplice, que só se liga por interesse.

A escola precisa educar transmitindo valores. Isso não significa, porém, que a atividade docente deva ser politicamente engajada. Ela necessita reger-se, antes de mais nada, pelo princípio da neutralidade política. Fazer das aulas um lugar de doutrinação é um equívoco, como dizia a filósofa alemã Hannah Arendt. Porque a doutrinação é contrária ao desenvolvimento do espírito crítico, que a boa educação também requer.

Anexo H – Matéria da Revista Veja de 18 de fevereiro de 2009

Educação

"Menos opinião e mais ciência"

Fotos Divulgação e Claudia Daut/Reuters

IMPROVISO NA ESCOLA
Segundo Schiefelbein *(à esq.)*, não há em países da América Latina o costume de planejar as aulas: "Sobra preguiça"

São raras as pesquisas que medem a eficácia de políticas públicas na educação. Na América Latina, elas são quase inexistentes. O chileno Ernesto Schiefelbein, 74 anos, é uma das poucas autoridades nessa questão. Há mais de duas décadas ele se dedica a aferir os efeitos de medidas adotadas em escolas de países da América Latina. Só no Brasil, esteve 25 vezes. Doutor em educação pela Universidade Harvard e ministro da Educação do Chile em 1994, ele diz: "Para melhorar, o Brasil e os outros países precisarão se aproximar mais da ciência – e se afastar dos achismos". A seguir, os melhores trechos da entrevista que concedeu à editora Monica Weinberg.

OBRA INTUIÇÃO, FALTA CIÊNCIA

Ao entrevistar educadores e políticos em países da América Latina ao longo de décadas, sempre me chamou atenção o fato de tomarem decisões sem nenhum respaldo científico. Pergunto: quais são as evidências de que sua ideia vai funcionar? E o que escuto: achismos e vaguidões. O resultado disso é perverso. Em países sem tanto dinheiro para a educação, termina-se gastando muito com medidas de pouco ou nenhum impacto na sala de aula. Meus estudos não deixam dúvida sobre quais são essas políticas que levam ao desperdício. Elas passam, em geral, ao largo do ensino propriamente dito. Uma é investir no embelezamento do prédio da escola, algo que os políticos adoram. Outra prática de efeito próximo a zero é encher as salas com computadores. Muitos professores não sabem sequer ligar as máquinas – menos ainda fazer uso inteligente delas. Apesar de certo avanço, a educação em países da América Latina continua nas mãos de quem pouco entende do assunto.

É PRECISO INVERTER A LÓGICA NAS ESCOLAS

Os dados comprovam o que eu já sabia por observação: as medidas mais eficazes são, quase sempre, as menos dispendiosas. Escolas públicas de países como Brasil, Chile e Argentina subiriam muito de nível apenas invertendo uma lógica antiga. Hoje, cerca de 70% dos professores que dão aulas nas primeiras séries do ensino fundamental estão entre os menos habilidosos e preparados para a função. No entanto, as pesquisas mostram que é justamente no princípio que se estabelecem as bases para o aprendizado ao longo de toda a escola. Com professores menos experientes ensinando crianças tão jovens, os riscos de que se tornem maus alunos na faculdade crescem exponencialmente. Nos níveis mais elevados de ensino, por sua vez, o impacto de um profissional desses é menor, uma vez que os alunos já desenvolveram suas principais capacidades cognitivas e são mais autossuficientes. O que digo está quantificado – mas, ainda assim, tais números parecem ter efeito nulo.

MÉTODO DE ENSINO: DECOREBA

A memorização é o método aplicado, em média, por 80% dos professores nas escolas públicas e particulares de países da América Latina, segundo as pesquisas. O princípio, tão antigo quanto a própria educação nesses

países, é que os alunos repitam o que o professor diz. Isso por si só já seria temerário num mundo em que se demanda das pessoas alta capacidade de análise e síntese. Piora a situação saber que muitos dos professores desconhecem parte da matéria que ensinam aos alunos. Sabe-se que um estudante pode aprender pela própria experiência, pela razão ou pela fé. Infelizmente, é a fé que predomina na maioria das escolas brasileiras, chilenas, colombianas...
Isso significa que os alunos absorvem as informações por acreditar nelas – e não porque foram convencidos pela razão. Que chances eles terão de competir com um francês, a quem desde cedo é estimulada a leitura dos clássicos, ou com um alemão, a quem é dada a oportunidade de aprender em laboratórios e museus? Muito poucas.

O OBJETIVO É SER CRIATIVO

Pergunte a professores da Argentina ou do Peru o que eles mais prezam numa sala de aula, e ouvirá da maioria: "A criatividade". Isso poderia até indicar algo positivo. A criatividade, afinal, está na base da investigação científica. Mas não é esse o caso. Em países da América Latina, como o Brasil, ser criativo é o mesmo que improvisar diante dos alunos. Um processo que nada tem a ver com ciência, mas, sim, com um grande despreparo e alguma preguiça.

CURRÍCULOS PELA METADE

Em visitas a escolas rurais e de periferia, inclusive no Brasil, vi um cenário desolador. Num ano letivo de 170 dias, elas ficavam cerca de 100 fechadas. As razões eram as mais variadas: a organização de festas durante o turno escolar, professores faltosos, greves. Nessas escolas, não se chega ao fim do ano letivo tendo cumprido sequer a metade do currículo – isso quando existe um. Os problemas começam, portanto, bem antes da sala de aula. Em muitos casos, o mais difícil é ter uma aula.

O EFEITO DO SALÁRIO

Os sindicatos de professores nos países da América Latina estão, acima de tudo, preocupados em conquistar melhores salários. Eles passam ao largo dos verdadeiros problemas da educação – e dos números. Ignoram, por exemplo, algo que já foi suficientemente demonstrado. Que conceder aumento de salário a todos, sem considerar o que cada um produz, não funciona no longo prazo. A experiência mostra que os maus profissionais continuam a dar as mesmas aulas ruins de sempre. E que os bons, embora não se queixem do aumento, se sentem desestimulados ao saber que ganham tanto quanto um colega menos talentoso e esforçado. Portanto, aumentar salário sem considerar o mérito acaba sendo um mau investimento – mas é essa a praxe nessas escolas.

SIM, HÁ AVANÇOS

Na última década, houve dois grandes avanços na educação do Brasil e de outros países da América Latina, como o Chile. O primeiro diz respeito ao ingresso maciço das crianças na escola, o que é um começo. O outro se deve à disseminação da cultura de avaliar o ensino por meio de indicadores objetivos, e não mais da intuição. O problema agora é aplicar tantas planilhas à vida real. Atualmente, os números apontam para uma direção e os governantes seguem na outra. Isso ocorre por falta de interesse político ou mesmo por pura desinformação. Em minha experiência como ministro da Educação no Chile, pude constatar que o país carecia do básico: um bom quadro de técnicos para pôr os planos em prática. A educação chilena, é verdade, vem melhorando. Mas, tal qual a brasileira, está ainda, em certos aspectos, a um século de distância da americana e da europeia. Basta dizer que 50% dos estudantes concluem a escola sem entender o significado de uma frase simples. Eles apenas leem mecanicamente. Mais um sinal de que não dá para perder tempo com políticas caras – e sem efeito.

"No Brasil, os professores abusam da decoreba e os alunos absorvem as informações por fé – e não porque foram convencidos pela razão"

Anexo I – Matéria da Revista Veja de 07 de junho de 2009

Entrevista: James Heckman

O bom de educar desde cedo

O prêmio Nobel de Economia explica por que deixar de fornecer estímulos às crianças nos primeiros anos de vida custa caro para elas – e para um país

Monica Weinberg

"Tentar sedimentar num adolescente o conhecimento que deveria ter sido apresentado a ele dez anos antes custa mais e é menos eficiente"

Ao economista americano James Heckman, 65 anos, deve-se a criação de uma série de métodos precisos para avaliar o sucesso de programas sociais e de educação – trabalho pelo qual recebeu o Prêmio Nobel, em 2000. Nessa data, Heckman estava no Rio de Janeiro, numa das dezenas de visitas que já fez ao Brasil. Achou que fosse trote quando lhe disseram da premiação. Formado por Princeton e há 36 anos professor da Universidade de Chicago, Heckman se dedica atualmente a estudar os efeitos dos estímulos educacionais oferecidos às crianças nos primeiros anos de vida – na escola e na própria família. Sua conclusão: "Quanto antes os estímulos vierem, mais chances a criança terá de se tornar um adulto bem-sucedido".

Em seus estudos, o senhor conclui que não há política pública mais eficaz do que investir na educação de crianças nos primeiros anos de vida. Por quê? A razão é econômica. A educação é crucial para o avanço de um país – e, quanto antes chegar às pessoas, maior será o seu efeito e mais barato ela custará. Basta dizer que tentar sedimentar num adolescente o tipo de conhecimento que deveria ter sido apresentado a ele dez anos antes sai algo como 60% mais caro. Pior ainda: nem sempre o aprendizado tardio é tão eficiente. Não me refiro aqui apenas às habilidades cognitivas convencionais, mas a um conjunto de capacidades que deveriam ser lapidadas em todas as crianças desde os 3, 4 anos de vida.

O senhor poderia ser mais específico em relação a essas habilidades? Há evidências científicas de que dois tipos de habilidade têm enorme influência sobre o sucesso de uma pessoa na vida. No primeiro grupo, situam-se as capacidades cognitivas – aquelas relacionadas ao QI. Por capacidades cognitivas entenda-se algo abrangente, como conseguir enxergar o mundo de forma mais abstrata e lógica. Num outro grupo, igualmente relevante, coloco as habilidades não cognitivas, relacionadas ao autocontrole, à motivação e ao comportamento social. Essas também devem ser estimuladas no começo da vida. Embora sejam cientificamente menosprezadas por muitos, descobri que elas estão diretamente relacionadas ao sucesso na escola – e, mais tarde, no próprio mercado de trabalho.

É realmente possível estimular esse tipo de habilidade? Sem dúvida. Obviamente, há diferenças entre as pessoas, e estamos falando de capacidades muito relacionadas a personalidade e temperamento. Mas elas podem – e devem – ser melhoradas desde bem cedo. Defendo isso por uma razão: mesmo quando as intervenções em crianças pequenas não têm impacto sobre o QI, elas costumam trazer ótimo resultado sobre as capacidades não cognitivas. Muitos especialistas tendem a reduzir tudo ao QI, que é, logicamente, primordial para prosperar numa sociedade moderna. Hoje, no entanto, não se vai muito longe sem aquilo que poderíamos chamar de traquejo social, ou a capacidade de manter o controle diante de situações adversas. Isso pode ser desenvolvido. E, quanto mais cedo, melhor.

O que falta é investir mais na pré-escola? Também. As escolas têm um papel fundamental, especialmente quanto ao desenvolvimento das habilidades cognitivas. Mas enfatizo ainda a relevância dos programas sociais que tenham foco nas famílias, de modo que elas consigam fornecer os incentivos certos num momento-chave. Iniciativas mínimas têm altíssimo impacto, como o hábito de conversar com os filhos ou emprestar-lhes um livro. Só que alguns pais precisam ser orientados a fazer isso, daí a necessidade de programas específicos. Não afirmo isso por bom-mocismo ou ideologia, mas com base em evidências. Elas indicam que qualquer tipo de intervenção que consiga despertar o interesse dos pais e fazê-los estimular, desde cedo, o aprendizado cognitivo e emocional dos filhos tem excelente custo-benefício. Infelizmente, governos no mundo inteiro ainda não se renderam ao que a ciência já sabe.

O senhor pode dar um exemplo do tipo de intervenção que funciona com as famílias? Os estudos confirmam que um programa americano da década de 60, o Perry, amplamente copiado por outros países, tem ótimo retorno. Ele consiste, basicamente, em colocar crianças pobres na escola, em salas com poucos alunos, e envolver os pais no processo educativo. O professor visita as famílias para informar o que está sendo ensinado na aula, de modo que passem a participar mais ativamente. Sem esse amparo dos pais, dificilmente uma criança vai ter motivação para aprender, o que tende a se perpetuar no curso da vida escolar e resultar em adultos sem sucesso. Está provado que a família é o fator isolado que mais explica as desigualdades numa sociedade como a brasileira. Sob esse prisma, uma criança do Nordeste começa a vida em franca desvantagem em relação a uma do Sudeste. Com programas como esses, a ideia é tentar atenuar as diferenças no ponto de partida.

O que alguém que não desenvolve as principais habilidades nos primeiros anos de vida deve esperar? Ela terá, certamente, mais dificuldade de assimilar tais conhecimentos. Os números são espantosos. Uma criança de 8 anos que recebeu estímulos cognitivos aos 3 conta com um vocabulário de cerca de 12 000 palavras – o triplo do de um aluno sem a mesma base precoce. E a tendência é que essa diferença se agrave. Faz sentido. Como esperar que alguém que domine tão poucas palavras consiga aprender as estruturas mais complexas de uma língua, necessárias para o aprendizado de qualquer disciplina? Por isso as lacunas da primeira infância atrapalham tanto. Sempre as comparo aos alicerces de um prédio. Se a base for ruim, o edifício desmoronará.

O senhor parece fatalista. Não sou. Acho uma bobagem o que pregam os cientistas que até hoje defendem a tese das *janelas de oportunidade*. Segundo essa teoria, existe um único momento na vida para aprender cada coisa. Ao contrário desses colegas, vejo o aprendizado como um processo bem mais flexível. É verdade que, por volta dos 10 anos, como mostram os estudos científicos, as habilidades cognitivas já estão cristalizadas e se torna bem mais difícil desenvolvê-las. Mas não é impossível. A questão central é que isso demandará mais tempo, custará mais caro e não necessariamente produzirá os mesmos resultados.

"A ausência de bons incentivos na primeira infância está associada a uma série de indicadores ruins, como evasão escolar e gravidez na adolescência. Isso representa um custo enorme às sociedades"

Por que é tão mais caro para uma sociedade educar suas crianças depois que elas já passaram pelos primeiros anos de vida? Isso ocorre porque é mais lento aprender toda uma gama de coisas depois da primeira infância e também porque a ausência dos incentivos corretos nessa fase da vida está associada a diversos indicadores ruins. Entre eles, evasão escolar, gravidez na adolescência, criminalidade e até os índices de tabagismo – sempre mais altos em sociedades incapazes de fornecer às suas crianças uma educação apropriada nos primeiros anos de vida. É claro que a falta de incentivos numa única fase da vida não explica 100% da ocorrência desses problemas, mas diria que o peso é grande. E isso tem seu preço. A criminalidade, por exemplo, pode ser reduzida, basicamente, de duas maneiras: investindo cedo em educação ou reforçando o policiamento nas ruas. Calculo que a opção pelo ensino custe algo como um décimo do gasto com segurança. Os Estados Unidos gastam trilhões de dólares a mais por ano só porque não entenderam isso.

Se há tanta clareza sobre os benefícios de programas que mirem os primeiros anos de vida de uma criança, por que os governos ainda resistem a essa ideia? Há, sem dúvida nenhuma, alguma ignorância sobre o que a ciência já desvendou – mas isso é só uma parte do problema. A outra diz respeito a uma questão mais política. Para investir em programas com o objetivo de intervir nas famílias, é preciso, antes de tudo, reconhecer que há algo de errado com elas. Um ônus com o qual os políticos não querem arcar. Eles passam ao largo dos fatos e, pior ainda, divulgam uma imagem mistificada. Nessa visão ingênua, a família é uma unidade inabalável, que invariavelmente proporciona às crianças bem-estar. Além de não corresponder à realidade, essa imagem idílica só atrapalha, uma vez que ofusca o problema. Mais de 10% das crianças americanas são indesejadas, e muitas dessas jamais chegam a conhecer seus pais. Que tipo de incentivo para aprender se pode esperar numa situação dessas?

Um colega seu na Universidade de Chicago, o economista Steven Levitt, apresenta em seu livro *Freakonomics* uma opinião diferente da sua sobre a influência da família na vida dos filhos. Levitt descambou para a simplificação absoluta de questões complexas, perigo eterno no meio acadêmico, sobretudo entre os economistas. Tendo bons números na mão, é sempre possível construir argumentos persuasivos, ainda que não passem de ciência social ruim. Uma das maiores bobagens de Levitt é justamente partir do pressuposto de que, se uma criança nasce em desvantagem, numa família que não lhe fornece nenhuma espécie de incentivo, não há nada a ser feito em relação a isso. Eu estou convicto do contrário. Só que é preciso começar cedo.

O Brasil investe sete vezes mais dinheiro no ensino superior do que na educação básica. O senhor considera essa uma inversão de prioridades? Todo país precisa de boas universidades para formar cérebros e se tornar produtivo. É básico. Mas um país como o Brasil só conseguirá realmente alcançar altos índices de produtividade quando

entender que é necessário mirar nos anos iniciais. Eles são decisivos para moldar habilidades que servirão de base para que outras surjam – um ciclo virtuoso do qual resulta gente preparada para produzir riquezas para si mesma e para seus países. Os governos, no entanto, têm se mostrado bastante ineficazes ao proporcionar esse ciclo.

"Na educação, há sempre a tentação de reduzir tudo à luta do capitalismo contra o marxismo. Um país ganha muito quando retira o debate do terreno político e o põe sobre bases científicas e econômicas"

Os educadores costumam dar muita ênfase à falta de dinheiro para a educação. Esse é realmente o problema fundamental? O problema existe, mas não é o principal. O que realmente atrapalha nessa área é a péssima gestão do dinheiro. Se os governantes fossem um pouco mais eficazes, conseguiriam colher resultados infinitamente melhores. Em primeiro lugar, deveriam passar a tomar suas decisões com base na ciência, e não em critérios políticos ou ideológicos, como é mais comum. Veja o que aconteceu no caso da pesquisa com as células-tronco. Apesar de todas as evidências de que poderiam ser cruciais para curar doenças, deixamos de estudá-las durante oito anos nos Estados Unidos – isso por razões políticas. Um exemplo de obscurantismo em pleno século XXI. Na educação, há sempre a tentação de reduzir a discussão à luta do capitalismo contra o marxismo, da direita contra a esquerda ou de antissindicalistas contra sindicalizados. Meu esforço é justamente para trazer o debate a bases objetivas – e econômicas.

O que está comprovado sobre os benefícios da educação para um país? Cada dólar gasto na educação de uma pessoa significa que ela produzirá algo como 10 centavos a mais por ano ao longo de toda a sua vida. Não há investimento melhor. A ideia é fornecer incentivos suficientes para que o talento atinja sempre o maior nível possível. Só com gente assim a Irlanda, por exemplo, conseguiu tirar proveito das oportunidades que surgiram depois que o país se integrou à economia mundial. É também o que ajuda a explicar o acelerado enriquecimento da Coreia do Sul nas últimas décadas. Nesse cenário, não há melhor aplicação do que canalizar o dinheiro para a formação de crianças em seus primeiros anos de vida. Insisto nisso porque são os países que já estão nesse caminho justamente os que se tornam mais competitivos – e despontaram na economia mundial.

Anexo J – Matéria da Revista Veja de 01 de julho de 2009

Conselho Nacional aprova fim da divisão por disciplinas

1 de julho de 2009

O Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou nesta terça-feira a proposta do Ministério da Educação (MEC) de flexibilizar o currículo do ensino médio. Dessa forma, a divisão em disciplinas como português, matemática, geografia, história e outras poderá ser eliminada nos estados brasileiros que decidirem adotar as modificações.

O MEC pretende apoiar experiências curriculares inovadoras no ensino médio. Segundo a assessoria de imprensa do ministério, a partir de 2010, cerca de cem escolas deverão receber financiamento para implantar mudanças curriculares, e tornar o ensino médio mais interdisciplinar e flexível. Um exemplo disso é que 20% da grade curricular poderá ser escolhida pelo próprio aluno.

Nos próximos 40 dias, o MEC deverá definir o volume de recursos disponível para o programa e a forma de financiamento, se diretamente à escola ou se por meio de convênio com as secretarias estaduais, que têm autonomia para decidir se adotam ou não as mudanças.

Modificações - O conteúdo disciplinar dividido em matemática, física, química, biologia, português, história, geografia e inglês será substituído por quatro eixos: trabalho, ciência, tecnologia e cultura. O objetivo é que o conteúdo ganhe maior relação com o cotidiano e faça mais sentido para os estudantes.

Além disso, haverá um aumento na carga horária mínima do ensino médio - de 2,4 mil horas anuais para 3 mil horas por ano, e o currículo não será mais fixo para os alunos, que poderão escolher 20% de sua grade de aulas

Anexo K – Jurisprudências

“O PARANAEDUCAÇÃO é entidade instituída com o fim de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, tendo como finalidades a prestação de apoio técnico, administrativo, financeiro e pedagógico, bem como o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros da Secretaria Estadual de Educação. Como se vê, o PARANAEDUCAÇÃO tem atuação paralela à da Secretaria de Educação e com esta coopera, sendo mero auxiliar na execução da função pública - Educação. [...] Por fim, ao atribuir a uma entidade de direito privado, de maneira ampla, sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento da educação, possibilitando ainda que a entidade exerça a gerência das verbas públicas, externas ao seu patrimônio, legitimando-a a tomar decisões autônomas sobre sua aplicação, a norma incide em inconstitucionalidade. De fato, somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca à educação se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado.” (ADI 1.864, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 8-8-07, *DJE* de 2-5-08)

Ensino superior. Estabelecimento oficial. Cobrança de taxa de matrícula. Inadmissibilidade. Exação julgada inconstitucional. A cobrança de matrícula como requisito para que o estudante possa cursar universidade federal viola o art. 206, IV, da Constituição. Embora configure ato burocrático, a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior. As disposições normativas que integram a Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da Carta Magna devem ser interpretadas à dos princípios explicitados no art. 205, que configuram o núcleo axiológico que norteia o sistema de ensino brasileiro." (RE 500.171, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-8-08, *DJE* de 24-10-08)

“A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.” (Súmula Vinculante 12)

"Ensino superior. Estabelecimento oficial. Cobrança de taxa de matrícula. Inadmissibilidade. Exação julgada inconstitucional. A cobrança de matrícula como requisito para que o estudante possa cursar universidade federal viola o art. 206, IV, da Constituição. Embora configure ato burocrático, a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior. As disposições normativas que integram a Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da Carta Magna devem ser interpretadas à dos princípios explicitados no art. 205, que configuram o núcleo axiológico que norteia o sistema de ensino brasileiro." (RE 500.171, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-8-08, *DJE* de 24-10-08)

Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos, está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal." (RE 163.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-2-97, *DJ* de 29-6-01)

Universidade — Transferência obrigatória de aluno — Lei 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas — de privada para privada, de pública para pública —, mostrando-se

inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem — de privada para pública." (ADI 3.324, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-12-04, *DJ* de 5-8-05)

"Reclamação ajuizada [...] contra acórdão prolatado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ao interessado o direito de promover-se, por promoção automática, ao cargo de professor titular. Alegada violação da autoridade de precedente específico da Corte, que decidira que a exigência de concurso específico não violava a autonomia universitária (art. 206 da Constituição). Reclamação conhecida e julgada procedente para cassar o acórdão reclamado." (Rcl 2.280, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-4-08, *DJE* de 18-4-08)

"Magistério superior. Professor titular. Provimento por meio de concurso público de provas e títulos. O artigo 206, inciso V, da Constituição, embora não tenha repetido a exigência do artigo 176, § 3º, inciso VI, da CB/69, não impede que a lei estabeleça, para o magistério superior, além da carreira que vai de professor auxiliar até professor adjunto, o cargo isolado de professor titular, cujo provimento se dá por meio de concurso público de provas e títulos, e não por simples promoção. Precedentes." (AI 710.664-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 5-8-08, *DJE* de 22-8-08.) No mesmo sentido: RE 141.081, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25-6-96, *DJ* de 5-9-97; RE 206.629 , Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 6-4-99, *DJ* de 13-8-99; AI 212.774-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-6-98, *DJ* de 20-4-01.

"Lei n. 7.983/2001, que isenta do pagamento de taxa de inscrição os candidatos ao exame vestibular da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte: constitucionalidade." (ADI 2.643, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 13-8-03, *DJ* de 26-9-03)

"Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art. 199 da Constituição do Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder (artigos 37, II, *in fine*, e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República)." (ADI 490, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 15-9-96, *DJ* de 20-6-97). No mesmo sentido: ADI 606, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 25-3-99, *DJ* de 28-5-99

"O Tribunal deferiu parcialmente pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelos Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, do Paraná, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Ceará contra os artigos 2º, §§ 1º, 4º; 3º, *caput*, II e III; e 8º, todos da Lei n. 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica [...]. O Tribunal deferiu em parte a cautelar para fixar interpretação conforme ao art. 2º da Lei n. 11.738/2008, no sentido de que, até o julgamento final da ação, a referência do piso salarial é a remuneração. Entendeu-se, primeiro, ausente a plausibilidade da alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local [...], do pacto federativo [...] e da proibição de excesso (razoabilidade e proporcionalidade), no que se refere à fixação da jornada de trabalho de 40 horas semanais. Esclareceu-se que essa jornada tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00, e que a inexistência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Quanto à assertiva de que o vencimento ao qual seria aplicável o piso corresponderia à remuneração do servidor, ou seja, à soma dos valores recebidos a título de contraprestação direta pelo trabalho, o vencimento, e de todas as

vantagens pecuniárias, tendo em conta que a própria lei, no § 2º do seu art. 3º [...], utilizou mecanismo de calibração que confere ao Estado margem temporal para estudo e possível adequação das conseqüências financeiras que poderão advir da equiparação do piso ao vencimento básico, o Tribunal resolveu dar interpretação conforme para que essa prorrogação alcance especificamente a data de julgamento da ADI. Ressaltou-se que a data eleita pela lei, não coincidindo com aquela, poderia gerar dificuldades em razão de não estar estabelecida ainda a fixação, pela Suprema Corte, de orientação acerca dos conceitos básicos discutidos. Também deferiu-se a cautelar em relação ao § 4º do art. 2º da lei impugnada, por se considerar que ela invade competência legislativa dos Estados e Municípios. Asseverou-se, no ponto, que, no momento em que se autorizasse a União a fixar que num determinado município a carga horária deveria ser distribuída de uma determinada maneira, poder-se-ia inclusive gerar algum tipo de ociosidade na atividade docente. Por fim, deu-se interpretação conforme ao art. 3º da lei para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º-1-09, a fim de afastar a ambigüidade causada em função da manutenção da expressão 'passará a vigorar a partir de janeiro de 2008', nele contida, não obstante o veto ao seu inciso I, que dispunha que, a partir de 1º-1-08, haveria acréscimo de um terço da diferença entre o valor referido no art. 2º da lei e o vencimento inicial vigente da carreira." (ADI 4.167-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-12-08, Informativo 533)

"Lei n. 11.830, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Adequação das atividades do serviço público estadual e dos estabelecimentos de ensino públicos e privados aos dias de guarda das diferentes religiões professadas no estado. [...] Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n. 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais." (ADI 2.806, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 23-4-03, *DJ* de 27-6-03)

"Avaliação periódica das instituições e dos cursos de nível superior, mediante exames nacionais: Lei 9.131/95, art. 3º e parágrafos. Argüição de inconstitucionalidade de tais dispositivos: alegação de que tais normas são ofensivas ao princípio da razoabilidade, assim ofensivas ao *substantive due process* inscrito no art. 5º, LIV, da CF, à autonomia universitária — CF, art. 207 — e que teria sido ela regulamentada pelo Ministro de Estado, assim com ofensa ao art. 84, IV, CF. Irrelevância da argüição de inconstitucionalidade." (ADI 1.511-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-96, *DJ* de 6-6-03)

O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em conseqüência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias." (RE 331.285, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 25-3-03, *DJ* de 2-5-03)

"As autonomias universitárias inscritas no art. 207, CF, devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, CF." (MS 22.412, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-2-02, *DJ* de 1º-3-02)

"O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus

servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização." (ADI 1.599-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-2-98, *DJ* de 18-5-01)

"Universidade Braz Cubas, de Mogi das Cruzes. Curso de odontologia. Fechamento. Autonomia universitária. [...] O ato impugnado com a impetração se funda, também, no inc. II do art. 209 da Constituição Federal, segundo o qual, 'o ensino é livre à iniciativa privada', desde que atendidas certas condições, dentre as quais 'autorização' e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Vale dizer, o próprio ensino, pela empresa privada, depende de 'autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público'. Desde o advento, pelo menos, da Constituição Federal, que é de 5-10-1988, anterior, portanto, à deliberação dos Conselhos da Universidade Braz Cubas, datada de 20 de maio de 1989. Já por essa razão não se poderia falar em direito adquirido à criação do Curso de Odontologia, nem em ato jurídico perfeito. Os Decretos n. 97.223, de 15-12-1988, 359, de 9-12-1991, e 98.377, de 8-11-1989, não violam o princípio tutelar da autonomia das Universidades (art. 207 da CF) ou o da legalidade, ou, ainda, o dos limites regulamentares, pois todos eles têm amparo no art. 209, II, da CF. E o ato impugnado limitou-se a invocar o inc. II do art. 209 da CF e os Decretos que lhe são posteriores, pois, até então, a impetrante não havia criado, validamente, o Curso de Odontologia, já que, no momento mesmo dessa criação, essa possibilidade estava suspensa, por força do Decreto n 97.223, de 15-12-1988. Exatamente porque inválida ou ineficaz a criação do Curso de Odontologia a 20-5-1989, é que pôde o ato impugnado invocar os Decretos posteriores que regularam essa criação, com exigência não atendida pela recorrente." (RMS 22.111, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 14-11-96, *DJ* de 13-6-97)

"Creche e pré-escola — Obrigação do Estado. Cumpre ao Estado — gênero — proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional n. 53/2006." (RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-4-07, 2ª Turma, *DJ* de 3-8-07). No mesmo sentido: AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-09, 1ª Turma, *DJE* de 5-6-09.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental." (RE 436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-05, *DJ* de 3-2-06). No mesmo sentido: RE 463.210-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-12-05, *DJ* de 3-2-06.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta

significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental." (RE 436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-05, *DJ* de 3-2-06). No mesmo sentido: RE 463.210-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-12-05, *DJ* de 3-2-06.

"[...] é consentânea com a Carta da República previsão normativa asseguradora, ao militar e ao dependente estudante, do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido. Todavia, a transferência do local do serviço não pode se mostrar verdadeiro mecanismo para lograr-se a transposição da seara particular para a pública, sob pena de se colocar em plano secundário a isonomia — artigo 5º, cabeça e inciso I —, a impessoalidade, a moralidade na Administração Pública, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior, prevista no inciso I do artigo 206, bem como a viabilidade de chegar-se a níveis mais elevados do ensino, no que o inciso V do artigo 208 vincula o fenômeno à capacidade de cada qual." (ADI 3.324, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-12-04, *DJ* de 5-8-05)

"Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-Membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil)." (ADI 1.266, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-05, DJ de 23-9-05)

"É que o § 4º do artigo 173 da Constituição Federal reserva à lei a repressão ao abuso do poder econômico, no que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Assim, não se pode ter a Lei n. 8.039/90, no particular, como conflitante com a autonomia assegurada no artigo 209, nem com princípio estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º, ambos da Carta Federal de 1988." (AI 155.772-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-11-93, DJ de 27-5-94)

Discussão acerca do alcance da expressão 'piso' [...]. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, *caput* e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. [...] Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição). [...] Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão 'para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)', prevista no art. 2º, § 1º. A expressão 'de quarenta horas semanais' tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a

obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. [...] Fixação da carga horária de trabalho. Composição. Limitação de dois terços da carga horária à interação com educandos (art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008). Alegada violação do pacto federativo. Invasão do campo atribuído aos entes federados e aos municípios para estabelecer a carga horária dos alunos e dos docentes. [...] Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. [...] Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. [...] Piso salarial. Data de início da aplicação. Aparente contrariedade entre o disposto na cláusula de vigência existente no *caput* do art. 3º da Lei 11.738/2008 e o veto aposto ao art. 3º, I do mesmo texto legal." (ADI 4.167-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-12-08, Plenário, *DJE* de 30-4-09)

"Os Municípios — que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) — não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social." (RE 436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-05, *DJ* de 3-2-06

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo